



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	1
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	2
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	2
STP - Atas	2
STP - Acórdãos	4
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	18
1ªSECAM - Pautas	18
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	18
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	19
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	20
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	21
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	21
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	22
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	22
1ªSECAM - Atas	22
1ªSECAM - Acórdãos	22
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	46
2ªSECAM - Pautas	46
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	46
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	47
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	48
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	49
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	49
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	51
2ªSECAM - Atas	54
2ªSECAM - Acórdãos	54
ATOS DE RELATORIA	54
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	54
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	56
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	64
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	66
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	66
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	66
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	69
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	70
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	70
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	70
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	70
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	71
Conselheira Substituta MURYEL HEY	71
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO	71
CORREGEDORIA-GERAL	71
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	71
OUIDORIA DE CONTAS	71
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	71
ATOS DIVERSOS	71
Resenhas de Distribuição	71
Editais	73
Despachos	73
Informações	75
Atos de Alerta Municipais	75
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	75
ATOS NORMATIVOS	75
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	75
GP - Despachos	75
GP - Termo de Ajuste de Gestão	77
GP - Portarias	77
LICITAÇÕES E CONTRATOS	79
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	81
Tribunal Pleno	81
Primeira Câmara	81
Segunda Câmara	81
Corregedoria-Geral	81
Ministério Público de Contas	81
Conselheiros – Diretores de Gabinete	81
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	81
Inspetorias de Controle Externo	81
Administrativo	81

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 25 EM 16 DE JULHO DE 2025

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 481463/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 09/07/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSSON (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), ANTONIO JULIO BONTORIN (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), CARLA MARIA BRANDT, CARLOS RIBEIRO DE LARA, CINTIA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): ANTONIO EDMILSON TELLES DE PAULA, SIDNEY CORADASSI), ELONIR GEFER MATIAS, EMERSON ALVES DE FÁRIA (Procurador(es): EVANDER MYKE DE OLIVEIRA NUNES, JOSE ARI NUNES), EMERSON SANTO STRESSER, EUGENIO JOSÉ WOLLER JUNIOR, FABIANA APARECIDA VAZ, FLORESVAL MENDES WOLLER (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), JORGE SANTANA DE OLIVEIRA (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), JOSÉ ADIR MACHADO, JOZIANE DE CACIA ALBUQUERQUE DE SOUZA, LUCIANO HAENISCH, MÁRCIO FRANCISCO BRANDÃO LESSA (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA, MAURÍCIO JOSÉ DOS SANTOS VAZ (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, NILSON JESUS DE SOUZA, NILZA MARIA MATIAS, PAULO JOSÉ BRENDA BELICH

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 23329/25 Vista desde 09/07/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES (Procurador(es): PEDRO GONZAGA ALVES), MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

CONSULTA

Processo: 825600/23 Vista desde 28/05/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 653349/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 02/07/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: ADEMILSO ROSIN, MUNICÍPIO DE VERÊ, PAULO ROBERTO WEISSHEIMER

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PREJULGADO

Processo: 488100/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 140582/25 Vista desde 09/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: ALTAMIR SANSON, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, VICTORIA DE SOUZA BATISTA, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 88811/25 Vista desde 09/07/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: ADRIANO PAZIN LEITE (Procurador(es): ADRIANO PAZIN LEITE), ANTONIO KACHUKI, CLADEMAR JOAO MARASKIN, JOAO PEDRO NOAL, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Processo: 241915/25 Vista desde 09/07/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: FABIEMI MANFREDI, JFL TERRAPLANAGENS LTDA (Procurador(es): ADRIANE PIZATTO DALL PONTE, SERGIO VINICIUS MOREIRA, LIA HELENA DARON CAVEJON), M CARNEIRO SERVICOS DE INFRAESTRUTURA LTDA, MARCIO CARNEIRO, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Vista desde 02/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 198490/22 Vista desde 09/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

CONSULTA

Processo: 4479/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 25/06/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: CLADEMAR JOAO MARASKIN, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 464534/23 Vista desde 09/07/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ,

RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ

Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 245953/25
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE RENATO DE MELLO)
Interessado: FABIO HERNANDES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE RENATO DE MELLO)

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 24, EM 9 DE JULHO DE 2025

Aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco (09/07/2025), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausentes o Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e MURYEL HEY, por motivo de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 23, referente a Sessão realizada no dia 2 de Julho de 2025, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 457230/24, 759856/24, 327780/25, na pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 372971/25, 398792/25, 399608/25, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 140582/25, 241915/25 e 88811/25, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, comunicou o conhecimento da decisão judicial que suspendeu a aplicação de multa administrativa aplicada no Processo nº 191823/17, conforme Despacho nº 773/25-GCJDMA. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 457230/24 (Aprovação), 759856/24 (Aprovação), 327780/25 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; *574234/17 (Regularidade das contas com ressalvas com recomendações), 57932/25 (Revogação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 181114/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 372971/25 (Deferimento), 398792/25 (Deferimento), 399608/25 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 179292/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O Processo de Recurso de Revista nº *574234/17, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, havia sido retirado de pauta da Sessão Ordinária Virtual nº 2 do Pleno (realizada de 10 a 13 de fevereiro de 2025), por ocasião da apresentação de três propostas de voto apresentadas. O processo foi incluído na pauta para a sessão ordinária por Videoconferência do Pleno, atendendo o artigo 18 da Resolução 77/20. A votação foi retomada, nesta sessão. Como o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foi o autor de um dos votos, o julgamento foi presidido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello

Guimarães. O relator, apresentou seu voto pela regularidade com ressalva com recomendação. Na fase de votação, esse entendimento foi acompanhado pelos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Na sequência, O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva (vencido), apresentou voto pela irregularidade com aplicação de multa proporcional ao dano, sem ressarcimento de valores. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares declinou de sua proposta anterior e substituiu a determinação de devolução de valores e multas pela aplicação de multa proporcional ao dano, acolhendo a fundamentação do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O Processo de Recurso de Revista nº 481463/23, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, havia sido retirado de pauta da Sessão Ordinária Virtual nº 11 do Pleno (realizada de 16 a 18 de junho de 2025), por ocasião da apresentação de três propostas de voto apresentadas. O processo foi incluído na pauta desta sessão ordinária por Videoconferência, atendendo o artigo 18 da Resolução 77/20. A votação foi retomada, resultando em empate, tendo sido encaminhado ao Senhor Presidente para proferir o voto de desempate, após os seguintes posicionamentos: Primeira Votação foram confrontadas as propostas do relator pelo provimento parcial e a divergência do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo provimento, sendo essa vencedora. Em Segunda Votação, foram confrontadas as propostas do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo provimento e a proposta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo não provimento, tendo resultado em empate na votação. Acompanharam a proposta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo. A proposta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha foi acompanhada pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral ausentou-se do Plenário, na votação do Processo nº 372971/25 constante da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, tendo sido convocado, para fins de composição do quórum de votação, o Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo ausentou-se do Plenário, na votação do Processo nº 179292/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, sendo convocado, para fins de composição do quórum de votação, o Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 23329/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 88811/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 241915/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 198490/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 140582/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 464534/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 825600/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 722273/19, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 653349/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares, para voto de desempate. Fica adiado a pedido do relator, dentro do prazo conforme art. 447, do Regimento Interno, o julgamento do Processo nº 4479/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta minutos, (15:40), do dia nove do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco (09/07/2025), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Quarta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia dezesseis de julho de dois mil e vinte e cinco (16/07/2025), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, pelo Senhor Presidente em exercício, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e pelo Senhor Presidente do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.*****

TRIBUNAL PLENO

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 12, REALIZADA ENTRE OS DIAS 30 DE JUNHO E 3 DE JULHO DE 2025

Aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco (30/06/2025), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURVEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral Gabriel Guy Léger. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em razão de férias. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES comunicou o IMPEDIMENTO no julgamento do Processo nº 119931/25, ficando convocado para composição de quórum de julgamento, o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 11, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 16 a 18 de junho 2025, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES comunicou o ARQUIVAMENTO dos seguintes processos: 346571/25, Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 825/25; 383981/25, Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 844/25; 212044/25, Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 410/25; 369598/25, Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 822/25; 310470/25, Denúncia, conforme Despacho nº 676/25; 388614/25, Denúncia, conforme Despacho nº 857/25; 298100/25, Denúncia, conforme Despacho nº 863/25; e 368036/25, Denúncia,

conforme Despacho nº 823/25. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA comunicou o ARQUIVAMENTO do Processo nº 292650/25 de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 871/25-GCILB. O Conselheiro DURVAL AMARAL solicitou a INCLUSÃO EM MESA do Processo de Certidão Liberatória nº 376470/25, do Município de Peabiru; e comunicou o ARQUIVAMENTO dos seguintes processos: Denúncia nº 282174/25, conforme Despacho nº 522/25 e Denúncia nº 139126/25, conforme Despacho nº 646/25. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO comunicou o ARQUIVAMENTO dos Processos nºs 731.21/25 de Denúncia, deliberado por meio do DPD nº 521/25-GCFSC e 225.316/25, de Denúncia, deliberado por meio do DPD nº 527/25-GCFSC. O Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA solicitou a INCLUSÃO EM MESA do Processo 755036/24 para homologação de revogação de cautelar, conforme Despacho nº 1011/25; e comunicou o ARQUIVAMENTO dos seguintes Processos: 434341/23, Representação; 103024/25, Denúncia, 150294/25, Denúncia; 206176/25, Denúncia, 250507/25, Representação da Lei de Licitações, 253158/25, Representação da Lei de Licitações, 282239/25, Denúncia; 299697/25, Denúncia; 299700/25, Denúncia; 322745/25, Denúncia, 325574/25, Denúncia. O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI solicitou a INCLUSÃO EM MESA dos Processos: 182749/25 para homologação de cautelar; e, 388688/25 Processo de Membro do Tribunal, e comunica o ARQUIVAMENTO dos Processos 282166/25, Denúncia, conforme Despacho nº 601/25; 322737/25, Denúncia, conforme Despacho nº 602/25; e o SOBRESTAMENTO do Processo 730807/24, Consulta, conforme Despacho nº 755/25, junto a COAP. O Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral no Processo nº 485620/23 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha de Representação, peticionada por MADERO S.A., ao senhor advogado Dr. Rodrigo Pavan de Valões, (OAB/PR 103.558). O link para acesso ao vídeo apresentado foi disponibilizado na página de votação do processo correspondente. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno, onde foram julgados os Processos nºs: 739602/22 (Conhecimento e improcedência), 375393/25 (Conhecimento e não provimento), 20767/24 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e recomendações), 33723/25 (Conhecimento e improcedência), *769319/23 (Conhecimento e procedência com recomendações por voto de DESEMPATE), 687154/24 (Conhecimento e improcedência), 321072/25 (Homologação de Cautelar), 369687/25 (Homologação de Cautelar), 152750/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 343935/24 (Conhecimento e procedência com determinações), 232134/25 (Conhecimento e não provimento), 310224/25 (Conhecimento e improcedência), 685774/11 (Encerramento por prescrição), 365483/24 (Conhecimento e improcedência), *378135/24 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e recomendações), 482617/24 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), *519200/24 (Conhecimento e procedência com recomendações por voto de DESEMPATE), 526193/24 (Conhecimento e improcedência), *162632/25 (Homologação de Cautelar), 154990/25 (Regular), 230867/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 376470/25 (Deferimento), 836826/24 (Encerramento), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 286605/25 (Regular), *789380/24 (Sobrestamento_PVD-ILB vencedora), 236121/25 (Conhecimento e não provimento), *409367/24 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa, determinações e recomendações_PVD_FAMG vencedora), 119931/25 (Regular), 260537/25 (Regular), 267973/25 (Baixa de responsabilidade), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 755036/24 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 477664/24 (Conhecimento e não provimento), *558559/24 (Conhecimento e provimento parcial_PVD DA vencedora), 388688/25 (Deferimento), 98030/24 (Conhecimento e resposta), 694211/23 (Conhecimento e procedência com determinações), 473316/24 (Conhecimento e improcedência), 487570/24 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 489239/24 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 575461/24 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 576522/24 (Improcedência, Procedência e recomendação), 658910/24 (Conhecimento e improcedência), 840840/24 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 182749/25 (Homologação de Cautelar), 346288/25 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 571636/24 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), da pauta da Conselheira Substituta Murvel Hey; 239791/25 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. O Processo nº *769319/23 de Representação, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi julgado, após a devolução de vista, para proferir voto de desempate pelo Senhor Presidente, que acolheu a proposta apresentada pelo relator, pela procedência com recomendação. O Processo nº *378135/24, referente a Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi apresentado voto pela procedência parcial com aplicação de multa e recomendação, sendo este o voto vencedor, acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Jose Durval Mattos do Amaral, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente, posicionando-se pela procedência parcial, sem aplicação de multa e recomendação, resultou em voto vencido. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº *519200/24 de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi devolvido de vista, para proferir voto de desempate pelo Senhor Presidente, que acolheu a proposta divergente apresentada pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pela procedência com recomendação. O processo foi julgado e redistribuído ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, por ter proferido o voto vencedor. O Processo nº *162632/25, referente a Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi apresentado voto pela homologação de cautelar, sendo este o voto vencedor, acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou voto divergente, posicionando-se pela instauração de tomada de contas extraordinária, resultou em voto vencido. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº *789380/24, de Recurso de Revisão da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pelo provimento parcial com recomendação (voto vencido). O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou voto divergente pelo sobrestamento dos autos (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Jose Durval Mattos do Amaral, Maurício Requião de Mello e Silva e

Augustinho Zucchi. O processo foi julgado por maioria e permaneceu com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº 409367/24, de Representação da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pela procedência parcial, com determinação e recomendação (voto vencido em parte), acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou divergência parcial, incluindo a aplicação de multas (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O processo foi julgado por maioria e permaneceu com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº 558559/24, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator apresentou seu voto pelo não provimento (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto pelo provimento parcial (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Fabio de Souza Camargo e Maurício Requião de Mello e Silva. Os autos foram julgados por maioria absoluta e redistribuídos ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. O Processo nº 485136/24, de membro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, permanece em pauta com tramitação suspensa por decisão do Colegiado. Foram deferidos os pedidos de vista, conforme artigo 466 do Regimento Interno, nos Processos nºs: 365630/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 38313/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 340034/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 247111/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 195441/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 252178/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 306910/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 508411/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 445398/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 269526/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 747950/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 136992/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 781681/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 521456/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 213970/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 104892/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 546453/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 19438/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 699078/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 164235/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 618616/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 672705/19, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 14010/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 128760/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 226452/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 227580/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 700025/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 233181/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 49760/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 134140/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 137042/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 233530/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 281267/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 304780/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 342258/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 840459/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 389889/13, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 485620/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 732796/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 505714/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 203444/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 228250/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 212799/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 736860/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 747918/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 747942/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 813342/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 723576/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 369747/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 651478/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 750441/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 756326/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 805793/24, da pauta do Conselheiro Jose

Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 17019/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 311220/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 125990/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 105647/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 362964/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 141747/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 871070/18, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 733652/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 737232/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 766956/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 275470/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 645486/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 650013/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 421081/24, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 813443/24, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 581593/24, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 95257/25, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Ficaram adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, aguardando proposta de voto do relator os julgamentos dos Processos nºs: 768227/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 265040/25, 839990/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 776327/24, 828351/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Manteve-se em pauta, adiado por pedido do relator, o julgamento do Processos nº 373230/24, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Ficaram adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, após devolução de vista, os julgamentos dos Processos nºs 405094/24, 195395/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 765592/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 587473/20, 588232/20, 592668/24, 756601/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 188232/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 38911/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Ficaram adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para análise de proposta de voto divergente os julgamentos dos Processos nºs 581119/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 664351/22, 407950/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 709026/24, 35483/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 592796/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 563362/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Fica adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para alteração no quorum de julgamento o Processo nº 132217/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou suspeição no julgamento dos Processos nºs 871070/18 e 141747/23 da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ambos terão recomposição do quórum de julgamento. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou impedimento no julgamento do Processo nº 132217/24 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, sendo adiado o processo para recomposição do quórum de julgamento. Foi retirado de pauta o Processo nº: 488100/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, (15h), do dia três do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco (03/07/2025), o Senhor Presidente encerrou a Décima Segunda Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias quatorze e dezessete de julho de dois mil e vinte e cinco (14/07/2025 a 17/07/2025), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. *****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: -519200/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-CRISTINA FRANCO RIBEIRO, MARLON DE CAMPOS MATEUS, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, STB TRAVEL SHOP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO S.A., UESLEY SÍLVIO MEDEIROS

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1674/25 - TRIBUNAL PLENO

Pregão Eletrônico. Contratação com pagamento em moeda estrangeira. Fase de planejamento insatisfatória. Considerando inexistência de exame relativo a risco cambial. Inexistência de instrumentos de proteção contra variação cambial. Necessidade de constituição de matriz de risco. Procedência. Recomendação.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por STB Travel Shop Agência de Viagens e Turismo S/A, mediante a qual notícia supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 369/2024 do Setor de Licitação da Secretaria de Estado da Educação (SEED)[1], tendo por objeto "a prestação de serviços de Intercâmbio na modalidade High School, para atender 1.200 (um mil e duzentos) estudantes matriculados no Ensino Médio da Rede Pública Estadual de Ensino do Paraná, que irão estudar em escolas públicas e/ou privadas dos países: Austrália, Canadá, Irlanda, Nova Zelândia e Reino Unido e 10 (dez) servidores da SEED (dois por lote/país), que acompanharão os estudantes na viagem de ida".

A abertura do certame estava prevista para 29/07/2024, pelo valor global máximo de R\$ 147.985.639,05.

A representante aponta que o edital apresenta inconformidades na numeração de anexos, o que pode levar o licitante ao cometimento de erro de interpretação.

Acerca da capacidade econômico-financeira, aduz que, do licitante que não atender

aos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), estabelecidos no edital para comprovação da situação financeira, deve ser exigido que comprove possuir capital social integralizado ou patrimônio líquido não inferior a 10% do lote em que apresentar proposta, primando pela competitividade e pela participação de empresas especializadas no objeto da licitação.

Sobre os atestados de capacidade técnica, defende a existência de direcionamento às empresas que já prestam o serviço à contratante, asseverando ser impossível, no prazo entre a publicação do edital e a apresentação das propostas, a obtenção de atestados conforme o modelo exigido pela Administração, com exigências que ultrapassem as prerrogativas legais, diante do que entende necessário alterar o edital para que seja exigido das empresas que simplesmente comprovem qualificação técnica anterior para o serviços objeto da licitação, limitados a 50% da quantidade licitada, por lote.

Assinala a existência de dúvidas em relação a determinadas situações não previstas no edital, quais sejam a possibilidade de devolução de valores à contratada em caso de o visto do aluno ser negado e como proceder caso o aluno não atenda às exigências para efetivação da matrícula e houver recusa por parte da escola. Sustenta que há necessidade de revisão do valor relativo à Taxa Governamental para visto na Austrália e que os preços informados para serviço de acompanhamento no percurso para Austrália, Nova Zelândia e Reino Unido são inferiores aos praticados no mercado.

Alega, ademais, inexistir previsão para custos em caso de retorno antecipado do aluno e de necessidade de emissão de segunda via de passaporte e de visto, devendo tais itens serem adicionados à planilha de preços.

Com base nisso, argumenta que o edital possui equívocos que levam o licitante a erro no preenchimento de sua proposta comercial ou a estimar valores acima da expectativa, o que pode tornar sua proposta inexequível.

Entende, outrossim, que, para segurança na contratação e seleção de empresas que sejam capazes de fornecer o objeto licitado, deve ser exigida do licitante, juntamente com a sua proposta, garantia de participação de 1% sobre o valor do lote, sob pena de desclassificação.

Também destaca que o edital fixou a possibilidade de reajustamento dos preços com base no IPCA, não havendo previsão de cláusula de realinhamento financeiro e repactuação em face da variação cambial, já que os valores objeto do certame são, em sua grande maioria, comercializados em dólar, reputando necessário que tal cláusula faça parte da matriz de riscos.

Pretende, ainda, a revisão do edital para que seja autorizada a participação de empresas reunidas em consórcio, a fim de aumentar a competitividade e contratar com eficiência e eficácia, primando pela segurança jurídica.

Diante disso, requer:

a) A ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR, SUSPENDENDO A LICITAÇÃO para que sejam julgados todos os apontamentos presentes na REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA ADMINISTRATIVA, primando assim pela LEGALIDADE do processo de licitação e obediência às normas vigentes, em especial o princípio do julgamento objetivo e da eficiência administrativa para prover a igualdade de competição;

b) Sejam corrigidos os Anexos duplicados, devendo assim o EDITAL DE LICITAÇÃO ser revogado visto que o erro leva o Licitante ao dulo entendimento;

c) Seja alterado as exigências quando a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA, passando a exigir que as empresas que não apresentem ÍNDICES CONTÁBEIS IGUAL A 1 ou MENOR QUE 1, devem apresentar CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO ou PATRIMÔNICO LÍQUIDO ao percentual de 10% do valor estimado do LOTE DISPUTADO.

d) Seja excluído o Anexo referente a modelo de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, limitando a exigência a conformidade da Legislação ou seja, que o LICITANTE comprove experiência anterior na prestação de serviços de intercâmbio.

e) Seja analisado todos os questionamentos a respeito de VISTO NEGADO, valores informados de forma ERRADA e demais apontamentos que afastam uma proposta que apresente segurança jurídica para ambas as partes;

f) Seja analisado os apontamentos referente a gastos extras, tais como ALUNO não cumprir regras da escola, ser necessário seu retorno antecipado, custos com emissão de segunda via de passaporte em caso de perda ou roubo que nao constam na planilha de formação de preços.

g) Seja ainda analisado a possibilidade de solicitar a devida GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO, com o único objetivo de selecionar empresas que realmente sejam capazes e aptas a propositura de propostas de preços ao valor estimado da presente licitação.

h) A devida previsão em Edital de Licitação de MATRIZ DE RISCOS com cláusulas que definam a forma que o CONTRATADO poderá requerer reequilíbrio financeiro ou repactuação de preços em face a alteração do valor da moeda estrangeira.

i) Adevida previsão em Edital de Licitação da participação de empresas reunidas em consórcio, primando pela competitividade, segurança jurídica, eficiência e eficácia na contratação pública.

j) Que o Tribunal de Contas dos Estado do Paraná, caso entenda proceda com a devida 'ANULAÇÃO' do processo de licitação para a correção dos vícios de julgamento, sendo publicado novo Edital de Licitação em respeito ao princípio da publicidade, princípio da isonomia e a aplicação correta da eficiência e eficácia no presente processo." (sic)

Por meio do Despacho nº 1067/24-GCILB[2], foi determinada a intimação da SEED para manifestar-se, previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, quanto às insurgências da requerente, devendo apresentar cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Em atenção ao solicitado, a entidade apresentou defesa prévia e documentação às peças 10-14, ocasião em que afirmou estarem ausentes os requisitos para a concessão da cautelar, sustentando, ademais, que não há indício de materialidade nas alegações apresentadas na inicial.

Informou, ainda, que, "considerando os questionamentos realizados por meio das Impugnações apresentadas via e-mail e sistema Compras Paraná (GMS)", a pregoeira havia decidido suspender o certame para retificação do edital.

As peças 15-16, a representante compareceu aos autos para salientar que as impugnações apresentadas não foram respondidas e que a representada não prestou nenhum esclarecimento em sua manifestação. Na oportunidade, reiterou os pedidos formulados na inicial, requerendo, ainda, "A devida publicação da REVOGAÇÃO da licitação para nova contagem de prazos, visto que nenhum pedido de esclarecimento e impugnação foi respondida ttempestivamente" e "Que ainda, este processo antes

da PUBLICAÇÃO OFICIAL seja remetido ao Ilustre Conselheiro para deliberação de sua legalidade" (sic).

Diante da notícia de suspensão do certame para retificação do edital[3], determinouse, mediante o Despacho nº 1210/24-GCILB[4], a intimação da SEED para informar se e quais providências corretivas foram adotadas, devendo apresentar cópia integral do procedimento licitatório questionado.

A representante, em nova manifestação, juntada às peças 20-21, informou que a representada "republicou o Edital de Licitação acatando parcialmente as alegações dos LICITANTE porém mantendo a qualificação econômica financeira da mesma forma" (sic).

Juntou cópia do edital republicado às p. 19-124 da peça 21, no qual consta que a abertura do certame estava prevista para 02/09/2024, pelo valor global máximo de R\$ 149.591.230,12.

Ao final, requereu:

a) A ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR URGENTE, SUSPENDENDO A LICITAÇÃO para que sejam julgados todos os apontamentos presentes na REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA ADMINISTRATIVA e PEÇAS COMPLEMENTARES visto que esta devidamente comprovado que a RECORRIDA esta mantendo cláusula no edital que afasta a competitividade do certame.

b) Que o novo edital de licitação somente seja publicado depois de transitado e julgado com teseção ULTERIOR do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista que a RECORRIDA continua mantendo edital de licitação com cláusula restritiva de participação.

c) Que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no julgamento do mérito conceda o pedido da REQUERENTE para que a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA seja alterada para que as empresas que não apresentem ÍNDICES CONTÁBEIS IGUAL A 1 ou MAIOR QUE 1, devam apresentar CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO ou PATRIMÔNICO LÍQUIDO ao percentual de 10% do valor estimado do LOTE DISPUTADO, como forma alternativa.

d) Que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, caso entenda proceda com a devida 'ANULAÇÃO' do processo de licitação para a devida correção, sendo publicado novo Edital de Licitação em respeito ao princípio da publicidade, princípio da isonomia e a aplicação correta da eficiência e eficácia no presente processo." (sic) Às peças 23-26, a SEED reafirmou que houve a suspensão do certame para retificação do edital, reiterando o pedido de improcedência dos apontamentos elencados na presente representação.

A representante manifestou-se novamente às peças 27-29, aduzindo que a SEED falta com a verdade, porquanto "não informou que o PROCESSO foi realizado na data de 02 de setembro de 2024, mantendo a exigência que elide no caráter competitivo, ou seja a exigência de comprovação de Índices Econômico Financeiros = a 1 ou maior que 1, sem a possibilidade de apresentação de capital social ou patrimônio líquido em até 10% do valor licitado" (sic). Noticiou ter cadastrado proposta e, no mais, reiterou os pedidos que já havia formulado à peça 21.

Pelo Despacho nº 1329/24-GCILB[5], a representação foi parcialmente recebida, a fim de analisar a) se há irregularidade na exigência de que a capacidade econômico-financeira seja comprovada exclusivamente mediante índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), sem possibilidade de comprovação por meio de capital social ou patrimônio líquido mínimo, b) a necessidade de ser exigida garantia de participação de 1% sobre o valor do lote, c) a necessidade de inclusão, na matriz de riscos, de realinhamento financeiro e repactuação em face da variação cambial e d) a legalidade da vedação à participação de empresas reunidas em consórcio. A medida cautelar, entretanto, restou indeferida. Determinou-se, ademais, a citação dos interessados.

O Senhor Marlon de Campos Mateus (signatário do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência), a Senhora Cintia Cristina de Souza Pereira (signatária do Termo de Referência e das informações complementares nas quais constam as justificativas para a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio e para a adoção de índices financeiros para comprovação da situação financeira das empresas), a Senhora Cristina Franco Ribeiro (pregoeira e signatária do edital) e a Secretária de Estado da Educação (SEED), por seu representante legal, Senhor Roni Miranda Vieira, manifestaram-se, respectivamente, às peças 43-45, 46-48, 49-51 e 51-61.

Por intermédio da Informação nº 104/24[6], a 2ª Inspeção de Controle Externo entendeu que a representação é parcialmente procedente, concluindo haver irregularidades quanto a a) falta de justificativa técnica na escolha do IPCA para o reajuste de preços no contrato e b) insuficiência na justificativa adotada para a exigência dos índices financeiros em face ao objeto da contratação.

A Coordenadora de Gestão Estadual (CGE) emitiu a Instrução nº 63/25[7], na qual opinou pela improcedência da representação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 78/25-1PC[8], pronunciou-se pela improcedência da representação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA) Acompanho as manifestações da CGE e do órgão ministerial pela improcedência da representação.

Conforme relatado, a representação, na parte em que recebida, visa a apurar a) se há irregularidade na exigência de que a capacidade econômico-financeira seja comprovada exclusivamente mediante índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), sem possibilidade de comprovação por meio de capital social ou patrimônio líquido mínimo, b) a necessidade de ser exigida garantia de participação de 1% sobre o valor do lote, c) a necessidade de inclusão, na matriz de riscos, de realinhamento financeiro e repactuação em face da variação cambial e d) a legalidade da vedação à participação de empresas reunidas em consórcio.

Quanto à comprovação da capacidade econômico-financeira, a representante aduz que, do licitante que não atender aos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), estabelecidos no edital, deve ser exigido que comprove possuir capital social integralizado ou patrimônio líquido não inferior a 10% do lote em que apresentar proposta, primando pela competitividade e pela participação de empresas especializadas no objeto da licitação.

Nesse ponto, a Inspeção opinou pela procedência da representação, por entender que a escolha dos índices não foi tecnicamente fundamentada.

Não obstante, corroboro o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela improcedência.

Assim dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021:

"Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica

do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

- I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

(...)

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Como se pode observar, a lei disciplina que os coeficientes e índices econômicos previstos no edital para aferir a aptidão econômica do licitante devem estar devidamente justificados no processo licitatório.

Na hipótese vertente, verifica-se que foram apresentadas justificativas para o estabelecimento de tais índices. Confira-se[9]:

“E) ÍNDICE ECONÔMICO-FINANCEIRO.

Para comprovar a situação financeira das empresas, estas deverão apresentar os cálculos abaixo, com resultados em todos os índices, superior ou igual a 1 (um), pois em pesquisa de empresas cadastradas no sistema GMS, conforme tabela abaixo, existem empresas com capacidade de atender essa solicitação. Ainda em atendimento, esse índice é referenciado pela Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017.

ÍNDICES	FORNEC. A	FORNEC. B	FORNEC. C	FORNEC. D
LT	1,4279	1,1139	-----	-----
ILC	2,2936	1,1860	-----	-----
ISG	1,4279	1,3439	-----	-----

Fornecedor A: 12.576.110/0001-85

Fornecedor B: 34.140.729/0001-85

Fornecedor C: 18.848.204/0001-42

Fornecedor D: 59.164.996/0001-13

A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

As empresas, cadastradas ou não no Cadastro Unificado de Fornecedores do DEAM/SEAP, deverão apresentar resultado: superior ou igual a 1 (um) no índice de Liquidez Geral (LG); superior ou igual a 1 (um) no índice de Solvência Geral (SG); superior ou igual a 1 (um) no índice de Liquidez Corrente (LC). O quadro apresentado demonstra que as empresas pesquisadas no GMS - www.gms.pr.gov.br, apresentam situação financeira favorável, assegurando o cumprimento do contrato, atendendo assim as características do objeto licitado e os parâmetros atualizados de mercado. A exigência de índices econômico-financeiros superior ou igual a 01 tem como objetivo garantir que as empresas participantes possuam uma estrutura financeira sólida, capaz de arcar com custos operacionais, e executar os serviços na totalidade, incluindo pagamentos de fornecedores, funcionários, e outras despesas operacionais.

A exigência de índices de qualificação econômico-financeira superior ou igual a 01 é necessária para assegurar a idoneidade financeira das empresas contratadas, mitigando riscos e garantindo a execução eficiente e segura dos contratos públicos. Desta forma, os índices escolhidos não representam prejuízo a competitividade e concorrência entre as empresas do ramo.”

Nesse viés, consoante salientou a Coordenadoria, a adoção dos índices contábeis constitui “uma forma objetiva, legal, proporcional e suficiente para garantir a integridade do processo licitatório, além de ser um método que promove maior competitividade, em comparação com eventual exigência de comprovação de capital social integralizado ou patrimônio líquido não inferior a 10% do lote em que a licitante apresentasse proposta”.

Ademais, de acordo com o § 4º do referido art. 69, acima transcrito, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo é uma faculdade da Administração. No caso, em consonância com as justificativas apresentadas no procedimento licitatório, a adoção dos índices estabelecidos no edital buscou assegurar a idoneidade financeira das licitantes, mitigar riscos e garantir a execução eficiente e segura dos contratos.

Desse modo, como a forma de comprovação da capacidade econômico-financeira exigida no certame restou suficientemente justificada, não se vislumbra inconformidade no fato de a Administração ter deixado de admitir, alternativamente, a comprovação por meio da exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo.

Impõe-se, destarte, a improcedência do apontamento, valendo citar, no mesmo sentido, o recente Acórdão nº 260/25-STP[10].

Da mesma forma, acerca da necessidade de ser exigida garantia de participação de 1% sobre o valor do lote, o art. 58, caput, da Lei de Licitações deixa claro que não se trata de uma obrigatoriedade, mas de uma faculdade da Administração:

“Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como

requisito de pré-habilitação.”

Nesse aspecto, a representante alega que, para segurança na contratação e seleção de empresas que sejam capazes de fornecer o objeto licitado, deve ser exigido do licitante, juntamente com a sua proposta, garantia de participação de 1% sobre o valor do lote, sob pena de desclassificação.

Porém, cabe destacar, na linha da instrução da CGE, que a prerrogativa de exigir garantia de proposta “deve ser exercida com cautela, levando em consideração o equilíbrio entre a necessidade de assegurar a execução contratual e a promoção de um ambiente competitivo”.

Na hipótese, a Administração não verificou a necessidade e utilidade dessa exigência, porquanto, conforme salientado na defesa, “a avaliação da capacidade econômico-financeira por meio dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), já oferece uma análise criteriosa e suficiente para garantir que o licitante tenha condições de honrar com o contrato, sem a necessidade de imposições adicionais que possam restringir a concorrência”.

Improcedente, portanto, a representação nesse ponto.

Noutro giro, a representante sustentou que o edital fixou a possibilidade de reajustamento dos preços com base no IPCA, não havendo previsão de cláusula de realinhamento financeiro e repactuação em face da variação cambial, já que os valores objeto do certame são, em sua grande maioria, comercializados em dólar, reputando necessário que tal cláusula faça parte da matriz de riscos.

Nesse tópico, a Inspeção entendeu procedente a representação, considerando que o IPCA não reflete as flutuações cambiais e que não houve identificação de matriz de alocação de riscos versando sobre possíveis eventos que possam ensejar o direito ou não ao reequilíbrio econômico-financeiro contratual.

Corroborando, contudo, as conclusões da CGE e do órgão ministerial pela improcedência do apontamento.

Nota-se que, no Termo de Referência, a Administração justificou a adoção do IPCA como índice de reajuste dos preços, nestes termos[11]:

“Justifica-se o uso do IPCA, pois este permite a atualização dos preços contratados ao longo do tempo para refletir a inflação. Isso é importante para manter o equilíbrio econômico do contrato, garantindo que o valor dos serviços oferecidos pela empresa de intercâmbio não se desvalorize devido ao aumento geral dos preços na economia.”

Importante salientar que a Lei de Licitações facilita à Administração a previsão de matriz de alocação de riscos no edital e no contrato.

Dita previsão é obrigatória apenas para contratação referente a obras e serviços de grande vulto ou quando forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada[12], hipóteses às quais não se enquadra o caso presente.

Veja-se a disciplina da lei de regência:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;
- b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;
- c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

(...)

Art. 22. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

(...)

§ 3º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

(...)

Art. 103. O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.”

Além disso, conforme assinalou a Coordenadoria, este Tribunal, quando da análise da Consulta nº 755884/21[13], bem expôs que o risco de pequena oscilação deve ser assumido pelo contratado e que eventual alteração cambial desproporcional pode constituir fundamento para um reequilíbrio contratual, em consonância com precedentes do TCU:

“No particular, observa-se que os riscos apresentados como motivação para a consulta podem ser devidamente geridos com os instrumentos legais existentes, inclusive o adequado planejamento de compras. O principal risco apresentado pela entidade seria o não fornecimento dos insumos licitados, em razão da variação dos preços pela oscilação do câmbio do dólar americano.

Este risco possui formas de ser equacionado no edital e no contrato, com instrumentos como o adequado planejamento previstos na Lei nº 8666/93 e 14.133/21.

Acerca da oscilação da moeda estrangeira há vários precedentes jurisprudenciais acerca do seu tratamento, no sentido de que, tratando-se de pequena oscilação, o risco é comumente assumido pelo contratado e assimilado na proposta. Já eventual alteração desproporcional no valor do dólar, ocasionada por evento específico, poderá dar causa a um reequilíbrio contratual, como já entendeu o TCU. Os seguintes precedentes demonstram o que foi sintetizado:

A variação da taxa cambial, para mais ou para menos, não pode ser considerada suficiente para, isoladamente, fundamentar a necessidade de reequilíbrio econômico-

financeiro do contrato. Para que a variação do câmbio seja considerada um fato apto a ocasionar uma recomposição nos contratos, considerando se tratar de fato previsível deve culminar consequências incalculáveis (consequências cuja previsão não seja possível pelo gestor médio quando da vinculação contratual), fugir à normalidade, ou seja, à flutuação cambial típica do regime de câmbio flutuante e, sobretudo, acarretar onerosidade excessiva no contrato a ponto de ocasionar um rompimento na equação econômico-financeira, nos termos previstos no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 1431/2017, Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo) A variação cambial, em regime de câmbio flutuante, não pode ser considerada suficiente para, isoladamente, embasar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato com fulcro no art. 65, inciso II, alínea 'd', da Lei 8.666/1993. Para que a variação do câmbio possa justificar o pagamento de valores à contratada a título de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, faz-se necessário que ela seja imprevisível ou de consequências incalculáveis. Acórdão 4125/2019 Primeira Câmara, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas."

Nessa linha de raciocínio e levando em conta as disposições legais acima mencionadas, tenho que não se mostra obrigatória, no caso em análise, a previsão da variação cambial em cláusula de matriz de riscos, sendo, destarte, improcedente a alegação da representante nesse aspecto.

Por fim, referente à participação de empresas reunidas em consórcio, a Lei Federal nº 14.133/2021 exige que a vedação seja devidamente justificada no processo licitatório.

Examinando-se os autos, observa-se que a Administração apresentou justificativas para tanto no procedimento administrativo[14]:

"Não será permitida a participação de empresas em regime de consórcio, considerando que, conforme a doutrina e o TCU, a participação de empresas em consórcio não implica necessariamente na ampliação da competitividade. Podendo ter o efeito oposto, pois, em tese favoreceria a dominação do mercado, a partir de acordos entre os empresários. O consórcio amplia a competitividade apenas nas hipóteses em que poucas empresas estariam aptas a preencher as condições exigidas para a licitação, seja em decorrência da complexidade do objeto e/ou das circunstâncias de mercado, fato esse não observado nas especificações técnicas do objeto requerido.

A não permissão de participação de consórcios na contratação de serviços de intercâmbio visa assegurar a uniformidade, coesão e qualidade dos serviços prestados, bem como simplificar a gestão administrativa e garantir a responsabilização clara e direta da empresa contratada. Esta medida está em conformidade com a legislação vigente e é justificada pelas características específicas e exigências técnicas do objeto do contrato."

Em acréscimo, ao apreciar os questionamentos e impugnações em face do edital, a pregoeira prestou os seguintes esclarecimentos[15]:

f.11) Quanto ao item 4.1 que se refere a participação de empresas em regime de consórcio, esta Secretaria de Estado da Educação considera importante manter a vedação.

R.: Permitir a participação de consórcios poderia fragmentar a responsabilidade sobre a execução do contrato, o que dificultaria a gestão e fiscalização dos serviços prestados. A unificação da responsabilidade em um único fornecedor assegura maior controle e facilita a resolução de eventuais problemas que possam surgir durante a execução do programa, garantindo assim a eficiência e a eficácia dos serviços.

A exigência está em conformidade com os princípios da administração pública, em especial os da eficiência e da economicidade, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, que orienta as contratações públicas. A decisão de não permitir a participação de consórcios foi tomada com base em estudos técnicos que consideraram a especificidade do objeto da licitação e a necessidade de uma execução centralizada e eficiente.

O edital de licitação pode exigir a comprovação da capacidade técnica e financeira das empresas individualmente. Permitir consórcios poderia diluir essa capacidade entre várias empresas, dificultando a garantia de que todas tenham a capacidade necessária para a execução integral do projeto, conforme detalhado na Lei nº 14.133/2021, Art. 15, §1º.

Há precedentes em outras licitações de grande porte que demonstram a eficácia e os benefícios da contratação de um único fornecedor para a execução de programas complexos, como é o caso do Programa de Intercâmbio Ganhando o Mundo. Essas boas práticas corroboram a nossa decisão e visam proteger o interesse público, garantindo a melhor execução possível do Programa.

Limitar a participação de consórcios pode minimizar riscos associados à execução do contrato, uma vez que a administração lidará diretamente com uma única entidade responsável, facilitando o controle e a supervisão das atividades envolvidas. Sobre o tema, Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 12. ed., São Paulo: Dialética, p. 410) assevera:

O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas.

E assim conclui:

Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto.

Ressaltamos que a participação de consórcios, sem limitações claras, pode favorecer a formação de cartéis ou oligopólios, prejudicando a concorrência justa e saudável no processo licitatório. A Lei nº 14.133/2021 permite a imposição de limites técnicos para o número de empresas consorciadas, justamente para prevenir tais riscos. (Art. 15, §4º).

Dessa forma, não seria vantajoso para a Administração Pública contratar empresas em regime de consórcio, tendo em vista que estas empresas passariam a ter responsabilidade unificada no que concerne às obrigações contratuais, o que traria riscos para a contratação efetiva, podendo gerar graves repercussões para o cumprimento do contrato celebrado com a Administração Pública, caso algum membro do consórcio, de repente, não cumprisse sua parte na execução do serviço.

Diante do exposto, entende-se que a vedação quanto à participação de consórcio de empresas no presente procedimento licitatório não limitará a competitividade, considerando o amplo mercado no ramo de intercâmbio educacional.

Em conformidade com a análise realizada pela Inspecção, há elementos técnicos suficientes para fundamentar a decisão administrativa pela vedação da participação de empresas reunidas em consórcio.

Vale destacar, ademais, as ponderações trazidas pela Coordenadoria a esse respeito:

"Ainda que, em alguns casos, os consórcios possam ampliar a capacidade técnica e econômica dos licitantes, em outros a formação de consórcios pode reduzir o número de concorrentes, especialmente quando as empresas participantes são grandes players do mercado que, ao se unirem, criam barreiras à entrada de empresas de menor porte.

A CGE entende que para o objeto do presente certame é plenamente justificada a vedação de consórcio por questões operacionais e de gerenciamento, tendo em vista a complexidade do objeto, uma vez que a individualidade das empresas participantes facilita a fiscalização, o controle e a execução contratual, daí o entendimento pela regularidade do item."

Diante disso, resta improcedente a representação também nesse tópico.

Em face do exposto, corroborando as manifestações da CGE e do órgão ministerial, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente representação.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação da Lei de licitações proposta por STB TRAVEL SHOP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO S.A., noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico n. 369/2024, promovido pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED), cujo objeto é "a prestação de serviços de Intercâmbio na modalidade High School, para atender 1.200 (um mil e duzentos) estudantes matriculados no Ensino Médio da Rede Pública Estadual de Ensino do Paraná, que irão estudar em escolas públicas e/ou privadas dos países: Austrália, Canadá, Irlanda, Nova Zelândia e Reino Unido e 10 (dez) servidores da SEED (dois por lote/país), que acompanharão os estudantes na viagem de ida", com valor máximo de R\$ 147.985.639,05.

O representante apontou diversas irregularidades, destacando, entre elas, que o edital previu reajuste de preços com base no IPCA e não incluiu cláusulas de realinhamento financeiro ou de repactuação em decorrência da variação cambial.

A 2ª inspetoria (ICE), por meio da Informação 104/24 (peça 68), das várias inconsistências alegadas pelo representante, aponta a irregularidade em dois itens: I. Exigência de índices de Liquidez Geral (LG), Corrente (LC) e de Solvência Geral (SG) para comprovação da capacidade econômico-financeira.

As justificativas apresentadas no edital limitam-se a argumentos de natureza legal, sem efetivamente considerar a complexidade do objeto contratual em relação à capacidade econômico-financeira exigida. Trata-se, portanto, de fundamentação tecnicamente insuficiente para respaldar as exigências formuladas.

II. Matriz de riscos inadequada.

A previsão do IPCA como índice de reajustamento não se mostra compatível com a natureza dos custos, com despesas em moeda estrangeira sujeitas à flutuação cambial.

Serão prestados serviços cujo pagamento se dará em moeda estrangeira, como alimentação de estudantes e servidores, matrícula, mensalidades, material didático, hospedagem e aquisição de cartão pré-pago internacional.

Todavia, não consta qualquer disposição no edital referente à oscilação possível dos preços em consequência da variação cambial, estando a matriz de alocação de riscos está em desconformidade com o art. 6º da Lei Federal 14.133/21 por não considerar tais riscos.

Não há no edital cláusula que conceda o direito ao pleito de reequilíbrio econômico-financeiro contratual em decorrência da variação cambial.

Mencione-se, ainda, que o reajuste em sentido estrito, previsto no art. 92, §4º, I[16] da Lei 13.113/21, exige a definição de índices inflacionários compatíveis com as variações reais de preços do contrato.

Nesse aspecto, a adoção do IPCA como índice de reajuste mostra-se inadequada, uma vez que esse indicador reflete a variação de preços da cesta básica nacional, ao passo que grande parte dos custos do contrato serão realizados em moeda estrangeira, não acompanhando, portanto, as oscilações do mercado internacional.

III. Análise de riscos inadequada.

O item 7 do mapa de riscos do Estudo Técnico Preliminar não observa o inciso X do art. 18 da Lei 14.133/2021[17]. Isto porque foi considerado de baixo risco a variação dos preços durante a instrução do processo de pregão eletrônico, sequer sendo mencionada a variação do câmbio.

Ao final do item, conclui a 2ª ICE que a justificativa da SEED é insuficiente para demonstrar que foram realizados atos suficientes para mitigar o risco da licitação. O relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, em voto, conclui que a representação deve ser julgada improcedente, uma vez que a estipulação de cláusula de matriz de riscos não é obrigatória e, nesse contexto, a variação cambial é um risco que recai sobre o contratado.

Em que pese as considerações apresentadas pelo relator, divirjo.

A contratação em questão possui alguns elementos, que, sob perspectiva do interesse público, conjugado com o valor da contratação, ensejam melhor planejamento e a constituição de matriz de risco.

Não consta qualquer disposição — seja na análise de riscos, no edital ou na minuta contratual — que trate da variação cambial, apesar de parcela significativa dos gastos estar prevista em moeda estrangeira.

Cita-se o Contrato nº 6680/2024, correspondente ao Lote 1 do edital, que prevê gastos, em grande valor, atrelados à oscilação cambial:

			R\$	R\$
7	Matrícula, mensalidade, material didático e uniforme na escola de intercâmbio	500	R\$ 28.739,00	14.369.500,00
8	Hospedagem e alimentação em casa de família com sistema de pensão completa e acesso à internet	500	R\$ 24.230,00	12.115.000,00
9	Cartão pré-pago Internacional	500	R\$ 4.800,00	R\$ 2.400.000,00

A 2ª Inspeção registrou que a etapa de análise de riscos, no âmbito do planejamento da contratação em exame, ocorreu de maneira insatisfatória.

O risco relacionado à variação de preços, sem ser incluída a flutuação cambial, foi examinado apenas no momento da instrução processual do pregão eletrônico, sendo classificado como de baixa relevância:

SEQ.	RISCOS	POSSÍVEIS CAUSAS	PROBABILIDADE (P)	IMPACTO (I)	PONTUAÇÃO FINAL DO GRAU DE RISCO (Pi)	CONTROLES / CONTINGÊNCIA	RESPONSÁVEL
7	Variação abrupta de preços durante a instrução do processo de pregão eletrônico.	Estimativa de preço que não condiz com a realidade do mercado.	1	3	3	- Buscas de diversas fontes de valores para estimativa de preço equivalente ao mercado.	NAS/Planejamento e Compras.

Dada a magnitude dos valores envolvidos, a omissão quanto à oscilação cambial revela falta de cautela na gestão contratual.

O setor privado adota rotineiramente mecanismos para mitigar esse risco, e não se vislumbra razão válida para que a Administração Pública se furte a fazê-lo.

A variação cambial em contratos com execução no exterior já chegou a ser objeto de consulta no âmbito do TCU, sendo um item de extrema relevância:

9.2.2. especificamente nos casos de contratos que tenham por objeto principal a prestação de serviços firmados em real e executados no exterior, a variação cambial inesperada, súbita e significativa poderá ser suficiente para fundamentar a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro, em relação apenas aos insumos humanos e materiais adquiridos na localidade de prestação dos serviços desde que possa retardar ou impedir a execução do contrato. Nesse caso, a recomposição não deve incidir sobre itens da planilha de custos da contratada precificados por meio de índices ou percentuais aplicados sobre outros itens de serviços (a exemplo da taxa de administração) que incidam sobre os insumos executados no exterior;[18]

A contratação promovida pela SEED encaixa-se precisamente nessa hipótese, tratando-se de serviços executados no exterior, firmados em moeda nacional, com previsão de despesas em moeda estrangeira.

Nesse aspecto, o entendimento do TCU, servindo como uma alerta, reforça a necessidade do devido planejamento da contratação, a fim de que se evite eventual reequilíbrio do contrato.

O Superior Tribunal de Justiça, alinhado ao precedente do TCU citado, em Acórdão julgado em novembro de 2024, assentou entendimento relativo à possibilidade de repactuação do contrato em decorrência da variação cambial nos contratos cujos serviços sejam prestados no exterior:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – Rever o entendimento do Tribunal de origem, acerca do reequilíbrio econômico-financeiro do material asfáltico sobre os serviços impactados pela majoração no contrato, demandaria interpretação de cláusula contratual e revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas n. 05 e 07/STJ.

III – Em consonância com o estabelecido no art. 37, XXI, da Constituição da República, que garante a manutenção das condições efetivas da proposta de contrato celebrado com a Administração, a Lei de Licitações prevê a possibilidade de revisão contratual com o fito de preservação da equação econômica da avença, podendo essa correção, dentre outras premissas, advir da teoria da imprevisão, a teor do disposto no art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93.

IV – Os contratos que tenham por objeto a prestação de serviço firmados em real e executados no exterior, eventualmente submetidos a variação cambial significativa e inesperada, são passíveis de repactuação, conforme previsão do art. 65, inciso II, d, da Lei 8.666/1993, mas desde que constatada a oneração excessiva, com o rompimento da equação econômico-financeira firmada, o que não teria ocorrido no caso concreto.

V – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero improvido do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII – Agravo Interno improvido. (g. n.)[19]

No acórdão 1431/2017 do TCU, julgado pelo Plenário, foi examinada contratação, sob regime de preço global, de empresa que forneceu trocadores de calor à Usina Nuclear de Angra 3, com valor total de R\$ 155.296.515,47, com composição mista de gastos, em moeda nacional e estrangeira.

Na ocasião, foi determinada a revisão da matriz de risco do contrato, sob justificativa da insuficiência de detalhamento da alocação dos riscos:

9.3. dar ciência ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), à Eletronuclear (ETN) e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Social e Econômico (BNDES) de que:

[...]

9.3.3. a Matriz de Riscos da minuta do Contrato EPC não está suficientemente detalhada, uma vez que não define adequadamente os riscos do contrato, nem a alocação de responsabilidades e as medidas mitigadoras para cada risco identificado, contrariando o disposto no art. 42, inciso X, da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) e no art. 34, itens 2 e 3, do RLC/ETN;

No âmbito do Acórdão 2101/2024 do TCU, houve correção relacionada ao detalhamento da matriz de risco:

(i) Matriz de riscos não suficientemente detalhada a. Síntese do apontamento (TC 047.400/2020-0: peça 271, p. 39-42)

116. A Matriz de Riscos (TC 047.400/220-0: P8-C, peça 208) da minuta do contrato preliminar não define propriamente os riscos e as respectivas responsabilidades decorrentes de eventos supervenientes à contratação, não acrescentando segurança jurídica em caso de eventuais pleitos relacionados a aditivos contratuais, em descumprimento ao art. 42, inciso X, da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) e ao art. 34, itens 2 e 3, do RLC/ETN.

117. Constatou-se que a Matriz de Riscos (P8-C, peça 208) da minuta do contrato contempla apenas duas colunas principais (Risco e Alocação), quando o RLC/ETN prescreve seis colunas (34.3): riscos, definição, alocação, impacto (alto, médio ou baixo), probabilidade (frequente, ocasional ou remoto) e mitigação (medidas, procedimentos ou mecanismos para minimizar os riscos).

118. Tal inconsistência, por si só, já denota que a Matriz de Riscos (P8-C, peça 208) não está suficientemente detalhada, impossibilitando inclusive a realização de análise de mérito para cada risco apontado, por insuficiência de dados, principalmente quanto à alocação efetiva e mitigação dos riscos.

[...]

Foi elaborada nova matriz de risco, apontando como médio o impacto decorrente da flutuação do câmbio, imputando, por conseguinte, a responsabilidade da contratada, que, como medida, deveria adotar “estratégias de hedge”:

The image shows a document titled "MATRIZ DE RISCOS" (Risk Matrix) from "Eletronuclear". It is a table with 5 columns: #, Risco, Definição (descrição do risco), Alocação do Risco (Contratada ou Contratante), Impacto (alto, médio ou baixo), Probabilidade (frequente, ocasional ou baixa), and Mitigação (medidas, procedimentos ou mecanismos para minimizar os riscos). The table lists one risk: "Flutuação das taxas de câmbio ou de juros, ressalvado o risco", which is allocated to the contractor, has a medium impact, and is frequent. The mitigation strategy is "Adoção de estratégias de hedge".

[20]

Na presente contratação, a insuficiência na análise de riscos, que é uma obrigação conforme o art. 18 da Lei de Licitações, impactou negativamente em todas as fases do procedimento até a efetiva execução do contrato, haja vista a inexistência da cláusula de matriz de risco.

Sobre a necessidade de promover uma correta alocação de riscos decorrentes da variação do câmbio, oportuno é mencionar Cristiano Mansur de Freitas:

Por assim ser, encontramos na cláusula contratual de matriz de riscos a oportunidade de materializar, expressamente, quais os percentuais de variação cambial que a Administração Pública considera uma flutuação cambial típica, normal, ou seja, que não fará jus ao pleito de reequilíbrio econômico.

Evidentemente que, para tanto, será necessário que a Administração Pública realize uma pesquisa robusta em canais oficiais, que efetivamente reflita uma realidade que não macule a equação financeira do contrato.[21]

Além de representar uma boa prática contratual por parte da administração pública, a adequada estruturação de um contrato atende ao interesse público ao prevenir prejuízos decorrentes de litígios judiciais e até mesmo da eventual inexecução contratual.

Nesse contexto, não se tratava de aspecto secundário ou de menor relevância a previsão de mecanismos capazes de assegurar a estabilidade e a viabilidade da execução contratual, especialmente diante da exposição à variação cambial e da ausência de instrumentos de proteção adequados que sequer foram objeto de análise.

A correta alocação dos riscos nos contratos administrativos é medida que promove segurança jurídica e previsibilidade contratual. Trata-se de instrumento indispensável.

Como bem destaca Castro Junior...

A partir de uma interpretação literal, poder-se-ia deussumir que, excetuadas essas hipóteses expressamente indicadas na lei, a alocação de riscos seria meramente opcional; todavia, há que se levar em conta os princípios norteadores das licitações e contratações públicas, que, no caso concreto, poderão demandar referida medida, notadamente quando a complexidade do objeto, a duração do ajuste ou outras variáveis tornem recomendável a adoção do procedimento, daí porque cumpre aos agentes públicos, em observância à eficiência, razoabilidade e economicidade (artigo 5º), agir com discernimento para identificar as situações em que a confecção ou não de uma matriz de riscos melhor atenderá ao interesse público. (g. n.)[22]

Tendo em vista que a presente contratação acaba por comportar certa complexibilidade, relativa a um risco sobre o qual o TCU e STJ já se pronunciaram, a constituição de uma matriz de risco é uma medida oportuna.

Além disso, ao promover uma alocação racional e previamente definida dos riscos contratuais, reduz-se a incerteza do contratado quanto à assunção de encargos imprevistos.

Com isso, evita-se que os licitantes inflacionem seus preços com margens excessivas de segurança, prática comum quando não há clareza sobre quem arcará com os prejuízos decorrentes de eventos adversos.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho aponta que:

(...) se os particulares tivessem que arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam que formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com custos correspondentes a eventos meramente possíveis - mesmo quando inoocoressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou oneroso posterior. Concomitantemente, assegura-se ao particular que, se vier a ocorrer seu infortúnio, o acréscimo de encargos será arcado pela Administração. Em vez de arcar sempre com o custo de eventos meramente potenciais, a Administração apenas responderá por eles se e quando efetivamente ocorrerem.[23]

Nesse aspecto, corroboro o apontamento da 2ª Instetoria de que "não há uma listagem dos possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro com previsão de eventual necessidade de aditivo financeiro".

Considerando que a contratação em questão já se encontra em execução, proponho RECOMENDAÇÃO para que, em futuros certames que envolvam a aquisição de itens cotados em moeda estrangeira em montantes expressivos, sejam observadas as seguintes diretrizes:

- Já na fase de planejamento, no procedimento de análise de risco, sejam devidamente identificados os riscos inerentes à contratação em moeda estrangeira.
- No edital, seja prevista a alocação de riscos relativa a possíveis eventos, incluindo o risco cambial.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por voto de desempate do presidente, em:

Julgar PROCEDENTE a Representação e considerando que a contratação em questão já se encontra em execução, RECOMENDAR que em futuros certames que envolvam a aquisição de itens cotados em moeda estrangeira em montantes expressivos, sejam observadas as seguintes diretrizes:

- Já na fase de planejamento, no procedimento de análise de risco, sejam devidamente identificados os riscos inerentes à contratação em moeda estrangeira.
- No edital, seja prevista a alocação de riscos relativa a possíveis eventos, incluindo o risco cambial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor).

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

- Peça 4.
- Peça 7.
- P. 386 da peça 14.
- Peça 17.
- Peça 30.
- Peça 68.
- Peça 69.
- Peça 70.
- Peça 70.
- P. 288-290 da peça 13.

10. Representação da Lei de Licitações nº 573418/24. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi.

11. P. 260 da peça 13.

12. “Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXII - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

(...)

XXXII - contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto; XXXIII - contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.”

13. Acórdão nº 1313/23-STP. Unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi – relator.

14. P. 287 da peça 13.

15. P. 37-38 da peça 59.

16. I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais; 17. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...) X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

18. TCU, Acórdão 1431/2017, Plenário.

19. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial n. 202303387678, j. em 25 nov. 2024.

20. Peça 23 do processo n. 008.599/2024-6. Acesso em <<https://conectatcu.apps.tcu.gov.br/pagina-inicial-advogado-representante>>.

21. FREITAS, Cristiano Mansur de. Nova Lei de Licitações: a alocação de riscos e a variação cambial – segurança jurídica para os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Blog da Zenite, 7 out. 2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/wp-content/uploads/2021/10/nova-lei-de-licitacoes-a-alocacao-de-riscos-e-a-variacao-cambial.pdf>. Acesso em: 9 maio 2025.

22. CASTRO JUNIOR, Sergio de. A alocação de riscos no contexto da Nova Lei de Licitações. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/6524-artigo-alocacao-riscos-contexto-nova-lei-licitacoes>. Acesso em: 30 abr. 2025.

23. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2006.

PROCESSO Nº: -571636/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-LEONIR ANTONIO GELHEN, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

ADVOGADO / PROCURADOR-EVERTON MUELLER

RELATOR:-CONSELHEIRO MURIEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1703/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Obras de pavimentação. Cláusula de habilitação técnica com limitação de distância da usina de asfalto fornecedora. Justificativa técnica e existência de múltiplas usinas no raio territorial determinado pelo edital. Fundamentação que deveria constar no estudo técnico preliminar. Ausência de clareza nas disposições do edital e de seus anexos. Procedência parcial. Determinação. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Município de Cruzeiro do Iguaçu, representado pelo prefeito em exercício, sr. Leonir Antonio Gelhen, em decorrência de inconformidades referentes ao edital de Concorrência n.º 01/2024, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada para execução de 11.473,00 m² de pavimentação asfáltica com CBUQ no Bairro São Luiz”.

Aduz o Representante que o referido edital teria imposto exigência de habilitação técnica indevida, a qual teria causado prejuízo ao caráter concorrencial da licitação. Especificamente, aponta que o documento exigido no item 5.18 do instrumento convocatório para a qualificação técnica das licitantes (“Declaração de usina de asfalto própria ou de terceiros com a respectiva licença operacional em vigor. Se de terceiros apresentar termo de compromisso de fornecimento ou de usinagem de CBUQ e a usina deverá estar instalada a uma distância máxima do local da obra de 120 km”) seria indevido e teria restringido indevidamente a competitividade.

Relatou o Parquet que, após receber notícia de fato pela Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Paraná (Atendimento n.º 3155/2024, encaminhado via processo SEI n.º 19.19.9055.0015211/2024-38), expediu ofício ao Departamento de Licitações de Cruzeiro do Iguaçu para que apresentasse esclarecimentos a respeito da inserção da cláusula em comento.

Em resposta, o engenheiro civil responsável teria justificado a exigência com base em normas técnicas do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR) sobre temperaturas para manipulação dos insumos necessários à execução da pavimentação.

Todavia, entende o Representante que a exigência teria prejudicado o caráter concorrencial da licitação realizada, amparando-se em precedentes do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais a respeito da matéria.

Ressaltou, por fim, que houve apenas uma empresa habilitada na Concorrência n.º 01/2024 do Município de Cruzeiro do Iguaçu – aquela que se sagrou vencedora do certame –, de modo que a cláusula questionada pode efetivamente ter restringido a competição, em seu entendimento.

Por meio do Despacho n.º 133/24 – GCSMH (peça 05), o feito foi recebido para averiguação das justificativas técnicas que embasaram a aludida exigência de habilitação, ressaltando-se que a jurisprudência sobre o tema não é pacífica e que o exame de legalidade da norma editalícia demandaria análise detalhada do caso concreto. Por consequência, determinou-se a citação do Município de Cruzeiro do Iguaçu, na figura de seu representante legal, para o exercício do contraditório.

A defesa foi juntada às peças 10-14, às quais o Prefeito Municipal Leonir Antonio Gelhen sustentou a legalidade da regra geográfica imposta, amparando-se em parecer do departamento de engenharia municipal e em normas técnicas aplicáveis, tendo em vista as condições de temperatura necessárias para manipulação dos insumos utilizados na execução da obra (Cimento Asfáltico de Petróleo – CAP e Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ).

Indicou o gestor, ainda, levantamento realizado na região delimitada pelo edital (raio de 120km do Município de Cruzeiro do Iguaçu) que demonstraria a existência de ao menos sete usinas de asfalto dentro do território, ou seja, haveria múltiplas opções de fornecedores do insumo aptas a disputar a licitação.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), a unidade técnica, por meio da Instrução n.º 901/25 (peça 22), entendeu pela improcedência do feito, tendo em vista, em síntese, que: a) a exigência questionada não seria considerada uma exigência de habilitação, eis que teria sido estabelecida apenas no Termo de Referência do certame e não no edital expressamente como cláusula de qualificação técnica; b) a habilitação de apenas um interessado na licitação não estaria ligada, necessariamente, à existência de cláusulas restritivas, já que a falta de interesse dos licitantes pode advir de diversos outros fatores, especialmente do fator econômico; c) não teria sido feita exigência de que o licitante fosse proprietário da usina, mas apenas que ela fosse licenciada, fosse ela própria ou de terceiros; e d) considerando que na abrangência da distância imposta pelo edital para as usinas foi demonstrada a localização de diversas empresas potencialmente aptas a contratar com o município, a cláusula de restrição territorial não seria irregular, notadamente em virtude da existência de normas técnicas que preveem limites de temperatura para manipulação do CBUQ a fim de não comprometer a qualidade do asfalto.

Por fim, submetido o feito ao Ministério Público de Contas, a ilustre Procuradora de Contas designada, através do Parecer n.º 443/25 – 7PC (peça 24), divergiu do opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela parcial procedência da Representação da Lei de Licitações, com a expedição de recomendações.

Argumentou que não obstante no mérito tenha se restado justificada a limitação de distância das usinas de asfalto, o edital não foi suficientemente claro quanto à obrigatoriedade de apresentação da declaração sobre a disponibilidade da usina licenciada, eis que constava entre as regras de habilitação apenas remissão indireta a item do termo de referência, sendo vaga a disposição sobre a exigência ou não de apresentação do documento.

Sustentou, ainda, que a verificação quanto ao cumprimento desse requisito de qualificação poderia ter sido realizada por meio de diligência pelo agente de contratação municipal, de modo a suprir as informações ou documentos faltantes.

Em virtude de tais falhas, opinou pela emissão de recomendações ao Município de Cruzeiro do Iguaçu para que, em futuros procedimentos licitatórios: a) toda a documentação imprescindível para a habilitação dos licitantes seja mencionada expressamente no edital; e b) a equipe de contratação municipal responsável pela licitação realize diligências para suprir informações ou documentos faltantes, antes de inabilitar os licitantes.

Além disso, constatou a digníssima representante do Ministério Público de Contas que houve falha na elaboração do Estudo Técnico Preliminar da licitação, uma vez que não restou justificada na fase interna do certame a inserção da cláusula de limitação territorial ora impugnada, tendo o levantamento de usinas de asfalto na região sido produzido apenas após o questionamento encaminhado no âmbito desta Representação.

Dessa forma, também sugeriu a emissão de recomendação ao ente público para que, nas próximas licitações que contenham restrições nas exigências de qualificação técnica, elabore estudos técnicos e apresente justificativas condizentes para as exigências de habilitação no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, realizando levantamento de mercado, analisando as alternativas viáveis e apresentando justificativas técnicas e econômicas quanto à solução selecionada para

a contratação.

Vieram, dessa forma, os autos conclusos para deliberação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Corroborar-se com o opinativo formulado pelo Ministério Público de Contas pela parcial procedência da Representação, com ligeiras ressalvas.

Do exame dos autos, observa-se que restou devidamente fundamentada a exigência de limitação de distância das usinas de asfalto que forneceriam os insumos necessários para a execução da obra licitada. Conforme exposto no parecer técnico de engenharia (peça 14), a distância seria essencial para assegurar que os insumos (CAP e CBUQ) pudessem ser transportados ao local da obra em temperatura ideal de aplicação. Extrai-se do parecer:

“O pavimento flexível Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ, comumente chamado de asfalto, segue normas para sua fabricação e aplicação, na qual podemos citar a norma do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT 031/2006 - Pavimentos Flexíveis - Concreto asfáltico - Especificações de serviço([1]) e a norma do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR ES-P 21/17([2]), na qual são baseadas e referenciadas em outras normas brasileiras e americanas.

A inserção de tal item, justifica-se pelos itens 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4 da norma do DNIT, e do item 5 e seus subitens da norma do DER/PR, que tratam das condições específicas dos materiais, composições de mistura, equipamentos e execução dos pavimentos e CBUQ.

O processo de fabricação, transporte e aplicação do CBUQ, consiste basicamente na mistura a quente dos agregados com o Cimento Asfáltico de Petróleo - CAP na usina, o transporte do mesmo em caminhão basculante até o local da obra, e a aplicação do material por meio de vibrocabadora e rolos pneumáticos e lisos.

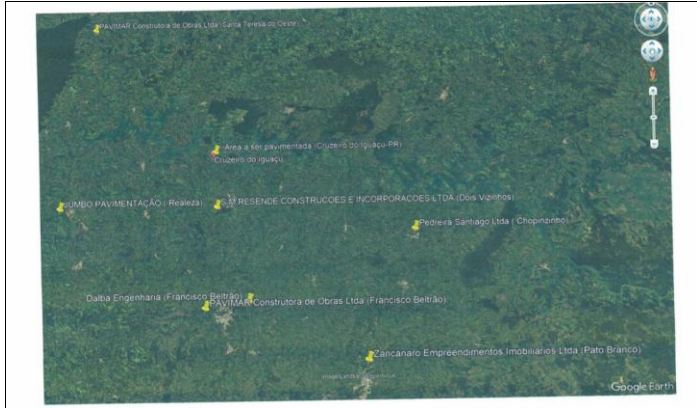
A temperatura do CAP conforme normas não deve ser inferior a 107°C e nem exceder a 177°C (item 5.4.2 Norma DNIT 031/2006). Sendo assim, o processo a quente tem temperaturas específicas que devem ser observadas, tendo em vista que este material depois deve ser transportado até o local de aplicação por meio de caminhões basculantes, item 5.3 d) DNIT 031/2006, para serem aplicados.

A temperatura ideal de aplicação para compactação do CBUQ não deve ser inferior a 150°C, tanto é que execução de pavimentações em CBUQ não são recomendadas em dias com temperaturas menores que 10°C.

Conforme o exposto, optamos por não recebermos materiais a uma quilometragem acima de 120km, onde no trajeto até o local poderá ter interferência, como estradas bloqueadas, chuvas e variações de temperaturas, fazendo com que a qualidade do material fornecido fique abaixo das especificadas por norma.

Salientamos que na região que abrange nosso município existem algumas usinas aptas a fornecer o material solicitados, e estão localizadas nos municípios de Pato Branco, Francisco Beltrão, Realeza, Dois Vizinhos. Vale também ressaltar que existem usina móveis de CBUQ, a qual a produção da massa asfáltica pode ser feita in loco, propiciando uma rápida aplicação do material.” (grifos no original).

Outrossim, o setor de engenharia também demonstrou a existência de ao menos sete usinas de asfalto na região delimitada pela cláusula 5.18 do edital (de 120 km ao redor do Município de Cruzeiro do Iguaçu). Colaciona-se, novamente da peça 14, mapa e listagem das potenciais fornecedoras do insumo que estariam sediadas no território:



SM Resende Construtora e Incorporações Ltda

PR 281 - KM 544,5 - Centro, Dois Vizinhos - PR, 85660-000

Distância da obra 25,40Km

Jumbo Pavimentação

Rod PR 182, Km 464 Cx Postal 243, Industrial, Realeza Pro, Realeza - PR, 85770-000

Distância da obra 83,60Km

Dalba Engenharia

Rodovia PR 566 Km 5,5 Sessão - São Miguel, Francisco Beltrão - PR, 85601-000

Distância da obra 71,70Km

Pavimar Construtora de Obras Ltda

PR-182, 902-1152, Santa Tereza do Oeste - PR, 85825-000

Distância da obra 108,00Km

Pavimar Construtora de Obras Ltda

PR 483 - km09, Francisco Beltrão - PR, 85606-899

Distância da obra 65,70Km

Pedreira Santiago Ltda

R. 13 de Maio, S/N - São Miguel, Chopinzinho - PR, 85560-000

Distância da obra 92,30Km

Zancanaro Empreendimentos Imobiliários Ltda

Rod BR 158 KM 518 n° 2800 Núcleo Bom Retiro, Bairro São Francisco CEP 85.501-970 - Pato Branco -PR

Distância da obra 99,70Km

Dessa forma, a limitação territorial imposta foi justificada tecnicamente e os parâmetros de distância adotados possibilitavam que múltiplos fornecedores tivessem condições de participar da disputa, de modo que se entende afastada a ocorrência de possível direcionamento da licitação pelos elementos constantes nos autos.

Ressalta-se a existência de precedentes neste Tribunal de Contas que reconhecem a possibilidade de cláusula com semelhante restrição geográfica àquela imposta no certame em análise, já indicados no recebimento do feito (Despacho n.º 133/24 – GCSMH; peça 05):

“Corroborando os opinativos acostados, depreende-se que o feito deve ser julgado IMPROCEDENTE, diante da ausência de irregularidades no procedimento licitatório em exame.

Alega a Representante que a sua desclassificação fora baseada na distância entre a usina e o local da prestação de serviço, o que seria proibido pelo artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que veda aos agentes públicos ‘admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato’.

Entretanto, da leitura da parte final do dispositivo infere-se que a Administração pode estabelecer preferências e restrições quanto à sede dos licitantes, quando pertinentes ao contrato:

‘Esse dispositivo foi interpretado, inicialmente, como impeditivo da exigência de que o licitante comprovasse dispor de estabelecimento comercial na área de execução do contrato. Mas essa orientação gerava distorções insuportáveis, especialmente nas licitações para compra de combustível. Se o licitante fosse titular de um posto de combustível a centenas de quilômetros da sede da entidade administrativa licitante, a finalidade buscada pela própria licitação seria frustrada. Afinal, não teria cabimento submeter os veículos automotores da Administração a percorrer um longo trajeto para serem abastecidos – inclusive porque a economia quanto ao preço seria neutralizada pelo consumo mais elevado. Portanto, chegou-se à conclusão de que a localização do estabelecimento onde será executada a prestação objeto do contrato pode ser relevante e não existe invalidade em determinar restrições quanto a isso. (...) A validade desse tipo de exigência não é afastada nem mesmo na hipótese em que conduzir à configuração de um único particular em condições de satisfazer a necessidade da Administração. Imagine-se a conjugação de duas condições de participação em sentido estrito. A primeira seria a localização da usina num raio de distância do local de fornecimento. A segunda seria o licenciamento ambiental. Admita-se que somente uma usina preenchesse esses requisitos. Isso conduziria à inviabilidade de competição e à contratação direta por inexigibilidade de licitação. Somente se configuraria vício em tal solução se fosse evidenciado um defeito específico e diferenciado. Por exemplo, suponha-se que o raio de localização da usina fosse fixado arbitrariamente, inclusive para o efeito de indevidamente excluir um potencial competidor estabelecido a uma distância satisfatória. Em tal caso, o problema seria a determinação da distância exigida. Não haveria defeito em estabelecer o requisito do estabelecimento em local determinado nem em exigir o licenciamento ambiental.’[3]

Nesta toada, data vênua os vários precedentes jurisprudenciais considerando ilegal cláusula editalícia fixando limite máximo de distância entre a usina de asfalto e a obra de pavimentação, não podem ser desconsideradas as recomendações técnicas relativas à temperatura adequada para aplicação do CBUQ, de modo a garantir a perfeita execução do pavimento:

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVISÃO, NO MEMORIAL DESCRITIVO, QUE É PARTE INTEGRANTE DO EDITAL (§ 2º DO ART. 40 DA LEI Nº 8.666/93), DE DISTÂNCIA MÁXIMA PARA LOCALIZAÇÃO DA USINA DE ASFALTO. INABILITAÇÃO DA LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DESSA EXIGÊNCIA. CABIMENTO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. MANUTENÇÃO. FUMUS BONI JURIS NÃO SUFFICIENTEMENTE DEMONSTRADO. PEDIDO QUE NÃO SE SUBSUME NA PREVISÃO DO ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/2009. Em que pese não constar expressamente, no Edital da licitação, a exigência de distância mínima entre a usina de asfalto e o local de execução da obra, o Memorial Descritivo expõe de maneira detalhada as Normas Técnicas, materiais e equipamentos que irão definir e reger a execução da obra. No item 24 do Memorial Descritivo, relativo à Camada de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), consta que a DMT considerada é de 60 Km. Também na Planilha Orçamentária, na parte relativa à Pavimentação, no item 4.8 - Transporte de CBUQ, a DMT considerada é de 60 Km. Portanto, era do conhecimento das licitantes que a distância média de transporte a ser considerada, da usina até o local de aplicação do asfalto, para a execução da obra objeto do certame, é de 60 km. Não podem ser desconsideradas as recomendações técnicas relativas à temperatura adequada para aplicação do CBUQ, de modo a garantir a perfeita execução do pavimento. A recomendação técnica é de que a distância não seja superior a 60 Km ou cujo tempo de percurso fique em torno de 90 minutos.’(Agravo de Instrumento, Nº 70050690130, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 22-05-2013).

Assim, muito embora não exista no edital qualquer disposição limitando o procedimento à participação de empresas de determinada circunscrição, o Município acertadamente desclassificou a Representante ao constatar que esta iria se utilizar dos serviços de usina localizada em Dois Vizinhos, a 266 quilômetros do local da aplicação, inviabilizando a entrega do material na temperatura exigida no instrumento convocatório.

Com efeito, segundo o laudo técnico que subsidiou a decisão da Prefeitura de Foz do Iguaçu, o produto adquirido esfriaria durante o trajeto entre a usina parceira e o local da prestação de serviços, impossibilitando a entrega da mistura asfáltica na temperatura necessária para a aplicação, comprometendo a qualidade do serviço (peça 18, pag. 49).

O entendimento se coaduna com o de outros especialistas do ramo, que defendem que a distância de transporte entre a usina de asfalto e o local da obra guarda uma relação direta na manutenção das características ideais da mistura asfáltica, visto que, quanto maior for a distância de transporte, maior será a perda de temperatura, com a consequente diminuição de qualidade:

‘É fundamental, portanto, a produção da mistura asfáltica em local o mais próximo possível daquele da execução da obra, de forma a garantir a trabalhabilidade e uniformidade dessa mistura e também seu desempenho previsto. No sentido de minimizar as possibilidades de redução de temperatura durante o transporte da mistura asfáltica, e prevenir as dificuldades executivas e consequências no desempenho da camada executada, recomenda-se que o tempo de transporte das misturas asfálticas da usina onde foi produzida até o local da execução não exceda

a uma hora.' (Considerações sobre Transporte e Temperatura de Misturas Asfálticas, Prof. Jorge Luiz Ceratti, Laboratório de Pavimentação da UFRGS, págs. 304-306)

Neste aspecto, ressalte-se que esta Casa tem realizado intenso trabalho de fiscalização na área de pavimentação, pela qual, observamos que o material CBUQ (concreto betuminoso usina a quente), segundo normas técnicas, deve ser aplicado em uma temperatura superior a 120°C para que não haja rupturas prematuras ou mesmo falta de aderência, comprometendo a qualidade da obra.

De outra banda, quando questionada acerca da sua capacidade de fornecer o material na temperatura adequada, a Representante comunicou à entidade que o produto, na verdade, não seria produzido na usina de Dois Vizinhos, mas sim em usina em Foz de Iguaçu, deixando, porém, de trazer qualquer informação e documentos concernentes a esta usina (peças 17, págs. 24 e 25).

Destarte, o ente público chegou à conclusão de que a proposta da Representante seria inexequível, e que mesmo instada a se manifestar acerca das condições de seus serviços, a empresa se mostrou evasiva nas respostas, pois não indicou com clareza a usina da qual partiria o material, ensinando a sua desclassificação.

Portanto, entendemos desnecessário reconhecer que é possível à administração, ao analisar a exequibilidade da proposta, adentrar em fatores materiais, como concluir pela impossibilidade de entrega do produto nas condições previstas, e por consequência, desclassificar uma proposta sob tal motivação.

Ademais, é dever da administração buscar a excelência dos serviços fornecidos à população, e o melhor custo-benefício aos cofres públicos, primando-se por contratações que ofereçam qualidade e que evitem o dispêndio de novos recursos em um curto espaço de tempo, para refazer ou melhorar uma obra.

Por fim, não se verifica que a contratação da segunda colocada implicou aumento no valor dos serviços, eis que a proposta homologada foi no montante de R\$ 7.535.000,00 (sete milhões, quinhentos e trinta e cinco mil reais), valor ainda menor que o ofertado pela Representante, de R\$ 7.540.000,00 (sete milhões quinhentos e quarenta mil reais) (peça 18, pág. 65)." (Acórdão n.º 1599/20 – Pleno; rel. Cons. Artagão de Mattos Leão; julgado em 16.07.2020)

"Compulsando os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a improcedência do feito, conforme passo a expor.

Os pontos questionados na exordial referem-se: (i) à suposta inabilitação indevida da representante no Pregão Eletrônico n.º 41/2023, por não ter cumprido a exigência contida no edital de possuir usina de asfalto em funcionamento dentro do raio de 50 km do pátio de máquinas da Prefeitura Municipal de Peabiru, a qual não teria respaldo legal além de violar o princípio da ampla competitividade; [...]

Relativamente à inclusão da exigência de localização geográfica, verifica-se que o edital do certame ao discorrer sobre os documentos de habilitação trouxe a seguinte previsão:

08.3.14 Declaração de que possui usina de asfalto em funcionamento nas instalações da empresa, dentro do raio de 50,00 km do Pátio de Máquinas, da Prefeitura Municipal de Peabiru, situado na Rua Juvenal Portela esquina com Rua José Dias Aranha.

08.3.16.1 Deverá a empresa participante do certame possuir Usina de Asfalto CBUQ própria, em funcionamento nas instalações da empresa, dentro do raio de 50,00 km do Pátio de Máquinas da Prefeitura Municipal de Peabiru, local onde o produto referente ao item 01 será retirado pelo Município, no intuito de garantir a melhor qualidade do produto.

Como já ressaltado no despacho que admitiu a presente representação, é possível em alguns casos estabelecer restrição de localização geográfica, desde que devidamente justificada, com demonstração de que a exigência é necessária para a execução satisfatória do contrato e de que foi realizada de forma a garantir a participação do maior número de interessados possível.

Observa-se que a exigência contida no edital de que a usina de asfalto esteja localizada dentro do raio de 50 km do pátio de máquinas do município encontra-se justificada tecnicamente no item 3.9 e 3.10 do termo de referência, vejamos:

3.9 – Cumpre registrar que as justificativas constantes nos itens 3.7 e 3.8, se fazem necessárias, diante do fato que dentre os serviços que a prefeitura irá realizar com a aquisição desses materiais encontra-se os de tapa buraco, trabalho esse que obriga o material a ficar tempo maior exposto antes de ser devidamente aplicado, visto que nesse tipo de colocação normalmente são realizados em diversos trechos, impossibilitando a perda de tempo em deslocamentos mais longos. Vale ressaltar ainda que adquirindo esses materiais em locais mais próximos do município, o mesmo consequentemente economizará no deslocamento até o local de retirada.

[...]

Além disso, ao se analisar o contraditório apresentado pelo Município de Peabiru à peça 38, nota-se que o ente demonstrou a necessidade de imposição da aludida restrição geográfica.

Como explicou a Municipalidade, o certame teve como objetivo contratar empresa para fornecimento de Concreto Betuminoso Usinado à Quente – CBUQ, e não o seu transporte, o qual será realizado pelo próprio Município após a aquisição do produto, resultando em economia aos cofres públicos.

O ente também esclareceu que, de acordo com as normas técnicas, o produto deve ser aplicado a uma certa temperatura, sendo que abaixo da temperatura ideal, o produto perde qualidade, assim, não atingindo o efeito esperado.

Afirmou, ainda, que, para garantir que o produto manterá a qualidade durante o percurso entre o local de retirada e da efetiva entrega, não é aconselhável o trajeto por longas distâncias, sendo recomendado escolher a menor distância entre a usinagem e a obra, pois pode acarretar comprometimento de suas propriedades, principalmente pelo fato de que o espalhamento e a compactação devem ser realizados ainda com a mistura quente para evitar a compactação abaixo do permitido, segregação dos agregados, trincas, excesso de vazios, aderência e vida útil.

Acrescentou que quanto menor o tempo de transporte, maior será o tempo para a aplicação e realização do serviço com a qualidade mínima necessária.

Explicou, ainda, que, para que seja possível o transporte por longo trajeto, é necessário que o produto seja transportado por caminhão próprio/adequado, o qual consegue retardar o esfriamento, mantendo o produto em temperatura ideal por mais tempo. Informou, contudo, que poucas empresas do ramo possuem esses caminhões especializados e que o Município também não possui, motivo pelo qual a redução do trajeto é necessária.

Em acréscimo a tais justificativas, aponta-se os argumentos exarados no parecer técnico que embasou a decisão pela improcedência de impugnação ao edital apresentada por outra empresa interessada no procedimento licitatório quanto a esse

mesmo assunto, vejamos:

[...][4]

Ademais, verifica-se que o Município também apresentou, em sede de contraditório, laudo técnico elaborado por engenheiro da empresa J.A Consultoria em Obras, o qual foi solicitado pelos representados após a referida impugnação ao edital, e que atesta as afirmações feitas pela Municipalidade, vejamos:

[...][5]

Logo, denota-se que ao longo da instrução processual restou demonstrado que a exigência de restrição geográfica foi justificada tecnicamente, tendo o Município motivado de forma adequada e suficiente as exigências questionadas.

Relevante mencionar que este Tribunal de Contas já proferiu decisão relacionada ao tema, como se nota a seguir:

[...][6]

Nesse mesmo sentido, também reproduzo decisão consubstanciada no Agravo de Instrumento n.º 70050690130, da 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de 22/05/2013, a qual foi citada na manifestação técnica:

[...][7]

Ainda sobre esse ponto, destaco a fundamentação exarada pela unidade técnica na Instrução n.º 698/24-CGM:

(...)

Tendo em vista as alegações explicitadas, denota-se que são plausíveis as justificativas apresentadas considerando a opção do Município em realizar o transporte do material, que resultou em economia aos cofres públicos. Caso tivesse sido realizada a contratação do frete, teria sido realizado pagamento por quilômetro rodado, o que iria aumentar consideravelmente o valor da contratação. O gestor agiu com discricionariedade a partir do exame da conveniência e oportunidade, em busca da melhor alternativa para identificar a solução mais adequada para satisfazer o interesse público, sendo o papel desta Casa de Contas a verificação quanto à existência de alguma ilegalidade ou prejuízo à competitividade. Assim, com a realização do transporte pela própria Municipalidade, foram despendidos valores apenas com combustível, entendendo-se ser razoável a estipulação de um raio distância – no caso dos autos de 50 km do local de aplicação – visto que a temperatura do material se perde com longas distâncias, como esclarecido tecnicamente nos documentos trazidos aos autos, bem como considerando que o Município informou, em seu contraditório, a existência de outras empresas capazes de realizar a prestação dos serviços almejados.

(...)

Comprovada que a referida exigência se mostrou necessária para a execução satisfatória do contrato, cabe verificar se foi garantida a devida competitividade no certame.

Ao se analisar a ata de sessão pública do pregão (peça 18, fls. 49 e seguintes), constata-se que três empresas participaram da disputa, quais sejam: ITAIPU INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PFN PAVIMENTAÇÕES ASFÁLTICAS e DG PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA (ora representante).

Além dessas, o Município indicou em sede de contraditório outras 3 (três) empresas que poderiam atender as exigências do edital em relação à distância estabelecida:

- PEDREIRA JUSSARA LTDA., CNPJ 23.448.040/0001-04, localizada a um raio de 35km;
- CONSTRUTORA LAGUILO LTDA (matriz) CNPJ n.º 11.653.180/0001-27; e CONSTRUTORA LAGUILO LTDA (Filial), CNPJ n.º 11.653.180/0002-08; localizada a um raio de 45,89km;
- CONTERPAV CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM PAVIMENTAÇÕES LTDA., com usina a um raio de 49,78km;

Logo, não restou demonstrado que houve restrição indevida à competitividade do certame.

[...]

Desse modo, mostra-se improcedente a presente representação." (Acórdão n.º 1502/24 – Pleno; rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral; julgado em 06.06.2024; grifos no original)

Destaca-se que em relação à licitação avaliada no Acórdão n.º 1502/24 – Pleno (do Município de Peabiru), a distância da usina fixada era significativamente menor (50 km, contra 150km no edital do Município de Cruzeiro do Iguaçu) e menos potenciais fornecedores foram identificados na região delimitada (além dos três participantes no certame de Peabiru, outras três empresas teriam condições de atender às exigências, totalizando seis naquela oportunidade, frente às sete que foram levantadas na Concorrência n.º 01/2024 de Cruzeiro do Iguaçu). Portanto, a licitação atual poderia ser considerada ainda menos restritiva do que aquela examinada na oportunidade anterior e que veio a ser considerada regular, mostrando-se razoável, por consequência, aplicar o mesmo raciocínio ao presente caso.

Além disso, não se verifica que a contratação da segunda colocada implicou aumento significativo no valor dos serviços, eis que a proposta vencedora foi homologada no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), ao passo que a menor proposta, ofertada por empresa considerada inabilitada por não ter atendido à condição de qualificação técnica analisada na presente Representação (a licitante Oeste Capital Construtora Ltda.), era do montante de R\$ 1.199.500,00 (um milhão, cento e noventa e nove mil e quinhentos reais)[8], ou seja, uma diferença de apenas R\$ 500,00 (quinhentos reais), materialmente irrelevante frente ao valor total da contratação.

Já em relação ao apontamento feito pelo Representante na exordial de que a restrição indevida de competitividade pode ter se efetivado pelo fato de que apenas uma empresa teria sido habilitada no certame, repisam-se as considerações expostas no despacho de admissibilidade deste expediente (Despacho n.º 133/24 – GCSMH; peça 05):

Por fim, destaque-se que a presença de apenas uma licitante habilitada na disputa não significa necessariamente que tenha ocorrido restrição indevida de competitividade no certame, tendo em vista que diversos fatores externos à própria estruturação da licitação podem influenciar na decisão de potenciais interessados participarem ou não da disputa (condições de mercado e capacidade momentânea de atender à demanda pelas próprias interessadas, para citar alguns exemplos), nem sempre sendo possível estabelecer uma relação direta de causa-consequência entre o número de participantes e a regularidade das regras colocadas pela Administração. Adiciona-se que sequer pode-se afirmar que apenas uma das empresas participantes da licitação estaria apta a cumprir todas as condições de habilitação, eis que houve uma terceira participante (a empresa MINERPAV LTDA) que não chegou a ter sua documentação de qualificação avaliada pela equipe de contratação municipal, uma

vez que apresentou proposta de valor maior àquela considerada vencedora e o exame de sua habilitação apenas seria feito caso a licitante anterior tivesse sido inabilitada (em cumprimento à ordem regular de etapas da licitação e à classificação das propostas, nos termos do art. 17 da Lei n.º 14.133/2021). Portanto, não se pode afirmar se essa terceira licitante teria condições ou não de atender à exigência referente à disponibilidade da usina de asfalto na distância delimitada e se, de fato, apenas uma das participantes seria habilitada. Por outro lado, em que pese tenha se concluído pela justa motivação da cláusula de habilitação técnica, assiste razão ao Ministério Público de Contas em relação às deficiências constadas quanto à clareza dos termos do edital e quanto ao planejamento da licitação, notadamente na elaboração do Estudo Técnico Preliminar. No que se refere às disposições do instrumento convocatório, a eminente Procuradora de Contas foi precisa ao apontar que entre os documentos constantes no item 11.3.4 do edital – onde são elencados os requisitos de “qualificação técnica” – em nenhum momento é requisitado de forma expressa a declaração acerca da usina de asfalto.

No item 11.3.4 do edital da Concorrência n.º 01/2024 é indicada uma série de requisitos (por exemplo: comprovante de registro no CREA/CAU da empresa licitante; indicação do responsável técnico; comprovante de registro no CREA/CAU do responsável técnico, entre outros), sem qualquer menção direta à declaração de disponibilidade da usina de asfalto fornecedora. Ao final da cláusula, no subitem 11.3.4.8; é estabelecida a seguinte regra, de forma inequivocamente vaga “Conforme item 5 do edital anexo ao termo de Referência.”

Em consulta ao item 5 do Termo de Referência, observa-se que referida cláusula é intitulada como “descrição dos requisitos da contratação”, sendo na sequência estabelecidos em seus subitens diversas condições relacionadas aos mais variados aspectos, como sustentabilidade da contratação; regras referentes à (im)possibilidade de subcontratação; regras de garantia contratual; regras sobre as condições de visita técnica prévia; entre outras disposições variadas.

Apenas em uma subdivisão dentro do subitem 5.18 do termo de referência é que se encontra a exigência de apresentação da declaração de usina de asfalto, conforme se extrai:

“5.18. Tipo de Obra: PAVIMENTAÇÃO OU RECAPEAMENTO ASFALTICO.

- Como no momento ainda não se sabe o quantitativo a ser executado e este depende do projeto técnico recomendamos que seja exigido de acervo o total de 50% dos itens de maior relevância do orçamento estimativo, dê de este atenda o o § 1º do art. 67 da Lei n.º 14.133/2021.

- Comprovação de que o responsável técnico indicado, pertence ao quadro da empresa;

- Relação de disponibilidade de veículos, máquinas e equipamentos a serem disponibilizados para a execução dos serviços. Deverá ser apresentado a relação de veículos, máquinas e equipamentos conforme análise do projeto, constando o nome, nº do RG, assinatura do responsável legal e nome, número do registro no CREA e assinatura do responsável técnico indicado, com declaração expressa de sua disponibilidade durante a execução;

- Declaração de usina de asfalto própria ou de terceiros com a respectiva licença operacional em vigor. Se de terceiros apresentar termo de compromisso de fornecimento ou de usinagem de CBUQ e a usina deverá estar instalada a uma distância máxima do local da obra de 120 km.” (grifo nosso)

Resta inequívoco, portanto, que o ente municipal não foi minimamente claro ao dispor sobre os requisitos mínimos para a habilitação técnica das licitantes na Concorrência n.º 01/2024, eis que o edital e seu respectivo termo de referência apresentavam requisitos não equivalentes entre si, notadamente deixando o edital de prever de forma expressa sobre documento que viria a ser exigido como indispensável para a habilitação. Nos termos consignados pelo Parquet, violaram-se, dessa forma, princípios que devem reger as licitações e contratações públicas, como a publicidade e a transparência, previstos expressamente no art. 5º da lei n.º 14.133/2021.

Nesse sentido, discorda-se do posicionamento adotado pela CGM de que a cláusula 5.18 do Termo de Referência não constituiria exigência de habilitação meramente por não estar presente no edital[9], eis que, efetivamente o que se observou foi justamente a desclassificação de licitante que não atendeu à regra imposta, considerada necessária para a contratação.

Tratando-se de requisito estabelecido pelo ente contratante como indispensável para a execução dos serviços e que deveria ser demonstrado previamente à adjudicação do objeto, inequivocamente deve ser considerada a exigência como condição de habilitação, independentemente do documento em que se encontrava prevista, seja no edital ou no termo de referência – ainda que se reconheça a falta de clareza da disposição editalícia, conforme já se apontou.

Mesmo que a falha não tenha afetado de forma insanável o certame – eis que a exigência, de certa forma, constou expressamente em um dos documentos licitatórios –, mostra-se cabível a orientação sugerida pelo Ministério Público de Contas ao Município de Cruzeiro do Iguaçu para que, nos futuros procedimentos licitatórios, mencione expressamente toda a documentação imprescindível para a habilitação dos licitantes no próprio edital, deixando evidentes todas as exigências relativas à qualificação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira no próprio instrumento convocatório e evitando referências constantes em itens previstos no Termo de Referência ou outros Anexos do Edital, a não ser em casos pontuais, de modo a não abrir margens para ambiguidade na interpretação das cláusulas editalícias pelos licitantes, em observância ao princípio da informação e da transparência.

Sobre esse ponto, apenas diverge-se pontualmente quanto à forma do encaminhamento adotado, o qual entende-se que deve ser feito sob a forma de determinação ao invés de recomendação (como havia sido sugerido pelo Ministério Público de Contas), eis que se trata de medida necessária que visa resguardar justamente o cumprimento dos já mencionados princípios da publicidade e da transparência, expressamente dispostos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.

Acertada também se mostrou a análise empreendida pelo Ministério Público de Contas no tocante às falhas no planejamento da licitação que viriam a subsidiar a exigência técnica de distância da usina de asfalto, ora questionada.

Conforme está devidamente documentado nos autos, as justificativas técnicas sobre a cláusula que limitava a distância da usina de asfalto apenas foram elaboradas após a formalização da presente Representação, não se encontrando qualquer detalhamento a respeito na fase interna da licitação e em seu Estudo Técnico Preliminar[10], o qual, ao apresentar descrição da necessidade e sua justificativa, limita-se a dizer:

3. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE E JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o crescimento da frota veicular de nosso município, e o envelhecimento dos pavimentos poliédricos urbanos existentes, vimos a necessidade de expandir e melhorar a malha viária pavimentada do município afins de fornecer ao habitante de nosso município ruas com maior comodidade e segurança de tráfego além de aumentar a vida útil dos pavimentos pré-existent, portanto neste projeto será atendido vias urbanas descentralizadas que necessitam melhoramento emergencial ou encontra-se em estado de conservação prejudicado, salientamos ainda que estas são ruas que se não preservadas nesta fase através destas intervenções, futuramente apresentarão problemas estruturantes e demandarão maiores recursos para conserva-las ou reestrutura-las.

Portanto a escolha dos serviços de pavimentação para estes trechos representa economicidade, segurança e agilidade à população que transita por este trecho, pois a mesma proporciona e população uma malha viária com uma estrutura adequada e que facilita o deslocamento e de celeridade a chegada aos destinos gerando economia ao usuário da via e ao município uma vez que melhorias na pavimentação aumentam a vida útil do pavimento, e geral economicidade ao deixar de executar serviços de reestruturação geral do pavimento.

Ressaltamos que esta obra tratasse de uma pavimentação sobre o pavimento poliédrico, o projeto visa reaproveitar a estrutura de pavimentação existente, melhorando a capacidade de transito sobre o pavimento existente e consequentemente aumentando a vida útil do mesmo.

Por sua didática, transpõe-se a fundamentação exarada pelo Ministério de Contas explanando a necessidade de que as justificativas técnicas para a inserção de cláusulas no edital que causem restrição de competitividade com impacto como aquela analisada constem no respectivo Estudo Técnico Preliminar, em conjunto com as demais motivações para a solução escolhida pela Administração:

“Necessário salientar que a Administração Pública deve realizar as suas contratações com base em estudos e planejamentos e amparada em Estudo Técnico Preliminar, o qual, conforme art. 6º da Lei n.º 14.133/2021, inciso XX, é o “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação”.

No presente caso, inobstante a Municipalidade tenha realizado um Estudo Técnico Preliminar, observa-se que em momento algum ele apresenta os motivos pelos quais se faz necessária a exigência, aparentemente restritiva, prevista no item 5.18, relacionada à limitação geográfica da usina de asfalto, sendo que as justificativas utilizadas para a contratação, consoante acima exposto, são mais genéricas e dizem respeito à necessidade de recapeamento dos pavimentos da região para a melhoria do tráfego urbano no Município.

Nesta seara, o art. 18, § 1º, da Lei de Licitações também complementa que “o estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação”, devendo incluir, dentre os seus requisitos, um “levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar” (inciso V).

Na situação em comento, não se verificou a realização de um levantamento de mercado, com a apresentação de justificativas técnicas e econômicas robustas acerca da escolha do tipo de solução a contratar, seja na fase interna do certame, seja no Termo de Referência, sendo que este último, por sua vez, é o documento necessário para a contratação de bens e serviços, o qual, conforme previsto no art. 6º, inciso XXIII, deve conter, dentre os seus parâmetros, a fundamentação da contratação, fazendo referência ao Estudo Técnico Preliminar:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;

[...]

Igualmente, o art. 18 da Lei de Licitações, que trata da fase preparatória do processo licitatório, caracterizada pelo planejamento da licitação, estabelece que a mencionada fase deve compreender a “motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio” (inciso IX).

No presente feito, consoante demonstrado, o Município não apresentou, na fase preparatória do certame, justificativas adequadas no que diz respeito à exigência de qualificação técnica posteriormente inserida no item 5.18 do Termo de Referência, conforme previsto no art. 18 da Lei 14.133/2021.

Nesta senda, imperioso ressaltar a importância de estudos técnicos para que essa condição definida não seja arbitrária. No presente feito, por exemplo, o Município não realizou qualquer estudo que demonstre que o raio de 120 km entre a usina de asfalto e a obra seria o mais adequado, até mesmo porque em outros processos que tramitaram perante esta Corte e versaram sobre o mesmo tema, os Municípios definiram outras distâncias – na situação analisada pelo Acórdão n.º 1502/24-Tribunal Pleno, e.g., deveria haver um raio de 50 km entre a usina da empresa vencedora e o pátio de máquinas do Município, ao passo que, no caso analisado pelo Acórdão n.º 1599/20-Tribunal Pleno, houve a desclassificação da primeira empresa colocada por se encontrar a 266 km do local de aplicação, de modo que estaria muito distante.

Ademais, apesar de o Setor de Engenharia do Município de Cruzeiro do Iguaçu ter mencionado, na justificativa apresentada à peça n.º 14, que “[...] existem usinas móveis de CBUQ, a qual (sic) a produção da massa asfáltica pode ser feita in loco, propiciando uma rápida aplicação do material”, o Estudo Técnico Preliminar não contemplou esta hipótese de contratação, sendo que, ao que tudo indica, a contratação de uma usina móvel de CBUQ afastaria, ou a menos reduziria, o problema relacionado à distância entre a usina e a obra, facilitando o transporte e a movimentação do produto e eventualmente possibilitando a participação de mais empresas no certame.

Neste viés, vide os seguintes conceitos acerca da denominada usina de asfalto móvel obtidos em diferentes sítios da internet:

A usina de asfalto móvel é uma solução flexível e econômica para produção de agregados asfálticos na construção de estradas e pontes. Ao contrário do tipo estacionário, a usina de asfalto móvel para venda oferece fácil instalação e desmontagem rápida, Permitindo realocação mais rápida entre locais de trabalho. Essa flexibilidade garante às empresas de construção cumprir cronogramas apertados e entregar projetos com eficiência, seja em áreas urbanas ou remotas. Ele fornece uma opção confiável, ajudando as empresas a permanecerem competitivas[11].

Uma das principais vantagens de uma usina móvel de asfalto, quando está instalada próxima às obras de construção ou recuperação de uma rodovia, é agilidade, por isso ela está localizada temporariamente nas proximidades de uma obra de recuperação de rodovia. Os serviços executados pelo Governo de Sergipe, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Sustentabilidade (Sedurbs) e o Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe (DER), tem investimentos na ordem de mais de R\$ 20 milhões e vão reestruturar as rodovias SE-200, SE-230 e SE317, em mais de 41 Km. Os trechos ficam entre os dois municípios e fazem parte do Programa Pró-Rodovias, que é um dos principais eixos do Avanço Sergipe, cuja finalidade é recuperar a economia sergipana prejudicada em razão da pandemia da Covid-19.

De acordo com o secretário estadual do desenvolvimento urbano e sustentabilidade, Ubirajara Barreto, a instalação do equipamento garante inúmeros benefícios à intervenção. "Para uma obra desse porte, a implantação da usina móvel assegura economia e celeridade na execução dos trabalhos, uma vez que não é preciso deslocar caminhões para a busca do material e o asfalto é aplicado pouco tempo depois da via receber os serviços preliminares. Prova disso, é que dos 41,3 km de extensão, 23 km já receberam a primeira camada asfáltica e 11 km estão totalmente pavimentados, o que corresponde à 55% dos trabalhos já executados", afirma[12]. (sem destaques no original)

De toda forma, por se tratar de assunto eminentemente técnico, a possibilidade de contratação de usina móvel poderia ter sido prevista no Estudo Técnico Preliminar elaborado pelo Município, a fim de avaliar a sua pertinência na licitação em questão, de modo a fazer valer o comando inserido no art. 18, § 1º, inciso V, da Lei de Licitações, no sentido de que a Administração Pública sempre deve realizar um levantamento de mercado, analisando as alternativas viáveis e apresentando justificativas técnicas e econômicas para a escolha do tipo de solução a contratar." (destaques no original)

Ressaltam-se as considerações colocadas pelo Parquet a respeito da possibilidade de utilização de usinas móveis para a execução do serviço, solução que havia sido ventilada pela equipe de engenharia municipal (conforme parecer em resposta ao questionamento feito pelo Ministério Público Estadual, à peça 14), mas que pode vir a ser examinado com mais aprofundamento em futuras licitações, tanto em relação à viabilidade da solução no Estudo Técnico Preliminar, quanto em relação às condições de sua execução e a previsão de possibilidade de sua utilização de forma expressa no edital e no termo de referência.

Mostra-se prudente, então, a emissão da recomendação ao Município de Cruzeiro do Iguaçu, nos termos sugeridos pelo Ministério Público de Contas, para que, nas próximas licitações que contenham restrições nas exigências de qualificação técnica (como a necessidade de os licitantes possuírem usina de asfalto própria ou de terceiros, localizada a determinada distância da obra), elabore estudos técnicos e apresente justificativas pertinentes para as exigências apresentadas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, bem assim, atenda ao comando insculpido no art. 18, § 1º, inciso V, e demais incisos da Lei n.º 14.133/2021, realizando um levantamento de mercado, analisando as alternativas viáveis e apresentando justificativas técnicas e econômicas quanto à solução selecionada para a contratação.

Destaque-se que o levantamento de mercado (análise das alternativas possíveis) e a justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar pela Administração é elemento a princípio obrigatório do Estudo Técnico Preliminar, sendo a ausência dessa motivação apenas admitida quando devidamente justificada, nos termos do art. 18, § 2º da Lei n.º 14.133/2021.

Assim, em que pese a orientação para elaboração do referido estudo técnico nas próximas licitações seja encaminhada na forma de recomendação, deve a equipe municipal avaliar em cada caso concreto qual opção dada pela lei será atendida, sendo a elaboração do levantamento de mercado o caminho prioritário para a construção do adequado planejamento da licitação, dispensada sua realização apenas quando devidamente motivado pela Administração.

Ainda em relação às observações feitas no opinativo do Parquet, por outro lado, discorda-se do posicionamento consignado no Parecer n.º 443/25 – TPC de que a declaração da usina de asfalto poderia ter sido solicitada à licitante OESTE CAPITAL CONSTRUTORA LTDA previamente à sua inabilitação, no exercício de diligência realizada pelo agente de contratação.

De fato, em atenção ao princípio do formalismo moderado e aos diversos precedentes existentes nesta Corte de Contas, a diligência é expediente que deve ser utilizado pela Administração em busca da proposta mais vantajosa, para complementação ou atualização de informações de documentos já apresentados, nos termos do art. 64 da Lei n.º 14.133/2021.

Contudo, a ferramenta não pode ser utilizada para entrega de documentos essenciais que já deveriam ter sido apresentados em momento anterior do trâmite licitatório, sob pena de violação do princípio da vinculação ao edital e quebra de isonomia/igualdade entre os participantes do certame – axiomas expressos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.

Ainda que se reconheça que o edital e seu termo de referência tenham sido inconsistentes quanto às disposições das condições de habilitação na Concorrência n.º 01/2024 do Município de Cruzeiro do Iguaçu – conforme já abordado no presente voto –, fato é que a exigência da referida declaração da usina de asfalto constava explícita no termo de referência do certame desde a publicação do instrumento convocatório, sendo inquestionável a previsão quanto ao seu cumprimento.

Assim, caberia à licitante que tivesse dúvidas quanto à necessidade da apresentação da referida documentação o protocolo de impugnação ao edital ou pedido de esclarecimentos junto à entidade municipal no momento oportuno – previamente à sessão pública de disputa e entrega dos envelopes, no prazo previsto no art. 164 da Lei n.º 14.133/2021 –, não podendo se utilizar de prazo adicional para apresentação de documento que já era exigível desde a publicação da licitação.

Aceitar a entrega em sede de diligência de documentação de habilitação não encaminhada no momento correto significa alterar a substância e a validade jurídica

da proposta, prática explicitamente vedada pelo § 1º do art. 64 da Lei n.º 14.133/2021. Notadamente no caso dos autos, a documentação que seria entregue – declaração comprovando a disponibilidade de usina de asfalto – atesta condição essencial à execução dos serviços, não se tratando de documento complementar ou acessório, de modo que seria inexcusável a sua ausência no momento da habilitação.

Ao deixar de apresentar qualquer documentação referente ao cumprimento dessa condição de qualificação no momento da entrega inicial, fez jus a licitante à desclassificação no certame, eis que não comprovada exigência de habilitação fundamental para a execução da obra.

Por fim, ressalta-se novamente que a inabilitação da empresa que apresentou inicialmente a menor proposta (OESTE CAPITAL CONSTRUTORA LTDA) não importou em aumento significativo do valor da contratação, eis que a próxima classificada (S M RESENDE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA) ofertou preço extremamente próximo ao da desclassificada. No caso concreto, portanto, não há indícios de que a inabilitação resultou em contratação menos vantajosa ao interesse público.

Deixo, assim, de acatar a proposta de expedição de recomendação feita pelo Ministério Público de Contas em relação a esse ponto, com a devida vênia ao posicionamento divergente do Parquet.

III. VOTO

Pelo exposto, VOTO:

- pela procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações;
- pela expedição de determinação ao Município de Cruzeiro do Iguaçu, apenas para fins de registro, para que, nos futuros procedimentos licitatórios, mencione expressamente toda a documentação imprescindível para a habilitação dos licitantes no próprio edital, deixando evidentes todas as exigências relativas à qualificação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira no próprio instrumento convocatório e evitando referências constantes em itens previstos no Termo de Referência ou outros Anexos do Edital, a não ser em casos pontuais, de modo a não abrir margens para ambiguidade na interpretação das cláusulas editalícias pelos licitantes, em observância ao princípio da informação e da transparência;
- pela expedição de recomendação ao Município de Cruzeiro do Iguaçu para que, nas próximas licitações que contenham restrições nas exigências de qualificação técnica (como a necessidade de os licitantes possuírem usina de asfalto própria ou de terceiros, localizada a determinada distância da obra), elabore estudos técnicos e apresente justificativas pertinentes para as exigências apresentadas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, bem assim, atenda ao comando insculpido no art. 18, § 1º, inciso V, e demais incisos da Lei n.º 14.133/2021, realizando um levantamento de mercado, analisando as alternativas viáveis e apresentando justificativas técnicas e econômicas quanto à solução selecionada para a contratação.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para anotação da determinação e da recomendação, conforme art. 513 do Regimento Interno. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

- Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação da Lei de Licitações;
- determinar ao Município de Cruzeiro do Iguaçu, apenas para fins de registro, para que, nos futuros procedimentos licitatórios, mencione expressamente toda a documentação imprescindível para a habilitação dos licitantes no próprio edital, deixando evidentes todas as exigências relativas à qualificação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira no próprio instrumento convocatório e evitando referências constantes em itens previstos no Termo de Referência ou outros Anexos do Edital, a não ser em casos pontuais, de modo a não abrir margens para ambiguidade na interpretação das cláusulas editalícias pelos licitantes, em observância ao princípio da informação e da transparência;
- recomendar ao Município de Cruzeiro do Iguaçu para que, nas próximas licitações que contenham restrições nas exigências de qualificação técnica (como a necessidade de os licitantes possuírem usina de asfalto própria ou de terceiros, localizada a determinada distância da obra), elabore estudos técnicos e apresente justificativas pertinentes para as exigências apresentadas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, bem assim, atenda ao comando insculpido no art. 18, § 1º, inciso V, e demais incisos da Lei n.º 14.133/2021, realizando um levantamento de mercado, analisando as alternativas viáveis e apresentando justificativas técnicas e econômicas quanto à solução selecionada para a contratação;
- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para anotação da determinação e da recomendação, conforme art. 513 do Regimento Interno. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LEMIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MURYEL HEY

Conselheira Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/lpr/coletanea-denormas/coletanea-de-normas/especificacao-de-servico-es/dnit_031_2006_es.pdf

2. https://www.der.pr.gov.br/sites/der/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/esp21-17cauq3.pdf

3. O TCU e as Condições de Participação em Licitação. [online] Disponível em: <https://www.justen.com.br/pdfs/IE105/Marcal-TCU.pdf>. Marçal Justen Filho. Acesso em 30/06/2020.

4. Tendo em vista que o trecho do referido parecer foi juntado no formato de imagem na decisão original, restou prejudicada sua transcrição, mas remete-se ao documento que contém exaustiva justificativa técnica para a limitação imposta, constante à fl. 07 do Acórdão n.º 1502/24 – Pleno, o qual, por sua vez, está disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/6/pdf/00385991.pdf> Acesso em 09/06/2025.
5. Idem à nota anterior. documento disponível à fl. 08 da decisão original.
6. Aqui é colacionado trecho do Acórdão n.º 1599/20 – Pleno, já transcrito anteriormente.
7. Novamente deixa de se transcrever o excerto da decisão judicial em comento (Agravado de Instrumento n.º 70050690130, da 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul) por já ter sido colacionada quando da transcrição do Acórdão n.º 1599/2020 – Pleno.
8. Conforme ata da sessão disponível às fls. 272-278 do processo licitatório, conforme disponível em <https://cruzeirodoiguacu.pr.gov.br/licitacao/3307/001-2024> Acesso em 09/06/2025.
9. Conforme Instrução n.º 901/2025 – CGM (peça 22; fls. 03-04): “A cláusula 5.18(objeto desta Representação) faz parte do Termo de Referência (ANEXO I) e não consta, portanto, na fase de habilitação. O TERMO DE REFERÊNCIA é documento que tem por objetivo orientar os interessados detalhadamente sobre aquilo que a Administração pretende contratar e contém todos os parâmetros e elementos descritivos referentes ao objeto e à contratação. Dessa forma, não procede a alegação de que o Município estaria fazendo exigência indevida na fase de habilitação.”
10. Fls. 03-15 do processo licitatório, disponível em <https://cruzeirodoiguacu.pr.gov.br/licitacao/3307/001-2024> Acesso em 09/06/2025.
11. Disponível em: <https://aimixgroup.com/pt/asphalt-mixing-plant/mobile-type/>. Acesso em 03 jun. 2025.
12. Disponível em: <https://sedurbt.se.gov.br/usina-movel-de-asfalto-agiliza-reestruturacao-de-rodoviaentre-monte-alegre-de-sergipe-e-porto-da-falha/>. Acesso em 03 jun. 2025.

PROCESSO Nº:-239791/25

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO:-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA, JAIME LUÍS BASSO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, RAFAEL BOGO, ROGÉRIO FELINI PASQUETTI
ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUCIANA BORGES MANICA, MARINA EHLKE DE FREITAS, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, WILLIAN GERALDO AZEVEDO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 1704/25 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Omissão quanto às razões recursais e prejudiciais de mérito. Valor dentro do limite de alçada para condenação. Pedido de afastamento da responsabilização por ausência de dolo ou erro grosseiro. Resolução n.º 60/2017. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RAFAEL BOGO e INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM-ESTAR SOCIAL E CIDADANIA - INDIBESC, em face do Acórdão n.º 719/25 - STP (peça n.º 218), nos autos de Recurso de Revista.

O Acórdão embargado julgou pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista.

Os embargantes alegam a ocorrência de supostas omissões, ao sustentarem, em suma, que:

a) A decisão originária não apreciou as questões trazidas pelos embargantes relativas ao limite de alçada para condenação – Resolução n.º 60/2017;

b) O referido Acórdão deixou de analisar o ponto referente à ausência de comprovação da prática de erro grosseiro ou ato doloso praticado pelos Embargantes;

c) Houve omissão no Acórdão ao compreender que as matérias denominadas como prejudiciais de mérito não poderiam ser analisadas, pois representariam inovação e não seriam cabíveis no momento processual.

Por fim, pugnam pelo acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, em seus efeitos infringentes, a fim de que sejam sanados os vícios apontados, bem como da reforma da decisão contida no Acórdão n.º 719/25 – Tribunal Pleno, com o consequente afastamento da responsabilização imposta aos embargantes pelas irregularidades apuradas, além da exclusão das sanções aplicadas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

No presente caso, buscam as partes a concessão de efeito infringente aos embargos, nos pontos seguintes, conforme se verifica:

a) Omissão quanto às razões recursais de mérito

O embargante alega, em suma, que “(...) o Acórdão embargado compreendeu que os argumentos foram exaustivamente apreciados pela decisão originária, em nítida tentativa de rediscutir a matéria sem nenhum elemento de prova que enseje sua alteração”, e que “(...)por mais que as teses defensivas tenham sido enfrentadas em um primeiro momento, não há um óbice para que sejam rediscutidas em grau recursal. Pelo contrário, o efeito devolutivo do recurso enseja a rediscussão a matéria(...)”.

De fato, o efeito devolutivo do Recurso de revista permite a “devolução” da matéria para reexame, dentro dos limites da decisão impugnada.

Porém, o Acórdão não deixou de reexaminar a matéria, mas identificou que os argumentos trazidos já haviam sido exaustivamente discutidos e, portanto, não foram suficientes para ensejar a reforma da decisão.

O que a parte busca, novamente, é a rediscussão da matéria, sem nenhuma nova tese de defesa que justifique a alteração e, dessa vez, por meio inadequado, motivo pelo qual nego provimento ao pedido.

b) Do limite de alçada para condenação – Resolução n.º 60/2017

Alegam os embargantes que:

Contudo, Excelência, o valor mínimo de alçada foi atualizado pela Resolução n.º 112/2024 para 158 (cento e cinquenta e oito) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, que no mês de abril de 2025 está fixado em R\$ 143,71. Logo, o limite está em 22.706,18. Portanto, uma vez apreciado o argumento ora exposto, os Embargos de Declaração merecem ser acolhidos em seus infringentes para o fim de modificar a decisão originária, no sentido de converter a

irregularidade em ressalva e afastar a condenação de ressarcimento imposta aos Embargantes.

Conforme já demonstrado pela unidade técnica, o montante devidamente corrigido extrapolaria o limite de alçada à época dos fatos. Vejamos:

“A restituição de valores no montante de R\$ 14.270,98 (quatorze mil, duzentos e setenta reais e oito centavos), determinada pelo Acórdão n.º 1083/24 - Primeira Câmara (peça n.º 189) se refere ao Termo de Parceria n.º 01/2004, exercício financeiro de 2008 (período de 01/01 a 31/07/2008), que atualizada à data da instauração da Tomada de Contas Extraordinária (07/02/2013, peça n.º 16), correspondia ao montante de R\$ 18.518,68 (dezoito mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos)17, ou seja, valor acima do mínimo estabelecido inicialmente no art. 1.º, § 5º da Resolução n.º 60/2017.”

Novamente, trata-se de tentativa dos embargantes de reforma do Acórdão por via inadequada, motivo pelo qual não há que se falar em reforma da decisão.

c) Da ausência de erro grosseiro ou dolo na conduta imputada aos Embargantes
Alegam os embargantes que, nos termos do art. 28 da Lei n.º 13.655/18, a responsabilização pessoal do agente somente se justifica mediante a comprovação de dolo ou erro grosseiro. Sustentam que jamais agiram de maneira dolosa ou com culpa grave, mas apenas atenderam ao chamamento público e cumpriram fielmente com todas as obrigações inerentes às parcerias. Argumentam, ainda, que “em hipótese alguma podem ter suas contas julgadas como irregulares em face de atos praticados pela municipalidade, como a forma de escolha da entidade parceira, a eventual terceirização de serviços públicos e fuga ao dever de realizar concurso público ou teste seletivo. Isso porque são atos privativos da Administração Pública.” O Acórdão objeto dos embargos entendeu que:

“Quanto aos outros dois argumentos levantados como prejudiciais de mérito, corroboro a manifestação da Unidade Técnica quanto à tentativa dos recorrentes de introduzir questões não cabíveis ao momento processual, nos termos do artigo 3371 do Código de Processo Civil. No tocante ao mérito, entendo que os argumentos trazidos foram exaustivamente analisados pela decisão recorrida, a qual não merece qualquer reparo.”

Ou seja, diferentemente do alegado pelas partes, de que há omissão no Acórdão quanto à impossibilidade de responsabilização dos embargantes diante da ausência de dolo ou erro grosseiro, trata-se, na realidade, de uma nova tentativa de rediscussão do mérito, haja vista que o Acórdão não foi omissão, mas, sim, decidiu que os argumentos trazidos não foram suficientes para justificar qualquer reparo.

Ademais, conforme já explicitado no Acórdão n.º 1083/24 – S1C (peça n.º 189):

“A solidariedade do gestor público reside no dever de fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos repassados e, na ausência de prova da regular aplicação, de exigir o seu respectivo ressarcimento, nos termos dos arts. 13, caput, 16, § 1.º, e 51 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05”. (grifo nosso)

Nesse sentido, comprovado que os embargantes agiram com grave inobservância dos deveres inerentes à gestão pública, caracterizando, portanto, violação aos princípios da Administração Pública, motivo pelo qual não há que se falar em reforma do Acórdão nesse ponto.

d) Omissão quanto às prejudiciais de mérito

Alegam os embargantes que:

“O Acórdão embargado compreendeu que as matérias denominadas como prejudiciais de mérito, mais especificamente os itens 3.1.2 (Da constitucionalidade e do dever de observância da lei municipal que regulou a atuação da OSCIP no Município de Céu Azul) e 3.1.3 (Do necessário provimento do Recurso de Revista em razão da inobservância dos artigos 23, 24 e 22, §1º da (...)”

Ocorre, Excelência, que independentemente da classificação conferida, no caso “prejudicial de mérito”, esta Colenda Corte de Contas, em atenção ao direito constitucional do contraditório e ampla defesa, tem entendimento consolidado no sentido de que a busca pela realidade fática deve prevalecer em respeito ao princípio da verdade material. Desta forma, visando esclarecer os fatos discutidos no processo, admite-se a aplicação do princípio do formalismo moderado.” (...)

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração destinam-se exclusivamente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não constituindo meio hábil para provocar a reapreciação do mérito, tampouco para modificar os fundamentos do julgado, salvo situações excepcionais, que não se configuram no caso concreto.

No presente caso, verifica-se que os embargantes buscam, em verdade, modificar o entendimento firmado no Acórdão, configurando tentativa indevida de reforma do julgado, motivo pelo qual os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados.

III – VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o Acórdão embargado.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, para fins da execução da decisão, e posterior encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias, nos termos do Acórdão 1083/24 (peça n.º 189).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o Acórdão embargado;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, para fins da execução da decisão, e posterior encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias, nos termos do Acórdão 1083/24 (peça n.º 189).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-532533/24

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-OPEN BRASIL GESTÃO DO CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO

LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1814/25 - TRIBUNAL PLENO

Proposta de extinção contratual consensual. Art. 138, II, da Lei nº 14.133/2021. Contrato de prestação de serviço de assessoria técnica especializada, utilizando software E-Prefeitura para extração, transformação, carregamento e análise de dados tributários. Interesse da Administração demonstrado. Pela extinção.

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de extinção contratual consensual conforme o artigo 138, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, referente ao Contrato nº 35/2024 (peça 20), firmado entre este Tribunal e a Open Brasil Gestão do Conhecimento e Informação Ltda.

O contrato tem como objeto a "prestação de serviço de assessoria técnica especializada, utilizando o software E-Prefeitura para extração, transformação, carregamento e análise de dados com a produção de diagnóstico e apontamento de informações tributárias, destinada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná" (cláusula 1.1 do contrato, na peça 20).

A solicitação para a extinção contratual foi feita pela unidade gestora do contrato, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, e está fundamentada no encerramento da etapa de fiscalização que justificou a contratação, bem como no início de uma nova rodada de fiscalizações, que terá um escopo diferente. A proposta foi apresentada nos seguintes termos (peça 30, fls. 3-8):

- Reconhecimento de que a execução contratual encontra-se formalmente suspensa desde 1º de abril de 2025, por iniciativa da unidade gestora, conforme comunicado no âmbito do processo administrativo nº 53253-3/24;
- Reconhecimento de que, desde a data da suspensão, nenhuma obrigação contratual vem sendo executada, inclusive quanto ao uso do software EPrefeitura, objeto do ajuste firmado;
- Reconhecimento de que o valor total correspondente aos serviços prestados até a data da suspensão foi de R\$ 89.820,00, que corresponde a três dos quatro projetos previstos, dos quais R\$ 69.860,00 já foram pagos, restando um saldo de R\$ 19.960,00 a ser quitado pela Administração, conforme ajuste financeiro proporcional apresentado pela contratada;
- Concordância expressa da contratada com a formalização da extinção contratual por comum acordo, nos termos do art. 138, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, mediante assinatura do respectivo Termo de Extinção Contratual Consensual, cuja minuta será elaborada pela Administração e encaminhada oportunamente.

A contratada concordou integralmente com a proposta de extinção contratual (peça 30, fl. 1). Na peça 31, foram anexados os documentos que detalham o histórico da execução contratual.

A Supervisão de Licitação e Contratos – SLC, por meio do Despacho nº 178/25, manifestou-se favoravelmente à extinção consensual do contrato, conforme os termos da minuta apresentada na peça 32.

Observando o fluxo do anexo IV da IS nº 51/2013, a Diretoria Jurídica – DIJUR, em seu Parecer nº 173/25, verificou a viabilidade jurídica da extinção consensual do contrato, levando em consideração a previsão legal e contratual, a demonstração de interesse da Administração, a concordância da empresa contratada e a ausência de impacto financeiro adicional.

Na Informação nº 84/25, a Controladoria Interna – CI, não vislumbrou impeditivos para o prosseguimento do feito (peça 35)

O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer nº 186/25, manifestou-se favoravelmente à extinção contratual consensual proposta (peça 37). É o relatório.

2. O contrato nº 35/2024, cujo objeto foi descrito anteriormente, foi firmado de forma direta, por inexigibilidade de licitação, a pedido da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

O prazo de vigência do contrato é de 12 meses, iniciando-se a contagem a partir da data de publicação do extrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, ocorrida em 22/08/2024 (conforme cláusula 2.1). O contrato prevê que o prazo será automaticamente prorrogado caso o objeto não seja concluído dentro do prazo estabelecido (cláusula 2.1.1).

Consta que a execução do contrato está suspensa desde 01/04/2025, conforme o Ofício nº 01/2025- CAGE, incluindo o uso do software E-Prefeitura e os pagamentos (peça 29).

A CAGE informou que foram integralmente entregues três dos quatro projetos previstos, o que corresponde a 75% do valor global do contrato (peça 30, fl. 05). A unidade esclareceu que não houve inadimplemento por parte da contratada. A extinção antecipada do contrato é justificada pelos seguintes motivos: I) com a conclusão das ações de fiscalização que estavam em andamento, a finalidade da assessoria prestada pela contratada foi atingida; e II) foi iniciado o planejamento de uma nova rodada de fiscalizações, que terá um escopo, foco temático e abrangência significativamente diferentes em relação à rodada anterior, o que impacta de maneira substancial a necessidade de dados, relatórios e análises tributárias (peça 30, fls. 6-7).

Outrossim, a proposta de extinção esclarece que os valores dos serviços prestados até a suspensão totalizam R\$ 89.820,00, dos quais R\$ 69.860,00 já foram pagos, restando um saldo de R\$ 19.960,00 a ser quitado pela Administração.

Cumpre destacar que o art. 138, II, da Lei nº 14.133/2021, permite a extinção contratual consensual, desde que haja interesse da Administração:

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

[...]

II – consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

[...]

§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo

No mesmo sentido, o contrato em tela prevê (peça 20, fl. 11):

14.4. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da NLLC, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

14.4.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei. Considerando o consenso entre as partes, o interesse da Administração — evidenciado pelas justificativas da unidade requisitante e pela explicação de que a extinção não gerará impacto financeiro adicional —, além das manifestações favoráveis das unidades competentes, conclui-se que o contrato em análise pode ser extinto, nos moldes dos dispositivos citados.

VOTO

3. Diante do exposto, VOTO pela extinção consensual do Contrato nº 35/2024, firmado entre este Tribunal e a Open Brasil Gestão do Conhecimento e Informação Ltda., nos termos da minuta constante da peça 32, e pela autorização de pagamento do saldo remanescente de R\$ 19.960,00 (dezenove mil novecentos e sessenta reais).

4. À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

5. Cumpridas as formalidades legais, fica autorizado, desde já, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398 § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR a extinção consensual do Contrato nº 35/2024, firmado entre este Tribunal e a Open Brasil Gestão do Conhecimento e Informação Ltda., nos termos da minuta constante da peça 32, e pela autorização de pagamento do saldo remanescente de R\$ 19.960,00 (dezenove mil novecentos e sessenta reais);

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III – autorizar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398 § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 16 de julho de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 25. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-158767/25

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COTRANS LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1815/25 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação do Tribunal. Processo licitatório. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa especializada em locação de veículos, tipo SUV compacto, por diárias, conforme necessidade deste Tribunal de Contas, durante o período de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado até 10 (dez) anos", nos termos do item 2, subitem 2.1, do Edital (peça 15[1]), tendo como critério de julgamento o menor preço global.

RELATÓRIO

1. Trata-se do processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 02/2025, para "contratação de empresa especializada em locação de veículos, tipo SUV compacto, por diárias, conforme necessidade deste Tribunal de Contas, durante o período de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado até 10 (dez) anos", nos termos do item 2, subitem 2.1, do Edital (peça 15[1]), tendo como critério de julgamento o menor preço global.

A abertura da licitação foi autorizada pelo Despacho nº 2062/25-GP (peça nº 13) e, na sequência, foi publicado o aviso da licitação (peça nº 16).

Nos termos do edital (peça nº 15), o prazo limite para envio das propostas foi designado para 27/06/2025, às 10h, mesmo horário de abertura da sessão pública. Foram apresentados dois pedidos de esclarecimentos, que foram respondidos pelo Pregoeiro (peça nº 17), mantendo-se inalterado o edital. Não houve impugnações.

A sessão pública transcorreu conforme o Termo de Julgamento acostado à peça nº 22, tendo sido declarada vencedora a empresa COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, com proposta no valor unitário de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e valor total de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Não houve registro de intenções de recurso.

À peça nº 23, foi acostado o relatório final de licitação elaborado pelo Pregoeiro.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, a unidade emitiu o Parecer nº 184/25 (peça nº 25), em que, após detida análise da fase externa do certame, concluiu pela possibilidade jurídica de homologação do Pregão Eletrônico nº 02/2025.

Por fim, mediante o Parecer nº 187/25 (peça nº 26), o Ministério Público de Contas ressaltou que foram observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021 e que tanto a minuta do edital e do contrato quanto a fase externa da licitação foram chanceladas pela assessoria jurídica desta Corte, de modo que registrou não se opor à homologação do certame e à consequente adjudicação do objeto. É o relatório.

2. O exame dos autos confirma a regularidade do processo licitatório, em consonância com as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Como relatado, a fase interna da licitação já foi objeto de análise e aprovação por ocasião da autorização para a realização do pregão eletrônico (Despacho nº 2062/25, peça nº 13).

Conforme indicado pela Diretoria Administrativa em seu pedido de contratação, "a presente solicitação de contratação de veículos por diárias, tem por base atender às demandas extraordinárias e sazonais de alocação de veículos, necessários ao atendimento das atividades de fiscalizações, visitas técnicas e cursos relacionados aos entes jurisdicionados deste Tribunal de Contas" (fl. 1 da peça nº 2).

No Estudo Técnico Preliminar juntado na peça 3, a mesma Diretoria informa que "encontra-se vigente neste Tribunal de Contas o contrato nº 09/24, originário do processo de contratação nº 22042/24, cujo objeto reside na locação mensal de 10 (dez) veículos, tipo SUV, modelo compacto", e acrescenta que, do total de 238

procedimentos de viagens realizados em 2024, "198 foram realizadas com veículos do contrato de locação mensal, representando 83% (oitenta e três por cento) e, 40 (quarenta) viagens realizadas com veículos do contrato de locação por diária (dispensa de licitação, processo nº 103594/24), representando 17% (dezesete por cento)" (fls. 5/6).

Nesse cenário, entende justificada a contratação ora proposta, nos seguintes termos: Desta forma, verifica-se que o contrato de locação de veículos por diárias, complementou a disponibilização de veículos para atendimento a demanda desta Casa, principalmente em relação a necessidade de disponibilização de veículos para retiradas em cidades mais distantes como Foz do Iguaçu e Cascavel. Os referidos deslocamentos iniciaram via transporte aéreo e complementados com transporte via terrestre, com retirada de veículos em agências localizadas nos aeroportos das cidades mencionadas. Foram necessários também a complementação com mais veículos para atendimentos aos deslocamentos em semanas em que os veículos do contrato de locação mensal, encontravam-se em utilização.

Assim, ao ver desta unidade, justifica-se a necessidade da contratação de locação de veículos por diárias, de forma continuada, disponibilizando dois modelos de contratação de fornecimento de veículos distintos, visando o suporte operacional das atividades institucionais desta Corte de Contas que dependam do emprego de veículos para sua realização.

Trata-se, portanto, de contratação complementar à atualmente vigente, visando suprir demandas pontuais, decorrentes de atividades de fiscalização, visitas técnicas e cursos, conforme apontado pela unidade técnica.

No que se refere à fase externa, verifica-se, de início, que foi assegurada a devida publicidade ao edital, cumprindo-se as exigências previstas no art. 54[2] da Lei nº 14.133/2021, como expôs a Diretoria Jurídica.

Com efeito, o instrumento convocatório e seus anexos foram divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP em 10/06/2025, nos termos do caput do referido artigo, conforme se constata em acesso ao site <https://pncp.gov.br/app/editais/77996312000121/2025/100>.

Além disso, na mesma data, o aviso do Pregão Eletrônico foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC, edição nº 3460 (peça nº 16, fl. 1) e no jornal Tribuna do Paraná (peça nº 16, fl. 2), atendendo ao § 1º do mesmo dispositivo legal. Ressalta-se que a substituição da publicação no Diário Oficial do Estado pelo DETC foi considerada válida pelo Acórdão nº 1553/2013 – Tribunal Pleno[3].

Observa-se, também, que foi respeitado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis da divulgação do edital para a apresentação de propostas e lances, conforme disposto no art. 55, inciso II, alínea "a"[4], da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o edital foi publicado em 10/06/2025 e o recebimento das propostas foi permitido até o dia 27/06/2025, às 10h, mesma data e horário designados para a abertura da sessão pública, consoante o item 1.3 do edital (peça nº 15).

Ademais, no Parecer nº 184/25 (peça nº 25), a Diretoria Jurídica atestou que: todos os pedidos de esclarecimentos apresentados com relação ao edital foram devidamente respondidos; a disputa ocorreu na forma prevista em edital, mediante modo aberto e fechado, sem registros de desvios capazes de comprometer a regularidade e a competitividade do certame; o preço da proposta vencedora é inferior ao valor estimado; a Supervisão de Licitações e Contratos atestou a habilitação da empresa declarada vencedora (peça nº 23); e, por fim, não houve interposição de recursos.

Especificamente quanto às fases de julgamento e habilitação, o relatório final da licitação elaborado pelo Pregoeiro (peça nº 23) informa que a proposta da empresa COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., detentora do menor lance, foi aceita, por estar em conformidade com as exigências editalícias, e que ela foi considerada habilitada, com base nos documentos anexados às peças nº 19-20, de modo que a referida empresa foi declarada vencedora do certame.

Destaque-se que a proposta vencedora (peça nº 18) traz o valor unitário de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por diária, e o valor total de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), o que representa uma economia de aproximadamente 24,81% em relação ao valor estimado no edital[5].

VOTO

3. Portanto, demonstrada a regularidade do certame, conforme manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e considerando o disposto no caput do artigo 522 do Regimento Interno[6], VOTO pela ADJUDICAÇÃO do objeto do Pregão Eletrônico nº 02/2025, destinado à "contratação de empresa especializada em locação de veículos, tipo SUV compacto, por diárias, conforme necessidade deste Tribunal de Contas, durante o período de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado até 10 (dez) anos", à empresa COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, pelo valor unitário de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e valor total de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), e pela HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório, nos termos do art. 71, IV[7], da Lei nº 14.133/2021.

4. À Diretoria Administrativa, para as providências pertinentes à contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação vencidos ao longo da tramitação e, após, à Diretoria de Finanças.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – ADJUDICAR e HOMOLOGAR, demonstrada a regularidade do certame, conforme manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e considerando o disposto no caput do artigo 522 do Regimento Interno[8] e no art. 71, IV[9], da Lei nº 14.133/2021, o objeto do Pregão Eletrônico nº 02/2025, destinado à "contratação de empresa especializada em locação de veículos, tipo SUV compacto, por diárias, conforme necessidade deste Tribunal de Contas, durante o período de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado até 10 (dez) anos", à empresa COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., pelo valor unitário de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e valor total de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); II – encaminhar à Diretoria Administrativa, para as providências pertinentes à contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação vencidos ao longo da tramitação e, após, à Diretoria de Finanças.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 16 de julho de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 25. IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. 2.1. Contratação de empresa especializada em locação de veículos, tipo SUV compacto, por diárias, conforme necessidade deste Tribunal de Contas, durante o período de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, seus anexos e tabela a seguir:

LOTE ÚNICO					
Item	Descrição	Unidade de medida	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	Locação de veículos por diárias.	Dia	300	R\$ 332,49	R\$ 99.747,00
					TOTAL = R\$ 99.747,00

2. Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

3. "Ademais, esta Casa de Contas mantém periódico próprio, em meio eletrônico, no qual disponibiliza seus atos e comunicações em geral (Lei Complementar Estadual nº 126/2009), comprovando-se a prescindibilidade da publicação no Diário Oficial do Estado."

4. Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

5. O item 2.1 do edital (peça nº 15) trazia, como preços máximos de referência estimados para o certame, o valor unitário de R\$ 332,49 (trezentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos) e o valor total de R\$ 99.747,00 (noventa e nove mil, setecentos e quarenta e sete reais).

6. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

7. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: [...] IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

8. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

9. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: [...] IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

PROCESSO Nº:-392778/25

ASSUNTO:-ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1816/25 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo de Contrato. Contrato nº 18/2021. Locação de veículos. Acréscimo no objeto. Manifestações favoráveis. Formalização.

RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente instaurado para a celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 18/2021[1], firmado com a COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., cujo objeto é a prestação de serviços referentes aos itens 2 e 3 do Pregão Eletrônico nº 16/2021[2], por empresa especializada em locação de veículos, com quilometragem livre, de acordo com a necessidade deste Tribunal de Contas, conforme as especificações constantes do Termo de Referência da licitação[3].

Consta dos autos que o aditivo tem por finalidade a realização de acréscimo quantitativo no objeto do Contrato com relação ao item nº 2, qual seja, veículo SUV médio 4x4, passando, assim, o objeto da contratação para oito veículos no total, destacando-se que o veículo a ser acrescido ao objeto do Contrato deve contar com proteção balística.

O valor do item acrescido é de R\$ R\$ 8.682,76 (oito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos) mensais, correspondente a um acréscimo final de 5% (cinco por cento) no valor atualizado do Contrato, esse obtido após o último reajuste anual de valores aplicado, levado a efeito por meio do 3º Aposentamento[4].

As justificativas para a celebração do aditivo foram apresentadas pela Diretoria Administrativa nas peças 6 e 17 dos autos; as justificativas relativas ao preço do item acrescido constam da peça 6; os documentos referentes à demonstração da manutenção das condições de habilitação pela contratada foram juntados nas peças 7 e 13; o relatório de execução do Contrato foi carreado ao feito na peça 14; e a minuta do 3º Termo Aditivo foi juntada na peça 8 dos autos.

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do processo como Aditivo de Contrato, conforme o fluxo previsto no Anexo III da Instrução de Serviço nº 51/2013 deste Tribunal de Contas (peça 9, fl. 1).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho nº 177/25-SLC (peça 9), registrou, dentre outros pontos, que o aditivo encontra amparo na Lei Estadual nº 15.608/2007, art. 112, § 1º, inc. II; que a justificativa para a alteração e a caracterização do fato superveniente à contratação e imprevisível no momento de seu planejamento foram apresentadas na peça 6; e que as certidões relativas à manutenção das condições de habilitação que vencerem ao longo da tramitação do processo serão renovadas antes da assinatura do aditivo.

A Diretoria de Finanças – DF indicou recursos para custear as despesas decorrentes do aditivo em exame por intermédio da Nota de Reserva nº 2025NR000062 (procedimento nº 411582/25), nos termos da Informação nº 368/25-DF (peça 11), e apresentou a declaração do ordenador de despesa por delegação de que a despesa concernente à contratação versada nos autos tem compatibilidade com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065/2024 (LDO 2025) e com a Lei nº 22.267/2024 (LOA 2025), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, consoante o Despacho nº 74/25-DF (peça 12).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, mediante o Parecer nº 190/25-DIJUR (peça 18), após detida análise dos elementos contidos no expediente e dos requisitos relativos ao aditivo proposto, concluiu pela aprovação da minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 18/2021.

A Controladoria Interna – CI, pela Informação nº 92/25-CI (peça 10), registrou não vislumbrar qualquer impedimento ao prosseguimento do feito, submetendo os autos à apreciação superior.

O Ministério Público de Contas – MPC, considerando o teor das manifestações das unidades técnicas, notadamente dos esclarecimentos complementares objeto da Informação nº 114/25-DA (peça 17); considerando que o aditivo contratual pretendido está de acordo com as disposições da Lei nº 14.133/2021 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, representando um acréscimo de 5% ao valor atualizado do Contrato nº 18/2021; e considerando o aceite da empresa contratada em fornecer um veículo adicional com especificação técnica superior (blindado), pelo mesmo valor pago por veículos de menor especificação (R\$ 8.682,76 ao mês), não se opôs à celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 18/2021 (Parecer nº 277 /21-PGC, peça 12).

É o relatório.

2. De início, cumpre salientar que o Contrato nº 18/2021[5] é regulado pela Lei Estadual nº 15.608/2007, conforme disposto na Cláusula 15ª[6] do instrumento contratual, e que o referido diploma legal possibilita a alteração dos contratos administrativos pela Administração Pública “se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato”, nos termos do art. 112, § 1º, inc. III[7], do referido diploma legal.

Considerando que a alteração contratual pretendida representa um acréscimo de 5% (cinco por cento) no valor atualizado do Contrato[8], consoante consignado na Cláusula nº 2, item 2.1, da minuta do aditivo (peça 8), verifica-se que o aditivo tem amparo no supracitado dispositivo legal.

Acerca do acréscimo pretendido no objeto, que versa sobre veículo adicional com especificação técnica superior (blindado), é relevante destacar que a Diretoria Jurídica se manifestou no sentido de que “a aceitação, pela Administração, de um veículo com especificações superiores às previstas originalmente no termo de referência — no caso, com blindagem balística —, sem qualquer majoração de valor, configura medida juridicamente admissível e materialmente vantajosa”, de modo que “não se verifica afronta aos princípios da legalidade, isonomia ou vinculação ao edital, mas sim a promoção do interesse público por meio da obtenção de um bem com maior valor agregado, pelo mesmo custo inicialmente pactuado.”

Ademais, atestou a Diretoria Administrativa que (peça 17, fl. 2):

- Não há alteração do objeto originalmente contratado, sendo o acréscimo plenamente compatível com a finalidade de transporte institucional;
- Preserva-se o interesse público ao garantir condições adequadas de proteção funcional e institucional a autoridade pública com atuação estratégica;
- Evita-se a instauração de nova licitação ou contratação isolada, medida que, diante da oportunidade apresentada, seria desproporcional, antieconômica e ineficiente.

No tocante aos requisitos para a alteração contratual pretendida, a Diretoria Jurídica ponderou que “a jurisprudência pátria consagra que alterações quantitativas, além de observarem o retromencionado limite previsto em lei, devem, em regra, decorrer de fatos supervenientes à contratação originária”.

Nesse contexto, constata-se que a justificativa para o aditivo, elaborada pela unidade requisitante, consoante peças 6 e 17, registra a ocorrência de fatos posteriores à contratação, os quais ensejaram a solicitação do acréscimo contatual buscado.

De acordo com o documento de peça 6, a justificativa apresentada nos autos pela Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo para o acréscimo pretendido, relativa a veículo de representação tipo SUV médio, 4x4, com proteção balística, decorre, em suma, da necessidade de atendimento ao requerido no procedimento administrativo nº 359165/25, do Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, conforme o Despacho nº 607/25-GCFSC, em que o ilustre Conselheiro aduziu haver “a necessidade da troca do veículo atual por um com proteção balística como instrumento indispensável para garantir a segurança pessoal e institucional deste Conselheiro, assegurando o pleno exercício de minhas atribuições legais atuais, a frente das funções de superintendente da pasta da segurança pública, com a devida proteção e respaldo deste Tribunal.”

No documento de peça 17 a Diretoria Administrativa acrescentou que se trata de providência alinhada a padrões institucionais voltados à preservação da integridade de agentes públicos no exercício de atribuições sensíveis, visto que o Conselheiro Fabio de Souza Camargo é o Superintendente da Sexta Inspeção de Controle Externo, atualmente responsável pela fiscalização da Pasta da Segurança Pública do Estado do Paraná.

Adicionou que a demanda foi apresentada “sob ótica legítima de cautela, responsabilidade e segurança institucional[9], notadamente à luz da proteção conferida pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional, aplicável subsidiariamente aos membros dos Tribunais de Contas.”

Alinda, mencionou que a Casa Civil e o Poder Judiciário, “por critério de segurança e proteção funcional, passaram a utilizar veículos com proteção balística para servidores e autoridades em funções estratégicas ou de exposição pública relevante”, conforme evidenciado nas peças 3 e 4, que contém contratos firmados pelo Estado do Paraná e pelo Tribunal de Justiça do Estado que abrangem veículos blindados.

No que se refere ao valor da locação do bem e à vantajosidade, a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo informou a realização de pesquisa para a verificação dos preços atualmente praticados para a locação de veículos tipos SUV 4x4 com proteção balística, indicando como parâmetros obtidos o Contrato nº 233/2024 do Tribunal de Justiça do Estado (peça 3), com valor mensal para locação de veículos tipo SUV 4x4 (com blindagem nível III-A) de R\$ 13.399,20 (treze mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte centavos), e o Contrato nº 5364/2024 do Governo do Estado do Paraná (anexo II, página 02), no qual se constatou o valor mensal para locação de veículos tipo SUV 4x4 (com blindagem nível III-A) de R\$ 16.560,00 (dezesseis mil, quinhentos e sessenta reais).

Concluiu a unidade, com base nas referências de mercado consultadas, e considerando a média dos valores obtidos, que o custo referencial para a locação de um veículo com as características exigidas (SUV 4x4 com proteção balística) seria de aproximadamente R\$ 14.979,60 mensais.

Ressaltou, ademais, que tais valores referem-se à locação de veículos novos, em contratos de longa duração, com prazos suficientes para amortização dos investimentos envolvidos na aquisição e blindagem.

Nesse contexto, pontuou a Supervisão que a eventual solicitação de fornecimento de um veículo novo demandaria da empresa contratada um prazo estimado de até quatro meses para aquisição, blindagem e entrega, contados apenas a partir da aprovação do respectivo termo aditivo, o que deixaria um período de utilização de aproximadamente um ano até o encerramento do contrato vigente. Desse modo, informou que a contratada apresentou, como alternativa, a disponibilização imediata de um veículo SUV 4x4 com proteção balística, ano 2020, com aproximadamente 55 (cinquenta e cinco) mil quilômetros rodados e em perfeito estado de conservação, pelo mesmo valor atualmente praticado no Contrato para veículos SUV sem blindagem.

Assim, expôs que a solução se mostra a opção mais vantajosa e exequível para a Administração, de modo que a inclusão de mais um veículo (item 02), pelo mesmo custo mensal de R\$ 8.682,76 (oito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos), atende ao critério de manutenção da vantajosidade, garantindo a continuidade da prestação do serviço de forma eficiente e economicamente justificável.

Verifica-se que consta na peça 16 do expediente a declaração formal de concordância da contratada com o acréscimo do veículo SUV 4x4 com proteção balística tipo III-A, pelo mesmo valor de um SUV sem blindagem.

E a despeito de se tratar de requisito atinente às prorrogações contratuais (cf. art. 69 da IS 181/2024), registra-se que foi também apresentado relatório atestando a regularidade da execução da avença (peça 14).

Por fim, no tocante à exigência de manutenção das condições iniciais de habilitação por parte da contratada, obrigação decorrente da Cláusula 6ª, subitem 6.2.5 do Contrato nº 18/2021, verifica-se que os documentos pertinentes à comprovação foram carreados nas peças 7 e 13 dos autos, consignando a SLC que as certidões vencidas ao longo da tramitação do processo serão renovadas antes da assinatura do aditivo.

VOTO

3. Portanto, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos e o preenchimento dos requisitos legais pertinentes, e tendo em vista o estabelecido no art. 108, inc. III[10], da Lei nº 15.608/2007, e no caput do artigo 522[11] do Regimento Interno, VOTO pela celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 18/2021, firmado com a COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., para acrescer ao objeto do Contrato, com relação ao item 02, um Veículo SUV 4x4 médio, com proteção balística nível III-A, conforme declaração de concordância da empresa contida na peça 16, pelo valor de mensal de R\$ 8.682,76 (oito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos), passando o valor total do Contrato para R\$ 3.087.150,56 (três milhões, oitenta e sete mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos).

4. À Diretoria Administrativa para a adoção das medidas pertinentes à celebração do aditivo, incluída a prévia retificação da minuta do aditivo para que passe a constar na especificação do veículo acrescido ao objeto a necessidade de proteção balística.

5. Após, à Diretoria de Finanças.

6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[12].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR a celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 18/2021, firmado com a COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos e o preenchimento dos requisitos legais pertinentes, e tendo em vista o estabelecido no art. 108, inc. III[13], da Lei nº 15.608/2007, e no caput do artigo 522[14] do Regimento Interno, para acrescer ao objeto do Contrato, com relação ao item 02, um Veículo SUV 4x4 médio, com proteção balística nível III-A, conforme declaração de concordância da empresa contida na peça 16, pelo valor de mensal de R\$ 8.682,76 (oito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos), passando o valor total do Contrato para R\$ 3.087.150,56 (três milhões, oitenta e sete mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos);

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para a adoção das medidas pertinentes à celebração do aditivo, incluída a prévia retificação da minuta do aditivo para que passe a constar na especificação do veículo acrescido ao objeto a necessidade de proteção balística e após, à Diretoria de Finanças;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[15].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 16 de julho de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 25. IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

1. Contrato juntado na peça 36 dos autos 505152/21.

2. Conforme o item 2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2021:

2. OBJETO.

2.1. O objeto desta licitação é a contratação de empresa especializada em locação de veículos, com quilometragem livre, de acordo com a necessidade deste Tribunal de Contas, conforme as especificações constantes do Termo de Referência (Anexo 1) e a seguinte divisão:

ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	QUANTIDADE	PREÇO TOTAL MÁXIMO ESTIMADO (30 MESES) (R\$)
1	VEÍCULO DE FISCALIZAÇÃO TIPO SUV COMPACTO	07	923.699,70
2	REPRESENTAÇÃO TIPO SUV MÉDIO 4X4	07	2.652.100,15
3	REPRESENTAÇÃO TIPO SEDAN MÉDIO	08	1.218.444,00
VALOR TOTAL DOS ITENS			4.794.243,85

3. CLÁUSULA 1ª OBJETO

4.1. O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços referentes aos Itens 02 e 03 do processo licitatório em epígrafe, por empresa especializada de locação de veículos, com quilometragem livre, de acordo com a necessidade deste Tribunal de Contas, conforme as especificações constantes do Termo de Referência (Anexo 1).

5. Autos nº 11093-4/25.

6. Vigente até 29/11/2026, cf. autos nº 66736-2/23, peças 17 e 20.

7. CLÁUSULA 15ª LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

15.1. O presente instrumento contratual se regerá pelas disposições expressas nas Lei Federal nº 8.666/93, Lei Estadual nº. 15.608/07, Lei nº. 8.078/90 e por outras normas de direito público ou privado que melhor tutelarem o interesse público.

8. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado: (...)

II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

9. Nos termos do 3º APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 18/2021, peça 21 dos autos nº 11093-4/25, item 2:

“2. VALOR

2.1. O valor estimado do contrato, a partir de 06 de outubro de 2024, passará de R\$ 2.859.582,84 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos) para R\$ 2.939.543,64 (dois milhões, novecentos e trinta e nove mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos).”

Percepção crescente de vulnerabilidade associada ao exercício da função, especialmente diante da natureza das pautas tratadas e da visibilidade pública decorrente de seu posicionamento funcional

10. Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de: (...)

III - aditivo contratual, quando houver alteração do preço, prazo ou objeto; ou

11. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

13. Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de: (...)

III - aditivo contratual, quando houver alteração do preço, prazo ou objeto; ou

14. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

15. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

BARBOSA CORDEIRO

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO)

Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO), COOPERATIVA DE HABITACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDECKE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), JANDIR JOSE SELZLER, JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI KOTHE (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDECKE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 430110/24

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ACYR SANTIAGO LINO, ADRIANO DE OLIVEIRA DEL CANALE, AGNALDO ALVES DE SOUZA, ALEX PAVEZI, ALEXANDRE WILLIAN DE PAULA, ALISSON ANDRE GIL DACZKOWSKI, Altair Josê da Costa, AMANDA CAMILLA ALENCAR DE SA, ANA CLAUDIA DE GODOIS BRUST, ANDERSON GONCALVES DA SILVA, ANDREA PINHEIRO FLORA, ANDREI MOREIRA, ANDREIA GARALUZ PEREIRA DE OLIVEIRA, ANDREIA LETHICIA DE OLIVEIRA LIMA, ANDRESSA PILATTI, ANGELO GUILHERME LIMA MACEDO DA ROCHA, ANTONIA CASTRO MIRANDA, APARECIDA PAULA DE CARVALHO DA SILVA, ARNALDO DE OLIVEIRA SOBRINHO, BARBARA LOUISE COSTA FERREIRA, BRIGIDA ARAUJO, BRUNA CRISTHINE SECOLO, BRUNA PEREIRA DE OLIVEIRA, BRUNO CACCAO VILLA, BRUNO LUIS DOS SANTOS, CAMILA DA COSTA GUIMARAES CHOPIAN, CARINA DE SOUZA BRITO, CARINE LETICIA MACHRY, CARYNE ANE CANEPELE DE SOUZA, CHAYENNE MALU CAMARGO FERNANDES, CLAUDIA DE PAULA BATISTA, CLAUDIA TELES LIMA, CLEIDE MARA DE LIMA, CLEITON CESAR DE GOIS, CLEONICE CALDAS DE OLIVEIRA RIBEIRO, CRISTIANE DOS SANTOS KOVALSKI, CRISTIANE FELIX, CRISTINA BRIGA, CRISTINA GUERRERO LOPES, DANIELE APARECIDA DE OLIVEIRA CANDIDO, DANIELLE APARECIDA TEIXEIRA, DANIELLE CRISTINA MUSIAL, DAYANE MOARA COUTINHO, DEBORA ANDERCAO GOMES FELISBERTO, DEBORA MARCONDES WAISMANN, DEBORA VANESSA VICENTE DOMINGUES, DENISE MAYARA SANTOS DE FREITAS, DULCE PEREIRA FRANCISCO ZULIN, EDINEIA FATIMA BONFIM MACHADO, EDNEIA RODRIGUES DA SILVA, EDUARDO BERBET DE ALCANTARA, EDUARDO MATEUS GUIMARAES ROSSI, ELAINE GOMES CHAGAS, ELAINE WOLOSKY, ELIANE DE PAULA SOBRINHO, ELIANE TEIXEIRA MENDES PEQUITO, ELIESER SANTINI, ELISEU GASPAR, ELIZETE FERREIRA DE OLIVEIRA, ELOISA CANDIDA COSTA, FABIANA DE LARA, FABIO BARBOSA DOS SANTOS, FATIMA REGINA BELUCI BARBOSA WOICK, FERNANDA SOARES SANTOS, FLAVIO KUREK, FRANCIELE DE JESUS FRANCO SIMOES, FRANCISLAINE FERNANDA DOS SANTOS DE MORAES, GILBERTO DOS SANTOS, GILIARDE EDER PEREIRA, GISELE APARECIDA GAIO, GISLAINE MATTOS DA CUNHA, GISLAINE SIMAO RUPPENTHAL, GIULIANNA RUFATTO, GLAUCIA DE OLIVEIRA LIMA, GLEICE DE OLIVEIRA, GRACIELE ELISA BATISTA, GREICIANE FARIAS DA SILVA, HELIO FERREIRA, ILISANE AMARAL DA SILVA, INDIAMARA CRISTINA TAVARES, IOLANDA MELO DA SILVA, IRENE APARECIDA BONETE, IZABEL APARECIDA FERMIANO DE JESUS MONTOR, JACQUELINE OLIVEIRA, JAMES MATSUMOTO BUENO, JAMILLE CAROLINA ORTIZ CARDOSO, JANAYNA MUNHOZ DE OLIVEIRA, JANE DE SOUZA NECO DA SILVA FERREIRA, JAQUELINE BIANCO PEREIRA, JAQUELINE DOS SANTOS, JAQUELINE TEREZA GOUVEIA, JEAN FERNANDO PECANHA, JEFFERSON BUENO DE CAMARGO, JENIFFER MIRANDA, JESSICA AMARAL DOS SANTOS, JESSICA PONCIANO DE OLIVEIRA, JHONATAN VACLIIKIO MIRANDA, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, JOELMA ALVES DE SOUSA, JOSE VITALINO DE PAULA, JOSIANE CUSTODIO DE SOUZA, JOSIANE DE OLIVEIRA DE MIRANDA CAVALARI, JOSIANE FATIMA DA SILVA SENGER, JOSIANE LEAL DE SOUZA, JOSYANE EMI KOBAYASHI MOLITOR, JULIANA APARECIDA TORIBIO CALEGHER, KARLA KATIELE VEIGA DA SILVA, KATIA LUCIA MARTELLI, KENNAN DYOGO DOS SANTOS LIMA, LAIS MAYKIELEN DE CARVALHO LUIZ, LARISSA KARLA FERREIRA, LEANDRO CLAUDIO DE SOUZA, LEOMAR RAMPINELLI, LEONARDO CARVALHO DE SOUZA, LEONARDO CUSTODIO DA ROSA, LETICIA COUTINHO, LIDIANE PAULUK, LIEGIE MARQUES GARCIA, LOHANA DOS SANTOS MORMUL, LOURDES DE FRANCA, LUCELIA APARECIDA FELTRIN VICTOR, LUCIELLE FANTIN ORTIZ, LUCILENE APARECIDA BRETAS, LUCILENE APARECIDA PESSUTI SOARES, LUCIMARA DE SOUZA, LUCINEIA OLIVEIRA DA SILVA, Luis Fernando de Oliveira Lima, LUIZ AUGUSTO SANTANA DE OLIVEIRA, MAIARA BRENDA DOS SANTOS, MAIARA CAVALCANTE BONIOL, MAIRA RIBEIRO BARROSO, MARCELA LOUISE LABRE, MARCIA CRISTINA DE SOUZA, MARCIA LINO DA SILVA, MARCIA TOCHIO, MARI REGIANE MARTINHAKI LUERSEN, MARIA ALICE BATISTA GULANOSKI, MARIA CAROLINA VEIGA DE PAIVA, MARIA DE FATIMA PEREIRA DO VALE, MARIA DE FATIMA ZAMORA, MARIA GOMES FERREIRA, MARIANA KUMATA KOMAY, MARIANA RAMOS BEHRENDREN, MARIELE ELOISA PINZAN, MARIZA FORMENTINI BUENO, MARLETE VENCESLAU, MARTA SOUZA FERREIRA, MATEUS AUGUSTO DA SILVA, MAYARA BARBOSA DE SOUZA, MILENE DOS SANTOS FIRBIDA, MIRIAM CRISTINA NISHIYAMA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NAGELA JULIANA FOREGATI, NATALIA CRISTINA CAIRES TADIOTO, NELCI MATILDE ALVES, NELSON DE SOUZA JUNIOR, NEZIA DOS SANTOS, ORLANDO CICERO DA COSTA, OSCAR APARECIDO PINHEIRO DA HORA, OTAVIO AUGUSTO RAMOS MEDICE, PATRICIA APARECIDA NUNES DO CARMO, PAULA VIDAL DOS SANTOS, POLIANA SOUZA DA SILVA JANGUAS, PRISCILLA BEATRIZ CARNEIRO, RAFAEL FONSECA DE SOUZA, RAONI STEFANO DE LIMA



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 12
DE 21 DE JULHO DE 2025 ATÉ 24 DE JULHO DE 2025

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 580473/12 Vista desde 12/05/2025 Conselheiro Substituto THIAGO

CECI, RICARDO CAVALCANTE, ROBSON MACHARETH DE CAMPOS, RODRIGO THOME LUCENA, ROGERIO ROCHA DE OLIVEIRA, RONISE CLEIA GALDINO, ROSANE CABRAL, ROSANI CRISTINA CORDEIRO SILVESTRE, ROSELI DE LARA, ROSELY NAVES FERNANDES, ROSENI DA CRUZ OUVERNEY, ROSIMAR LUCA DO NASCIMENTO, ROSIMERI MOLITOR, ROSINEY CRUZ FARIA MICHELS, SANDRA DOS SANTOS ALVES, SANDRA MARA CARVALHO, SILAS PIRES DE CAMARGO, SILVIA CRISTINA DE LARA, SILVIA EVANGELISTA GOMES, SIMONY PEREIRA COSTA DA SILVA, SONIA APARECIDA PINTO PONTES, SONIA REGINA ZAMORA, SUELEN RITA ANDRADE MACHADO, TAILINY MACHRY DOS SANTOS, TAMARA NAITE LEAL HORT, TANIA DA SILVA, TASSIA CRISTINA COSTA DE SOUZA, TATIANA PRADO EUGENIO, TAUJILLO TEZELLI, THAISA VOICIKOSKI CARVALHO, THIAGO ALVES QUEIROZ, VALDILENE DA COSTA FABRICIO, VALDIRENE OLIVEIRA SANTOS, VALERIA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS, VALERIA VIEIRA, VANESSA ALEIXO, VERENICE APARECIDA SENER DA SILVA, VERIDIANY SENER DA SILVA, VINICIUS ORTIZ DIAS, WANDERSON ROGERIO ULIANI VELOSO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 294172/25 Vista desde 26/05/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, PAULO ROBERTO PEDRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 85502/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN
Interessado: ALMIR PEDRO MIELKE, CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN, GIOMAR DA ROSA

Processo: 128400/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO, EZEQUIEL JUNGLES DE CAMARGO, ZENO KAZIUK

Processo: 137395/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA
Interessado: AFONSO MOACIR PONTAROLO, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA, NATAN PONTAROLO, THIAGO MIZEL

Processo: 170139/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Interessado: ANDRE LUIZ DA SILVA, APARECIDO JOSÉ BRITO, CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Processo: 175564/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI, FERNANDO DA SILVA BATISTA, LUIS HENRIQUE MORE DE FREITAS SILVA, PALOMA DANIELA DOS SANTOS

Processo: 177729/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, CELSO HENRIQUE DA CRUZ, REGINALDO APARECIDO ALVES

Processo: 178059/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE, IRIO BARBIERI, LUIZ CARLOS CARDOSO DE SIQUEIRA

Processo: 178849/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, PEDRO ALBERTO ARRIGO, SABRINA YAMAJI ARRUDA

Processo: 181475/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova, JUCELIA LEAL FERREIRA, NELIO JOSE CHIQUITO

Processo: 182013/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO, LUCAS DA SILVA BESSA, MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA VERGANI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 143618/24 Vista desde 28/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRE
Interessado: DECIO JARDIM, MUNICÍPIO DE XAMBRE

Processo: 180149/24 Adiado para análise de voto divergente desde 07/07/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: JOSÉ ROBERTO MENDES, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 213942/24 Vista desde 28/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: EDMILSON PEDRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, VALTER PERES

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 514830/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ABNER BONFIM DE ATAIDE, ADRIANA DA COSTA ROSA, ADRIANA DO ROCIO DE OLIVEIRA, ADRIANO SOARES, ADRIELY ELOYNA SANTOS CUMIM, ALEBRIGIDA DE OLIVEIRA, ALEK HIDEYUKI HORIMI, ALEXANDRA GASPARIN DE OLIVEIRA MARTINS, ALEXSANDRO NANNINI DE SOUZA, ALINE CASTANHO E SILVA FERREIRA DA CRUZ, ALINE SUELLEN GONCALVES, ALINI BERNARDI, ALISSON FERNANDO BARBISAN, AMANDA LUIZA DA SILVA SOARES, ANA ISABELE BREGESKI, ANA LAURA DE OLIVEIRA SILVA, ANA LUIZA DE MIRANDA, ANA PAULA DE LIMA, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANA PAULA DE OLIVEIRA DA SILVA, ANA PAULA NUNES DOS SANTOS, ANA PAULA SANTOS DE LIMA, ANA PAULA SOTOSKI, ANDERSON JOSE RIBEIRO, ANDRE FELIPE PEDROSO MAIA, ANDRE WESLLEN DE OLIVEIRA SCHOLCHASKI, ANDREIA APARECIDA VAZ, ANGELA APARECIDA DOMINGUES, ANGELA CRISTINA VICENTE MENEZES, ARIANE FELIX DE ALMEIDA, ARIELLY DALAZUANA, ARISSA CRISTINA FURTADO DA PENHA, BRUNA JULIANE MATOS DIAS DE OLIVEIRA, CAMILA DE FARIAS DE ALMEIDA, CAMILA EDUARDA BURATO, CAMILA SELINA DE OLIVEIRA, CAMILO DANIEL LOVATO, CARLOS AUGUSTO INCHACZEWSKI, CARLOS EDUARDO KNÖFF, CARLOS ESTEVAM FERREIRA FARIAS, CAROLINE SANDRA GONCALVES DE SOUZA, CLAUDEMIR ANGELO BUZATTO, CLAUDEMIR GONCALVES, CLAUDETE CORDEIRO, CLAUDIA NORBERTO CARVALHO, CLEIDINEIA LOURENCO DA SILVA, CLEITON ALVES FERNANDES, CLEITON PEREIRA DOS SANTOS, CLEONICE FARIA GUILHEN, CLEUSA FERREIRA LIEL, CRISTIANE DE SUSS, CRISTIANE MARIA MOZER, CRISTIANO FONTOURA CAMARGO, CRISTINA MACHADO DOS SANTOS LESINIAKOWSKI, DAIANA CORDEIRO DE PAULA, DAIANE DE FATIMA SILVA, DAIANE FRANCIERE SANTOS DA SILVA, DAIANE SANTIAGO FERREIRA, DAIANE SUELEN ANDRADE DE LIMA, DALTRON FERNANDES, DANIELE DOS SANTOS, DAVILA LAUREEN VIEIRA DE ALMEIDA, DAYANI LINS, DEBORA CANDIDA RODRIGUES, DEBORA CRISTINA PEREIRA BARROS DA COSTA, DEBORA DE PAULA MOREIRA, DEISE RAIMUNDO FERREIRA LOVATO, DENILDA DA APARECIDA DOS SANTOS CORDEIRO, DENISE COSTA DA CRUZ, DEYSI ARAUJO SILVA, DILCINEA DE MATOS SOUZA, DIOGO ABNER MARTINS, DIOVANA GOVASKI, DIRLEI APARECIDO DE JESUS, EDER GOINSKI, EDGAR DOLINSKI BATISTA, EDIANE BARBOSA MACHADO, EDIMARA DOMINGUES DOS SANTOS, EDSON PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, ELEANDRO DOS SANTOS MEDEIROS, ELENI TEREZINHA MACIEL DE OLIVEIRA, ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, ELIANE DE FATIMA KLEINA, ELIANE DE FATIMA SIQUEIRA, ELIANE DO NASCIMENTO RIBEIRO DOS SANTOS, ELIANE PEREIRA FERREIRA, ELIETE LOPES DOS SANTOS, ELISANGELA MAUSS, ELIZ RIBEIRO DE MATOS, ELIZIANA FLORINDO PEREIRA SPOSITO, ELZA ORTIZ DE MATOS, ESTEVAN ARNAS CASTANHEIRA DE ALMEIDA, EVANISE MARIA GUSO, EVELLYN ELIZA FRAGATI LEMOS, EVERSON PEREIRA DA SILVA, EVERTON FELICIO MARTINS, EVERTON FELIPE DOBLER, EWERTON MARCELO DE FARIAS, EZIEL RIBEIRO DE MATOS, FABIANE LETICIA FARIA, FABIANO RAFAEL SISTA, FERNANDA MOREIRA RIBEIRO, FERNANDA PRISCILA DA SILVA, FERNANDO BORGES DA SILVA, FERNANDO EREDIA PEREIRA, FLAVIA BEATRIZ BROTTTO, FLORISBELA DA SILVA, GABRIELA LUPE DA SILVA, GABRIELLY MORENO PERCICOTTI, GENECI ALVES MAIA KLEINA, GERSON DENILSON COLODEL, GILMARA CRISTIANE CORREA DE BRITO, GILSON JOSE DA SILVA FILHO, GINIVALDO PEREIRA DA SILVA, GIOVANNA APARECIDA DE FARIA, GISLAINE VALOMIN SANTOS, GRUTINEZ NOVAIS, GUILHERME JOSE PARNANGUARA, GUILHERME MATEUS KESTERING FERRAZ, GUILHERME UEDA, HEBER BESLER TEIXEIRA, HERNIK DE ALMEIDA SANTOS COSTA, ILMA DE OLIVEIRA SILVA, ILTON GUILHERME STRESSER, INGRID PEPLow, IRINEIDE DE MEIRA, ISABELE DE SANTA, IVAN DA ROCHA GUIMARAES, IVANI MARIA DA SILVA, IVONE APARECIDA RODRIGUES, IZABEL CRISTINA SOARES, JACI DE JESUS PIRES, JADE DE FATIMA DOS SANTOS QUINTANA, JANAINA DA SILVA, JANETE RODRIGUES DE FREITAS, JEAN DA SILVA NUNES, JENIFER SANTANA DOS SANTOS, JENIFFER NATALIA RAMOS PIMENTEL, JENNIFER SAMANTA PINHEIRO, JESSICA DE LUCENA AMARAL, JOAO MARCIO MACHADO DO PILAR PIENTOSA, JOAO VITOR MORAES DOS SANTOS, JOCIANE BONFIM DOS SANTOS, JONATAS FELIPE DE SOUZA, JORGE LUIS GOMES CAMINHA, JOSE ADAO TEIXEIRA DE REZENDE, JOSE ANTONIO SETTI BARBOSA, JOSE IURY CELESTINO DOMICIANO, JOSÉ RICARDO DE LIMA, JOSE ROBERTO CAXIADO FILHO, JULIANA ALVES DE FARIA, JULIANE CRISTINE BRONCZEK KETNER, JULIO CESAR DE LARA CAMARGO, JULIO CEZAR DA CONCEICAO, JUREMA LOPES DE MACEDO TOKARS, KAIQUE GEVIESKI RAMOS, KARINA DA SILVA ANTONIO, KARINE CRISTIANE DE OLIVEIRA, KAROLINE SUELLEN PEREIRA FINAU, KATIA REGINA CISCOTO GLODZINSKI, KAUANNE DOS SANTOS, LARISSA DOS SANTOS ZUSE, LAURICE BRAZ VIVEIROS, LAURIE TE CANDIDO DA SILVA, LEANDRO SIMAO DE SOUZA, LEILA PATRICIA BENTO DE GOES, LETICIA DOS SANTOS ALVES BONFIM, LETICIA RODRIGUES KLEINA, LHAIS TACIANE FONTINELI, LIDIANE GONCALVES DA SILVA, LILIAN ALVES DE ALMEIDA, LORENA RODRIGUES ORTIZ, LUCIANA DA SILVA, LUCIANA MONIKE ALVES PEREIRA, LUCIANE LOPES MARTINS, LUCIANO JEFFERSON MAGALHAES, LUIS GUSTAVO DA SILVA PILOTTO, LUIZ ARCELIO DA CRUZ, LUIZ FERNANDO BUZZATTO, MAICON LEONARDO DE FARIA, MAICON PEREIRA DOS SANTOS, MARCELO APARECIDO SARAIVA, MARCIA CZELUSNIAK, MARCIA DE OLIVEIRA CAMARGO, MARCIA LOPES DE ARAUJO, MARCOS AURELIO DIAS, MARCOS ROBERTO PEDROSO SANTOS, MARCUS ADRIANO DA SILVA SOARES, MARIA ADRIANA SALES PEREIRA, MARIA CAROLINA DOS SANTOS ANTUNES, MARIA DA CONCEICAO FELICIO MARTINS, MARIANE BEATRIZ DE MATOS CESARIO, MARILENE FLORENCIO MOZER, MARINA DE RAMOS PEREIRA, MARINALVA MARIA DA SILVA, MARLI DA LUZ CLAUDIO, MARLI RIBEIRO CAMARGO, MARLY RIBEIRO DE MATOS, MARY DOS SANTOS CARDOSO, MATHEUS MATIAS RAMOS, MAURA DE FATIMA CANCIO DO AMARAL, MAYNARA ELEM ANTUNES, MICHAEL LIMANSKI DA ROSA, MICHEL GABARDO, MILDRINS PERPETUA ALVES, MILENA CECILIA COLODEL, MILENA RAFAELA GALVAN, MONICA SONIE DE JESUS SANTIAGO, MUNICÍPIO

DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MURILO LINS JORDAO, NEIDE PATRICIA DOS SANTOS, NEUSA RODRIGUES DE ALMEIDA, NEUZELY CUSTODIO TEIXEIRA, NIVA MACHADO ALVES DA SILVA, ODENIR ALCEU BUZZATTO, OLIVIR SILVA DOS SANTOS, PATRICIA ANTUNES MACIEL DA SILVA, PAULO CESAR DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE PELOW SANTOS, RAFAEL DA SILVA, RAFAEL LARA TONHOLI DE LIMA, RAFAEL SIECHELINSKE, REGINALDO FERREIRA LEITE, ROBERTA FERNANDA DOS SANTOS ARAUJO GUEDES, ROBSON LUIS MAFRA, ROBSON TEIXEIRA DE LARA, RODRIGO DOS SANTOS, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA, ROSANA SOUZA DOS SANTOS LECHENACOSKI, ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS KESTERING, ROSELI DO ROCIO DOS SANTOS, ROSILDA BISPO DOS SANTOS, ROSILENE BARONI, ROSSILEIA MACHADO LOPEZ, RUAN HENRIQUE DIAS LEIRIA, SAMARIS CRISTINA OLIVEIRA DE MELO, SANDRA MARA MARQUES MENEGASSO, SANDRIELLY STREIDENBERGER, SANDRO FERNANDES ALBOIT, SHEIDER CRISTINE VANDERVELDE, SHEILA MEDEIROS, SILVIA APARECIDA MARTINS, SIMONE VALDIR, SIRLEI DA SILVA, SOLAINE CRISTINI DIAS, SUELEN CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS, SUELEN CRISTINE OLIVEIRA, TALITA MEIRIELI ARRUDA DOS SANTOS, TATIANA SOUZA SANTOS, TATIANE ZACARIAS DOS SANTOS, TATIEMI DO ROCIO DIAS PINTO FARIAS, THAILA SILVA SOARES, THALIZE WENCESLAU DOS SANTOS, THALYSSA PAULA APARECIDO, THAYLYNE FREIRE, THAYNA ALBUQUERQUE DUTRA, THAYS APARECIDA CAVALHEIRO DOS SANTOS, THAYSE NAZARIO BUENO FRANCO, THIAGO AMERICO MOZER, VAGNER RIBEIRO, VALDILEI APARECIDO ROCHA, VALDIRENE DE OLIVEIRA FRANCA GEFER, VALERIO FERNANDO LOPES, VANESSA SANTOS CARNEIRO, VANESSA TEIXEIRA, VANIA RIBEIRO LEITE, VIVIANE MACHADO, VIVIANE TEREZINHA VAZ, WILLIAN GUILHERME DE LIMA SILVA, WILLIAN MARCELINO DOMINGOS, ZAQUEU EUGENIO DOS SANTOS

Processo: 616741/23

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

Interessado: ADILSON DOMINGOS DE RAMOS, ADILSON FAGANELLO, ADRIANA SOARES MENDONCA, ADRIANA XAVIER DE LIMA BATISTA, AGATHA ALEXANDRA DE SOUZA, ALEXIA FERNANDA MACIEL MARTELLO, ALINE CASSERES RODRIGUES DE MELO, ALINE DOMINGOS DE ALMEIDA, ALINE SOUZA SANTOS, AMANDA NOGAROLLI LUSTOSA ALENCAR, ANA JULIA DIAS XAVIER, ANDRESSA OLIVEIRA DA SILVA, ANTONIO BORGES BESERRA, CÂMILA PRISCILA PATRICIA TALASKA ALVES, CÂMILA SOARES, CRISLAINE APARECIDA CANDIDO DA SILVA, DAIANE BORGES DOS SANTOS, DAIANE JULIAO, ELISANGELA DA SILVA LIMA, ERIKA RESENDE DE SOUZA, EUGENIA MOREIRA DOS SANTOS BASSO, EVILAINE SILVA ALONSO, FERNANDA TORGAN, GABRIELA ARNEIRO GALVANI LAURENTINO, GABRIELA LIMA DE SOUZA, GABRIELA MONTEIRO SILVA, GEOVANA CARVALHO DOS SANTOS PINHEL, GESICA RODRIGUES ROSA, HELLEN CRISTINA BORGES PEREIRA LOPES GARCIA, HEMILY FERNANDA APARECIDA JORDAO, HÉRIKA APARECIDA GOMES DA SILVA, HIGOR GABRIEL FERREIRA SANTOS, ISADORA CARDOSO DE SOUZA, JESSICA EMANUELI DOS SANTOS LIMA COLLET, JOAO VITOR PEREIRA DA SILVA, JOSE WAGNER FIORENTINO MILLER COSTA, JULIANA DUTRA SULCZINSKI KNOPF, JULIO CESAR BEZERRA DA SILVA, KAREN JOSIANE DOS SANTOS SILVA, KARINA RAIENE SILVA DE PAULA, KAROLINE FELISBERTO DE OLIVEIRA, LEANDRO LUIZ TORRES DE OLIVEIRA, LETICIA CAVALCANTE PISCITELI TAVARES, LUCIVANE ALVES GAMA DA SILVA, LUIZ GUSTAVO MAIOR BONNO, LUIZ HENRIQUE ALVES, LUIZ LOPES DE LIMA, LUZIA DA SILVA, MARCIA CRISTINA PIVA, MARCIA LEAL DA ROCHA, MARIA CELI DA SILVA, MARIA EDUARDA DE SOUZA, MARIA IZABEL DOS SANTOS, MARIA VITORIA BALBINO DA SILVA, MARINA DA SILVA SOUZA, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NEUSA MARIA HEMKEMEIER JULIAO, NEWTON LUIS TORRES OLIVEIRA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, PATRICIA APARECIDA DE BRITO, PATRICIA FERNANDA DO PRADO ZORZE, PAULO BORGES BESERRA, RENATA APARECIDA GLORIA ZOWTYI, ROBERTA SOUZA DOS SANTOS MELO, ROSANGELA SANCHES DIAS, SAMIA FABIANA MAZZOTTI VIEIRA, SILVANIA DE MELLO PIERGENTILE GIACOBBO, SOLANGE DE FATIMA RAMOS DE FREITAS, STHEFANY MARIA AMBROSIO BILIERI, THAIS RODRIGUES MIELI, THAIS SIQUEIRA DA SILVA FRITZ, THAIS TOME DE SA, VAGNER PEREIRA DE SOUZA, VALERIA XAVIER DE OLIVEIRA, VINICIUS FERNANDES DOS SANTOS MATIAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 140370/25 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

Interessado: ALEXANDRA PEREIRA DA SILVA, ALINE DE LIMA CASTRO, ALINE NUNES DANTAS, ALMERINDO GALVAO DE QUEIROZ, ANA PAULA CAVALCANTE DE LIMA, ANDREIA DA SILVA, BRUNA ANDRIELI QUINTILIANO QUEIROZ, CICERO DUARTE DE ALENCAR, CLEANE SOUZA DA SILVA SOARES, CLEUZA SABINO DA SILVA, DANIELLE DA SILVA SOARES, DEBORA XAVIER DE SOUZA, EDUARDO MONARI RAMIRO, ERIKLYS DI STEFANO CRUZ, EVANDRO ALAN GONCALVES DA SILVA, FABIO CONSOLI DE LIMA, FERNANDA LARAINE MARIM DA SILVA, HUGO FELIPE GOIS, JAIME CANET MARQUES DE SALES, JANAINA APARECIDA PEREIRA BARBOSA, JOSELMA ARAUJO FEITOSA SILVA FERREIRA, KARINA LOPES BRITO, LAIS SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, LARISSA CAVALCANTI REIS, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, LUCAS GONCALVES OLIANO, LUCINEIDE DE SOUZA SOARES, LUIZ CLÁUDIO ÚBIDA DE SOUZA, LUIZ VICENCIA DE OLIVEIRA, MARCOS FERNANDES DA SILVA, MARCOS HARUO ENDO JUNIOR, MARCOS ROBERTO ITO, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA ISADORA MEREDA DOS SANTOS, MARIANA ALVES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, NATALIA ALINE MASSUIA DA SILVA, NATALICIO MARCELO DE BRITO, ORLANDO APARECIDO DE SOUZA, RAFAEL PEREIRA DE ARRUDA, RAYENE IBANES DOS ANJOS, RENATA CRISTINA BERTON CEZAR, ROBSON DA MATA, RODRIGO MIGUEL MARCELINO LIMA, ROSANA SILVA PANULO, SIDNEI FRAZZATTO, SIMONE MARQUES ANTUNES, SIRLENE VIANA DA SILVA GUIMARAES, TALITA FERNANDES BRAZ SOARES, TATIANE OLIVEIRA DA SILVA, TIAGO ALVES DE LIMA, WELKER FERNANDO CARDOSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 166344/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, CARLOS ALBERTO GORTE, INES APARECIDA FERREIRA ROBES

Processo: 169076/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÉMACO BORBA
Interessado: ANTONIO SIDERLEI SIQUEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE TELÉMACO BORBA, HAMILTON APARECIDO MACHADO

Processo: 175653/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE, SERGIO ALVES MADEIRA

Processo: 180940/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, GENIVALDO ROBERTO ANTONIO

Processo: 188658/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL, MARILENE SCHMIDT, MIGUEL MUNIZ DA SILVA

Processo: 195409/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA, OVIDIO ALVES TEIXEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 198820/24

Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: LUIZ ANTONIO VOLPATO, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, RAFAEL BRITO DO PRADO

Processo: 213241/24

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: MUNICÍPIO DE PÉROLA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

Processo: 212180/24 Vista desde 26/05/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 724032/21 Vista desde 26/05/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANA CAROLINA MORO RIBAS DE ALMEIDA, BRÁSLIO VICENTE DE CASTRO FILHO (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE), CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO (Procurador(es): BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA), DENISE CRISTINA TORRENS, ELIANE DO ROCIO LENKIU (Procurador(es): SANDRA KEIKO IKOMA), FLAVIA LIMA GERMANO, HYGEE GESTAO & SAUDE LTDA (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA), IRVANDO LUIZ CARULA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), IVAN RODRIGUES (Procurador(es): BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA), JOAO PEDRO TORRENS FERREIRA, LUIZ CARLOS SETIM (Procurador(es): NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, JOSE AUGUSTO PEDROSO), LUIZ HENRIQUE TORRENS FERREIRA, LUIZ HORTENCIO FERREIRA, MARGARIDA MARIA SINGER, MED-CALL SUL SERVICOS MEDICOS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NELSON GONCALVES, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 359151/16 Adiado para análise de voto divergente desde 07/07/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, AURELIO CAETANO DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO (Procurador(es): BRUNA LUANA BUENO, EDSON ALVES DA CRUZ, ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS), IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO (Procurador(es): PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO), JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO CORNELIO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI (Procurador(es): CLAUDETE CARVALHO CANEZIN, DOUGLAS BONALDI MARANHÃO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA ALENCAR SILVA, RENATA MAYUMI SANOMYA, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, ELIZABETH

NADALIM, MARCIA TESHIMA, CLAUDIA MARIA TAGATA, ROSSANA HELENA KARATZIOS, MARCIO BARBOSA ZERNERI, LUCIANA DO CARMO NEVES, RENATO LIMA BARBOSA, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, FABIO MARTINS PEREIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 131486/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, CARLOS EDSON MARCOS CASAROTTO (Procurador(es): MIRIAM CRISTINA BREDI CAMPOS CORREA, MOACIR FRANCISCO VOZNAIK, MARIZA APARECIDA HIRT VOZNAIK), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 200267/25
Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO
Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), ALCIONE LUIZ GIARETTON, AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, CLAUDIO HECK, DEBORA CRISTINA BARRETO, HASTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ILIAS DALPRA, ITALO PERINI NETO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JDS PAVIMENTACAO LTDA (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), JESSICA KUSEK MARTINS CASTILHO (Procurador(es): ANNA LIA FERREIRA MOSCALESKI, DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ VALLE, MARIA JAQUELINE DE OLIVEIRA PRESTES (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), MUNICIPIO DE COLOMBO, VAGNER LUIZ ANTUNES (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), WILLIANS LESSNAU (Procurador(es): ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA)

Processo: 239503/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, PEDRO GEREMIAS SIMONARIO, WALTER PARCIANELLO

Processo: 300431/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ARNALDO DA CONCEICAO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 137824/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS DINATO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, RENATO DE VICENTE

Processo: 170902/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS
Interessado: ANARIO ALVES FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS, HILLEBRAND DE BOER

Processo: 186396/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA, JOAO PAULO DA SILVA LOPES, THALES GERDULLI SERAFIM TAVARES

Processo: 193830/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ANDERSON NUNES LAZZERIS, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, JULIANE CONTI DANDOLINI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 265810/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA (Procurador(es): OSNI ANTUNES MONTEIRO), MUNICIPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 211613/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: JOSÉ VITORINO PRÉSTES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, VALDECIR BIASEBETTI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 330990/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 09/06/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
Interessado: ADENILSON PACHECO, ADRIANE TEREINTO DI BACCO, BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

Processo: 579530/24 Vista desde 12/05/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ANGELA PADOAN, GERI NATALINO DUTRA, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 968185/14 Adiado por devolução pós-vista desde 09/06/2025
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIVOEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO (Procurador(es): SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA, RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO, NAIA PAULA YOLANDA BITTENCOURT TORTATO), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 120544/21 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 09/06/2025
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, SUELI WOEHLE CARDOSO

Processo: 409092/22 Vista desde 26/05/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, CELIO WILSON CHEIKA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 306126/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 09/06/2025
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ALESSANDRO XIMENES PINTO (Procurador(es): WELINGTON EDUARDO LUDKE, KHALID WALID OMAIRI), ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO (Procurador(es): JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, MICHELLA ROBERTA SCARAMAL MENDES, ANA CAROLINE RODRIGUES REZENDE), ELIZANE MARIA GALLI DE SOUZA MAIA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, IELITA SANTOS DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 811064/23
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ADELAR SOARES DE OLIVEIRA, ANTONIO JUNIOR GIBOSKI, ELISANDRO PIRES FRIGO, EVERTON JOSE FAUSTINO, FLAVIO HENRIQUE BARBIERI, LUIZ GOULARTE ALVES, MARTA CRISTINA GUIZELINI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 728209/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA
Interessado: ANA MARIA AGUIRRE, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA,
SAMUEL OLIVEIRA DE LIMA, VALDIR JOAO ROSINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 133373/25
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA

Processo: 161130/25
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ
Interessado: ROBERTO VALENTIM DE OLIVEIRA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ

Processo: 187880/25
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: FLAVIO MARCELINO FANTIN, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 561505/23 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ADRIANO LEAL DA SILVA, ANA ADELAIDE TORA, ANGELITA BERBEL GUTIERRE, Diego Scacabarozzi, ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, GABRIEL FERREIRA DA SILVA, GABRIELA NOGUEIRA BATISTA DE BARROS, GEOVANA COSTA ARAUJO LOURENCINI, GISELI CRISTINA DA SILVA, JAQUELINE BIZ DE NES, LAURA GONCALVES LEONARSKI, LUCAS MATHEUS MACHADO DANNAS, MARCELO APARECIDO JACINTO, MAURO APARECIDO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARUMBI, PAULO LAWRENCE DA SILVA OLIVEIRA, RAFAEL HENRIQUE CUSTODIO NUNES, ROSELI DE FATIMA INACIO, SIDNEI VALENTE, VENEIR DA SILVA LOPES, WILLIAM MICALLI CARVALHO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 302724/24 Vista desde 28/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ PEREIRA KEPPEM, MARGARIDA MARIA SINGER

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 723300/20 Vista desde 07/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA LUZIA MIOTTO POLI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 444448/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, HEINE TEUEID DE SOUZA CARDOSO, ISABELLI DE SOUZA BONACHE, MOISES DA SILVA ALVES, VALDICEIA DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 214159/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, LETICIA APARECIDA GONÇALVES

Processo: 308510/24
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MARCOS AURELIO MELENEK, MARINA ROSITA PASIERPSKI MARINHO

Processo: 309664/24
Entidade: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, ELIO BOLZON JUNIOR, NEIMAR GRANOSKI

Processo: 150960/25
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS
Interessado: ALADIR MARIA DE SOUZA, CARMELITA HOBOLD, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS

Processo: 165747/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: ALTAIR EUKO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

Processo: 175882/25
Entidade: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: ALESSANDRO DA SILVA PARIZ, CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-258191/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO:-AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, AMANDA BEATRIZ BAULI RHODEN, ANA MARIA GROCHOVSKI AMARAL, EDNA PUERTAS DA SILVA HERNANDES, FRANCIS MARA BARDUCCO NISHIMUTA, LEANDRO CARVALHO GUIMARAES, MICHELLI CRISTINA GONCALVES, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, PAULO RICARDO DA SILVA SANTOS, REGINA APARECIDA ZANQUETTA, ROSEMEIRE FERNANDES DE OLIVEIRA, SANDRA PEREIRA, SILVONEI SILVESTRE FERREIRA, VIRGINIA ZAMBONI MARANHO AMARAL
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1760/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de São Jorge do Ivaí. Concurso Público. Edital nº 001/2017. Manifestações uniformes pela legalidade e registro com expedição de recomendação. Legalidade e registro dos atos de admissão, com recomendação.

1. RELATÓRIO
Trata-se de expediente que objetiva complementar a análise de legalidade da admissão de pessoal promovida pelo Município de São Jorge do Ivaí por meio de Concurso Público, regido pelo Edital nº 001/2017, para provimento dos cargos de operário, zeladora, assistente de saúde e auxiliar/técnico de enfermagem. Por meio da Instrução nº 11333/24 – CAGE (peça 12), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão elencou as seguintes irregularidades constatadas:

1- Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 13/03/2022, vez que o certame foi homologado aos 11/03/2018 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade. Data Fim Prorrogação: 13/03/2022. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos: EDNA PUERTAS DA SILVA HERNANDES, admitido no cargo de Zeladora, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 03/04/2022. Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 13/03/2022, vez que o certame foi homologado aos 11/03/2018 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade. Data Fim Prorrogação: 13/03/2022. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos: PAULO RICARDO DA SILVA SANTOS, admitido no cargo de Operário, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 20/03/2022. Após análise não foram encontradas nenhuma justificativa quanto ao apontamento acima, diante do exposto, solicita-se esclarecimentos.

2- Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d". d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);

Após a comunicação das inconformidades ao ente municipal (peça 13), o Prefeito apresentou defesa nas peças 30-35, alegando que:

Em esclarecimento à demanda 346571, o ato de convocação da Senhora EDNA PUERTAS DA SILVA HERNANDES se deu em 06 de março de 2022 e o ato de sua nomeação no dia 03 de abril de 2022. Por outro lado, o ato de convocação do Sr. PAULO RICARDO DA SILVA SANTOS, se deu em 06 de março de 2022 e sua nomeação em 20 de março de 2022, deste modo, ambas as convocações se deram dentro do prazo antes do prazo de validade do processo de seleção. Por fim, foram cumpridas todas as determinações dentro dos prazos estabelecidos, estando os servidores acima citados encontram-se devidamente admitidos dentro do prazo de vigência.

Nisso, o gestor municipal juntou aos autos cópias dos Editais de Convocação nº 013/2022 e 014/2022 (peças 34 e 35), datados de 04 de março de 2022 e publicados em 06 de março de 2022, respectivamente, veiculando as convocações do Sr. Paulo Ricardo da Silva Santos e da Sra. Edna Puertas da Silva Hernandez. Assim sendo, através da Instrução nº 3527/25 – COAP (peça 37), a unidade se manifestou conclusivamente pelo registro das admissões objeto dos presentes autos, dado que: diante da comprovação de convocação de EDNA PUERTAS DA SILVA HERNANDES em 04/03/22 (peça 35) e do Sr. PAULO RICARDO DA SILVA SANTOS em 04/03/2022 (peça 34), antes do final da validade do concurso, supera-se o apontamento.

Outrossim, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) sugeriu recomendar ao Município "que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação".

Em seguida, a administração municipal apresentou nova manifestação (peça 41) expondo que:

tomar as providências necessárias para o aprimoramento dos procedimentos de convocação. Serão avaliadas e implementadas medidas complementares à publicação oficial, tais como envio de correspondência eletrônica (e-mail) com confirmação de leitura, contatos telefônicos com registro formal, ou outros meios que se revelem eficazes e juridicamente válidos, respeitando os princípios da legalidade, economicidade e publicidade.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 422/25 - 7PC (peça 42), corroborou o opinativo da unidade técnica pelo registro das nomeações, com expedição de recomendação. Na mesma manifestação, o Parquet mencionou sua ciência quanto ao declarado pelo Prefeito de melhorar os procedimentos de convocação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica e o órgão ministerial, após diligência à origem, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade dos atos de admissão, com o seu consequente registro.

Diante disso, acompanho a instrução processual pela legalidade e registro das admissões em apreço, além de acolher a recomendação sugerida pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), embora ciente do compromisso exarado pelo Prefeito de realizar medidas complementares à publicação do Edital de Convocação, via peça 41, por tratar-se de medida tendente a evitar falhas e deficiências em futuros certames, a teor do disposto no art. 244, § 1º, do Regimento Interno[1].

Assim, inobstante a declaração do gestor municipal, recomenda-se ao Município de São Jorge do Ivaí que, em futuros certames, garanta outros meios de comprovação do chamamento dos candidatos adicionais à publicação do Edital de Convocação.

3. VOTO

Em face do exposto, VOTO pela legalidade e concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de São Jorge do Ivaí para que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX)[2] e à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as medidas cabíveis.

Na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder de registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de São Jorge do Ivaí para que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX)[4] e à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as medidas cabíveis;

III- na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 244. (...)

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

2. Art. 513. A Coordenadoria de Medidas Executórias manterá o registro atualizado e o controle individualizado das sanções de que trata o artigo 85 da Lei Complementar nº 113, de 2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, ciências, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as deliberações, quando cabível. (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

§ 1º Os processos, de que trata o caput, serão encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias após o seu trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

3. Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

4. Art. 513. A Coordenadoria de Medidas Executórias manterá o registro atualizado e o controle individualizado das sanções de que trata o artigo 85 da Lei Complementar nº 113, de 2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, ciências, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as deliberações, quando cabível. (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

§ 1º Os processos, de que trata o caput, serão encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias após o seu trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

5. Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº:-741728/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO:-ARIELE APARECIDA FELIPE, CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, JOVENTINO DE MACEDO, MARSOL MIGUEL DOLNY

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1761/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes pela legalidade e

registro com recomendação. Legalidade e registro com recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal de Clevelândia, decorrente do Concurso Público nº 01/2024 para o provimento de vagas do seu quadro de pessoal.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, em sua derradeira manifestação, mediante a Instrução nº 1192/25 (peça 6285), opinou pela legalidade das admissões, combinada com recomendação, nos seguintes termos:

Diante do exposto, opina-se pelo registro das admissões do presente expediente com a emissão das seguintes recomendações/determinações ao Município para fins de registro pela CMEX e posterior acompanhamento por esta unidade nas futuras admissões:

RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que, em futuros certames, conste no termo de referência critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa. O Ministério Público de Contas – MPC corroborou o opinativo da unidade técnica quanto ao registro das admissões em questão, bem como a expedição de recomendação (Parecer nº 363/25, peça 57).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público concordaram que a documentação apresentada é adequada para comprovar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão, contudo salientaram a necessidade de expedição de recomendação.

Frente às manifestações, com fulcro no art. 244, §1º, do Regimento Interno[1], entendo que é pertinente a recomendação, proposta para futuros processos que visem a admissão de pessoal.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela legalidade e concessão de registro das admissões constantes destes autos, em conjunto com:

3.1 recomendação para que, em futuros certames, conste no termo de referência critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legalidade e conceder o registro das admissões constantes destes autos, em conjunto com:

I.a) recomendação para que, em futuros certames, conste no termo de referência critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

2. Art. 398. [...]

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 398. [...]

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-157569/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO:-ELAINE RICCI ZAWADZKI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MARCIO JOSE DOS ANJOS BIZÃO, MOACIR DE ALMEIDA BUENO, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANA, VINICIUS ANTUNES PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1773/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Horas extras, adicional noturno e plantões pagos sem respectivo o controle de jornada. Pela parcial procedência, com aplicação de sanções pecuniárias e expedição de determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo inicialmente autuado como Denúncia, encaminhada a este Tribunal pelo Observatório Social do Brasil – Araruna, por meio da qual relatou a ocorrência de possíveis irregularidades na folha de pagamento do quadro funcional do Município de Araruna.

De acordo com o denunciante, a partir do cotejo de informações constantes no Portal da Transparência da municipalidade, notou-se excesso de carga horária por parte de profissionais da área de saúde em confronto com as regras trabalhistas, ou até mesmo manipulação dos cartões ponto. Acrescentou ter solicitado junto ao ente municipal o espelho dos cartões ponto dos funcionários da saúde para análise da base de cálculo salarial pelo seu contador, não obtendo, contudo, resposta. Preliminarmente, a municipalidade apresentou informações sobre as fichas funcionais dos servidores mencionados na Denúncia, correspondentes aos meses de janeiro a março de 2023 (peça 30).

Na sequência, o denunciante ratificou os termos da Denúncia, tendo em vista que as fichas funcionais oferecidas pela prefeitura não correspondiam ao período requerido

(2022). Além disso, pontuou que as tabelas apresentadas são editáveis, portanto, não são suficientes para análise, motivo pelo qual reiterou o pedido inicial para que seja fornecido a escala de plantão dos servidores listados referente ao período correto, bem como ao espelho do cartão ponto.

Requeru que este Tribunal analise o espelho do cartão ponto do funcionalismo público do denunciado lotado na Secretaria de Saúde Municipal, com destaque para alguns nomes, e realçou a possibilidade de a irregularidade se estender aos demais colaboradores da mesma pasta.

A denúncia foi então recebida quanto ao excesso de carga horária (Despacho 505/23 – GCDA, peça 40).

Apresentada resposta pelo denunciado, foram trazidos os relatórios de cartão ponto dos servidores, a Lei n.º 1233/2006 e o Decreto n.º 2222/23. Na sequência, o denunciante salientou que o período apresentado como base de cálculo (dez/2022 a abril/2023) não corresponde ao período solicitado (exercício 2022) para avaliação do espelho da folha ponto e aduziu que houve uma alteração que mudou o conteúdo do antigo decreto, excluindo o parágrafo 2º do artigo 4. Contudo, tal alteração não excluiria os pagamentos realizados indevidamente durante a antiga vigência, os quais geraram dano ao erário municipal (peças 46 e 65).

Após constatar a repetição de documentos em todas as peças, sem quantificação do dano ao erário devido à falta de documentação clara, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM opinou pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária por ser este o meio adequado a apurar o suposto dano e a carga horária executada pelos servidores nas unidades de saúde e a delimitar as ações dos responsáveis (Instrução 2807/23 – CGM, peça 71).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE informou não ter encontrado atividades diretamente ou semelhantes que pudessem complementar as desenvolvidas pela CGM quanto à matéria versada no feito (Informação 59/23, peça 73).

Oportunizada e reiterada a possibilidade de o denunciado oferecer resposta (peça 75 e 81), o Município respondeu à peça 84, ocasião em que apresentou as fichas financeiras e os relatórios de cartão ponto referentes ao período de novembro/2022 a agosto/2023 dos servidores mencionados na denúncia na peça 84.

A CGM entendeu assistir razão ao denunciante de que a publicação do novo decreto não afasta as irregularidades nos pagamentos realizados entre 03 de novembro de 2022 até 17 de março de 2023. Apontou beirar a má-fé processual a apresentação de documentos incompletos e opinou pela apresentação dos valores pagos a todos os colaboradores durante o período em análise (03 de novembro de 2022 até 17 de março de 2023), com a necessária divisão do quadro dos servidores da Unidade Básica de Saúde e do Hospital Municipal de Araruna, sob pena de aplicação de multa do art. 87, inciso I, b, da LC 113/05 (Instrução 5366/23, peça 88).

Deferida a diligência (peça 89) e após o decurso de prazo para resposta, seguiram os autos à CGM que ressaltou que não há elementos que possam ser usados para calcular o dano, pois os valores pagos no período de vedação legal somente poderão ser apurados com a documentação completa do período de vigência da lei (novembro de 2022, dezembro de 2022, janeiro de 2023, fevereiro de 2023 e março de 2023 – vigência do Decreto n.º 2175/2022 de 04/11/2022 a 17/03/2023), o que até o momento o denunciante não apresentou.

Diante deste cenário, imperioso se faz a aplicação de multa em razão do não encaminhamento dos documentos, bem como a conversão desta denúncia em tomada de contas extraordinária. A aplicação de penalidades financeiras não apenas responsabiliza a entidade pelo descumprimento de suas obrigações legais, mas também pode servir como incentivo para uma postura mais colaborativa no futuro. Tais medidas são essenciais para preservar a integridade do processo, responsabilizar os envolvidos e garantir que a gestão pública ocorra de maneira transparente e eficiente.

Assim, propugnou pela aplicação da multa do art. 87, inciso I, b, da Lei Orgânica, tendo em vista que a Municipalidade deixou de encaminhar os documentos solicitados, bem como pela conversão da Denúncia em Tomada de Contas Extraordinária em face da existência de indícios de dano ao erário decorrente do pagamento indevido a servidores, com inclusão de interessados ao feito (Instrução 825/24, peça 107), sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 211/24-2PC, peça 108).

Destarte, após detida análise da matéria aqui tratada, de acordo com o artigo 233, § 2º, do Regimento Interno, o feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária. Foi também determinada a inclusão como partes do Prefeito Municipal, Sr. Leandro Cesar de Oliveira; do responsável pela Secretaria de Saúde, do Sr. Marcio José dos Anjos Bizão; da Controladora Interna, Sra. Elaine Ricci Zawadzki; e do Contador, Sr. Moacir de Almeida Bueno. (Despacho 474/24 -GCDA, peça 111).

Ato contínuo, em sede de contraditório, foi apresentada resposta pelo Município e pelos servidores (peça 120 e 122). O Observatório Social também se manifestou, conforme consta à peça 124.

Após analisar o feito, a CGM opinou preliminarmente pela intimação dos interessados (Instrução 3637/24 – CGM, peça 131), para que:

- a) enviem os controles de horas extras (autorização e folhas pontos) dos 10 (dez) maiores pagamentos dos exercícios de 2022 e 2023, conforme relação demonstrada nesta Instrução;
- b) se manifestem a respeito do acúmulo indevido, no mínimo, do montante de R\$ 180.730,45 (cento e oitenta mil, setecentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos) de hora extra e adicional noturno com plantão no período de novembro/2022 a março/2023 (vigência do Decreto Municipal 2.175/2022);
- c) enviem os controles de horas extras e adicional noturno (autorização e folhas pontos) das servidoras investidas no cargo de Técnico em Higiene Dental no período de janeiro/2022 a dezembro/2023, bem como o horário de funcionamento das Unidades nas quais estariam lotadas.

Também opinou pela intimação do Município de Araruna, na pessoa do representante legal, para que junte cópia do Decreto Municipal n.º 1600/2018 aos autos.

O Parque de Contas acompanhou a instrução (Parecer 695/24 – 2PC, peça 132) e a diligência foi deferida por este Relator (Despacho 980/24, peça 133).

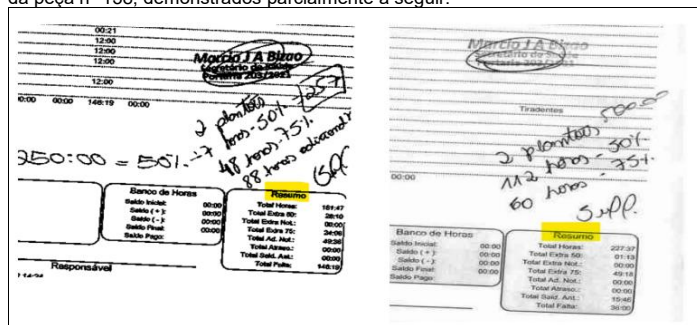
A resposta pelo Município se deu à peça 138. O Observatório Social se manifestou à peça 144.

Certificado o transcurso de prazo para Marcio José dos Anjos Bizão, Elaine Ricci Zawadzki e Moacir de Almeida Bueno, o feito retornou à unidade técnica que afirmou: Da análise dos documentos encaminhados pelo MUNICÍPIO DE ARARUNA se verifica que:

- 1) há o pagamento de horas extras sem o efetivo controle da jornada de trabalho, tais

como os documentos que se encontram as fls. 3, 4, 9, 10, 11, 13 e 18 da peça n.º 138, nos quais se verifica que não há registro da jornada de trabalho, no entanto, há a anotação de realização de horas extras;

2) o controle efetivo da jornada de trabalho não corresponde a anotação de horas extras realizadas, conforme, por exemplo, os documentos que constam as fls. 7 e 12, da peça n.º 138, demonstrados parcialmente a seguir.



3) não há controle efetivo das jornadas de trabalho dos plantões realizados, conforme, por exemplo, os documentos encaminhados às fls. 7, 12, 14, 15, 16, 25 e 26 da peça n.º 138;

4) há pagamentos de adicional noturno para a técnica de higiene dental, Rosângela Neves Nogueira, na Unidade Básica de Saúde Genésio Bernardo, que tem funcionamento das 07:30 às 19:00 horas, conforme fls. 62, 63, 64 da peça n.º 138.

O art. 78 da Lei Municipal n.º 1.233/2006, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Araruna, estabelece que:

Art. 78. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, conforme disposto em regulamento.

Apesar de não constar nos autos o dispositivo que regulamenta a concessão de horas extras no Município de Araruna, este, provavelmente, a exemplo dos Decretos Municipais n.os 1.600/2018 e 2.175/2022, que constam nos autos, condicionam o pagamento da hora extra ao controle efetivo de frequência do servidor e ao encaminhamento do comprovante dessa frequência, devidamente assinado pelo servidor, pelo chefe imediato e pelo Diretor ou Secretário da Pasta.

Os Decretos Municipais n.os 1.600/2018 e 2.175/2022, que regulamentam o regime de plantão e valores para remuneração dos serviços em regime de plantão, estabelecem em seus respectivos art.(s) 2º, § 1º, inciso II, que:

Art. 2º. A gratificação de plantão será paga ao servidor que comprovadamente laborar o período de 12 horas, consecutivas, além da sua jornada semanal de trabalho.

§ 1º. O pagamento da gratificação de plantão extra fica, em qualquer situação, condicionada:

- (...)
- II – ao controle de frequência do servidor e ao encaminhamento do comprovante dessa frequência, devidamente assinado pelo servidor, pelo chefe imediato e pelo Diretor ou Secretário de Saúde.

Neste contexto, ressalta-se que de acordo com o art. 126 da Lei Municipal n.º 1.233/2006, são, entre outros, deveres do servidor:

I – exercer com zelo, dedicação e competência as atribuições do cargo, ou função.

(...) III – observar as normas legais a que servir; (...)

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo; (...)

XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder; (...)

XVI – conhecer a legislação relativa às suas atribuições e à sua vida funcional;

Quanto ao controle interno, a Constituição Federal estabelece que:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (sem grifos no original)

No mesmo sentido, a Constituição Estadual estabelece que:

Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (sem grifos no original)

Acompanhando as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) estabeleceu que:

Art. 4º Para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, para apoio ao controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno com as seguintes finalidades:

(...)

II – verificar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; (...)

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 5º No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I – organizar e executar programação de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal os respectivos relatórios;

II – realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;

III – alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas que autorizem este procedimento.

No que diz respeito a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o art. 2331 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas estabelece que a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e

quantificação do dano. [...]

Desse modo, considerando as inconsistências apuradas na amostra de documentos encaminhadas pelo MUNICÍPIO DE ARARUNA, opina-se pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade de LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, Prefeito de Araruna de 01/01/2017 a 31/12/2024, MARCIO JOSÉ DOS ANJOS BIZÃO, responsável pela Secretaria Municipal de Saúde de Araruna e signatário dos controles de folha ponto; ELAINE RICCI ZAWADSKI, Controladora Interna do Município de Araruna desde 23/08/2011, e, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/20052, pela irregularidade das contas, com a aplicação da multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/20053 aos responsáveis pelas contas e determinação legal ao MUNICÍPIO DE ARARUNA, na pessoa do representante legal, para que, nos termos do art. 233 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, respeitada a prescrição sancionatória e ressarcitória, adote providências com vista à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano em relação ao pagamento de horas extras, adicional noturno e plantões, sem o efetivo controle da jornada de trabalho e do local da prestação do serviço, conforme matriz de responsabilização exposta a seguir. (Instrução 595/25 – CGM). No mesmo sentido se deu o Parecer do Ministério Público sob nº 206/25-PC, peça 148.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

De plano, destaco que a partir de uma atenta leitura da documentação que compõe o feito é possível vislumbrar situação de inquestionável gravidade, uma vez que da amostra de documentos encaminhados pelo Município de Araruna se verifica pagamentos de horas extras e plantões a servidores da pasta da Saúde sem qualquer controle de jornada, além de pagamento de adicional noturno a servidora lotada em Unidade de Saúde que não funciona neste período, sem se olvidar no pagamento dessas gratificações de maneira concomitante, situações que redundam em incontornável concretização de dano ao erário.

Entretanto, nestes autos não foram ofertados elementos probatórios aptos a discriminar o quantum do dano ao erário, o que, como bem pontuado pela unidade técnica e pelo Parquet de Contas, faz surgir a necessidade de expedição de determinação para que, em 30 (trinta) dias, seja iniciada Tomada de Contas Especial pelo Poder Executivo de Araruna para o fim de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação dos danos em relação ao pagamento de horas extras, adicional noturno e plantões, ocorridos sem o efetivo controle de jornada de trabalho e local da prestação do serviço.

Além disso, deve prosperar o juízo de parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária de responsabilidade de Leandro Cesar de Oliveira, Prefeito de Araruna de 01/01/2017 a 31/12/2024, Marcio José dos Anjos Bizão, responsável pela Secretaria Municipal de Saúde de Araruna e signatário dos controles de folha ponto, e Elaine Ricci Zawadski, Controladora Interna do Município de Araruna desde 23/08/2011, e irregularidade das contas tendo em vista o pagamento de horas extras, plantões e adicional noturno sem o efetivo controle da jornada e local de trabalho, com consequente aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por uma vez, a cada um dos responsáveis.

Diante do exposto,

VOTO:

I – por julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de reconhecer a irregularidade das contas de responsabilidade de Leandro Cesar de Oliveira, Prefeito de Araruna de 01/01/2017 a 31/12/2024, Marcio José dos Anjos Bizão, responsável pela Secretaria Municipal de Saúde de Araruna e signatário dos controles de folha ponto, e Elaine Ricci Zawadski, Controladora Interna do Município de Araruna desde 23/08/2011.

II – por determinar a aplicação da multa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, a Leandro Cesar de Oliveira, Prefeito de Araruna de 01/01/2017 a 31/12/2024, por ter ordenado o pagamento de horas extras, plantões e adicional noturno sem o efetivo controle da jornada de trabalho e do local da prestação do serviço, em violação ao artigo 78, da Lei Municipal n.º 1.233/2006; art. 2º, § 1º, inciso II do Decreto Municipal n.º 1.600/2018; art. 2º, § 1º, inciso II do Decreto Municipal n.º 2.175/2022.

III – por determinar a aplicação da sanção pecuniária do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, a Marcio José dos Anjos Bizão, responsável pela Secretaria Municipal de Saúde de Araruna e signatário dos controles de folha ponto, por ter autorizado o pagamento de horas extras, plantões e adicional noturno sem o efetivo controle da jornada de trabalho e do local da prestação do serviço, em violação ao art. 78 da Lei Municipal n.º 1.233/2006; art. 2º, § 1º, inciso II do Decreto Municipal n.º 1.600/2018; art. 2º, § 1º, inciso II do Decreto Municipal n.º 2.175/2022; art. 126, incisos I, III, VI, XII e XVI da Lei Municipal n.º 1.233/2006

IV – por determinar a aplicação da sanção pecuniária do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, a Elaine Ricci Zawadski, Controladora Interna do Município de Araruna desde 23/08/2011, por não ter fiscalizado o pagamento de horas extras, plantões e adicional noturno sem o efetivo controle da jornada de trabalho e do local da prestação do serviço, em violação ao art. 2º, § 1º, inciso II do Decreto Municipal n.º 1.600/2018; art. 2º, § 1º, inciso II do Decreto Municipal n.º 2.175/2022; art. 126, incisos I, III, VI, XII e XVI da Lei Municipal n.º 1.233/2006; art. 70 da Constituição Federal; art. 18 da Constituição Estadual; e art. 4º, incisos II e IV, e art. 5º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

V – por expedir determinação para que, em 30 (trinta) dias, dê-se início à Tomada de Contas Especial pelo Poder Executivo de Araruna para o fim de averiguar minuciosamente as irregularidades multimensionadas no presente feito, com posterior remessa a esta C. Corte de Contas, observado o prazo estatuído no artigo 234, parágrafo único, do Regimento Interno; e, por fim,

VI – uma vez adotadas as diligências pertinentes pela CMEX, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento nos termos do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de reconhecer a irregularidade das contas de responsabilidade de Leandro Cesar de Oliveira, Prefeito de Araruna de 01/01/2017 a 31/12/2024, Marcio José dos Anjos Bizão, responsável pela Secretaria Municipal de Saúde de Araruna e signatário dos controles de folha ponto, e Elaine Ricci Zawadski, Controladora Interna do Município de Araruna desde 23/08/2011.

II. Aplicar a multa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, a Leandro Cesar de Oliveira, Prefeito de Araruna de 01/01/2017 a 31/12/2024, por ter ordenado o pagamento de horas extras, plantões e adicional noturno sem o efetivo controle da jornada de trabalho e do local da prestação do serviço, em violação ao artigo 78, da Lei Municipal n.º 1.233/2006; art. 2º, § 1º, inciso II do Decreto Municipal n.º 1.600/2018; art. 2º, § 1º, inciso II do Decreto Municipal n.º 2.175/2022.

III. Aplicar a sanção pecuniária do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, a Marcio José dos Anjos Bizão, responsável pela Secretaria Municipal de Saúde de Araruna e signatário dos controles de folha ponto, por ter autorizado o pagamento de horas extras, plantões e adicional noturno sem o efetivo controle da jornada de trabalho e do local da prestação do serviço, em violação ao art. 78 da Lei Municipal n.º 1.233/2006; art. 2º, § 1º, inciso II do Decreto Municipal n.º 1.600/2018; art. 2º, § 1º, inciso II do Decreto Municipal n.º 2.175/2022; art. 126, incisos I, III, VI, XII e XVI da Lei Municipal n.º 1.233/2006

IV. Aplicar a sanção pecuniária do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, a Elaine Ricci Zawadski, Controladora Interna do Município de Araruna desde 23/08/2011, por não ter fiscalizado o pagamento de horas extras, plantões e adicional noturno sem o efetivo controle da jornada de trabalho e do local da prestação do serviço, em violação ao art. 2º, § 1º, inciso II do Decreto Municipal n.º 1.600/2018; art. 2º, § 1º, inciso II do Decreto Municipal n.º 2.175/2022; art. 126, incisos I, III, VI, XII e XVI da Lei Municipal n.º 1.233/2006; art. 70 da Constituição Federal; art. 18 da Constituição Estadual; e art. 4º, incisos II e IV, e art. 5º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

V. Determinar que, em 30 (trinta) dias, dê-se início à Tomada de Contas Especial pelo Poder Executivo de Araruna para o fim de averiguar minuciosamente as irregularidades multimensionadas no presente feito, com posterior remessa a esta C. Corte de Contas, observado o prazo estatuído no artigo 234, parágrafo único, do Regimento Interno; e, por fim,

VI. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO LOPES KIREEFF, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: -370350/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2023), CARLOS EDUARDO SANTOS GALVAO BUENO, FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, IVANIRA CARRARO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

ADVOGADO / PROCURADOR: EDERALDO SOARES, FABIO THOMAS SOARES, FABIOLA PATRICIA SOARES, JULIANA TORRES MILANI, PAULO ARCOVERDE

NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1774/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de conta especial. PROVOPAR de Londrina. Termo de convênio n.º 068/2016. Irregularidades detectadas. Pela procedência, com condenação ao ressarcimento de valores, oposição de ressalvas e expedição de recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial encaminhada pela Prefeitura Municipal de Londrina, instaurada pela Portaria Interna n.º 003/2018-CGM, para apurar irregularidades quanto à existência de saldo final remanescente pendente de devolução, por ocasião do encerramento da vigência do Termo de Convênio n.º 068/2016, SIT n.º 28537, bem como da identificação de despesas irregulares, objeto de glosa pelo órgão municipal concedente, relativo à transferência de recursos ao PROVOPAR-LD - Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina.

Em relatório conclusivo constante da peça n.º 04, atingiu-se o seguinte juízo:

Em conclusão a presente Tomada de Contas Especial, instaurada conforme Portaria Interna n.º 003/2018-CGM (1531153), pautada nos princípios que regem a Administração Pública, e de acordo com as regulamentações específicas que disciplinam a aplicação de recursos de transferências voluntárias, tendo por base os fatos fundamentados na Instrução n.º 009/2018- DRC/CGM (1536383), de cujo teor integral a entidade tomadora tomou conhecimento, e sendo oportunizada ao contraditório, manteve-se inerte, não apresentando qualquer argumentação ou documentação complementar, esta análise final considerou como pendente de ressarcimento ao erário o valor total atualizado através do site www1.tce.pr.gov.br/conteudo/calculo-de-atualizacao-moneteria/203, de R\$ 98.228,43 (noventa e oito mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos), tendo como responsáveis devedores a entidade PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA – PROVOPAR-LD, CNPJ sob o nº 78.317.450/0001-08, e seu representante legal, o Sr. Fernando Henrique Ortiz, na qualidade de gestor presidente da entidade.

Em sua manifestação inicial, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 564/20 (peça n.º 15), suscitou a necessidade de citação dos envolvidos, o que foi concretizado em determinação constante do Despacho n.º 335/20-CGM (peça n.º 16).

Com efeito, compareceram aos autos Ivanira Carraro[1] (peças n.os 31/35 e 221), Aureliano Caetano da Silva[2] (peças n.os 37/41 e 43/53), Benedicta Mildrede dos Santos[3] (peças n.os 55/59), Alexandre Lopes Kireeff (peças n.os 187/189)[4] e Marcelo Belinati Martins[5], como Prefeito do Município de Londrina (peças n.os 191/211).

Incidentalmente, ainda foi anexado por Aureliano o rol de documentos compreendidos nas peças n.os 61/173.

Após ciência do falecimento de Benedicta Mildredes dos Santos, determinou-se a inclusão de seu único herdeiro, Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, que se manifestou pontualmente em petição inserido às peças n.os 233/236.

A unidade técnica, em seu opinativo n.º 4001/24 (peça n.º 237), posicionou-se pela irregularidade das contas, com condenação ao ressarcimento de valores, aposição de ressalvas e expedição de recomendação, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 793/24-6PC, peça n.º 238).

Por fim, em cumprimento ao Despacho n.º 1422/24-GCDA (peça n.º 239), a Controladoria Geral do Município informou que os diversos lançamentos em dívida ativa atrelados à entidade PROVOPAR se justificam em razão dos diversos Termos de Colaboração, Termos de Convênio e afins firmados pela entidade junto à este Ente, os quais culminaram em Tomadas de Contas Especial ou Termo de Ajustamento de Conduta, que ensejaram o lançamento e inscrição em dívida ativa. Desse modo, esclarecemos que o presente caso não foi inscrito em dívida, contudo foram adotadas as medidas judiciais cabíveis de ressarcimento ao patrimônio público com o ajuizamento da ação judicial acima mencionada.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

2.1. PRELIMINAR DE MÉRITO

Em sua impugnação, Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, único herdeiro da falecida ex-gestora do PROVOPAR, Benedicta Mildredes dos Santos, pugna pela sua exclusão do polo passivo, com suporte, em suma, nas seguintes considerações:

- tramita a ação civil pública n.º 0063980-91.2019.8.16.0014, na 2ª Vara da Fazenda Pública, no bojo da qual foram excluídos do polo passivo todos os gestores ora considerados como responsáveis;
- todas as notificações relacionadas à ausência de prestação de contas foram direcionadas à pessoa do então presidente FERNANDO HENRIQUE ORTIZ e não direcionadas à Requerida;
- Benedicta apenas figurou, durante um período, como pessoa pública convidada inicialmente em meados de 2009, pelo então Prefeito Municipal cassado Homero Barbosa Neto, e, posteriormente pelo seu sucessor Alexandre Kireff, para fazer parte integrante, face ser genitora de pessoa pública e de notório reconhecimento nacional que é o aqui sucessor, ou seja, fora apenas uma espécie de marketing municipal, sendo que, a mesma renunciou por problemas de saúde no ano de 2016;
- reforça o papel meramente figurativo da então Presidente, ocasião em que atribui a responsabilização pretendida a ANA LÚCIA CONDE e IVANIRA CARRARA;
- o prazo de execução do projeto iniciou-se na data da sua assinatura e teve seu encerramento na data de 31/12/2017, ou seja, durante a gestão de FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, o qual deveria prestar contas sobre o valor não utilizado e aqui debatido.

O pleito preliminar não merece prosperar, pelas razões a seguir expostas.

Primeiramente, ressalto que as causas ensejadoras da exclusão dos gestores do polo passivo perante o Poder Judiciário não se aplicam aos processos de competência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, visto que os primeiros decorrem de dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa, inaplicável nesta jurisdição, destinada a apurar condutas tipicamente dolosas.

Interessante transcrever trecho de parecer do Parquet de Contas, lançado nos autos de recurso de revista n.º 11495-9/23, envolvendo as mesmas partes e a mesma pretensão em pauta, no qual bem consigna que:

Nesse item, percebe-se claríssima confusão, novamente, entre as esferas civil e administrativa, as quais são independentes entre si. Enquanto o ato ímprobo, com efeito, sobretudo diante das recentes alterações legislativas na LIA, exige a existência de dolo específico para sua caracterização, a atividade de Controle Externo exercida por este E. TCE-PR não se limita a essa espécie de ato, realizando, em verdade, um controle mais amplo, pois parte do entendimento de que a lesão ao erário pode advir de um espectro de condutas comissivas ou omissivas, dolosas ou culposas, a teor do previsto no caput e no § 1.º do art. 89 da LCE n.º 113/2005:

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

II – a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

III – o recolhimento direto de encargos previdenciários e trabalhistas na hipótese de obra contratada por empreitada global;

IV – a perda de receita decorrente do não lançamento de tributos; do lançamento a menor; da emissão fraudulenta de guia de recolhimento; de concessão indevida de anistia, remissão, isenção; da não realização de atos administrativos tendentes à constituição e execução de crédito tributário ou não;

V – a não sustação, no prazo fixado pelo Tribunal, observado o disposto no inciso IX do artigo 76 da Constituição Estadual, de ato irregular ou que implique em despesa ilegal;

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

(sem destaques no original)

Naquela esfera, restou reconhecida a ausência de dolo e, por isso, acabou-se modificando o polo passivo, o que, repiso, não vincula a condução deste processo. Além disso, vale trazer à tona que, em consulta às informações constantes da base de dados deste Tribunal, verificou-se que a gestão de Benedicta Mildredes dos Santos abrangeu o seguinte intervalo temporal:

BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS	Presidente	29/04/2015	28/04/2017
BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS	Presidente	29/04/2013	28/04/2015
BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS	Presidente	29/05/2011	28/04/2013
BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS	Presidente	28/05/2009	28/05/2011

Ora, alegar que sua atuação como Presidente era puramente ilustrativa não coincide com a realidade por ela conhecida desde ao menos 2009, ocasião em que teve início uma sucessão de processos decorrentes de convênios firmados entre o Município de Londrina e o PROVOPAR local, cujas irregularidades tratadas por esta Corte em

diversos autos distintos eram repetidas indiscriminadamente na execução dos atos celebrados, o que, no mínimo, deveria ter despertado preocupações na falecida gestora no intuito de ser preservada, sobretudo se considerado que apresentou contraditório em grande parte dos procedimentos adiante enumerados.

As colocações abordadas não são exclusivas do termo em epígrafe, sendo relevante, principalmente para demonstrar as contínuas situações questionáveis enfrentadas pelo PROVOPAR de Londrina, quase que exclusivamente durante a gestão de Benedicta[6], dando causa a significativas despesas causadoras de danos ao erário do Município de Londrina, indicar expedientes alusivos a contas julgadas ou em vias de o serem por esta C. Corte:

PRESTAÇÕES DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

- Protocolo 18668-5/09: a prestação de contas foi julgada regular, visto que todas as impropriedades foram incidentalmente sanadas;
- Protocolo 17366-2/14: a prestação de contas de transferência foi julgada regular, com aposição de ressalva à extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, considerando os riscos de previsibilidade, não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados, ocorrendo apenas remanejamento de valores, por meio de compensações em outras rubricas, em decorrência de gastos e expedição de recomendações;
- Protocolo 17357-3/14: a prestação de contas de transferência foi julgada regular, com aposição de ressalva à extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, visto que os excessos não ultrapassaram as rubricas inicialmente previstas no Plano de Trabalho apresentado no SIT e expedição de recomendações;
- Protocolo 35895-3/16: tendo em vista que os valores levantados já estão inscritos em dívida ativa e são objeto de execução fiscal, definiu-se pela procedência parcial, com irregularidade das contas, sem determinação de ressarcimento ao erário ou aplicação de sanções, com recomendação de acompanhamento da execução fiscal para evitar prescrição intercorrente;
- Protocolo 35924-0/16: a prestação de contas de transferência foi julgada regular, sem condenação à devolução de valores uma vez que tal medida está em discussão perante o Poder Judiciário, como resultado do Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida n.º 008/2016;
- Protocolo 35905-4/16: a decisão inicial concluiu pela irregularidade das contas, com determinação de ressarcimento no montante histórico de R\$ 75.802,38, sendo a aplicação de multa afastada em recurso de revista;
- Protocolo 35938-0/16: a prestação de contas de transferência foi julgada irregular, com determinação do recolhimento do valor de R\$ 260.438,52 (duzentos e sessenta mil quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

• Protocolo n.º 36529-0/11: o julgamento se deu pelo arquivamento do processo, considerando-se incidentalmente regularizado o objeto inspecionado.

TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS

- Protocolo 37024-5/19: julgada parcialmente procedente, com consequente reconhecimento da irregularidade das contas, com condenação ao ressarcimento de valores, aposição de 19ressalvas e expedição de recomendações;
- Protocolo 37018-0/19: se julgada em conformidade com os opinativos conclusivos da CGM e da 5PC, o juízo final será pela procedência da tomada, com consequente reconhecimento da irregularidade das contas, com condenação ao ressarcimento de valores e expedição de recomendações;
- Protocolo 48443-7/19: se julgada em conformidade com opinativo inicial da unidade técnica, resultará na procedência da tomada, com ressarcimento de valores e aposição de ressalva;
- Protocolo 48449-6/19: o desfecho de mérito foi pela parcial procedência, com consequente irregularidade das contas, ressarcimentos de valores, aplicação de multas, bem como aposição de ressalva e expedição de recomendações;
- Protocolo 37028-8/19: julgamento pela procedência e reconhecimento da irregularidade das contas, com aplicação de multa e aposição de ressalvas;
- Protocolo 37002-4/19: decisão prolatada pela procedência da tomada e irregularidade das contas, com ressarcimento de valores e expedição de recomendações;
- Protocolo 35926-7/16: julgamento cumulado com de prestação de contas de transferência, pela procedência da tomada de contas especial e pela irregularidade das aludidas contas e das contas de transferência voluntária com condenação à restituição parcial de valores e aplicação de multa.

Ademais, cabe reforçar que ao contrário da compreensão trazida pelo peticionante, não se está aqui a condenar apenas a omissão na prestação de contas, mas os atos irregulares detectados, inquinados aos gestores intitulado na data da ocorrência de cada um deles, tal qual já consumado nos processos já julgados por este Tribunal.

2.2. MÉRITO

De plano, vale ressaltar que o escopo de análise das contas em apreço encontra-se adstrito aos seguintes itens, derivados da execução do Termo de Cooperação n.º 68/2016, reforçados na Portaria Interna n.º 003/2018-CGM (peças n.os 04/08): (a) despesas sem comprovantes, majoritariamente atrelada a gastos com pessoal; (b) gastos superiores àqueles previstos no plano de aplicação; (c) dispêndios indevidos, sem a devida correspondência com as disposições do plano de aplicação, incluindo pagamentos de auditoria e treinamento operacional de assessoria contábil, serviços contábeis e vale alimentação; (d) registro de expensas relativas a “salário maternidade”; (e) despesas indevidas com multas e juros; (f) anotação de dispêndios em montantes superiores aos corretos, resultando em divergência entre o valor efetivamente pago e o valor lançado no SIT; e (g) gastos em duplicidade.

Além disso, a unidade técnica, na Instrução n.º 564/20 (peça n.º 15), ressaltou novos aspectos incidentalmente indicados: (a) atraso na instauração do procedimento de tomada de contas perante este Tribunal; (b) vícios formais relacionados à ausência de certidões válidas na celebração e nos repasses, ao atraso no fechamento de bimestre pelo tomador e ao atraso na apresentação do relatório circunstanciado; (c) ausência de termo de fiscalização; e (d) irregularidade na movimentação financeira, podendo indicar o uso da conta corrente para fins alheios ao convênio.

Dito isso, passo à abordagem pormenorizada de cada um dos apontamentos, não sem antes frisar que o Município de Londrina trouxe subsídios para os três primeiros itens de sua responsabilidade, nada obstante, em relação aos demais achados, nada foi aduzido pelos interessados em sede de contraditório, o que impede qualquer ponderação diversa daquelas detectadas em sede de Tomada de Contas Especial. Repiso desde já que as conclusões doravante atingidas encontram plena consonância com julgados já transitados em julgado envolvendo as mesmas partes

e sob as mesmas circunstâncias.

(a) Atraso no protocolo da tomada de contas especial perante esta Corte Verifica-se que a propositura da tomada de contas deveria ter se dado até 31/01/2018, contudo apenas se materializou em 03/07/2018.

Inobstante a efetiva ocorrência do atraso, em consonância com a jurisprudência estabelecida por esta Corte – por mim recentemente acompanhada no Acórdão n.º 3303/24-STP[7] –, tal fato clama pela simples oposição de ressalva, justamente por se enquadrar na conceituação de vício meramente formal.

(b) Vícios formais

Quanto aos demais vícios formais detectados pela unidade técnica, caracterizados por afrontas à Resolução n.º 28/2011 e à Instrução Normativa n.º 61/2011, igualmente com suporte na consolidada jurisprudência deste Tribunal, cabe a expedição de recomendação.

(c) Ausência de Termo de Fiscalização

Tal constatação foi devidamente superada em sede de contraditório, mediante a apresentação de fichas de conferência mensais (peças n.os 66/83).

Diante da comprovada proatividade na fiscalização da execução da transferência, reputa-se regularizado este tópico.

(d) Irregularidade nas movimentações financeiras

Acerca do tema, certificou a unidade técnica que a reanálise dos extratos bancários apresentados permite-nos concluir que as movimentações apontadas pela instrução processual anterior tratam de recursos alheios à transferência, ou seja, realizadas com recursos próprios da entidade. Assim, apesar de tais movimentações estarem em desacordo com o previsto no art. 13 da Resolução n.º 28/2011, não impactam no resumo financeiro da transferência voluntária.

Com isso, pertinente a expedição de recomendação.

(e) Realização de despesas desacompanhadas da devida comprovação

I. Irregularidades apontadas na tomada de contas especial

As despesas discutidas estão relacionadas à ausência de documentos como notas fiscais, holerites, GPS, comprovantes de depósitos e assim por diante, num valor estimado de R\$ R\$ 117.053,02 (cento e dezessete mil, cinquenta e três reais e dois centavos), em sua maioria com despesas de pessoal.

Assim como na seara administrativa, quedaram-se silentes os interessados em relação ao sucedido, o que resultou em opinativos pela irregularidade do item, com consequente condenação de ressarcimento de valores, distribuídos entre os gestores responsáveis, de modo parcial e proporcional aos respectivos períodos de gestão.

II. Irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal

Consoante disposto no Anexo 2 da peça n.º 15, está-se a falar de despesas indicadas no SIT que não constam nos extratos disponíveis, totalizando um saldo de R\$ 464.553,48 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais, quarenta e oito centavos).

Entretanto, a própria unidade técnica, após uma averiguação mais minuciosa, desmiste que tais despesas, em realidade, não foram enumeradas no SIT e, ainda, não aparecem nos extratos apurados, o que remete à inarredável conclusão de que sequer integram as presentes contas.

Desse modo, deixo de julgar este achado e afasto-o do escopo do corrente expediente.

(f) Ausência de devolução de valor glosado

Nos termos do que bem foi consignado pela unidade técnica, os lançamentos realizados pela concedente no SIT indicam que houve a glosa de despesas, em razão de “não está prevista no plano de trabalho” no valor de R\$ 248,55 (duzentos e quarenta e oito reais, cinquenta e cinco centavos).

Mais uma vez, nada foi arguido em contraditório, o que, sem o comprovante de devolução da censura realizada, resulta em reconhecimento da irregularidade e consequente determinação de ressarcimento do valor mencionado.

(g) Gastos superiores ao disposto no plano de aplicação

Vale realçar que a impropriedade em comento decorre de ação contrária ao artigo 8º, §2º, da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR, responsável por estatuir que a aplicação dos recursos de forma diversa do que houver sido originalmente estabelecido pelo Plano de Trabalho exige a prévia alteração deste e sua aprovação pela concedente, observada, sempre, a compatibilidade com o objeto do convênio.

Sobre o episódio, conclui a CGM que a extrapolação das rubricas previstas no plano de trabalho é de R\$ 205.704,11, ou seja, cerca de 6% do total dos repasses, o que, levando-se em conta o risco de previsibilidade das despesas pactuadas, resultou em entendimento no sentido de que tal extrapolação é razoável e não tem o condão, por si só, de comprometer correta execução do objeto conveniado.

O Poder Executivo de Londrina, no Despacho n.º 21855/2018 (p. 12 da peça n.º 04), pontuou que, em que pese tenha ocorrido inconsistências na execução financeira da parceria, a entidade executou as ações previstas e cumpriu as metas pactuadas, pelo que se concluiu, salvo melhor juízo, que houve o alcance dos objetivos pactuados.

No mesmo sentido concluiu o Relatório 07-19 (peça n.º 06), após considerar que tais impropriedades não ocasionaram em danos ao erário ou ao objeto da parceria, haja vista a aprovação do órgão concedente, que afirmou que ...o serviço foi prestado de maneira satisfatória, atingindo os objetivos pactuados. Assim, em nosso entendimento, pode ser atribuída ressalva a este item.

Destarte, com suporte nas ilações acima, bem como na impossibilidade de se delimitar qualquer dano atrelado aos fatos, acompanho a oposição de ressalva.

(h) Despesas indevidas por não possuem correlação com o preconizado no plano de aplicação

Neste ponto, mais uma vez, permanecerem passivos os interessados, o que resulta em incontornável posicionamento pela irregularidade dos pagamentos de auditoria e treinamento operacional de assessoria contábil, serviços contábeis e vale alimentação, bem como pela devolução de R\$ 37.984,50 (trinta e sete mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), distribuídos entre os gestores responsáveis, de modo parcial e proporcional aos respectivos períodos de gestão.

(i) Registro de dispêndios com salário maternidade

Novamente, não fazem parte dos autos justificativas sobre o incidente, o que permite concluir pela veracidade da irregularidade em voga, principalmente porque a verba abordada é de incumbência da Previdência Social e não pelo empregador, pago inicialmente por ele e posteriormente compensado no recolhimento da guia do INSS, o que torna mais reprovável ainda o lançamento dos pagamentos no rol de despesas do convênio.

Ou seja, concluo pela irregularidade do item e pelo ressarcimento de R\$ 1.191,41 (mil, cento e noventa e um reais e quarenta e um centavos, conforme detalhado no

anexo IV (peça 5, f. 21), distribuídos entre os gestores responsáveis, de modo parcial e proporcional aos respectivos períodos de gestão.

(j) Despesas impróprias com multas e juros

Quanto aos recolhimentos de encargos diversos e quitação de faturas em atraso, não houve esclarecimentos no momento oportuno, sendo crível manter a conclusão pela irregularidade oriunda da inobservância ao artigo 9º, VII, da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR, o qual dispõe sobre a irregularidade do pagamento de taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, decorrentes de culpa de agente do tomador dos recursos ou pelo descumprimento de determinações legais ou conveniais.

Com isso, por força da irregularidade apurada e do dano aferido, imprescindível a devolução de R\$ 1.868,74 (um mil, oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos) distribuídos entre os gestores responsáveis, de modo parcial e proporcional aos respectivos períodos de gestão.

(k) Divergência detectada entre valores efetivamente pagos e aqueles catalogados no SIT

Tal apuração demonstra aparente pagamento de valores em montante superior ao correto, o que, como resultado do silêncio das partes, demanda o reconhecimento da irregularidade por seus próprios fundamentos.

Tal divergência, acusada no anexo V (peça 5, f.25), ocasionou inconsistência no saldo financeiro de R\$ 2.355,26 (dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos), importância a ser ressarcida ao erário, parcial e proporcionalmente distribuídos de acordo com o período de gestão de cada interessado.

(l) Ocorrência de gastos em duplicidade

Os gastos ora averiguados integram o anexo VI (peça 5, f. 27) – R\$ 4.775,98 (quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos) –, os quais, diante da carência de qualquer justificativa sobre a irregularidade ensejam imposição de ressarcimento, nos moldes anteriormente propostos.

Diante de todo o exposto, VOTO:

I. pela procedência desta tomada de contas especial, com consequente julgamento pela irregularidade das contas (a) de Benedicta Mildredes dos Santos (falecida), Ivanira Carraro e Fernando Henrique Ortiz, em razão da realização de despesas não comprovadas e de despesas não previstas no plano de aplicação; (b) de Benedicta Mildredes dos Santos (falecida) e Fernando Henrique Ortiz, por conta de despesas com salário maternidade, de despesas com juros e multas, e de registro de despesas em valores superiores ao pagamento; (c) de Benedicta Mildredes dos Santos (falecida) e Ivanira Carraro como consequência de despesas em duplicidade; e, por fim, (d) de Benedicta Mildredes dos Santos (falecida) face à ausência de devolução de glosas;

II. pela determinação de ressarcimento ao erário, nos exatos termos propostos pela unidade técnica:

(a) despesas não comprovadas

a.1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 15.090,59 (quinze mil e noventa reais e cinquenta e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, herdeiro da Sra. Benedicta Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17;

a.2. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 13.596,95 (treze mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 27/04/17 a 29/08/17;

a.3. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 88.365,48 (oitenta e oito mil trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade tomadora no período de 30/08/17 a 27/04/19;

(b) despesas não previstas no plano de trabalho

b.1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 10.152,50 (dez mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, herdeiro da Sra. Benedicta Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17;

b.2. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 11.204,50 (onze mil duzentos e quatro reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 27/04/17 a 29/08/17;

b.2. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 16.627,50 (dezesseis mil, seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade tomadora no período de 30/08/17 a 27/04/19;

(c) despesas com salário maternidade

c.1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 836,82 (oitocentos e trinta e seis reais e dois centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, herdeiro da Sra. Benedicta Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17;

c.2. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 354,59 (trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade tomadora no período de 30/08/17 a 27/04/19;

(d) despesas com juros e multas

d.1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 258,89 (duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, herdeiro da Sra. Benedicta Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17;

d.2. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.609,85 (mil, seiscentos e nove reais e oitenta e cinco centavos) devidamente corrigidos, de forma

solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade tomadora no período de 30/08/17 a 27/04/19;

(e) registro de despesas em valores superiores ao pagamento

e.1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.963,97 (mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, herdeiro da Sra. Benedicta Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17;

e.2. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 391,29 (trezentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade tomadora no período de 30/08/17 a 27/04/19;

(f) despesas em publicidade

f.1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.534,06 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, herdeiro da Sra. Benedicta Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17;

f.2. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.241,92 (dois mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 27/04/17 a 29/08/17;

(g) ausência de devolução de glosa

g.1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 248,55 (duzentos e quarenta e oito reais, cinquenta e cinco centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, herdeiro da Sra. Benedicta Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17;

III. pela aposição de ressalvas às impropriedades descritas como "2.2 Despesas realizadas em montantes superiores aos estabelecidos para as rubricas" e "3.2 Atraso na instauração de procedimento de tomada de contas especial";

IV. pela expedição de recomendação ao Município de Londrina para que dê integral cumprimento à Instrução Normativa n.º 61/2011 e à Resolução n.º 28/2011, ambas desta Corte de Contas, evitando-se a reincidência nos vícios formais discorridos nesta decisão;

V. certificado o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência desta tomada de contas especial, com consequente julgamento pela irregularidade das contas (a) de Benedicta Mildredes dos Santos (falecida), Ivanira Carraro e Fernando Henrique Ortiz, em razão da realização de despesas não comprovadas e de despesas não previstas no plano de aplicação; (b) de Benedicta Mildredes dos Santos (falecida) e Fernando Henrique Ortiz, por conta de despesas com salário maternidade, de despesas com juros e multas, e de registro de despesas em valores superiores ao pagamento; (c) de Benedicta Mildredes dos Santos (falecida) e Ivanira Carraro como consequência de despesas em duplicidade; e, por fim, (d) de Benedicta Mildredes dos Santos (falecida) face à ausência de devolução de glosas;

II. Determinar o ressarcimento ao erário, nos exatos termos propostos pela unidade técnica:

(a) despesas não comprovadas

a.1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 15.090,59 (quinze mil e noventa reais e cinquenta e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, herdeiro da Sra. Benedicta Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17;

a.2. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 13.596,95 (treze mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 27/04/17 a 29/08/17;

a.3. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 88.365,48 (oitenta e oito mil trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade tomadora no período de 30/08/17 a 27/04/19;

(b) despesas não previstas no plano de trabalho

b.1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 10.152,50 (dez mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, herdeiro da Sra. Benedicta Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17;

b.2. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 11.204,50 (onze mil duzentos e quatro reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 27/04/17 a 29/08/17;

b.2. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 16.627,50 (dezesseis mil, seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade tomadora no período de 30/08/17 a 27/04/19;

(c) despesas com salário maternidade

c.1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 836,82 (oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, herdeiro da Sra. Benedicta Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17;

c.2. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 354,59 (trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade tomadora no período de 30/08/17 a 27/04/19;

(d) despesas com juros e multas

d.1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 258,89 (duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, herdeiro da Sra. Benedicta Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17;

d.2. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.609,85 (mil, seiscentos e nove reais e oitenta e cinco centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade tomadora no período de 30/08/17 a 27/04/19;

(e) registro de despesas em valores superiores ao pagamento

e.1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.963,97 (mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, herdeiro da Sra. Benedicta Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17;

e.2. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 391,29 (trezentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade tomadora no período de 30/08/17 a 27/04/19;

(f) despesas em publicidade

f.1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.534,06 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, herdeiro da Sra. Benedicta Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17;

f.2. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.241,92 (dois mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 27/04/17 a 29/08/17;

(g) ausência de devolução de glosa

g.1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 248,55 (duzentos e quarenta e oito reais, cinquenta e cinco centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, herdeiro da Sra. Benedicta Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17;

III. Apor ressalvas às impropriedades descritas como "2.2 Despesas realizadas em montantes superiores aos estabelecidos para as rubricas" e "3.2 Atraso na instauração de procedimento de tomada de contas especial";

IV. Recomendar ao Município de Londrina que dê integral cumprimento à Instrução Normativa n.º 61/2011 e à Resolução n.º 28/2011, ambas desta Corte de Contas, evitando-se a reincidência nos vícios formais discorridos nesta decisão;

V. Certificado o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Presidente do Provopar de Londrina de 27/04/2017 a 29/08/2017.

2. Fiscal da transferência de 16/02/2016 a 31/12/2017.

3. Presidente do PROVOPAR Londrina de 29/04/2015 e 28/04/2017.

4. Prefeito de Londrina de 01/01/2013 a 31/12/2016.

5. Prefeito de Londrina de 01/01/2017 a 31/12/2020.

6.

Nº SII	TIPO Instrumento	Concedente	Tomador	Situação	Celebração	Fim de Vigência	Valor Total
2322	Termo de Convênio - 175/2011	PM LONDRINA	PROVOPAR LONDRINA	Prestação de Contas Atuada	28/12/2011	28/01/2016	R\$ 8.998.858,95
2400	Termo de Convênio - 0153/2011	PM LONDRINA	PROVOPAR LONDRINA	Prestação de Contas Atuada	27/12/2011	31/12/2013	R\$ 336.072,00
2807	Termo de Convênio - 0139/2011	PM LONDRINA	PROVOPAR LONDRINA	Prestação de Contas Atuada	23/12/2011	22/01/2016	R\$ 3.465.930,40
2818	Termo de Convênio - 0151/2011	PM LONDRINA	PROVOPAR LONDRINA	Prestação de Contas Atuada	26/12/2011	25/01/2016	R\$ 1.707.112,00
2826	Termo de Convênio - 0162/2011	PM LONDRINA	PROVOPAR LONDRINA	Prestação de Contas Atuada	28/12/2011	27/01/2016	R\$ 326.000,00
2855	Termo de Convênio - 0163/2011	PM LONDRINA	PROVOPAR LONDRINA	Prestação de Contas Atuada	28/12/2011	27/01/2016	R\$ 7.499.103,28
8697	Termo de Convênio - 0080/2012	PM LONDRINA	PROVOPAR LONDRINA	Prestação de Contas Atuada	17/05/2012	31/12/2013	R\$ 262.000,00
27750	Termo de Convênio - 127/2015	PM LONDRINA	PROVOPAR LONDRINA	Finalizada com dispensa de autuação	29/12/2015	30/01/2018	R\$ 220.709,64
27751	Termo de Convênio - 140/2015	PM LONDRINA	PROVOPAR LONDRINA	Finalizada com dispensa de autuação	29/12/2015	30/01/2018	R\$ 7.313.032,74
27947	Termo de Convênio - 137/2015	PM LONDRINA	PROVOPAR LONDRINA	Finalizada com dispensa de autuação	29/12/2015	30/01/2018	R\$ 2.291.797,56

Nº SII	Tipo Instrumento	Concedente	Tomador	Situação	Celebração	Fim de Vigência	Valor Total
28535	Termo de Convênio - 67/2016	PH LONDRINA	PROVOPAR LONDRINA	Finalizada com dispensa de atuação	16/02/2016	30/01/2018	R\$ 979.441,62
28537	Termo de Convênio - 68/2016	PH LONDRINA	PROVOPAR LONDRINA	Finalizada com dispensa de atuação	16/02/2016	30/01/2018	R\$ 3.387.025,44
35136	Termo de Colaboração - 35011/2017	PH LONDRINA	PROVOPAR LONDRINA	Prestação de Cortes Autuada	22/12/2017	30/09/2018	R\$ 2.432.271,40
35229	Termo de Colaboração - 35021/2017	PH LONDRINA	PROVOPAR LONDRINA	Prestação de Cortes Autuada	22/12/2017	30/09/2018	R\$ 253.777,68

7. Ocasão em que, em sede recursal de processo de prestação de contas de transferência alusiva a outro termo de convênio firmado entre o Município de Londrina e o PROVOPAR local, conheci do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, para fins de afastar a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/05 aplicada ao Senhor Alexandre Lopes Kireeff, em razão do atraso na instauração da Tomada de Contas Especial, mantendo os demais termos do acórdão recorrido (protocolo 42001-4/23).

PROCESSO Nº:-539700/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CLAUDIONOR DE OLIVEIRA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1775/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Reserva remunerada. Paranaprevidência. Lei Estadual n.º 1.943/54. Não preenchimento do requisito de tempo de serviço. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de transferência para reserva remunerada voluntária integral, deferida ao sr. CLAUDIONOR DE OLIVEIRA, encaminhado pela PARANAPREVIDÊNCIA, ocupante do cargo de 3º Sargento, com fulcro no artigo 157, § 4º, I da Lei 1943/54, formalizado pela Resolução n.º 14903/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, em 21/07/2022.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 18743/24, opinou pela negativa de registro, tendo em vista que o interessado não preenche o requisito de tempo de serviço público exigido para a reserva remunerada voluntária integral, conforme deferido.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, através do Despacho n. 1082/25, acompanhou o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

O Ministério Público de Contas, por meio dos Pareceres n.º 27/25 e n.º 342/25, manifestou-se no mesmo sentido, pela negativa de registro, considerando que o servidor não preenche o requisito de tempo de serviço público exigido para a reserva remunerada integral com fundamento no artigo 157, § 4º, I, da Lei Estadual n.º 1943/54. Apontou que a regra de inativação utilizada para concessão do ato não prevê a possibilidade de contagem de tempo privado para complementar o tempo de serviço público exigido para a transferência do militar à reserva remunerada com proventos integrais.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que o tempo de contribuição do militar para a obtenção de proventos integrais contou com tempo de iniciativa privada, sob legislação celetista, conforme informação trazida aos autos pela Paranaprevidência (peça 24).

Entretanto, conforme apontado pela unidade técnica, o artigo 157, § 4º, I, da Lei Estadual n.º 1.943/54, que fundamentou o ato de concessão de reserva, exige tempo mínimo de trinta anos de serviço público para reserva integral por tempo de contribuição. Transcrevo:

Art. 157. Serão transferidos compulsoriamente para a reserva remunerada o oficial que conte ou venha a contar 35 anos de serviço público, o que atingir a idade limite estabelecida nesta Lei e o que permanecer afastado da atividade militar ou policial por mais de 8 (oito) anos contínuos ou não. (Redação dada pela Lei 4543 de 31/01/1962)

(...)

§ 4º. Poderá ser transferido, a pedido, para a reserva remunerada, o militar que conte mais de: (Incluído pela Lei 4543 de 31/01/1962)

I - 30 anos de serviço público, na forma do art. 158, da Constituição Estadual, independentemente de inspeção de saúde e com os proventos integrais; (Incluído pela Lei 4543 de 31/01/1962) (vide Lei 6417 de 03/07/1973)

Em que pese a entidade previdenciária traga em sua manifestação a informação sobre a contagem do tempo privado, fundamentando-a sob a égide do artigo 24-J do Decreto-Lei n.º 667/69[1], tal dispositivo não possibilita a contagem de tempo privado para complementar o tempo de serviço público exigido para a transferência do militar à reserva remunerada com proventos integrais. A norma poderia ser aplicada à reserva remunerada proporcional, à luz do que dispõe o artigo 157, III, da Lei Estadual n.º 1943/54[2]. O que não é o caso.

Ademais, conforme pontua o duto Ministério Público de Contas, "o ato de concessão

é posterior à Lei Federal n.º 13.954/19, que instituiu novas regras de previdência aplicáveis aos militares dos Estados, do que decorre que a transferência à reserva foi amparada pelo direito adquirido do militar à inativação remunerada pelas regras previstas na legislação estadual, consoante expressa previsão do art. 24-F[3], inserido no Decreto-Lei n.º 667/1969".

Neste sentido, considerando que a contagem de tempo de contribuição, na forma encartada, carece de respaldo legal, acompanho as unidades instrutivas desta Corte, bem como o d. Ministério Público de Contas, e VOTO pela negativa de registro do ato de reserva remunerada voluntária integral, com fulcro no artigo 157, § 4º, I da Lei 1943/54, formalizado pela Resolução n.º 14903/2022, ao sr. Claudionor de Oliveira. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à cientificação da PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) Comunique o servidor do teor da presente decisão, para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado n.º 11 desta Corte; e (ii) comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Negar o registro do ato de reserva remunerada voluntária integral, com fulcro no artigo 157, § 4º, I da Lei 1943/54, formalizado pela Resolução n.º 14903/2022, ao sr. Claudionor de Oliveira.

II. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para cientificar a PARANAPREVIDÊNCIA, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) Comunique o servidor do teor da presente decisão, para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado n.º 11 desta Corte; e (ii) comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 24-J. O tempo de serviço militar e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição referentes aos demais regimes. (Incluído pela Lei n.º 13.954, de 2019).

2. Art. 157. Serão transferidos compulsoriamente para a reserva remunerada o oficial que conte ou venha a contar 35 anos de serviço público, o que atingir a idade limite estabelecida nesta Lei e o que permanecer afastado da atividade militar ou policial por mais de 8 (oito) anos contínuos ou não. (Redação dada pela Lei 4543 de 31/01/1962)

(...)

III - 25 anos de serviço público, 15, pelo menos, prestados ao Estado do Paraná, com proventos proporcionais à razão de 1/30 avos ... vetado ... do vencimento do posto ou graduação da atividade e por ano de serviço. (Incluído pela Lei 4543 de 31/01/1962)

3. Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos. (Incluído pela Lei n.º 13.954, de 2019)

PROCESSO Nº:-525553/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ALESSANDRA RODRIGUES FARINHAKÉ, ANA LUIZA KONHEVALIC, ANDREA MACHADO PIRES, ANDRIELE APARECIDA RUTHS, ANGELA MAAS BENTO, ARIANE CRISTINA RIBEIRO, CAMILA APARECIDA GUBAUA, CARIN FELTRIN, CLAUDIA SERPA PEREIRA LOPES, CLAUDINEA DE SOUZA, CRISTIANE MULLER BATISTA, DANIELI VILELA DE SA EDUARDO, EDILANE COROL, EDINELMA PATRICIA PORTELLA, ELIANA GONCALVES DE BARROS, ELIANE SILVA PEREIRA GONCALVES, ELIZANGELA DA SILVA, FABIANE MARQUES DE FREITAS, FERNANDA FERREIRA CHALUS, FRANCIELE DE SOUSA VOLPATO, FRANCIELE FATIMA DOS SANTOS, FRANCIELE RITA MARCHETTI, GRASIELE PURCINO PEREIRA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, ISABEL CRISTINA ALVES ERZINGER, JANINI DA LUZ RENZ, JOELMA FERREIRA CARDOSO, JUCIMARA CAMARGO DOS SANTOS, JULIA REBECA MORAES ALISTE, KARINA SANAE YAMAFUKU NICHELE, KEROLAINE APARECIDA ONIESKO RODRIGUES, KETLEN CRISTINA DA ROCHA ALMEIDA, KILSY MICHELLY DE FREITAS PADILHA, LARISSA CRISTINA DE FRANÇA SUDOL, LARISSA CRISTINA HIRT, LARISSA TAINAH DA SILVA PEREIRA, LUANA MOLETA SHIBATA, LUCIANA KNUPP GONCALVES DE LIMA, LUCIANA LOPES DE OLIVEIRA, LUCIANA MULLER, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARCIA DOMINGOS CARDOSO, MAYRA CARDOZO, MAYSA SUSAN RIBEIRO LINHARES, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PAULA CAROLINE DA SILVA ESPINHACO, PRISCILLA SURECK, RAQUEL BIZERRA LACERDA, RENATA BITTENCOURT DE GOES, RENATA CRISTINE CHAVES GARCIA DE LIMA, ROSILIANE TEREZINHA GORSKI, TATIANE ALENCAR OLIVEIRA, VIVIANE GONCALVES DIAS, VIVIANE KAMPA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1776/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Araucária. Concurso Público. Pelo Registro. Recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Araucária, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 029/2017, publicado em 25/10/2017, para provimento dos cargos efetivos de Profissionais do Magistério: Docência I e Pedagogo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Pessoal – (COAP), por intermédio da Instrução n.º 50/2025 (peça 09), efetuou a análise de todas as fases do processo de admissão, sendo que na fase 4 verificou a seguinte irregularidade: (i) Nomeação após o fim do prazo de validade do certame.

Acrescentou que houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 01/02/2022, vez que o certame foi homologado aos 30/01/2018 e o edital de abertura previu 2 anos de validade, que fora prorrogado posteriormente por mais 2 anos.

Complementou que os esclarecimentos prestados pelo jurisdicionado (peça 15) foram suficientes para concluir que, embora as nomeações tenham ocorrido após o término do prazo de validade do concurso, as convocações foram realizadas durante a validade do concurso, em 09 e 13 de novembro de 2023, conforme e-mails na peça 05, fl. 3 a 10.

Por fim, tendo em vista que os servidores já estão em exercício há mais de 01 ano e 4 meses na Administração, opinou pelo registro das admissões, fundamentando-se na segurança jurídica, na boa-fé objetiva e na razoabilidade.

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 4979/25-7PC (peça 19), opinou pelo registro das admissões em comento, entendendo necessária, contudo, a expedição de recomendação ao Município, a fim de que, nos próximos certames, se atente para que a nomeação dos candidatos se dê antes do esgotamento do respectivo prazo de validade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida apreciação do feito, concluo pela possibilidade de se deferir registro às admissões relatadas, nos moldes das conclusões vertidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Da mesma forma, compartilho da necessidade de expedição de recomendação ao Município de Araucária, a fim de que, nos próximos certames, se atente para que a nomeação dos candidatos se dê antes do esgotamento do respectivo prazo de validade.

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público do Município de Araucária, regulamentado pelo Edital n.º 029/2017, com recomendação ao Ente para que, nos futuros certames, se atente para que a nomeação dos candidatos se dê antes do esgotamento do respectivo prazo de validade.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas anotações e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, regulamentado pelo Edital n.º 029/2017.

II. Recomendar ao Ente que, nos futuros certames, se atente para que a nomeação dos candidatos se dê antes do esgotamento do respectivo prazo de validade.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas anotações e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-145959/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR

INTERESSADO:-ALEXANDRE APARECIDO RISSO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1778/25 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Uniflor, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Alexandre Aparecido Risso, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Contas - CCONTAS, por meio da Instrução n.º 44/25 (peça 7), procedeu ao exame da documentação encaminhada com base no conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 189/2024 deste Tribunal, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do opinativo sobre as contas prestadas pelo responsável. Ao final, concluiu pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 541/25-1PC (peça 8).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna deste Tribunal, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 189/2024 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2024.

Sendo assim, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Uniflor.

Diante o exposto, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Uniflor, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Alexandre Aparecido Risso, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado, encerram-se os autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Alexandre Aparecido Risso, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-175670/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

INTERESSADO:-EDIMILSON DIAS BARBOSA, GABRIEL BUENO BAIERLE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1779/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Toledo. Exercício de 2024. Regularidade das Contas. Recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Gabriel Bueno Baierle, Presidente da Câmara Municipal no período.

Por meio da Instrução n.º 33/2025 - CCONTAS (peça 6), a Coordenadoria de Contas - CCONTAS realizou o exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 189/2024 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, opinando pelo julgamento no sentido da regularidade das contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 525/25-6PC (peça 7).

Adicionalmente, o Parquet fez considerações acerca da nova sistemática adotada pelo TCE-PR para os processos de prestação de contas anuais, na medida em que a exigência do encaminhamento da mera declaração de ciência do teor do relatório anual de controle interno, assinada pelo gestor das contas, inviabiliza a comprovação efetiva do respectivo controle. Desse modo, pugnou a expedição de determinação para que a Câmara Municipal de Toledo publique, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssimos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foram verificadas restrições na presente prestação de contas.

Inicialmente, é importante consignar que o escopo de análise das contas do Poder Legislativo para o exercício de 2024 foi estabelecido pela Instrução Normativa n.º 189/2024, na qual exige-se da Entidade tão somente o "Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno"[1], em consonância com o art. 7º da Lei Complementar n.º 113/2005.

Ainda que seja reconhecida a importância da divulgação do Relatório Anual do Controle Interno, considerando a ausência de dispositivo legal acerca da obrigatoriedade de sua publicação no respectivo Portal da Transparência, entendo que a expedição de determinação não seja o mais apropriado.

Nessa toada, deixo de acolher o opinativo ministerial quanto à expedição de determinação, entretanto, reputo cabível a expedição de recomendação ao Ente para que publique, no seu no Portal da Transparência, o relatório anual do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

Por fim, acolho os opinativos da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Toledo relativas ao exercício de 2024.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Toledo, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade Sr. Gabriel Bueno Baierle, Presidente da Câmara Municipal no período, e pela expedição de recomendação ao Ente para que publique, no seu no Portal da Transparência, o relatório anual do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade Sr. Gabriel Bueno Baierle, Presidente da Câmara Municipal no período.

II. Recomendar ao Ente que publique, no seu no Portal da Transparência, o relatório anual do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA

REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Virtual nº 11.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

T. Anexo 1, Seq. 1 da IN 189/2024

PROCESSO Nº:-178199/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO:-ADRIANO PEREIRA XAVIER
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1780/25 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tunas do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Adriano Pereira Xavier, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Contas - CCONTAS, por meio da Instrução n.º 35/25 (peça 6), procedeu ao exame da documentação encaminhada com base no conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 189/2024 deste Tribunal, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do opinativo sobre as contas prestadas pelo responsável. Ao final, concluiu pela regularidade das contas. No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 533/25-1PC (peça 7).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna deste Tribunal, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 189/2024 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2024.

Sendo assim, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Tunas do Paraná.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Tunas do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Adriano Pereira Xavier, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado, encerram-se os autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Adriano Pereira Xavier, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-46185/21
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ
INTERESSADO:-ANTONIO SIMIANO, CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, CLAUDINEY TACONI, IDEMAR JOSE BELETTI, JOAO APARECIDO DE ASSIS FILHO, MARCELO JOSE DOS SANTOS PETRIOLLI, MILTON XAVIER DA COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR:-CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1781/25 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí. Suposta ilegalidade nos vínculos firmados por contador com a entidade. Prescrição referente aos empenhos anteriores a 2016. Empenho da Câmara Municipal de 2016 não alcançado pela prescrição. Pela procedência. Irregularidade das contas. Aplicação de multa administrativa, multa proporcional ao valor do dano, proibição de contratar com a Administração e devolução de valores. Divergência parcial. Afastamento da multa proporcional ao dano. Natureza acessória.

1. RELATÓRIO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão n. 3.494/14 da Primeira Câmara (peça 3).

Deriva o presente expediente da Tomada de Contas Extraordinária atuada sob n. 670.026/14, que visava a apuração de eventual ilegalidade nos vínculos firmados por ANTONIO SIMIANO com diversas entidades da Administração Pública no período de 2009 a 2020, tanto na qualidade de pessoa física, como contador, quanto de pessoa jurídica, através da empresa de sua propriedade, Antônio Simiano Serviços

Contábeis – EIRELI – ME.

Por meio do Despacho n. 102/21-GCAML (peça 48), o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão vislumbrou a necessidade de delimitar o escopo dos autos, bem como de citar todos os gestores e entes que vieram a firmar contrato com a pessoa física ou jurídica acima nominadas desde o exercício de 2009.

Para evitar tumulto processual e com o intuito de dar celeridade ao trâmite, o despacho retromencionado informa que houve o desmembramento do processo originário em outros treze novos processos de Tomada de Contas Extraordinária, garantindo aos interessados o completo acesso às informações, em respeito ao princípio da ampla defesa, razão pela qual o então relator determinou também que em todos os processos decorrentes do desmembramento constassem integralmente as peças do processo originário.

Uma das treze Tomadas de Contas Extraordinárias é a presente, a qual trata de supostas irregularidades perpetradas na CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ. Também figuram como interessados nos autos, ANTONIO SIMIANO; o então presidente da Câmara à época do início do presente processo, IDEMAR JOSE BELETTI; e o presidente da Câmara à época dos fatos (2015/2016), CLAUDINEY TACONI.

Cópia dos autos originais n. 670.026/14 encontra-se anexada nas peças 02 a 45.

Por meio do Despacho n. 102/21-GCAML (peça 48), o então relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, determinou a citação/intimação dos interessados.

A Câmara Municipal, Claudiney Taconi e Idemar José Beleti apresentam contraditório na peça 58, contendo os seguintes argumentos: i) a Câmara pagou de Antônio Simiano os seguintes valores entre os anos de 2009 e 2016: no exercício de 2009, R\$ 33.653,18 (trinta e três mil seiscentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos); no exercício de 2010, R\$ 36.776,16 (trinta e seis mil setecentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos); no exercício de 2011, R\$ 979,98 (novecentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos); no exercício de 2012, R\$ 1.459,22 (mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos); no exercício de 2014, R\$ 472,12 (quatrocentos e setenta e dois reais e doze centavos); e, no exercício de 2016, foi pago à sua empresa o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais); ii) os citados valores pagos em 2009 e 2010 se referem aos vencimentos de Antônio Simiano na qualidade de servidor da Câmara Municipal; iii) Antônio Simiano foi nomeado em 02/04/2007 para o cargo de provimento efetivo de Contador; iv) "durante o período de mais de oito anos em que o servidor esteve vinculado à Câmara de Ariranha do Ivaí, não se vislumbra, analisando os valores recebidos como contador, qualquer irregularidade".

Por meio do Termo de Redistribuição n. 160/22-DP (peça 64), fui designado relator do presente feito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 5.929/22-CGM (peça 65), entende que houve prescrição dos pagamentos realizados nos exercícios de 2009 a 2014, opinando pela irregularidade das contas, com a aplicação de multa administrativa para Claudiney Taconi em razão dos pagamentos realizados em 2016, em contrariedade ao Prejulgado n. 6 do TCE-PR, bem como o ressarcimento do valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) ao erário, de forma solidária, por Claudiney Taconi e Antônio Simiano.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1.219/22-5PC (peça 66), opina pela irregularidade das contas, compreendendo que há prescrição da pretensão sancionatória, com rejeição da tese de prescrição ressarcitória, de modo que se faz necessário o ressarcimento integral de 2009 a 2016, opina pela necessidade de quantificação para ressarcimento integral em fase de execução e pela aplicação da multa estipulada na Instrução da CGM.

Antônio Simiano apresenta contraditório na peça 68 de forma intempestiva, contendo basicamente os mesmos argumentos trazidos pela Câmara na peça 58.

Por meio do Despacho n. 1.011/23-GCMRMS (peça 69), determinei o encaminhamento do feito à CGM para que relacionasse todas as remunerações/pagamentos percebidos por Antônio Simiano como pessoa física e jurídica desde 1º/01/2009, provenientes de entidades públicas municipais, contrapondo o somatório mensal recebido ao maior valor de subsídio de prefeito municipal do ente a que esteve vinculado nesse período (teto constitucional aplicável ao caso), a fim de que fosse possível verificar eventual extrapolação do limite constitucional estabelecido, bem como valores a serem devolvidos ao Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 75/23-CGM (peça 70), ratifica a opinião pela procedência do feito e irregularidade das contas em razão da inobservância ao Prejulgado n. 06, com aplicação de multa administrativa a Claudiney Taconi, presidente da Câmara de Ariranha do Ivaí em 2015/2016, bem como pela restituição solidária de valores.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1.028/23-5PC (peça 71), argumenta que os pagamentos foram feitos de forma esporádica (não havendo continuidade), de modo que devem ser considerados isoladamente, estando prescrita a pretensão ressarcitória dos valores pagos até 2007 a Antônio Simiano. Opina, assim, pela procedência parcial do feito, com aplicação de multa administrativa, "ressalvada a proposta de que a restituição de valores recaia apenas sobre os pagamentos efetivados em 2016, de forma solidária entre agentes indicados na instrução".

Por meio do Despacho n. 1.922/23-GCMRMS (peça 74), acolhi o contraditório apresentado por Antônio Simiano, mesmo sendo ele intempestivo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 990/24-CGM (peça 77), opina pela intimação de Antônio Simiano para que exerça o seu direito ao contraditório.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 251/24-5PC (peça 78), não se opõe à diligência proposta pela CGM.

Por meio do Despacho n. 802/24-GCMRMS (peça 79), determinei a intimação de Antônio Simiano, nos moldes sugeridos pela CGM.

A Certidão de Decurso de Prazo n. 628/24-DP (peça 82) denota que o prazo correu in albis.

Por meio do Despacho n. 1.205/24-GCMRMS (peça 83), determinei o encaminhamento do feito à CGM e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 4.584/24-CGM (peça 84), opina pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com a aplicação de multa administrativa a Claudiney Taconi e a proibição de Antônio Simiano contratar com o Poder Público estadual e municipal. A restituição de valores ao erário é subtraída pela unidade técnica em razão do valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) se encontrar abaixo do valor de alçada desta Corte de Contas.

Antônio Simiano apresenta manifestação à peça 86, contendo os seguintes argumentos: i) houve a efetiva prestação dos serviços; ii) ausência de contraditório e ampla defesa no bojo do processo; iii) desproporcionalidade na aplicação de sanção;

iv) inexistência de má-fé de sua parte; v) não houve dano ao erário, tampouco a prática de conduta improba; vi) o processo é carente de provas robustas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1.009/24-5PC (peça 93), opina pelo encaminhamento do feito ao gabinete do relator em razão da petição interposta por Antônio Simiano na peça 86.

Por meio do Despacho n. 1.766/24-GCMRMS (peça 94), recebi a defesa constante da peça 86, mesmo que extemporânea, para evitar qualquer posterior alegação de cerceamento de defesa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 5.873/24-CGM (peça 96), opina pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas, com a aplicação de multa administrativa a Claudiney Taconi e pela proibição de Antônio Simiano contratar com o Poder Público.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1.279/24-5PC (peça 97, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, segue o mesmo entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Irregularidades referentes à contratação dos serviços do contador Antônio Simiano foram cogitadas inicialmente no processo de Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Laranjal, autuado sob o n. 161.199/13.

O Acórdão n. 2.267/14-S1C julgou regulares as contas do mencionado Fundo alusivas ao exercício financeiro de 2012.

Porém, o Ministério Público de Contas interpôs Embargos de Declaração (recebido pelo Despacho n. 1.236/14-GCFAMG) contra o referido Acórdão, tendo em vista que nele não foi analisada a impropriedade relativa a Antônio Simiano, quedando-se silente quanto ao pedido de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para a apuração de eventual irregularidade.

Por meio do Acórdão n. 3.494/14-S1C, os Embargos de Declaração foram providos, de modo que se fez inserir no Acórdão embargado n. 2.267/14-S1C a ordem de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, conforme propugnado no Parecer n. 18.607/13 do Ministério Público de Contas.

Assim, foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária n. 670.026/14 para apurar eventual irregularidade na contratação de Antônio Simiano pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal. Tanto que o Despacho n. 1.790/14-GCILB (peça 5 daqueles autos) determina, em 07/08/2014, a citação de Antônio Simiano e de Lincon Cesar Godoy de Lima (representante legal do Fundo). Antônio Simiano apresenta seu contraditório na peça 14 dos autos de Tomada de Contas Extraordinária n. 670.026/14, todavia, defende-se em relação aos fatos ocorridos em sua contratação pelo Fundo de Previdência de Laranjal, e não da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí.

No decorrer daquele feito, foi constatada a contratação de Antônio Simiano (pessoa física e jurídica) por inúmeros municípios do Estado e entes municipais, mas, em 25/01/2021, através do Despacho n. 1.626/20-GCAML, em decorrência do número excessivo de entidades e pessoas a serem citadas, determinou-se a divisão do feito em mais treze novas Tomadas de Contas Extraordinárias.

Assim, em 1º/02/2021, deu-se origem à presente Tomada de Contas Extraordinária n. 46.185/21 e a intimação dos interessados para se defenderem sobre a contratação de Antônio Simiano pela Câmara do MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ ocorreu pela primeira vez somente em 08/02/2021.

Desse modo, em que pese a presente Tomada de Contas Extraordinária derive de outros dos processos anteriores (Prestação de Contas Anual n. 161.199/13, Embargos de Declaração n. 405.199/14 e Tomada de Contas Extraordinária n. 670.026/14), nenhum deles versou especificamente sobre os fatos ocorridos no Município/Fundo de Previdência/Câmara do Município de Palmital e, por mais que Antônio Simiano tenha apresentado defesa nos Autos n. 670.026/14, ela foi relativa a sua contratação pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de LARANJAL, e não da CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ.

Portanto, a primeira vez que ele foi citado para se defender das contratações pela CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ foi em 08/02/2021.

A nova redação do Prejulgado n. 26 – TCE/PR, revisada pelo Acórdão n. 1.919/23-TP, preleciona:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

É oportuno transcrever o dispositivo do Acórdão n. 1.919/23-TP, proferido no bojo dos autos n. 541.093/17, para se contextualizar a determinação consubstanciada no Prejulgado n. 26:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a inércia da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo

prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

Diante das transcrições acima colacionadas, tendo em vista que o presente feito é um processo de iniciativa do Tribunal, tem-se que o prazo prescricional será interrompido com o despacho que ordenar a citação, retroagindo seus efeitos à data da instauração do Processo.

Conforme já mencionado, o Despacho n. 102/21-GCAML (peça 48), através do qual se ordenou a citação dos interessados, ocorreu em 04/02/2021, foi publicado no Diário Oficial em 08/02/2021, tendo, o processo, sido instaurado em 1º/02/2021.

Todavia, nos quadros abaixo é possível verificar os anos nos quais ocorreram e os valores dispendidos pela Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí na contratação de Antônio Simiano (pessoa física e jurídica):

EXERCÍCIO DE 2009	EMPENHOS REALIZADOS EM FAVOR DE ANTONIO SIMIANO
VALOR PAGO: R\$ 33.653,18 GESTOR: JOÃO APARECIDO DE ASSIS FILHO	
EXERCÍCIO DE 2010	EMPENHOS REALIZADOS EM FAVOR DE ANTONIO SIMIANO
VALOR PAGO: R\$ 36.776,16 GESTOR: MILTON XAVIER DA COSTA	
EXERCÍCIO DE 2011	EMPENHOS REALIZADOS EM FAVOR DE ANTONIO SIMIANO
VALOR PAGO: R\$ 979,98 GESTOR: MILTON XAVIER DA COSTA	
EXERCÍCIO DE 2012	EMPENHOS REALIZADOS EM FAVOR DE ANTONIO SIMIANO
VALOR PAGO: R\$ 1.459,22 GESTOR: MILTON XAVIER DA COSTA	
EXERCÍCIO DE 2014	EMPENHOS REALIZADOS EM FAVOR DE ANTONIO SIMIANO
VALOR PAGO: R\$ 472,12 GESTOR: CLAUDINEI TACONI	
EXERCÍCIO DE 2016	EMPENHOS REALIZADOS EM FAVOR DE ANTONIO SIMIANO - SERVIÇOS CONTÁBEIS (12.404.019/0001-82)
VALOR PAGO: R\$ 7.500,00 GESTOR: CLAUDINEI TACONI	

Na Informação n. 75/23-CGM (peça 70), identificou-se ainda mais um pagamento direcionado a Antônio Simiano, em 2007, desvinculado de sua remuneração mensal, no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais):

ANTONIO SIMIANO - SERVIÇOS CONTÁBEIS (CNPJ: 12.404.019/0001-82)							
ANTONIO SIMIANO (CPF: 440.998.789-53)							
Exercício	Pessoa Física		Pessoa Jurídica		TOTAL(=a+b)	Subsídio do Prefeito(d)	Diferença(=c-d)
	Remuneração Bruta(a)	Empenhos (b)	Empenhos(c)	TOTAL(=a+b)			
2007	17.550,00	5.400,00	0,00	22.950,00	66.000,00	-43.050,00	
2008	24.000,00	0,00	0,00	24.000,00	66.000,00	-42.000,00	
2009	32.515,18	1.291,00	0,00	33.806,18	84.000,00	-50.193,82	
2010	35.552,18	1.224,00	0,00	36.776,18	84.000,00	-47.223,82	
2011	39.024,75	979,98	0,00	40.004,73	84.000,00	-43.995,27	
2012	64.192,59	1.921,12	0,00	66.113,71	88.885,90	-22.772,19	
2013	70.387,60	0,00	0,00	70.387,60	120.000,00	-49.612,40	
2014	69.954,26	472,12	0,00	70.426,38	124.137,00	-53.710,62	
2015	74.205,49	0,00	0,00	74.205,49	134.961,00	-60.755,51	
2016	29.184,24	0,00	7.500,00	36.684,24	136.534,92	-99.850,68	
TOTAL	456.566,29	11.288,22	7.500,00	475.354,51	988.518,82	-511.164,31	

Assim, as pretensões sancionatória e ressarcitória relativas a possível dano ao erário decorrente de vínculos estabelecidos entre Antônio Simiano com a Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, na qualidade de pessoa física, como contador, encontram-se prescritas, tendo em vista que a instauração da presente Tomada de Contas ocorreu em 02/02/2021 e que o Despacho que determinou a citação dos interessados foi publicado em 10/02/2021, tendo, portanto, decorrido mais de cinco anos entre a prática do ato e a citação dos interessados.

Todavia, no que concerne à relação estabelecida entre a empresa Antônio Simiano Serviços Contábeis EIRELI – ME e a Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, há o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), referente aos serviços de contabilidade prestados nos meses de janeiro a junho de 2016, conforme se infere das peças de defesa e do PIT.

De acordo com os contraditórios apresentados às peças 58 e 61, o contrato do servidor Antônio Simiano com a Câmara Municipal foi rescindido em 1º/01/2016, uma vez que ele pediu exoneração de seu cargo efetivo de contador. Porém, permaneceu mais seis meses executando os serviços contábeis para a Câmara Municipal, pelo que recebeu o importe de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) por meio de sua empresa.

O Prejulgado n. 6 do TCE-PR veda a terceirização de contratação para o cargo de contador, conforme se infere:

Regras gerais para contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.

- Revisão da Carreira do Quadro Funcional, procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado.

- Redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos.

- Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

- Deve-se observar a regra inserta no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, quanto à acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas.

- Havendo serviço de contabilidade ou de assessoria jurídica, tanto no legislativo quanto no executivo no mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC ou na OAB – conforme o caso. O departamento poderá ser chefiado por

detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada conforme art. 37, v, da CF.

- Sendo substitutivo de pessoal: computar-se-á no limite de despesa com pessoal previsto na LRF.

Somado às regras gerais acima, há que se observar, em cada caso, as regras específicas.

Regras específicas para contadores do Poder Legislativo - Cargo em comissão: Impossibilidade, salvo se houver um departamento de contabilidade. No mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada.

- Contabilidade Descentralizada: Nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexista o cargo, será possível que o contador do Poder Executivo e por ele remunerado preste seus serviços ao Poder Legislativo, desde que descrito nas atribuições do cargo.

- Terceirização: possibilidade nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexista o cargo.

Regras específicas para assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo - Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no Caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados.

Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Todavia, poder-se-ia imaginar que o presente caso estaria inserido em uma das exceções à aplicação do mencionado prejulgado, uma vez que a terceirização é cabível quando:

1) havendo o cargo no quadro efetivo, após aberto concurso público, este restar frustrado pelo não aparecimento de possíveis interessados ou pela inabilitação de todos;

2) não houver o cargo ou estiver este em extinção. Destaque-se aqui que a declaração de extinção do cargo deverá ser devidamente motivada.

Na situação ora analisada, o cargo de contador existia quando dos fatos, mas não havia servidor efetivo, uma vez que este tinha pedido exoneração.

Desse modo, seria possível concluir que a terceirização ocorreu para que a Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí tivesse tempo de realizar um novo concurso público para preencher a vaga de contador.

Contudo, analisando as informações constantes do PIT e do Portal da Transparência da Câmara Municipal, verificou-se que o concurso público para contador ocorreu somente em 2018, quando Daniel Lopes foi admitido para ocupar a vaga.

Ou seja, há irregularidade na situação de terceirização ocorrida em 2016. Isso, sem mencionar que inexistiu qualquer comprovação de que os serviços foram de fato prestados, razão pela qual entendendo necessária a devolução do valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

A jurisprudência do TCE-PR é clara em apontar a irregularidade de casos como o presente:

Concernente à terceirização irregular de mão-de-obra, a análise conjunta dos objetos dos termos de parceria objeto do presente processo, bem como da reiterada prática adotada na gestão do Sr. Armando Luiz Polita de contratação de OSCIP's para fins de imprópria terceirização, conforme citou a unidade técnica (peça 46), conduzem à conclusão de que os ajustes firmados com a ADESOBRAS visaram, efetivamente, ao mero fornecimento de mão de obra, em burla à regra constitucional do concurso público. Além do mais, não há nos autos nenhum documento que demonstre o contrário.

Neste sentido, deve ser aplicada ao Sr. Armando Luiz Polita a multa prevista no art. 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar estadual n.º 113/2005, em razão da contratação de servidores sem concurso público, em desacordo com a regra constitucional insculpida no art. 37, II da Constituição Federal. (Acórdão n. 3.104/20 – Primeira Câmara).

A ausência de documentos que comprovassem a efetiva realização das despesas com os Termos de Parceria, [...].

Diversamente, houve uma transferência da prestação dos serviços públicos de saúde à entidade privada, que passou a atuar como mera fornecedora de mão de obra, muito embora se tratasse de atividade fim e não de atividade meio, em flagrante ofensa ao que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal, na medida em que se afastou do dever da contratação de pessoal mediante prévio concurso público. (Acórdão n. 3.959/20 – Tribunal Pleno).

No caso dos autos, o que se tem foi o repasse à entidade privada do montante, durante os exercícios financeiros de 2009 a 2015, de R\$ 7.804.487,72, em franca violação artigo 30 da Constituição Federal que impõe aos municípios a manutenção de programas de educação infantil. Além disso, a terceirização por meio de interposta pessoa significou a prestação de serviço por funcionários sem vínculo efetivo com a Administração Pública a implicar em ofensa ao artigo 37, inciso II, também da Constituição Federal. Considerado o valor total que recebeu a entidade e é explícita violação a dispositivos de índole constitucional, afigura-se, sim, a gravidade da conduta a afastar a regra ventilada no recurso.

Destarte, ante o acima expendido e acompanhando os opinativos que instruem o feito, os quais adoto como razões para decidir, o não provimento do recurso é medida que se impõe. (Acórdão n. 2.041/21 – Tribunal Pleno).

O Supremo Tribunal Federal possui firme posicionamento sobre a necessidade de realização de concurso público:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SUPRIR NECESSIDADE DE PESSOAL NA ÁREA DO MAGISTÉRIO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA TEMPORARIEDADE E EXCEPCIONALIDADE - SERVIÇO PÚBLICO DE CARÁTER PERMANENTE - NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS POR SERVIDORES EFETIVOS - INCONSTITUCIONALIDADE. São inconstitucionais, por afronta dos artigos 21, § 1º e 22, da CEMGE, e reflexamente

ao art. 37, IX, da CL/1988, as disposições legais que, a pretexto de estabelecer os casos de contratação temporária para atender às necessidades temporárias e de excepcional interesse público, criam presunção de excepcionalidade e de temporariedade ao explicitarem situações em que aqueles requisitos não se fazem presentes (fl. 101). No apelo extremo, o recorrente sustenta a repercussão geral da matéria versada no feito, dada a importante discussão que nele se trava, concernente às hipóteses de contratação temporária de pessoal previstas no art. 37, XI, da Constituição Federal, destacando que o Supremo Tribunal Federal tem posição firmemente assentada sobre o tema. Argui, também, a inconstitucionalidade da norma questionada, por violação do princípio do acesso à Administração Pública por concurso público (art. 37, II, CF). A matéria suscitada no recurso extraordinário, acerca da constitucionalidade de normas que dispõem sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos, é dotada de natureza constitucional, pois diz respeito ao atendimento dos requisitos constitucionais relativos à configuração das situações excepcionais e temporárias autorizadas da contratação, por prazo determinado, de servidores temporários, em atenção aos comandos constitucionais previstos no art. 37, II e IX, da Carta Magna. Nesse sentido, a Constituição Federal é explícita no que toca à necessidade de realização de concurso público para a contratação de servidores públicos que exercem atividades típicas e necessárias dentro da Administração:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...].

Atividades exercidas por terceiros (seja pelo terceiro setor ou pela iniciativa privada) precisam ter cunho de complementariedade, sendo inadmissível que assumam a prestação de qualquer serviço em substituição ao Poder Público.

Desse modo, a irregularidade ficou evidenciada na forma terceirizada de contratação utilizada e, como resultado, houve ofensa às disposições da Carta Magna. Ao se utilizarem indevidamente do contrato com particular como mecanismo para a obtenção de fornecimento de mão de obra, dissociaram-se completamente da noção de comunhão de esforços para o atingimento de um interesse comum, de modo que o gestor incorreu, sim, em prática de terceirização irregular de serviços públicos.

Em que pese o valor empenhado passível de restituição não seja de grande monta, há de se considerar que, se somarmos todos os contratos firmados por Antônio Simiano (pessoa física e jurídica) apenas com a Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, o valor torna-se significativo. Se não fosse em virtude da prescrição, poderia existir a possibilidade de se imputar o ressarcimento relativo ao montante integral.

Isso, sem mencionar os outros inúmeros municípios e órgãos municipais com os quais o interessado firmou avenças. Trata-se de um montante, ao todo, extremamente significativo e de uma conduta que, quando isolada, poderia ficar isenta de maiores penalidades, mas, quando se leva em conta o contexto deveras atípico no qual está inserida – são 14 processos de Tomada de Contas Extraordinária cujos objetivos são apurar as contratações de Antônio Simiano em trâmite nesta Corte de Contas –, não há como se fechar os olhos para a imensa quantidade de contratações que denotam cabal desrespeito à legislação pátria.

Igualmente, no que concerne ao ressarcimento de valores, é pertinente pontuar que entendo que não existem provas de que o gestor tenha se locupletado do valor do dano. Nesse sentido, não há como ressarcir algo do qual não se tem posse.

Assim, compreendo como inadequada a sanção de restituição de valores ao erário estadual por parte do gestor Claudiney Taconi, oriunda do pagamento pela prestação de serviço de contabilidade em infringência ao Prejulgado n. 6 do TCE-PR, razão pela qual me oponho à aplicação da penalidade em comento.

Em seu lugar, acredito adequado estipular a sanção de multa proporcional ao valor do dano para o mencionado interessado, no percentual de 30%, com fulcro nos arts. 85, III, e 89 da Lei Orgânica do TCE-PR.

3. VOTO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas de responsabilidade de CLAUDINEY TACONI, presidente da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí no período compreendido entre 2015 e 2016, em razão da terceirização de serviços contábeis em desacordo com o Prejulgado n. 6 do TCE-PR e com o art. 37, II, da Constituição Federal, com a aplicação das seguintes sanções:

a) restituição de valores, no montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), referentes aos serviços de contabilidade prestados nos meses de janeiro a junho de 2016 sem comprovação de efetiva prestação e em desacordo com o Prejulgado n. 6 do TCE-PR pela empresa contratada, ANTONIO SIMIANO SERVIÇOS CONTÁBEIS EIRELI-ME (CNPJ: 12.404.019/0001-82);

b) multa proporcional ao dano a CLAUDINEY TACONI, presidente da Câmara no período compreendido entre 2015 e 2016, no percentual de 30% (trinta por cento), em razão do pagamento pelos serviços contábeis realizados em 2016 em desacordo com o Prejulgado n. 6 do TCE-PR e ao art. 37, II, da Constituição Federal;

c) multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 a CLAUDINEY TACONI, presidente da Câmara no período compreendido entre 2015 e 2016, em razão da terceirização de serviços contábeis em desacordo com o Prejulgado n. 6 do TCE-PR e com o art. 37, II, da Constituição Federal;

d) proibição de contratação com o Poder Público estadual e municipal, prevista no art. 85, VII, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, a ANTONIO SIMIANO (CPF: 440.998.789-53).

4. RELATÓRIO E VOTO DIVERGENTE PARCIAL CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (VOTO VENCEDOR)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão de determinação do Acórdão n. 3.494/14 - Primeira Câmara, prolatado nos autos de Tomada de Contas Extraordinária autuada sob n. 670026/14.

O presente feito se destina, especificamente, apurar supostas irregularidades perpetradas na Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, quando da contratação de Antonio Simiano, na qualidade de pessoa física, e Antônio Simiano Serviços Contábeis, pessoa jurídica, para prestação de serviços contábeis.

O i. relator propõe voto pela procedência parcial do feito, com irregularidade das

contas de responsabilidade de Claudiney Taconi, presidente da Câmara Municipal no período compreendido entre 2015 e 2016, com determinação de restituição de valores pela empresa contratada; aplicação de multa proporcional ao dano e multa administrativa ao então presidente da Câmara Municipal; e proibição de contratação com o poder público ao sr. Antonio Simiano.

Em que pese o voto do i. relator, divirjo parcialmente, unicamente quanto à aplicação da multa proporcional ao dano ao sr. Claudiney Taconi, presidente da Câmara Municipal à época.

A meu ver, a imposição da multa proporcional ao dano pressupõe, necessariamente, a constatação e quantificação de dano, decorrente de ação ou omissão do agente responsável. Trata-se de responsabilização que objetiva reparação do prejuízo suportado pelos cofres públicos. A imposição, tão somente, da sanção de multa proporcional, ao agente, desconfigura sua própria natureza acessória à restituição de valores.

O Supremo Tribunal Federal, na ADPF 1011/PE[1], firmou entendimento acerca do caráter acessório da multa proporcional ao dano à responsabilização financeira reparatória, senão vejamos:

A seu turno, no que toca à imposição de multa proporcional ao dano causado ao erário, na condição de pena acessória, a multa proporcional deve seguir a mesma sorte da responsabilidade financeira reintegratória. Nesse particular, tem-se a aplicação de uma multa como decorrência direta, e quase automática, do dano causado aos cofres públicos, despontando com uma função claramente retributiva, com o propósito de punir o responsável financeiro pelos desvios, abusos ou atentados praticados em detrimento do erário.

Essa foi a exata linha de compreensão adotada pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE 1.003.433/RJ, tema 642 da repercussão geral (Red. do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 13.10.2021), oportunidade na qual foi fixada a seguinte tese: "O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal". (grifos no original)

Destaco que este é meu entendimento, conforme decisão constante nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n. 296038/12. A posição, por mim defendida, restou vencida naquele momento, sendo, entretanto, o entendimento quanto à aplicação de multa proporcional ao dano, sem a correspondente sanção de restituição de valores, reformado em sede de Recurso de Revista, conforme se verifica do Acórdão n. 3133/23 – Tribunal Pleno, de lavra do i. relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Desta forma, divirjo parcialmente do i. relator, e proponho o afastamento da multa proporcional ao dano aplicada, de forma exclusiva, ao então gestor, sr. Claudiney Taconi, diante da fundamentação supra, acompanhando os demais termos do voto condutor.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas de responsabilidade de CLAUDINEY TACONI, presidente da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí no período compreendido entre 2015 e 2016, em razão da terceirização de serviços contábeis em desacordo com o Prejulgado n. 6 do TCE-PR e com o art. 37, II, da Constituição Federal, com a aplicação das seguintes sanções:

a) restituição de valores, no montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), referentes aos serviços de contabilidade prestados nos meses de janeiro a junho de 2016 sem comprovação de efetiva prestação e em desacordo com o Prejulgado n. 6 do TCE-PR pela empresa contratada, ANTONIO SIMIANO SERVIÇOS CONTÁBEIS EIRELI -ME (CNPJ: 12.404.019/0001-82);

b) multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 a CLAUDINEY TACONI, presidente da Câmara no período compreendido entre 2015 e 2016, em razão da terceirização de serviços contábeis em desacordo com o Prejulgado n. 6 do TCE-PR e com o art. 37, II, da Constituição Federal;

c) proibição de contratação com o Poder Público estadual e municipal, prevista no art. 85, VII, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, a ANTONIO SIMIANO (CPF: 440.998.789-53).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral apresentou voto parcialmente divergente para afastamento da multa proporcional ao dano – voto vencedor) e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencido) Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Relatoria Ministro Gilmar Mendes

PROCESSO Nº:-204692/25

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-HELOISA DERVICHE CORDEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1782/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de servidora do Tribunal. Abono Permanência. Deferimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela servidora HELOISA DERVICHE CORDEIRO, matrícula n. 50.311-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Secretaria do Tribunal Pleno, que solicita a concessão de abono permanência, com base no art. 5º da Emenda Constitucional Estadual n. 45/2019.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), por meio da Instrução n. 11/25, informa que, conforme registros funcionais, a servidora contava, em 04/04/2025, com 35

anos, 11 meses e 21 dias de tempo total de contribuição e 28 anos e 01 dia de tempo no serviço público e no cargo que ocupa, possuindo 57 anos de idade.

Informa, ainda, que a requerente tem averbados em sua ficha funcional, para todos os efeitos legais, o tempo de 03 anos, 08 meses e 15 dias de serviços prestados a este Tribunal de Contas em Cargo em Comissão, referente aos períodos de 30/03/1987 a 08/01/1988 e 25/01/1990 a 06/01/1993.

Conclui, ao final, que a interessada cumpre todos os requisitos necessários ao abono de permanência a partir de 28/03/2025, com base no art. 5º da referida Emenda Constitucional Estadual.

A Diretoria Jurídica em seu Parecer n. 85/25 (peça 7), manifestou-se pelo deferimento do abono de permanência, considerando o pedido encontrar amparo no artigo 40, § 19, da Constituição da República e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 45/19.

Disponibilizados os autos à Paranaprevidência, o órgão previdenciário concluiu que a servidora preenche os requisitos para aposentadoria, estando apta ao abono de permanência.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n. 135/25-PGC (peça 17), acompanhou integralmente as manifestações precedentes, não se opondo à concessão do abono de permanência.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Consoante o Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Lei n. 19.573/18, a aposentadoria sob qualquer modalidade se dará nos prazos e nas formas previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nas demais normas regulamentadoras.

Da leitura da legislação afeta à matéria, observo que o direito à percepção do abono permanência por servidor público efetivo é previsto no art. 40, § 19, da Constituição da República[1], desde que atendidos os requisitos necessários à aposentadoria, estipulados no art. 5º da Emenda Constitucional Estadual n. 45/19[2].

Dessa forma, da análise, verifico que a servidora completou em 28/03/2025 o último requisito para a percepção de abono permanência, de acordo com a legislação pertinente, razão pela qual acompanho as instruções técnicas e a manifestação ministerial e proponho o deferimento do pedido de abono permanência.

3 VOTO

Ante o exposto, voto pelo deferimento do requerimento de abono permanência da servidora HELOISA DERVICHE CORDEIRO.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Deferir o requerimento de abono permanência da servidora HELOISA DERVICHE CORDEIRO; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 40 O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

2. Art. 5º Assegurado o direito de opção pela regra disposta no artigo anterior, os servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderão aposentar-se voluntariamente pela regra de acréscimo de tempo de contribuição quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para os servidores públicos;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

PROCESSO Nº:-114646/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO:-FERNANDO DAL PONT JUNIOR, VALDIR SAUTHIER

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1783/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, exercício de 2024. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de VALDIR SAUTHIER, foram encaminhadas a este Tribunal em cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 1508/2025 (peça 6), concluindo pela regularidade das contas, entendimento compartilhado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 506/25 (peça 7).

2 VOTO

Ante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério

Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, de responsabilidade de VALDIR SAUTHIER.

Após o trânsito em julgado autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, de responsabilidade de VALDIR SAUTHIER; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-118692/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO:-JONATHAN SANTANA FALHEIRO, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1784/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, exercício de 2024. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de JONATHAN SANTANA FALHEIRO, foram encaminhadas a este Tribunal em cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 1541/25 (peça 7), concluindo pela regularidade das contas, entendimento compartilhado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 519/25-1PC (peça 8).

2 VOTO

Ante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, de responsabilidade de JONATHAN SANTANA FALHEIRO.

Após o trânsito em julgado autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, de responsabilidade de JONATHAN SANTANA FALHEIRO; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-125737/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO:-AMAURI PABIS, OSIEL GOMES ALVES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1785/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, exercício de 2024. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de AMAURI PABIS, foram encaminhadas a este Tribunal em cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 1089/25 (peça 8), concluindo pela regularidade das contas, entendimento compartilhado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 370/25-3PC (peça 9).

2 VOTO

Ante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, de responsabilidade de AMAURI PABIS.

Após o trânsito em julgado autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, de responsabilidade de AMAURI PABIS; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-148869/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-EMERSON SEMCHECHEN, JOAO FRANCISCO SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1786/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU, exercício de 2024. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de JOAO FRANCISCO SANTOS, foram encaminhadas a este Tribunal em cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n.1442/25 (peça 6), concluindo pela regularidade das contas, entendimento compartilhado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 418/25 (peça 7).

2 VOTO

Ante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU, de responsabilidade de JOAO FRANCISCO SANTOS.

Após o trânsito em julgado autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU, de responsabilidade de JOAO FRANCISCO SANTOS; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-151797/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO:-ALVARO GONCALVES DA ROCHA, MICHELE CRISTIANE CAMILOTI DOS REIS

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1787/25 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL. PARECERES UNIFORMES. REGULARIDADE DAS CONTAS.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, relativas ao exercício de 2024, foram encaminhadas pelo seu atual presidente, ALVARO GONCALVES DA ROCHA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 1353/25 (peça 6), concluindo pela regularidade das contas.

O Ministério Públicos do Contas, por meio do Parecer n. 445/25 (7), da Lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela REGULARIDADE das contas de responsabilidade de MICHELE CRISTIANE CAMILOTI DOS REIS, relativas ao exercício de 2024.

Após o trânsito em julgado, autorizo, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas de responsabilidade de MICHELE CRISTIANE CAMILOTTI DOS REIS, relativas ao exercício de 2024; e
II- autorizar, após o trânsito em julgado, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-153242/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO

INTERESSADO:-ABRAHAO MARQUES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1788/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO, exercício de 2024.

Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de ABRAHAO MARQUES, foram encaminhadas a este Tribunal em cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 1226/25 (peça 6), concluindo pela regularidade das contas, entendimento compartilhado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 413/25-1PC (peça 7).

2 VOTO

Ante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO, de responsabilidade de ABRAHAO MARQUES.

Após o trânsito em julgado autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO, de responsabilidade de ABRAHAO MARQUES; e
II- autorizar, após o trânsito em julgado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-153803/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO:-GABRIEL FEITOZA NORTE, PEDRO DIEGO TEODORO DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1789/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA, exercício de 2024.

Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com recomendação.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de PEDRO DIEGO TEODORO DE OLIVEIRA, foram encaminhadas a este Tribunal em cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 1242/25 (peça 6), concluindo pela regularidade das contas, com recomendação para a atualização do responsável no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD). O Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 363/25-5PC (peça 7) também opina pela regularidade das contas.

2 VOTO

Ante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA, de responsabilidade de PEDRO DIEGO TEODORO DE OLIVEIRA, recomendando que seja promovida a atualização do responsável pela contabilidade da entidade junto ao SICAD.

Após o trânsito em julgado autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA, de responsabilidade de PEDRO DIEGO TEODORO DE OLIVEIRA, recomendando que seja promovida a atualização do responsável pela contabilidade da entidade junto ao SICAD; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-157132/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA

INTERESSADO:-ANA MARIA ZANINI, LUIZ CARLOS DE SOUZA VIEIRA LOPES

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1790/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA, exercício de 2024. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de LUIZ CARLOS DE SOUZA VIEIRA LOPES, foram encaminhadas a este Tribunal em cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 1440/25 (peça 6), concluindo pela regularidade das contas, entendimento compartilhado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 468/25-3PC (peça 8).

2 VOTO

Ante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA, de responsabilidade de LUIZ CARLOS DE SOUZA VIEIRA LOPES.

Após o trânsito em julgado autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA, de responsabilidade de LUIZ CARLOS DE SOUZA VIEIRA LOPES; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-159046/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE

INTERESSADO:-VICTOR HUGO DAVANCO, WILSON LUIZ PERES PEDRÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1791/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, exercício de 2024.

Julgamento pela REGULARIDADE das contas com recomendação.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de WILSON LUIZ PERES PEDRÃO, foram encaminhadas a este Tribunal em cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 1238/25 (peça 6), concluindo pela regularidade das contas, com recomendação para a atualização do responsável no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD). O Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 406/25-3PC (peça 7) também opina pela regularidade.

2 VOTO

Ante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, de responsabilidade de WILSON LUIZ PERES PEDRÃO recomendando que seja promovida a atualização do responsável pela contabilidade da entidade junto ao SICAD.

Após o trânsito em julgado autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA

MUNICIPAL DE CIANORTE, de responsabilidade de WILSON LUIZ PERES PEDRÃO recomendando que seja promovida a atualização do responsável pela contabilidade da entidade junto ao SICAD; e
II- autorizar, após o trânsito em julgado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-163337/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO:-AMAURI YNOUE, BRUNO GAVIOLI CESTARIO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1792/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, exercício de 2024. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de BRUNO GAVIOLI CESTARIO, foram encaminhadas a este Tribunal em cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 1476/25 (peça 6), concluindo pela regularidade das contas, entendimento compartilhado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 438/25-5PC (peça 7).

2 VOTO

Ante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, de responsabilidade de BRUNO GAVIOLI CESTARIO.

Após o trânsito em julgado autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, de responsabilidade de BRUNO GAVIOLI CESTARIO; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-165615/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO:-AMAURI LADWIG, ARI SCHMIDT

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1793/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, exercício de 2024. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de ARI SCHMIDT, foram encaminhadas a este Tribunal em cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 1164/25 (peça 6), concluindo pela regularidade das contas, entendimento compartilhado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 404/25-3PC (peça 7).

2 VOTO

Ante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, de responsabilidade de ARI SCHMIDT.

Após o trânsito em julgado autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, de responsabilidade de ARI SCHMIDT; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA

REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-166336/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO:-CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS, NELSON TOTH

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1794/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, exercício de 2024. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS, foram encaminhadas a este Tribunal em cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 1240/25 (peça 17), concluindo pela regularidade das contas, com recomendação para a atualização do responsável no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD). O Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 368/25-7PC (peça 18) também opina pela regularidade das contas.

2 VOTO

Ante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, de responsabilidade de CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS, recomendando que seja promovida a atualização do responsável pela contabilidade da entidade junto ao SICAD.

Após o trânsito em julgado autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, de responsabilidade de CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS, recomendando que seja promovida a atualização do responsável pela contabilidade da entidade junto ao SICAD; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-172018/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO:-ALTAIR PANZERA, MARCOS ANTONIO FRANCISCONI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1795/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS, exercício de 2024. Julgamento pela REGULARIDADE com recomendação das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de ALTAIR PANZERA, foram encaminhadas a este Tribunal em cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 1261/25 (peça 6), concluindo pela regularidade das contas, com recomendação para a atualização do responsável no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD). O Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 415/25-1PC (peça 7) também opina pela regularidade das contas.

2 VOTO

Ante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS, de responsabilidade de ALTAIR PANZERA. Recomendando que seja promovida a atualização do responsável pela contabilidade da entidade junto ao SICAD.

Após o trânsito em julgado autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS, de responsabilidade de ALTAIR PANZERA. Recomendando que seja promovida a atualização do responsável pela contabilidade da entidade junto ao SICAD; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-175734/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
INTERESSADO:-EDUARDO ALBANI DALA COSTA, LINDOMAR RODRIGO BRANDAO
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1796/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, exercício de 2024. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.
1 RELATÓRIO
As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de EDUARDO ALBANI DALA COSTA, foram encaminhadas a este Tribunal em cumprimento às disposições e determinações legais.
A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n.1207/25 (peça 7), concluindo pela regularidade das contas, entendimento compartilhado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 398/25-3PC (peça 8).
2 VOTO
Ante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, de responsabilidade de EDUARDO ALBANI DALA COSTA.
Após o trânsito em julgado autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, de responsabilidade de EDUARDO ALBANI DALA COSTA; e
II- autorizar, após o trânsito em julgado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-180894/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA
INTERESSADO:-JOSE LEONCIO DE ALMEIDA, WILLIAN FILOMENO RUMACHELA
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1797/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA, exercício de 2024. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.
1 RELATÓRIO
As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de JOSÉ LEONCIO DE ALMEIDA, foram encaminhadas a este Tribunal em cumprimento às disposições e determinações legais.
A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 1268/25 (peça 6), concluindo pela regularidade das contas, entendimento compartilhado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 410/25-6pc (peça 7).
2 VOTO
Ante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA, de responsabilidade de JOSÉ LEONCIO DE ALMEIDA.
Após o trânsito em julgado autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA, de responsabilidade de JOSÉ LEONCIO DE ALMEIDA; e
II- autorizar, após o trânsito em julgado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-181688/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
INTERESSADO:-EMANOEL EDSON DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1798/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, exercício de 2024. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.
1 RELATÓRIO
As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de EMANOEL EDSON DE OLIVEIRA GOMES, foram encaminhadas a este Tribunal em cumprimento às disposições e determinações legais.
A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 1269/25 (peça 6), concluindo pela regularidade das contas, entendimento compartilhado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 377/25-7PC (peça 7).
2 VOTO
Ante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, de responsabilidade de EMANOEL EDSON DE OLIVEIRA GOMES.
Após o trânsito em julgado autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, de responsabilidade de EMANOEL EDSON DE OLIVEIRA GOMES; e
II- autorizar, após o trânsito em julgado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-181882/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ
INTERESSADO:-EDISON CARLOS FELIPE, IVALIRIO NUNES FARIAS
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1799/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ, exercício de 2024. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.
1 RELATÓRIO
As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de IVALIRIO NUNES FARIAS, foram encaminhadas a este Tribunal em cumprimento às disposições e determinações legais.
A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 1382/25 (peça 6), concluindo pela regularidade das contas, entendimento compartilhado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 432/25-1PC (peça 7).
2 VOTO
Ante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ, de responsabilidade de IVALIRIO NUNES FARIAS.
Após o trânsito em julgado autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ, de responsabilidade de IVALIRIO NUNES FARIAS; e
II- autorizar, após o trânsito em julgado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-183559/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO:-CARLITO THOME DA SILVA JUNIOR, EDUARDO DA CRUZ RIBEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1800/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL, exercício de 2024. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de CARLITO THOME DA SILVA JUNIOR, foram encaminhadas a este Tribunal em cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 1453/25 (peça 6), concluindo pela regularidade das contas, entendimento compartilhado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 483/25-1PC (peça 7).

2 VOTO

Ante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL, de responsabilidade de: CARLITO THOME DA SILVA JUNIOR.

Após o trânsito em julgado autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL, de responsabilidade de: CARLITO THOME DA SILVA JUNIOR; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-187996/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO:-MARCIO CRISTIANO ESSER, RICARDO PAULINO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1801/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, exercício de 2024. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de MARCIO CRISTIANO ESSER, foram encaminhadas a este Tribunal em cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 1433/25 (peça 6), concluindo pela regularidade das contas, entendimento compartilhado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 425/25-7PC (peça 7).

2 VOTO

Ante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, de responsabilidade de MARCIO CRISTIANO ESSER.

Após o trânsito em julgado autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, de responsabilidade de MARCIO CRISTIANO ESSER; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-191683/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA, EDUARDO RODRIGO DE

CASTILHOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1802/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, exercício de 2024.

Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA, foram encaminhadas a este Tribunal em cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 1088/25 (peça 6), concluindo pela regularidade das contas, entendimento compartilhado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 371/25-3PC (peça 7).

2 VOTO

Ante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, de responsabilidade de BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA.

Após o trânsito em julgado autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, de responsabilidade de BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-192280/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO:-ERICA ISABEL DO NASCIMENTO, LORECI ALVES

RODRIGUES WERONKA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1803/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, exercício de 2024. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de LORECI ALVES RODRIGUES WERONKA, foram encaminhadas a este Tribunal em cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 1500/25 (peça 6), concluindo pela regularidade das contas, entendimento compartilhado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 464/25-3PC (peça 8).

2 VOTO

Ante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, de responsabilidade de LORECI ALVES RODRIGUES WERONKA.

Após o trânsito em julgado autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, de responsabilidade de LORECI ALVES RODRIGUES WERONKA; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-193600/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO:-ELDIMAR MESSIAS LOPES, LUCILENE BONATO DE MELLO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1804/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO,

exercício de 2024. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de ELDIMAR MESSIAS LOPES e LUCILENE BONATO DE MELO, foram encaminhadas a este Tribunal em cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 1546/25 (peça 8), concluindo pela regularidade das contas, entendimento compartilhado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 498/25-6PC (peça 9).

2 VOTO

Ante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, de responsabilidade de ELDIMAR MESSIAS LOPES e LUCILENE BONATO DE MELO.

Após o trânsito em julgado autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, de responsabilidade de ELDIMAR MESSIAS LOPES e LUCILENE BONATO DE MELO; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-193821/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

INTERESSADO:-JOSE AUGUSTO SOARES, RENAN ITO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1805/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, exercício de 2024. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de RENAN ITO DOS SANTOS, foram encaminhadas a este Tribunal em cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 1204/25 (peça 6), concluindo pela regularidade das contas, entendimento compartilhado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 398/25-1PC (peça 7).

2 VOTO

Ante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, de responsabilidade de RENAN ITO DOS SANTOS.

Após o trânsito em julgado autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, de responsabilidade de RENAN ITO DOS SANTOS; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-194003/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

INTERESSADO:-LAIS BENDLIN SCHUASTZ, PAULO SERGIO DAL ALBA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1806/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, exercício de 2024. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de LAIS BENDLIN SCHUASTZ, foram encaminhadas a este Tribunal em cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 1540/25 (peça 6),

concluindo pela regularidade das contas, entendimento compartilhado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 518/25-1PC (peça 7).

2 VOTO

Ante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, de responsabilidade de LAIS BENDLIN SCHUASTZ.

Após o trânsito em julgado autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, de responsabilidade de LAIS BENDLIN SCHUASTZ; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-197193/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO:-PAULO CESAR DE LARA FERREIRA, REGINALDO VOINASKI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1807/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, exercício de 2024. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de REGINALDO VOINASKI, foram encaminhadas a este Tribunal em cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 1543/25 (peça 6), concluindo pela regularidade das contas, entendimento compartilhado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 458/25-5PC (peça 7).

2 VOTO

Ante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, de responsabilidade de REGINALDO VOINASKI.

Após o trânsito em julgado autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, de responsabilidade de REGINALDO VOINASKI; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-166654/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO:-SANDRA SEBASTIANA PILEGI PINHEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1808/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bela Vista do Paraíso. Exercício de 2024. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da senhora Sandra Sebastiana Pilegi Pinheiro, gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bela Vista do Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1444/25 – CGM (Peça 8), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 470/25 – 3PC (Peça 10), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente,

as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas da senhora Sandra Sebastiana Pilegi Pinheiro, gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bela Vista do Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da senhora Sandra Sebastiana Pilegi Pinheiro, gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bela Vista do Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2024; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-323396/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO:-ADAIANE COSTA NUNES, ADILSON TADEU QUEIROZ, ALCIDA MARIA LINDA DA MOTA, ALEXANDRO JUNIOR ALVES DA LUZ, ALLINE ALESSANDRA PAIVA, AMANDA SARTORI DA SILVA, AMARILDO RIGOLIN, ANA CAROLINA FORNARI BORGES DE CARVALHO, ANA GABRIELA YANZ RIBEIRO, ANA LUCIA MOREIRA, ANA RENATA LAZZAROTTO, ANDERSON SANTOS DA CRUZ, ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA GILNEK, CAROLINA PASINATTO, CELIA RODRIGUES BERNARDI, CLEBER NONATO CONCEICAO DOS SANTOS, CLEOMAR SILVESTRE, CLEUSA FLOR DOS SANTOS, CRISTIAN SMANIOTTO, DAYANE MOISES NAZARIO THOMAZINI, DIEGO WILLIAN TONDO, DOUGLAS HENRIQUE DE SOUZA, EDSON RUBENS IANOSKI, EDUARDO MATEUS HRYSZKO MANFRIN, ELIO MARCINIAC, ELIZETE ROSANE VIEIRA, ELIZEU RODRIGO MEDEIROS MATTE, ERALDO CARLOS SILVA, ERENITA MARIA ZALESKI, ERICA PATRICIA DE MORAES, FABIA LUIZA ZANIOLO, FABIO MARCEL DE SOUZA FORMIGHIERI, FERNANDA RIBEIRO DA SILVA, FRANCIÊLE CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA ALVES DA LUZ, FRANCIÊLE FERREIRA AMORIM DE MELO, GISELDA WILLEMANN GALESKI, GISELY MAYSA PEGORARO CORREIA, GLAUCIA HURTADO FRAGOSO DE ARAUJO, GUSTAVO ANDRE PASQUALOTTO, HELIO WACZAK, HELLEN CRISTINA FLOR DE LIMA SCHILLO, HENRIQUE FROEDER CHIAMULERA, JAQUELINE KARVAT, JOICE PAULA DE OLIVEIRA SCHMITZ, JOSE CARLOS PEREIRA, JOSIANE RIBEIRO MAZURECK, JULIANA CARMEM GABIATTI, JULIANE BAU, JULIANE CORTEZE, JULIANE DE CARVALHO LANG, JULIANO VAZ KIEVEL, KALILLA DA CRUZ VILLA, KARINA APARECIDA MOTA DA SILVA, LIDIANE PATRICIA DAMIANI ROJEVSKI RODRIGUES, LUANA DE CARVALHO, LUCAS BANDEIRA DE ARAUJO, LUCAS RAISER DA CRUZ, LUIZ ANTONIO BENITES ALVES, MARA CRISTINA RODRIGUES, MARCIA EULALIA DA SILVA CARNEIRO, MARILENE HAMMEL, MARINEUZA DE FATIMA DO PRADO, MAYARA LIMA, MAYARA MARCIANA BISPO, MICHELE DE FATIMA SANT ANA, MIRIAM LOURENCO MONTEIRO STEDILE, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, NOELI APARECIDA DA SILVA, OLINDINA MONTEIRO RIBEIRO, PABLO VINICIUS VIEIRA MATOS, PRISCILA FERNANDA BATISTA BOAVA, RAFAEL LARRANEAGA, ROBERTA DE JESUS PEREIRA VENTURA, ROBERTO WILLIAN DAMIANI, RUDINEI LIMA DE CENE, SAMUEL SCHAIA, SHIRLEI DE FATIMA MINUZZO, SILVANA APARECIDA CALDEIRA DE ASSIS SANTOS, SIMONE MARILEI RITTER, VALDECIR LEANDRO HOFF, VALDETE DE SOUZA, VANDERLEIA INACIO SPAGNOL, WANESSA BANDEIRA DE ARAUJO, YARA LIBA ZANELLA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO ACÓRDÃO Nº 1809/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso público. Não observância dos prazos da IN 142/2018. Publicidade ineficiente do Edital. Inexistência de apresentação da documentação orçamentário-financeira relativa ao certame. Carência de lançamento de informação relevante no SIAP. Ausência do uso de meios alternativos de convocação dos candidatos. Voto pelo registro com determinações e recomendações.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise de Atos de Admissão de Pessoal, advindos do Concurso Público nº 01/22, realizado pelo MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, para provimento de diversas vagas[1], tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria nº 154/2022, publicada em 27/10/2022 (peças n.º 06 e 07). A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 2.296/25 (peça n.º 74), analisou o concurso público e manifestou-se pelo REGISTRO das admissões e pela expedição de DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES. Considerou que, apesar de terem sido apontadas irregularidades pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 16.985/24), estas foram sanadas no decorrer do processo, restando superadas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 352/25

(peça n.º 75), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

E o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos autos, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, adotando como razões de decidir os argumentos dispostos nas referidas manifestações. Nesse sentido, pugno pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que todas as fases do processo seletivo n.º 01/22, realizado pelo MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, foram acompanhadas pela Unidade Técnica e as impropriedades apontadas foram sanadas e/ou relevadas, ante os documentos e manifestações apresentadas pela entidade.

Ademais, entendo como pertinente a expedição de determinações e recomendações propostas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, na Instrução n.º 2.296/25 – peça n.º 74, a seguir relacionadas:

I. Determinações:

a. Nos próximos certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, fixados na Instrução Normativa TCE/PR nº 142/2018;

b. Nos próximos certames, promova a ampla publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, sítio eletrônico da Prefeitura, perfis oficiais da Prefeitura em redes sociais etc.), em respeito ao princípio da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal;

c. Nos próximos certames, atente-se à apresentação dos documentos orçamentários e financeiros previstos no art. 11, inciso III, alíneas “g” a “j”, da Instrução Normativa TCR/PR nº 142/2018.

II. Recomendações:

a. Realize o devido lançamento, no SIAP, da informação referente à convocação de candidata habilitada em lista reservada a pessoas com deficiência (cargo 233 – Professor de Educação Infantil);

b. Em futuras ocasiões, para candidatos aprovados em concurso público que não atenderem à convocação, atente-se à comprovação, nos processos de admissão, da realização de comunicação por meios alternativos (e-mail, mensagem, correspondência etc.), nos termos dos arts. 11, IV, “d”, e 12, “a”, da Instrução Normativa TCE/PR nº 142/2018.

Esmiúço os pontos.

Não atendimento aos prazos da Instrução Normativa n.º 142/2018

O atendimento aos prazos não é discricionariedade do gestor, mas sim obrigação, decorrente da norma editada por esta Corte – no presente caso, de Instrução Normativa –, a qual norteia o procedimento de análise dos processos seletivos e concursos públicos, razão pela qual devem ser cumpridos.

Por conseguinte, a determinação sugerida mostra-se necessária, uma vez que houve o descumprimento dos prazos, pela Entidade, em todas as fases do procedimento (peça n.º 61 – Instrução n.º 16.985/24).

Publicidade ineficiente do edital

Verificaram-se falhas na publicidade do edital, uma vez que foi publicado no Diário Oficial do Município (peça n.º 25) e, segundo a entidade, também fora divulgado no site da organizadora do concurso e no site “pccconcursos”.

A Unidade Técnica, por sua vez, entende que a publicação em sites especializados atinge apenas os chamados “concurseiros” e não alcança as pessoas da comunidade que eventualmente possam ter interesse no certame, sobretudo moradores do município ou da região. No caso concreto, restou comprovada apenas a publicação no Diário Oficial do Município[2].

Nesse contexto, a falta de ampla publicidade pode gerar insegurança jurídica e dificultar o acompanhamento do processo pelos cidadãos e interessados. Ademais, este Tribunal[3] já firmou entendimento no sentido de que:

A insuficiência da publicação do edital pode implicar na nulidade do processo de seleção, assim, a mera publicação legal não basta para garantir a ampla divulgação do concurso. Ademais, o princípio do amplo acesso aos cargos/empregos públicos exige ampla divulgação do certame, permitindo que qualquer pessoa que preencha os requisitos tenha a oportunidade de participar.

Desta forma, considero necessária a expedição de determinação para que, nos próximos certames, o Município promova a ampla publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente e de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, sítio eletrônico da Prefeitura, perfis oficiais da Prefeitura em redes sociais etc.), em respeito ao princípio da publicidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Ausência de apresentação dos documentos orçamentários e financeiros previstos no art. 11, inciso III, alíneas “g” a “j”, da Instrução Normativa TCE/PR n.º 142/2018

Os documentos mencionados na sugestão de determinação feito pela Unidade Técnica compõem uma gama de documentos que vão assegurar a responsabilidade fiscal, a legalidade e a sustentabilidade orçamentária e financeira das ações administrativas que resultem em aumento de despesa com pessoal, visando a adequação conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal. Destaco, abaixo, trechos do normativo referenciado, desta Corte de Contas, com suas respectivas finalidades:

Art. 11, III, g - demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes no exercício, nos casos cabíveis (anexo III): vai permitir identificar a existência de autorização legal e de recursos suficientes para fazer frente às projeções de despesas com pessoal, garantindo a observância do artigo 16 da LRF.

Art. 11, III, h - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis (anexo III): visa mensurar os efeitos financeiros presentes e futuros relacionados as despesas com pessoal, seguindo os artigos 16 e 17 da LRF.

Art. 11, III, i - declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusive com a indicação do artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias que autoriza a realização do processo de seleção, nos casos cabíveis (anexo III): este instrumento assegura que a ação do gestor é compatível com os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), reforçando sua responsabilidade na atuação pública de forma transparente. Além disso, a indicação do artigo da LDO garante a adesão à política fiscal vigente e a legalidade do ato administrativo.

Art. 11, III, j - demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da

despesa de pessoal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, arts. 16 e 17), nos casos cabíveis (anexo III): esta exigência garante que qualquer aumento de despesa esteja sustentado por recursos públicos identificados, que não irão comprometer o equilíbrio orçamentário.

Desta forma, a apresentação desses documentos é condição essencial para uma gestão pública transparente e responsável, que visa preservar o equilíbrio das contas públicas, sempre buscando criar despesas com lastros financeiros e orçamentários condizentes com a geração de passivos para os exercícios futuros, razão pela qual adoto a sugestão de determinação proposta pela Unidade Técnica para que, nos próximos certames, a Entidade atente-se à apresentação dos documentos orçamentários e financeiros previstos no artigo 11, inciso III, alíneas “g” a “j”, da Instrução Normativa TCR/PR n.º 142/2018.

Com relação a oposição das duas recomendações sugeridas pela COAP: “a. Realize o devido lançamento, no SIAP, da informação referente à convocação de candidata habilitada em lista reservada a pessoas com deficiência (cargo 233 - Professor de Educação Infantil); b. Em futuras ocasiões, para candidatos aprovados em concurso público que não atenderem à convocação, atente-se à comprovação, nos processos de admissão, da realização de comunicação por meios alternativos (e-mail, mensagem, correspondência etc.), nos termos dos arts. 11, IV, “d”, e 12, “a”, da Instrução Normativa TCE/PR n.º 142/2018”, entendo como pertinentes, considerando o caráter orientativo das recomendações propostas por este Tribunal.

Ademais, são medidas que, no decorrer do prazo de admissão dos aprovados, vão garantir a publicidade e transparência do certame, tanto perante a este Tribunal de Contas, no caso da recomendação referente à alimentação do SIAP, quanto perante os cidadãos e interessados diretos, no caso da recomendação que se refere aos meios de convocação dos aprovados.

III – VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao Processo Seletivo – Concurso Edital n.º 01/22, realizado pelo Município de Santa Tereza do Oeste, para provimento de vagas, nos cargos de Motorista veículo pesado, Operador máquina rodoviária, Agente Administrativo, Agente de Apoio Educacional, Fiscal Ambiental, Fiscal Fazendário, Mecânico de Máquinas e veículos pesados, Técnico de Enfermagem, Técnico em Segurança do Trabalho, Técnico em Controle Interno, Arquiteto, Dentista, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Clínico Geral ESF, Monitor de Educação Física Graduado, Professor, Professor de Educação Física, Professor de Educação Infantil, Psicólogo e Farmacêutico.

Ainda, proponho a expedição das seguintes DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES ao Município:

I. Determinações:

- Nos próximos certames, atentar-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, fixados na Instrução Normativa TCE/PR n.º 142/2018;
- Promover, nos próximos certames, a ampla publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, sítio eletrônico da Prefeitura, perfis oficiais da Prefeitura em redes sociais etc.), em respeito ao princípio da publicidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal;
- Atentar-se, em certames futuros, à apresentação dos documentos orçamentários e financeiros previstos no artigo 11, inciso III, alíneas “g” a “j”, da Instrução Normativa TCR/PR n.º 142/2018.

II. Recomendações:

- Realize o devido lançamento, no SIAP, da informação referente à convocação de candidata habilitada em lista reservada a pessoas com deficiência (cargo 233 - Professor de Educação Infantil);
 - Em futuras ocasiões, para candidatos aprovados em concurso público que não atenderem à convocação, atente-se à comprovação, nos processos de admissão, da realização de comunicação por meios alternativos (e-mail, mensagem, correspondência etc.), nos termos dos artigos 11, inciso IV, alínea “d”, e 12, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/PR n.º 142/2018.
- Oportunamente, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica. Transitado em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO das admissões referentes ao Processo Seletivo – Concurso Edital n.º 01/22, realizado pelo Município de Santa Tereza do Oeste, para provimento de vagas, nos cargos de Motorista veículo pesado, Operador máquina rodoviária, Agente Administrativo, Agente de Apoio Educacional, Fiscal Ambiental, Fiscal Fazendário, Mecânico de Máquinas e veículos pesados, Técnico de Enfermagem, Técnico em Segurança do Trabalho, Técnico em Controle Interno, Arquiteto, Dentista, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Clínico Geral ESF, Monitor de Educação Física Graduado, Professor, Professor de Educação Física, Professor de Educação Infantil, Psicólogo e Farmacêutico;

II- expedir as seguintes DETERMINAÇÕES ao Município:

- nos próximos certames, atentar-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, fixados na Instrução Normativa TCE/PR n.º 142/2018;
- promover, nos próximos certames, a ampla publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, sítio eletrônico da Prefeitura, perfis oficiais da Prefeitura em redes sociais etc.), em respeito ao princípio da publicidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal;
- atentar-se, em certames futuros, à apresentação dos documentos orçamentários e financeiros previstos no artigo 11, inciso III, alíneas “g” a “j”, da Instrução Normativa TCR/PR n.º 142/2018;

III- recomendar ao Município que:

- realize o devido lançamento, no SIAP, da informação referente à convocação de candidata habilitada em lista reservada a pessoas com deficiência (cargo 233 -

Professor de Educação Infantil);

b) em futuras ocasiões, para candidatos aprovados em concurso público que não atenderem à convocação, atente-se à comprovação, nos processos de admissão, da realização de comunicação por meios alternativos (e-mail, mensagem, correspondência etc.), nos termos dos artigos 11, inciso IV, alínea “d”, e 12, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/PR n.º 142/2018;

IV- encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica; e

V- encaminhar, após transitado em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A citar: Motorista veículo pesado, Operador máquina rodoviária, Agente Administrativo, Agente de Apoio Educacional, Fiscal Ambiental, Fiscal Fazendário, Mecânico de Máquinas e veículos pesados, Técnico de Enfermagem, Técnico em Segurança do Trabalho, Técnico em Controle Interno, Arquiteto, Dentista, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Clínico Geral ESF, Monitor de Educação Física Graduado, Professor, Professor de Educação Física, Professor de Educação Infantil, Psicólogo e Farmacêutico.

2. Peça n.º 25.

3. Ac. un. n.º 127/25, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Lívio Fabiano Sotero Costa. in DETC de 19/02/25.

PROCESSO Nº: -675608/23

ASSUNTO:-ADMISÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO:-ADELINO FLORES DE OLIVEIRA, ADILSON CHALAGA, ADRIANA ALVES FERREIRA RODRIGUES, ADRIANA MARIA SILVA PEREIRA, ADRIANA SANTOS DE ANDRADE, ADRIELI ANDRADE FERREIRA, AGNALDO JOSE LINALVES DA SILVA, ALAN COELHO DE ARAUJO, ALANA MARIA BOTELHO DE SOUZA, ALINE DEVECKI RIBEIRO, ALINE SOARES DOS SANTOS, ALMIR ROCHA ARAUJO JUNIOR, AMANDA ISMIUNCKA, ANA BEATRIZ DOS SANTOS MATSUBARA, ANA BEATRIZ RACHINSKI SANO, ANA CARLA MOTA PEREIRA, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GALESKI, ANA ROSA DA LUZ, ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS, ANGELA APARECIDA GUIMARAES DA SILVA, ANGELO GABRIEL MEDEIROS, APARECIDO DE FARIAS DE FRANCA, APARECIDO PEDROSO DE SOUSA, ARIADINE LOPES DA SILVA, ARICLENES DE SOUSA DA SILVA, ARLETE BRAIDO DE OLIVEIRA ARAUJO, BENEDITA DE OLIVEIRA, BIANCA HIPOLITO PAIXAO, BRENO EMANUEL SANTANA REGO, BRUNA DE CASSIA PEREIRA SABIO, CARLOS JEAN BARBOSA, CAROLINE PEREIRA DA SILVA, CAROLINE FEDATO, CELIA MARIA BUENO, CELMA CRISTINA VITOR CRUZ DA SILVA, CELSO DE SOUSA, CLAUDECIR COVALSKI, CLAUDENILSON DA SILVA, CLAUDINEI APARECIDO DE LIMA, CLAUDIO CHRISTINO, CLEONICE PEREIRA, CRISTIAN CARLA LOCATELLI, DAIANE PAIVA GOMES PEREIRA, DAIANI VALERIA PERCIVAL, DANIELLY CAMPANER BACHIXTA DE CARVALHO, DEBORA DA ROCHA DE PAULA, DELISETE RIBEIRO DE SOUZA, DELMA QUADROS MORAES, DENISE CRISTINA VIEIRA FARIAS, DIOGO GOUVEA DA SILVA, DIONATHA ANDRE DOS SANTOS DE FRANCA, EDILSON ALVES DE SOUSA, EDILSON DE ARAUJO VASCONCELOS, EDIMARA MENDES DOS SANTOS TRINDADE, EDINELSON CARLOS SANTOS DA SILVA, EDISON DA SILVA DE AQUINO, EDIVALDO DOS SANTOS, EDNEI NOVAES, EDUARDO MARTINS SIQUEIRA, ELAINE DE MOURA ANTONELLI, ELANDI GOMES DOS SANTOS, ELIAKIN MARTIN ROMERO SOARES, ELIANE APARECIDA DA SILVA LIMA, ELISANGELA APARECIDA DE MACEDO GRECHECHEM, ELISANGELA PEIXOTO DE ALENCAR, ELLEN CAROLINA BRAGANCA PEREIRA, FABIANA PORTO LOPES BELMIRO ALVES, FERNANDO RODRIGO DE FREITAS, FRANCLIANE MARIZA DA SILVA SANTOS, GABRIEL ANIZELI FAVARAO TESTA, GABRIELA SABINO DE MORAIS, GIANNY JOSE GRACIOSO BENTO, HENRIQUE GUARINO COLLI PELUSO, ILICLEIA EVA DA SILVA QUEIROZ, ITALO FELIPE SONTAG, IVANETE CAMILO DOS SANTOS, IVANILDES CIPRIANO DA SILVA, IVANILDA APARECIDA DE OLIVEIRA, JACO CARVALHO DE MELLO, JACSA DYEIME MACIEL, JAIR MARQUES BARBOSA, JAMIRO RODRIGUES DA ROCHA, JANAINA APARECIDA VAN HAANDEL, JANAINA DO CARMO PINTO, JAQUELINE COSTA ROSA, JESICA SANTOS DA COSTA, JESSICA VALENTINA FRANCISCO DA SILVA, JHEICE KELLY DA SILVA BARCZAK, JOACIR FAGUNDES DA SILVA, JOAO BATISTA LAZARO, JOAO CARVALHO DE OLIVEIRA, JOAO PEDRO DE OLIVEIRA BORGES, JOCIMAR MESSIAS SILVA, JONATHAN DA SILVA DE OLIVEIRA, JORDANA KALINE DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS PADILHA DA SILVA, JOSE DIRCEU DE FARIAS DE FRANCA, JOSE THEODORO DE ANDRADE NETO, JOSELENE ALVES DA SILVA, JOSIANE NUNES PEREIRA DA SILVA, JUCELIA DOS SANTOS RIBEIRO, JULIANA LICHMAN AFONSO, JULIANA MARTINHAKI LUERSEN, JULIO DE LIMA JUNIOR, JULIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, KARINE APARECIDA DA ROCHA CUSTODIO LANDGRAF, KAUANE DA COSTA BARRANKIEVICZ, KEILA CRISTIANE VIEIRA DA SILVA, KELLI CRISTINA ALVES DA SILVA, LAIZE ALVES DOS SANTOS, LEANDRO PIENTOSA, LILIANE MARITZ DA SILVA, LUANA BORGES FONTES, LUCAS DA SILVA PADILHA, LUCAS NAGAI NAKAZATO, LUCILA MEIRELES, LUIS GUSTAVO SECUNDES GIARETTA, LUZIA APARECIDA NUNES, MAGNA SANTOS SILVA FIDELIS, MAIARA KRAUSE FRANCKLIN, MAIARA MATOS DA SILVA, MARCELA GOMES DA SILVA, MARCELO RIBEIRO DE QUADROS, MARCIA OLEGARIO, MARCIA REGINA DOS SANTOS, MARCIEL DE ALMEIDA DE ANDRADE, MARIA APARECIDA COUTINHO, MARIA EDUARDA MELO DOS SANTOS, MARIA GORETI SCARABELOT DE SOUSA, MARIA NEUZA VAZ DE OLIVEIRA CASTRO, MARINETE PEREIRA, MARIO SERGIO CAETANO, MARISTELA JORGE GARBUGIO, MARLI CORREIA DE LIMA DOS SANTOS, MARLI DE SOUZA MESQUITA CARNEIRO, MARTA COMPER PELIZARO, MARY ALEXANDRA DOS

SANTOS BORGES, MATHEUS ARTUR WEISER MEIER, MAYHARA FERNANDA MARICATO FERREIRA, MILTON LUIZ ALVES, MORGANA MAGALI DA ROCHA SENGOTTA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, NAIANE MACHADO BRAZ DE SOUZA, NAIR DE ALMEIDA FERREIRA DOS SANTOS, NATHALIA DOS SANTOS MONSOCATTO, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, NELSON OLIVEIRA DE AGUIAR, NILZA APARECIDA ALVES FERREIRA DE LIMA, OLIRIA MARIA VIEIRA, ONEZIA FREIRE DOS SANTOS, PAULO DANIEL DE FIGUEIREDO, PAULO HENRIQUE LOURENCO DA SILVA, PAULO SERGIO SEIXAS, PERLA ARAUJO DA SILVA, RAYANE VITORIA SILVA DIAS, REGINA PRINS, REGINALDO MOREIRA DE OLIVEIRA, REINALDO GONCALVES DE SOUZA, ROGERIO CAETANO, RONALDO VENANCIO DE OLIVEIRA, ROQUE JOSE VAZ DO PRADO, ROSEMARA CARVALHO CORDEIRO DA SILVA, ROSEMARY INES CAREGNATO DE MEIRA, ROSEMIR GONCALO NEVES, ROSILVANE PERPETUA DE ANDRADE, ROSNEI RIBEIRO DE SOUZA, SAMILA DE SOUZA HORA, SAMUEL HENRIQUE DA CRUZ DE LIMA, SERGIO RICARDO COUTINHO, SIDIANE DA SILVA, SIDNEY DA SILVA, SIMONE CORREIA DA SILVA, SIMONE RODRIGUES GONCALVES, STEPHANIE TALITA DA SILVA, TAILA KIMBERLY RIBEIRO DE SOUZA, TAYNARA PORTES DOS SANTOS, TICIANE TRASSI PEREIRA, VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS, VALDEMAR GONCALVES DOS SANTOS, VERA LUCIA ANDRADE, VERA LUCIA DOS SANTOS, VITORIA MEDEIROS SILVA, VIVIANE DOS SANTOS PASZCZUK, VIVIANE MEIRIELI FERNANDES, WALDEMAR DE SOUZA, WALTER DOS SANTOS PEDROSO, WELLINGTON PERCIVAL WIECOREK, WILLIAM DE SOUZA BARTEL, WILLIAN QUIRINO LEAL

**ADVOGADO / PROCURADOR:-
 RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
 ACÓRDÃO Nº 1810/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Campina da Lagoa. Imtemporividade no envio dos dados em todas as fases. Ausência do devido arredondamento na reserva de vagas a pessoas com deficiência. Incompatibilidade entre atribuições tributárias e administrativas do cargo de Agente Fiscal. Ausência de especificação técnica/profissional dos membros da comissão. Termo de Referência não fora elaborado de forma completa ante da cotação. Carência na comprovação da modalidade adequada de licitação ou sua respectiva dispensa. Necessidade de considerar o percentual de vagas reservadas nas admissões. Registro. Determinações. Recomendações. Multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise de Atos de Admissão de Pessoal, advindos do Concurso Público - Edital n.º 001/23, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, para provimento de diversas vagas[1] e formação de Cadastro Reserva, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria n.º 209/23, publicada em 10/10/23 (peças n.º 06 e 07).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as fases 1, 2, 3 e 4[2] do processo de admissão de pessoal, oportunidade em que apontou impropriedades, as quais foram sanadas e/ou relevadas no decorrer do processo, após oportunizada a manifestação da entidade.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 1.251/25 (peça n.º 124), manifestou-se pelo REGISTRO das admissões, com a aplicação da MULTA do artigo 87, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica, ao Sr. MILTON LUIZ ALVES.

Ademais, sugeriu a expedição das seguintes DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES:

- 1) determinação ao Município no sentido de que, nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (págs. 6-7, peça 62);
- 2) determinação para que o Município abstenha-se de convocar aprovados para o cargo de Agente Fiscal, adote providências para que as atribuições sejam segregadas, permanecendo na esfera de atribuições dos cargos da administração tributária apenas aquelas inerentes à essa atividade administrativa (pág. 9, peça 62);
- 3) recomendação para que nos próximos processos de admissão que realizar, consigne no ato de designação da comissão organizadora a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência ao art. 11, inciso I, alínea 'a' da IN 142/2018 (pág. 6, peça 62);
- 4) recomendação para que o Município promova a readequação do seu plano de cargos, instituindo cargo de Auditor/Fiscal de Tributos/Rendas, com exigência de nível superior em áreas afins, e remuneração adequada, para futuro provimento por meio de concurso público (pág. 9, peça 62);
- 5) recomendação para que nos próximos processos de admissão, o Município confeccione termo de referência completo, contendo todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, deve descrevê-las minuciosamente, bem como deve prever todos os requisitos, exigências e responsabilidades do proponente, devendo ser enviado a todos os potenciais proponentes oportunamente, para que possam formular suas propostas (pág. 10, peça 80);
- 6) determinação, para que nos próximos certames, a entidade observe a modalidade de licitação ou dispensa adequada (pág. 10, peça 80);
- 7) recomendação para que o percentual de vagas reservadas seja considerado nas admissões, e não nas convocações (pág. 6, peça 110)."

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 272/25 (peça n.º 125), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos autos, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, adotando como razões de decidir os argumentos dispostos nas referidas manifestações. Nesse sentido, pugno pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que todas as fases do concurso público n.º 001/23, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, foram devidamente acompanhadas pelas Unidades Técnicas.

Quanto às determinações, recomendações e à aplicação de multa, passo à análise individual.

Atrás reiterado no envio da documentação em todas as fases

O Município incorreu em atrasos no envio dos dados em todas as fases do processo.

Vejamos:

FASE	DATA publicação do ato (o envio deveria ser feito em até 5 dias úteis a contar da publicação) ou execução do ato (IN n.º 142/18)	DATA de envio efetivo
01	11/04/2023	11/10/2023
02	11/04/2023	11/10/2023
03	18/04/2023	07/11/2023
04	06/10/2023	16/09/2024

Os prazos foram descumpridos, com atrasos de quase 6 meses nas duas primeiras fases, aproximadamente 7 meses na terceira e 11 meses na quarta. Nota-se, portanto, reiterada inobservância aos prazos estipulados na Instrução Normativa n.º 142/18.

O Município[3] alegou que a responsável pelo setor se encontrava ausente por motivo de saúde, tendo requerido aposentadoria por tempo de serviço, o que deixou o setor "à deriva". Informou, ainda, que uma nova servidora foi nomeada.

Contudo, a prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal, na forma estabelecida, é obrigatória. As justificativas apresentadas não afastam possíveis penalidades, pois o Ente tem o dever de instituir mecanismos de controle interno para gerir e dar a devida aplicabilidade e execução às exigências presentes na IN n.º 142/18.

Nesse contexto, convém salientar que, em casos semelhantes[4], esta Corte de Contas, já decidiu pela aplicação de sanção em razão do não cumprimento tempestivo dos prazos estabelecidos pela da Instrução Normativa.

Ademais, o próprio Tribunal Pleno desta Corte, em sede recursal, negou provimento a recursos que pleiteavam o afastamento das sanções, resultando na edição dos Acórdãos n.º 3.380/23[5], n.º 3.519/21[6] e n.º 1.645/24[7].

Diante do exposto, acompanho a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas pela aplicação da MULTA do artigo 87, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica n.º 113/05, ao Sr. MILTON LUIZ ALVES, ex-Prefeito (01/01/21 a 31/12/24), considerando que tal sanção cumpre o caráter pedagógico do apontamento.

Ausência do devido arredondamento na reserva de vagas a pessoas com deficiência O edital, em seu item 6.2.3[8], previu o percentual de 5% para reserva de vagas a pessoas com deficiência. Nesse contexto, caso a aplicação de tal porcentagem resultasse em fração, o arredondamento seria para o número imediatamente superior, se a fração fosse igual ou maior a 0,5; sendo menor, o arredondamento ocorreria para o algarismo inferior[9].

Se considerássemos frações iguais ou superiores a 0,5, a reserva somente seria garantida a partir da 10ª vaga. Assim, o edital deixou de observar o arredondamento correto, contrariando o entendimento do Superior Tribunal Federal[10] e desta Corte de Contas[11].

É dizer: deve-se assegurar toda 5ª vaga ao candidato com deficiência, mesmos diante da ocorrência de fração.

A Entidade, por sua vez, (peça n.º 61) esclareceu que apenas um candidato com deficiência se inscreveu no concurso e foi convocado[12], tendo assumido a vaga. Assim, o apontamento poderia ser superado, ante a ausência de ilegalidade na prática.

Todavia, diante de recomendação anterior (Acórdão n.º 2.386/22-S2C)[13], não atendida pela Municipalidade, entendo pela expedição de DETERMINAÇÃO para que esta, em certames vindouros, estipule em seu edital a reserva de pelo menos 5% das vagas a pessoa com deficiência, com o arredondamento para cima, tendo como percentual mínimo 5% (cinco por cento) e como máximo 20% (vinte por cento), devendo ser a primeira vaga destinada a pessoa com tal condição obrigatoriamente a 5ª.

Incompatibilidade entre atribuições tributárias e administrativas do cargo de Agente Fiscal

A Entidade esclareceu que, ao alimentar o sistema SIAP, lançou erroneamente o cargo "CBO: Fiscal de Tributos Municipais" no lugar de "Agente Fiscal".

O cargo de Agente Fiscal, segundo o edital, possui requisito de ensino fundamental completo e suas atribuições, são:

Executar tarefas de fiscalização para o cumprimento do Código de Postura. Elaborar planos de ação, pareceres, recursos e outros esclarecimentos quando solicitado pelos superiores. Executar atividades de natureza fiscal, policial e operacional, envolvendo serviços relativos à inspeção em vigilância em saúde. Elaborar planos de ação, pareceres, recursos e outros esclarecimentos quando solicitado pelos superiores e realizar tarefas afins.[14]

Contudo, a fiscalização tributária requer um conhecimento aprofundado em Direito Tributário, Administrativo e Constitucional. Assim, a exigência de escolaridade em nível fundamental não é compatível com a complexidade das funções.

Assim, o edital afronta a Constituição Federal ao prever atribuições ao cargo que são estranhas à matéria tributária[15]. Ressalta-se também que a remuneração do referido cargo é inferior às das demais carreiras correlatas, mesmo diante da complexidade do sistema tributário.

Nesse contexto, concordo com a expedição de DETERMINAÇÃO para que a Entidade se abstenha de convocar os candidatos aprovados para o cargo de Agente Fiscal, adotando providências para que as atribuições sejam segregadas, de forma a constar as atribuições inerentes à atividade da administração tributária.

Outrossim, entendo pela necessidade de conversão da Recomendação sugerida em DETERMINAÇÃO ao Município, para que realize a readequação do seu plano de cargos, com a instituição do cargo de Auditor/Fiscal de Tributos/Rendas.

Ausência de especificação técnica/profissional dos membros da comissão consignada no ato

Analisando os autos, verifica-se que o ato de designação da comissão organizadora (peça n.º 06[16]) não informa a formação técnica ou profissional dos membros, mencionando apenas os cargos por eles ocupados.

O Ente alegou ter retificado devidamente e publicado o edital, informando sua juntada nos autos. Contudo, a peça de n.º 69 contém 184 páginas, e não foi possível localizar a cópia do novo edital ou da republicação. Ressalta-se a importância da juntada organizada e da devida nomeação de cada peça.

A ausência dessa documentação compromete o disposto no artigo 11, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n.º 142/18[17], além de violar o princípio da publicidade. Assim, diante da fase avançada do certame, pugno pela expedição de RECOMENDAÇÃO para que, em futuros concursos, o Município consigne no ato de designação da comissão organizadora a especificação da qualificação técnica/profissional de seus membros.

Termo de Referência não fora elaborado de forma completa antes da cotação de preços

Inicialmente, foram identificadas falhas[18] no Termo de Referência, tendo sido oportunizado ao Ente a possibilidade de sanar a irregularidade. A retificação foi feita[19], porém somente após a cotação.

Nos termos da Lei n.º 14.133/21, o Termo de Referência é documento essencial para assegurar a legalidade e a eficiência das contratações públicas. Ele orienta a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, evitando desperdícios e promovendo a transparência.

Entretanto, considerando os documentos acostados aos autos, ainda que a apresentação do Termo de Referência tenha ocorrido posteriormente, entendo que não houve prejuízo à ampla concorrência nem qualquer dano à Administração Pública.

Contudo, a despeito da justificativa apresentada, esta não se mostra suficiente para afastar integralmente o apontamento. Assim, considerando os riscos e a gravidade dos prejuízos que possam comprometer a continuidade dos certames, caso o mesmo erro em comento se repita em processos futuros, converto a Recomendação sugerida em Determinação[20], qual seja, elaborar, em certames futuros, o Termo de Referência completo, com todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, devendo descrevê-las minuciosamente, e prevendo todos os requisitos, exigências e responsabilidades do proponente, antes da cotação de preços.

Carência na comprovação da modalidade adequada de licitação ou sua respectiva dispensa

A Municipalidade optou pela inexistência de licitação para a contratação da empresa responsável pela execução do certame. Contudo, não restou comprovada a impossibilidade de competição, tampouco a natureza singular dos profissionais.

Não obstante, o Parecer Jurídico da peça n.º 08 informa que a execução do certame seria realizada sob o regime de Menor Preço. Todavia, tal regime é incompatível com a modalidade de inexistência de licitação, na qual a comparação de propostas é inviável.

No caso em apreço, a modalidade adequada seria a dispensa de licitação, nos termos do artigo 75, inciso XV[21], da Lei n.º 14.133/21.

Contudo, considerando que a fase 4 do processo já foi analisada e que o apontamento não comprometeu a regularidade do certame, expeço DETERMINAÇÃO para que a Entidade, em futuras contratações, observe a modalidade de licitação ou a respectiva dispensa legalmente adequada.

Além disso, considero que, neste ponto houve um erro elementar. Ora, se houve a cotação de preços, é fácil inferir que há mais de uma organização apta a executar o serviço, o que inviabilizaria a inexistência de licitação. Assim, pugno pela expedição de RECOMENDAÇÃO para que os servidores da assessoria jurídica do Município e do departamento/secretaria responsável pelas compras e aquisições realizem os cursos on-line[22] de licitações fornecidos por este Tribunal de Contas. Necessidade de considerar o percentual de vagas reservadas a afrodescendentes nas admissões

No cargo de "ASSIST ADM – Lei Ordinária n.º 4/03"[23], verificou-se que, embora 12 candidatos tenham sido convocados, sendo 2 deles oriundos de reserva de vagas, seus cadastros não foram corretamente registrados como afrodescendentes no sistema.

Segundo o Ente, os admitidos pela reserva[24] solicitaram posicionamento ao final da fila de aprovados, conforme os Editais n.º 040/23 e n.º 043/23, razão pela qual suas situações não foram alteradas.

Ressalta-se que o percentual mínimo da reserva das vagas para afrodescendentes deve ser observado nas admissões e não apenas nas convocações.

Diante disso, entendo pela conversão da Recomendação em DETERMINAÇÃO para que o Município, em processos vindouros, considere o percentual de vagas reservadas a afrodescendentes e/ou indígenas nas admissões dos candidatos.

III – VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público - Edital n.º 001/23, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, visando ao provimento de diversas vagas.

Ainda, proponho a expedição das seguintes DETERMINAÇÕES ao Município para que:

a) Estipule, em certames vindouros, em seu edital a reserva mínima de 5% das vagas a pessoas com deficiência, com arredondamento das frações para cima, respeitando os limites legais de 5% a 20%, assegurando a 5ª vaga a esse grupo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal;

b) Abstenda-se de convocar candidatos aprovados para o cargo de Agente Fiscal, adotando providências para que as atribuições sejam separadas, de forma a constar aquelas atribuições inerentes à atividade da administração tributária;

c) Observe, em processos futuros, a modalidade de licitação – ou sua respectiva dispensa – adequada à contratação;

d) Realize a readequação do seu plano de cargos, visando instituir o cargo de Auditor/Fiscal de Tributos/Rendas;

e) Confeccione, em certames futuros, o Termo de Referência completo, com todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, devendo descrevê-las minuciosamente, e prevendo todos os requisitos, exigências e responsabilidades do proponente, antes da cotação de preços;

f) Considere o percentual de vagas reservadas a afrodescendentes ou indígenas nas admissões e não nas convocações, em processos futuros.

Outrossim, sugiro a expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES ao Ente para que:

a) Consigne no ato de designação da comissão organizadora a especificação da qualificação técnica/profissional de seus membros, em processos futuros;

b) Os servidores da assessoria jurídica do Município e do departamento/secretaria responsável pelas compras e aquisições realizem os cursos on-line[25] de licitações fornecidos por este Tribunal de Contas.

Por fim, aplica-se, em prejuízo de MILTON LUIZ ALVES, ex-prefeito do Município (01/01/2021 a 31/12/2024), a MULTA prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica, em razão da inobservância dos prazos das instruções normativas para encaminhamento dos dados a este Tribunal.

Oportunamente, encaminhem-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público - Edital n.º 001/23, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, visando ao provimento de diversas vagas;

II- expedir as seguintes DETERMINAÇÕES ao Município para que:

II.a) estipule, em certames vindouros, em seu edital a reserva mínima de 5% das vagas a pessoas com deficiência, com arredondamento das frações para cima, respeitando os limites legais de 5% a 20%, assegurando a 5ª vaga a esse grupo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal;

II.b) abstenda-se de convocar candidatos aprovados para o cargo de Agente Fiscal, adotando providências para que as atribuições sejam separadas, de forma a constar aquelas atribuições inerentes à atividade da administração tributária;

II.c) observe, em processos futuros, a modalidade de licitação – ou sua respectiva dispensa – adequada à contratação;

II.d) realize a readequação do seu plano de cargos, visando instituir o cargo de Auditor/Fiscal de Tributos/Rendas;

II.e) confeccione, em certames futuros, o Termo de Referência completo, com todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, devendo descrevê-las minuciosamente, e prevendo todos os requisitos, exigências e responsabilidades do proponente, antes da cotação de preços;

II.f) considere o percentual de vagas reservadas a afrodescendentes ou indígenas nas admissões e não nas convocações, em processos futuros.

III- expedir as seguintes RECOMENDAÇÕES ao Ente para que:

III.a) consigne no ato de designação da comissão organizadora a especificação da qualificação técnica/profissional de seus membros, em processos futuros;

III.b) os servidores da assessoria jurídica do Município e do departamento/secretaria responsável pelas compras e aquisições realizem os cursos on-line[26] de licitações fornecidos por este Tribunal de Contas.

IV- aplicar em prejuízo de MILTON LUIZ ALVES, ex-prefeito do Município (01/01/2021 a 31/12/2024), a MULTA prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica, em razão da inobservância dos prazos das instruções normativas para encaminhamento dos dados a este Tribunal;

V- encaminhar, oportunamente, à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica;

VI- remeter, após transitado em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 11.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A citar: *Auxiliar de Serviços Gerais – Feminino e Masculino; Borracheiro; Coveiro; Gari; Motorista de Transporte Coletivo; Motorista de Viaturas Pequenas; Motorista de Viaturas Pesadas; Operador de Máquinas Pesadas, Servente Escolar, Vigia, Agente de Saúde, Agente Fiscal, Agente Sanitária, Eletricista, Guarda Feminino, Oficial Carpinteiro, Oficial Pedreiro, Assistente Administrativo, Atendente de Consultório Dentário, Auxiliar de Enfermagem, Mecânico, Recepcionista, Pedagoga, Professor, Professor – Educador Infantil, Professor de Educação Física, Advogado, Assistente Social, Bibliotecário, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico, Monitor de Esportes, Nutricionista, Odontólogo, Psicólogo 20h, Psicólogo 40h e Veterinário.*

2. Instrução n.º 15.664/23 – fase 1; Instrução n.º 15.666/23 – fase 2; Instruções n.º 17.229/23, n.º 6.920/24 e n.º 9.407/24 – fase 3; Instruções n.º 13.955/24 e n.º 17.910/24 – fase 4 (peças n.º 20, 21, 42, 62, 80, 97 e 110).

3. Peça n.º 61.

4. Ac. maioria absoluta. n.º 993/24, nos autos Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Maurício Requião de Mello e Silva. in DETC de 30/04/24; Ac. un. n.º 3.873/23, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Murylei Hey. in DETC de 17/01/24; Ac. un. n.º 3.071/22, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares. in DETC de 13/12/22.

5. Ac. un. n.º 3.380/23, nos autos de Recurso de Revista, do Tribunal Pleno do TCE/PR. Rel. Cons. Jose Durval Mattos do Amaral. in DETC de 13/11/23.

6. Ac. un. n.º 3.519/24, nos autos de Recurso de Revisão, do Tribunal Pleno do TCE/PR. Rel. Cons. Jose Durval Mattos do Amaral. in DETC de 14/11/24.

7. Ac. un. n.º 1.645/24, nos autos de Recurso de Revista, do Tribunal Pleno do TCE/PR. Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha. in DETC de 26/06/24.

8. "6.2.3 Ao candidato com deficiência, enquadrado nas categorias discriminadas nas Leis relacionadas no item 6.2 deste edital, fica reservado o percentual de 5% (cinco por cento) do total de vagas por cargo, oferecidas neste edital."

9. "6.2.4 Quando o número de vagas reservadas às pessoas com deficiência resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco) ou para número inteiro inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco)."

10. MS. n.º 31715/DF do STF. Rel. Min. ROSA WEBER, in DJe de 04/09/2014.

11. Ac. un. n.º 853/21, nos autos de Admissão de Pessoal n.º 487366/17, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. THIAGO BARBOSA CORDEIRO, in DETC de 22/04/2021.

12. ELIAKIN MARTIN ROMERO SOARES.

13. "II – recomendar, ao Município de Campina da Lagoa para que, nos próximos concursos e testes seletivos:

(i) siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, depois a 21ª, 41ª, e, assim, sucessivamente."

14. Peça n.º 28, fl. 34.

15. Exemplo: fiscalizações de posturas, vigilância em saúde etc.

16. Portaria n.º 209/2023 do Município de Campina da Lagoa.

17. "Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de atuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

I - ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS:

a) ato designando os membros da comissão/banca organizadora do processo de seleção com indicação da qualificação profissional de seus membros e respectiva publicação;

(...)"

18. "6) Não há projeto básico/termo de referência ou nele não consta um ou mais requisitos:

a) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa;

b) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.”
19. Peça n.º 69.

20. “(...) para que, em processos vindouros, o Ente elabore o Termo de Referência de forma completa, com todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, devendo descrevê-las minuciosamente, e prevendo todos os requisitos, exigências e responsabilidades do proponente, antes da cotação.”

21. “Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

(...)

22. “NLL TCEPR.06 - Modalidades de Licitação” e “NLL TCEPR.03 - Processo Licitatório”.
Disponíveis em:

<https://egp.tce.pr.gov.br/Home/Cursos?idModalidade=2&idAreaConhecimento=57>.

23. Peça n.º 97, fl. 13.

24. JOÃO VITOR SCHMEGEL GUEDES (4º lugar) e ALESSANDRO CILSO SANTOS DA SILVA (8º lugar).

25. “NLL TCEPR.06 - Modalidades de Licitação” e “NLL TCEPR.03 - Processo Licitatório”.
Disponíveis em:

<https://egp.tce.pr.gov.br/Home/Cursos?idModalidade=2&idAreaConhecimento=57>.

26. “NLL TCEPR.06 - Modalidades de Licitação” e “NLL TCEPR.03 - Processo Licitatório”.
Disponíveis em:

<https://egp.tce.pr.gov.br/Home/Cursos?idModalidade=2&idAreaConhecimento=57>.

PROCESSO Nº:-112941/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-AMANDA LIMA NASCIMENTO, ANDRE MARCELO BAUDRAZ, BRUNO LUIZ BORCHARTT DE LIMA CORDEIRO, CLARA MAKI INABA, DENISE SAYURI ABE, GABRIELA LORENA MASSARDI, ISABELA DAIANE PIRONI, ISABELI RUSSO LOPES, IURY FLORINDO, JOAO PEDRO GOMES PREVIDELLO, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RENATA MACIEL DE FREITAS ADOVADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO ACÓRDÃO Nº 1811/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Londrina. Aplicação de provas e títulos. Art. 37, II, da Constituição Federal. Legalidade e Registro. Recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise de Atos de Admissão de Pessoal, referentes ao Concurso Público n.º 024/2024, realizado pelo Município de Londrina, para provimento de vagas e formação de cadastro reserva para diversos cargos de nível superior.[1] A Designação da Comissão Organizadora ocorreu por meio da Portaria n.º 3.618/2023, publicada em 12/01/2024 (peça n.º 7).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as fases 1, 2, 3 e 4[2] do processo de admissão de pessoal, oportunidade em que apontou impropriedades, as quais foram sanadas no decorrer do processo, após ser oportunizada a manifestação da entidade.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 1.144/25 (peça n.º 83), manifestou-se pelo registro das admissões, sugerindo a expedição da seguinte recomendação:

“Para que nos próximos concursos a municipalidade observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de um número de questões específicas adequadas para tanto.”

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 364/25 - 3PC (peça n.º 86), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos autos, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Coordenadoria de Atos de Pessoal e Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que todas as fases do Concurso n.º 024/2024, realizado pelo Município de Londrina, foram acompanhadas pela Unidade Técnica, e as impropriedades apontadas foram sanadas e/ou relevadas, considerando os documentos e manifestações apresentadas pela entidade.

Ademais, considero pertinente a expedição de recomendação proposta, referente à observância do inciso II, art. 37 da Constituição Federal, que exige a aplicação de provas ou de provas e títulos conforme a complexidade dos cargos.

Ao analisar o Edital n.º 024/2024, constata-se a aplicação tão somente de provas objetivas e títulos. Essa limitação restringe consideravelmente a possibilidade de uma seleção mais criteriosa dos candidatos, especialmente os de nível superior.

Nesse sentido, esta Corte de Contas, em casos análogos que envolvem admissão para cargos de alta complexidade, tem pautado suas decisões pela necessidade de aplicação de provas discursivas. Esse entendimento alinha-se ao Acórdão n.º 965/25-S1C.[3] cujo Parecer Ministerial, observado na referida decisão, enfatiza a importância da aplicação de provas discursivas em concursos públicos que envolvam cargos de alta complexidade ou de nível superior.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pelo registro das admissões para o cargo de Promotor de Saúde Pública, referentes ao Concurso Público n.º 024/2024, realizado pelo Município de Londrina, visando ao provimento de vagas e à formação de cadastro reserva para diversos cargos de nível superior.

Ainda, proponho a expedição de RECOMENDAÇÃO ao município para que, em certames futuros, observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal, que determina a aplicação de provas ou provas e títulos, a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de um número de questões específicas adequadas para tal finalidade.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para

ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões para o cargo de Promotor de Saúde Pública, referentes ao Concurso Público n.º 024/2024, realizado pelo Município de Londrina, visando ao provimento de vagas e à formação de cadastro reserva para diversos cargos de nível superior;

II- expedir RECOMENDAÇÃO ao município para que, em certames futuros, observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal, que determina a aplicação de provas ou provas e títulos, a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de um número de questões específicas adequadas para tal finalidade;

III- encaminhar, oportunamente, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica;

IV- remeter, após transitado em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 11.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A citar: ADMU01 - Administrador, Serviço de Administração; AFTU01 - Auditor Fiscal de Tributos, Serviço de Auditoria Fiscal de Tributos; APCDU01 - Analista de Proteção e Defesa do Consumidor, Serviço de Proteção e Defesa do Consumidor; ASIU01 - Analista de Sistemas, Serviço de Análise em Informática; CONU01 - Contador, Serviço de Contabilidade; GCTU01 - Gestor Cultural, Serviço de Biblioteconomia; GCTU04 - Gestor Cultural, Serviço de Programação Cultural; GCTU06 - Gestor Cultural, Serviço de Arquivista; GEAU02 - Gestor de Engenharia e Arquitetura, Serviço de Engenharia Civil; GEAU03 - Gestor de Engenharia e Arquitetura, Serviço de Engenharia Ambiental; GEAU04 - Gestor de Engenharia e Arquitetura, Serviço de Engenharia Agrônoma; GEAU05 - Gestor de Engenharia e Arquitetura, Serviço de Arquitetura Urbanista; GEAU06 - Gestor de Engenharia e Arquitetura, Serviço de Engenharia Elétrica; GEAU07 - Gestor de Engenharia e Arquitetura, Serviço de Engenharia Química; GSOU01 - Gestor Social, Serviço de Sociologia; GSOU05 - Gestor Social, Serviço de Pedagogia; GSOU06 - Gestor Social, Serviço de Gestão do Esporte, da Educação Física e do Lazer; GTEU03 - Gestor Territorial, Serviço de Geologia; PSPAENF - Promotor de Saúde Pública, Serviço de Enfermagem; PSPAFAR - Promotor de Saúde Pública, Serviço de Farmacêutica; PSPAFBI - Promotor de Saúde Pública, Serviço de Farmacêutica Bioquímica; PSPAFON - Promotor de Saúde Pública, Serviço de Fonoaudiologia; PSPANUT - Promotor de Saúde Pública, Serviço de Nutrição e PSPAPSI - Promotor de Saúde Pública, Serviço de Psicologia.

2. Instrução n.º 3390/24-CAGE - fase 1; Instrução n.º 3499/24-CAGE - fase 2; Instrução n.º 8276/24-CAGE fase 3; Instrução n.º 275/25-CAGE - fase 4.

3. Acórdão n.º 965/25 - S1C, ref. Processo n.º 111325/24. Admissão de pessoal. Concurso público municipal. Ausência de provas dissertativas para cargos de alta complexidade. Precedentes. Concessão de registro às admissões. Emissão de recomendação.

PROCESSO Nº:-306029/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO:-GELSON RENATO SCHULZ, LARI HITZ, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ, PRISCILLA FONSECA DONATO, SERGIO ROBERTO GURTNER, SIDNEI DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 1812/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Nova Santa Rosa. Atraso no encaminhamento dos dados a este tribunal. Pela legalidade e registro. Determinação.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise de Atos de Admissão de Pessoal Complementar advindos do Concurso Público - Edital n.º 001/19, realizado pelo MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, destinado ao provimento de vagas de Motorista e Médico Ginecologista/Obstetra, em seu quadro de pessoal.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal analisou a fase 4 do processo de admissão de pessoal complementar, oportunidade em que apontou impropriedades, posteriormente sanadas no decorrer do processo, após oportunizada a manifestação da Entidade.

Por meio da Instrução n.º 1696/25 (peça n.º 13), a unidade técnica manifestou-se pelo REGISTRO das admissões, com a expedição de DETERMINAÇÃO ao Município para que “(...) em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018. (...)”.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 405/25 (peça n.º 16), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos autos, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, adotando como razões de decidir os argumentos constantes nas referidas manifestações.

Nesse sentido, pugno pela legalidade e pelo registro das admissões em apreço, uma vez que todas as fases do Concurso Público n.º 1/2019, realizado pelo Município de Nova Santa Rosa, foram devidamente acompanhadas pela Unidade Técnica, e as impropriedades apontadas foram sanadas e/ou relevadas ante os documentos e esclarecimentos apresentados pela entidade.

Ademais, entendo pertinente a expedição da determinação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução n.º 1696/25 (peça n.º 13), relacionada ao descumprimento do prazo no envio dos dados.

Sobre tal ponto, o Município incorreu em atraso no envio das informações relativas à Fase 4 do processo de seleção de pessoal.

Fase 4 – O prazo de envio teve início em 16/10/2022, porém, os dados foram

enviados apenas em 02/05/2024.

A Entidade esclareceu que tomou ciência do item 'a', referente ao encaminhamento intempestivo dos dados relativos à fase 4, e informou que o atraso ocorreu devido a intercorrências nos trâmites administrativos, as quais foram devidamente sanadas tão logo identificadas.

Sustenta a unidade técnica que o atraso no envio dos dados pode causar prejuízos tanto ao processo em si quanto ao erário, uma vez que impede esta Corte de analisar tempestivamente a documentação, sem a possibilidade de verificar a sua regularidade e corrigir eventuais equívocos no decorrer do processo de seleção, entendimento com o qual concordo.

Destaco, por oportuno, que o cumprimento dos prazos não é uma faculdade do gestor/administrador, mas sim um dever legal, consoante exigência desta Corte de Contas; além disso, é uma obrigação que deriva da ação planejada e transparente da Administração Pública, conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, entendo necessária a expedição de determinação à entidade para que, nos próximos certames, encaminhe tempestivamente as informações e documentos conforme as respectivas fases referentes aos processos de seleção de pessoal, em observância à Instrução Normativa n.º 142/2018.

III – VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público - Edital n.º 001/19, realizado pelo MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, visando ao provimento de diversas vagas.

Ainda, proponho a expedição de DETERMINAÇÃO ao Município para que, em certames futuros, observe os prazos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, sob pena de incidência da multa prevista na Lei Complementar n.º 113/05.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público - Edital n.º 001/19, realizado pelo MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, visando ao provimento de diversas vagas;

II- expedir DETERMINAÇÃO ao Município para que, em certames futuros, observe os prazos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, sob pena de incidência da multa prevista na Lei Complementar n.º 113/05;

III- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica; e

IV- encaminhar, após transitado em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 11.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-150286/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA

INTERESSADO:-FABIO LUIS MALINOVSKI PADILHA, GUILHERME BRUNO WONSOVICZ

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 1813/25 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2024. COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. VOTO PELA REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CONTENDA, do exercício de 2024, de responsabilidade de GUILHERME BRUNO WONSOVICZ, presidente no período de 01/01/2023 a 30/09/2024 e FÁBIO LUIS MALINOVSKI PADILHA, presidente em atividade desde 01/10/2024.

Manifestação da Unidade Técnica:

Pela Regularidade – Instrução n.º 1358/25.

Parecer do Ministério Público de Contas:

Concorda com a Unidade Técnica – Parecer n.º 426/25.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 189/2024[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

3. VOTO

Pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de GUILHERME BRUNO WONSOVICZ, presidente no período de 01/01/2023 a 30/09/2024 e FÁBIO LUIS MALINOVSKI PADILHA, presidente em atividade desde 01/10/2024, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de GUILHERME BRUNO WONSOVICZ, presidente no período de 01/01/2023 a 30/09/2024 e FÁBIO LUIS MALINOVSKI PADILHA, presidente em atividade desde 01/10/2024, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- por fim, à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 11.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.



Nos termos da Resolução n.º 77/2020, alterada pela Resolução n.º 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução n.º 77/20, atualizada pela Resolução n.º 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 12

DE 21 DE JULHO DE 2025 ATÉ 24 DE JULHO DE 2025

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 216909/25 Vista desde 23/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

Interessado: IRANI JOSE BARROS, MUNICÍPIO DE ARAPOTI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 186912/18

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Interessado: ADRIANE NASCIMENTO SILVA CUSTODIO, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, FERNANDA PIRES VIEIRA, MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Processo: 213720/21

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADEILSON LUZ DE OLIVEIRA, ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE, AFONSO MARINHO CATISTI DE ANDRADE, ANA MARIA CHALUB DE AQUINO, ANA MARIA ORTEGA FONSECA, ANDREI JOSE DE CAMPOS, CAROLINA BRAGA

PAIVA, CAROLINE GAZZOLA SUBTIL DE OLIVEIRA, DAVI KASSICK FERREIRA, DEBORA NASCIMENTO SILVA FRAZAO, ERIC BORTOLETTO FONTES, FRANCIELE PEREIRA DO NASCIMENTO, GABRIEL HENRIQUE ANTONIO PAIVA LEOCADIO, GABRIELA RODRIGUES DE PAULA, GABRIELA SOUTIER FONTANELLA, GIANLUCCA DANIEL DA MATTA SILVA, GUILHERME BARROS DOMINATO, ITAMAR MAZZO SCHMITZ, JEAN RODRIGUES, JESSICA LOURENÇO DE SA SANTOS, JONATHAN CASSOU DOS SANTOS, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, KAMILA PEREIRA MARTINS, LEONARDO DE SOUZA SANTOS, LEONARDO MUSSIN DE FREITAS, LETICIA VIANA BARATO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIS RICARDO CATTA PRETA SILVA FULGONI, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCIO CARNEIRO DE MESQUITA JUNIOR, MATEUS BRAGA DE CARVALHO, MILENA KELLY DE OLIVEIRA, PEDRO ERNESTO RAMOS, PEDRO HENRIQUE VALDEVITE AGOSTINHO, PEDRO TOAIARI DE MATTOS ESTERCE, PHILIPPE JEUNON GOMES DA CUNHA, PRISCILA GABRIELY JORGE, TAILAN TOMIELLO COSTA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, WILLIAM OLIVEIRA TAVEIRA

Processo: 173703/24 Vista desde 26/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ
Interessado: ADRIANA CRISTINA POLIZER, EGUINALDO DOMINGOS DA SILVA, JULIANA DA SILVA ELISIARIO MEN, ORLANDO PEREZ FRAZZATTO, ROBERTO VALENTIM DE OLIVEIRA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 316249/25

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: ADRIANO RAMOS, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 285676/25

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 87912/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

Interessado: ANGELO ANTONIO BALDISSERA, CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ, SUELI TERESINHA CECAGNO STANGUERLIN

Processo: 172697/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES

Interessado: ADILSON JOSE KULAKOWSKI, CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES, JOSE CARLOS CORREA LEAO

Processo: 172727/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE (Procurador(es): VILSON JOSE MALDANER)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE (Procurador(es): VILSON JOSE MALDANER), CRISTIANO RODRIGO WEBER, NEIMAR JOSÉ KRONE

Processo: 174002/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA, EDVALDO VITO RIBEIRO, FRANCISCO ASSIS LOPES

Processo: 186400/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, TIAGO VARIZA

Processo: 196057/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO, ELIZEU DE ALMEIDA, VALDIR ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 199285/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, JOSE CARLOS DE SOUZA

Processo: 122282/25 Vista desde 07/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA, EDMAR VIEIRA RODRIGUES, LAERCIO BRIZOLA

Processo: 133993/25 Vista desde 09/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO, JOSE JOAREZ IUSVIAKI, RICARDO WISNIESKI ALVES

Processo: 137450/25 Vista desde 09/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS

Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS, CLAUDIO MICHALCZUK, EDER MARLON SCHWAB, LADEMIRO BUDNIK

Processo: 158520/25 Vista desde 23/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, SIDNEI EVARISTO FERREIRA, SUELI FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA

Processo: 171429/25 Vista desde 07/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, CLEBER MARCOS NOGUEIRA, LUIZ ANTONIO CAVIQUIOLI

Processo: 196219/25 Vista desde 07/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, ELIZEU KOMINECK

Processo: 198491/25 Vista desde 23/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, RUBENS RIBEIRO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 215139/24

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 204168/23 Adiado por devolução pós-vista desde 07/07/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI

Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, MUNICÍPIO DE MARUMBI

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 572306/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 07/07/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA

Interessado: HÉLIO ROBERTO AZEDO FILHO, MUNICÍPIO DE PÉROLA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 601406/22

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: CAMILO DANIEL LOVATO, CARLOS ROBERTO ZILLI, GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, WESLHEY GUSTAVO CANUTO SANTIAGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 153293/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, FABRICIO CESAR MARTELOZZI, MARCIO AQUARONI NAVACHI

Processo: 155067/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: ALISSON FELIPE BORGES, CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ, JOSEMAR FURINI

Processo: 195158/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA

Interessado: ADEMIR GALHARDO ROMERO, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA, FABIANO MACEDO CARDOSO

Processo: 197410/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, ELCIO JOSUE COLACO, ODAIR PEREIRA

Processo: 119176/25 Adiado por devolução pós-vista desde 07/07/2025

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO), CELSO AUGUSTO MACIEL, RICARDO VIEIRA DA SILVA

Processo: 141163/25 Adiado por devolução pós-vista desde 07/07/2025

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, MANOEL TIMÓTEO DE ALMEIDA

Processo: 174118/25 Adiado por devolução pós-vista desde 07/07/2025

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, JOVENTINO DE MACEDO, MARSOL MIGUEL DOLNY

Processo: 186698/25 Adiado por devolução pós-vista desde 07/07/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI, JOSE FERNANDES DA COSTA

Processo: 191080/25 Adiado por devolução pós-vista desde 07/07/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, JOSE PEREIRA DA CRUZ, MARLON CRUZ PREMOLI

Processo: 191829/25 Adiado por devolução pós-vista desde 07/07/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, CARLOS CESAR MARTINS, MICHAEL BRUSTULIN

Processo: 192493/25 Adiado por devolução pós-vista desde 07/07/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL, FRANCISCO JESUS DA SILVA, LUIZ CARLOS TIRELLI

Processo: 195573/25 Adiado por devolução pós-vista desde 07/07/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, EDUARDO BONO DA SILVA, JOAO LOURENÇO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 207179/24 Vista desde 07/07/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA (Procurador(es): MANOEL MESSIAS FIRMINO)
Interessado: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA (Procurador(es): MANOEL MESSIAS FIRMINO)

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 611310/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: CLAITON CLEBER MENDES, MUNICÍPIO DE PÉROLA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 83603/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, JOCINEIA TOLDO, JULIANO MORELLI, RAFAEL COSTA FERREIRA, VALDIR REFFATTI

Processo: 216910/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: DIRCE REGINA MENDES, HEIDLANE CASTRO DE ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

Processo: 418770/23 Vista desde 26/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ADELIO BIESEK, ADRIANO SOARES, ALANA THAIS CARNEIRO SANTOS, ALESSANDRA RIBEIRO DE OLIVEIRA, ALVARO TELLES, ANDRESSA LUANA STOCKLER, ANTONIO FILHO LEAL LOPES, CARLOS RAMON SOUZA CARNEIRO, CARLOS ROBERTO CARNEIRO DE OLIVEIRA, CAROLINE LARISSA WEINERT, GIOVANE RODRIGUES SANTIAGO, GISLAINE CAMILA SCURUPA DE MEIRA, JEANE PEREIRA MACHADO, JOSE PEDRO ROSA, JOSIANE DE FATIMA CASTORINO, LINCON MIODUSKI FERREIRA, LOUISE CARON NOVAES SCHLUMBERGER, LUIS FERNANDO DOLIVEIRA, MELISSA KOLODZJEZYK, MUNICÍPIO DE CASTRO, RAFAELA BUENO OLIVEIRA, REINALDO CARDOSO, RENAN FELIPE DE MARCOS, RENATA BARBOSA, SIDNEY MENDES DE FREITAS, THIAGO PEDROSO

Processo: 289779/24 Vista desde 23/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA
Interessado: AGNALDO DE SOUZA COSTA, ALESSANDRA APARECIDA DA CRUZ, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, JOSE CARLOS GOMES FLORENCIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 139550/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO, MARCILIO ANTONIO DE SOUZA, RONALDO CESAR DOS SANTOS

Processo: 149822/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, IRINEU MANFRIN, LUCAS MANOEL PRUDENCIO DE BRITO

Processo: 150995/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE, EDEGAR SCHMIDT PROENÇA, LEO MENIN

Processo: 155512/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, JULIANO DOS SANTOS, RICARDO CHICOVIS DE OLIVEIRA

Processo: 164910/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, MARIA APARECIDA CALDEIRA NUNES, MARISA ISSA RIZK

Processo: 166433/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, MARCOS RAVANELI, VALDECIR BALDESSAR

Processo: 172620/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ANDERSON CRIPA LUIS CARDOSO, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, VALDECIR JOSÉ RATKO

Processo: 172735/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, SEBASTIAO FERREIRA

Processo: 177648/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA, JOAQUIM PEPINELI DE ARAUJO, WALLACE JOSE MAIA

Processo: 179098/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO, JOSEANE MARTARELLO, VANDERSON JUNIOR ECHER

Processo: 91570/25 Vista desde 09/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: ALESSANDRA TRINDADE DIAS CEZAR, ANGELICA PORTA BERNARDI, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Processo: 148990/25 Vista desde 09/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, IDELFONSO TELLES NETO, MARCIO JOSE PEREIRA LIMA

Processo: 161431/25 Vista desde 09/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA
Interessado: ANTONIO MARCOS DE SOUZA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, MARCIO CESAR DE ANDRADE

Processo: 166271/25 Vista desde 23/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, EDINALDO ONORIO DA SILVA

Processo: 176161/25 Vista desde 23/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, CELSO GREGORIO, LUCAS DA SILVA CADINI

Processo: 178687/25 Vista desde 23/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, MARCOS ROBERTO SANCHES JUNIOR, MOACIR FUZETI SEGUNDO

Processo: 181408/25 Vista desde 09/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, VALDAIR APARECIDO PALLA

Processo: 182366/25 Vista desde 09/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, JAIR DE BORBA ROSA, JOSE FERNANDO DE LIMA

Processo: 186523/25 Vista desde 09/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, ENIVALDO GREGORIO DALMAS, RODRIGO PEREIRA MARANHÃO

Processo: 189417/25 Vista desde 09/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS
Interessado: AIRTON FERREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, RICARDO BARRETO SALGUEIRO

Processo: 190369/25 Vista desde 09/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES, FABIO GUERRA CORREA

Processo: 191969/25 Vista desde 09/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, EUGENIO JOSE ZANONA, PEDRO APARECIDO CAFE

Processo: 198645/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 07/07/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS, MARCIO PATERA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 208353/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: MARCELO LEITE, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Processo: 147672/24 Vista desde 23/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, CRISTIANO CEZAR MERLINI DE ALBUQUERQUE, MUNICÍPIO DE PEROBAL

Processo: 210692/24 Vista desde 07/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: IRANI JOSE BARROS, MUNICÍPIO DE ARAPOTI

Processo: 213969/24 Adiado por devolução pós-vista desde 07/07/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 255717/21
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ FERNANDO FERRACINE, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 458207/20
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: ALICE ELIZETE KERNISKE, ALINE JOSIANE ESPECALSKI, ANDREIA SCHEIDT BENSBERG, ANDRIELI DENKIEVICZ FILUS, BERTOLDO ROVER (Procurador(es): ANDRÉ LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), CELIA REGINA LEMOS, CELSO KUBASKI, CLAUDINEIA MARIA TERNOVSKI BOBATO, DAIANE DE OLIVEIRA, DAIANE PEREIRA BOVO, DANILO RODRIGUES, EDIELEN CAROLINE SIMAN, EDILSON COSTA ROSA, ELISANGELA MARIA BOBATO, FILIPE MIGUEL PEREIRA, GUSTAVO DE ALMEIDA, HELLEN HEULALIA BUENO, INOIR PENTEADO, JAQUELINE HASS, JOCELI BATISTA DE OLIVEIRA, JOCIELI DE FATIMA STELMASCHUK, JOSIELI APARECIDA MENON, JULIANA DE PAULA, KEITI FRANCELINE POTMA, LAISA MACHADO DE JESUS BAO, MARIA LUCIA MULLER DOS SANTOS, MARLENE TERESINHA GASPARELLI ALESSI TESSARI, MERIELE MEHRET, MICHELE DALZOTTO GARCIA, MILENA ANDRADE PENTEADO, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, PATRICIA ALICE DA SILVA, PRICILLA MARIANI DIAS, ROSELIA DE CASSIA PEREIRA DA CRUZ, RUBIA RAPACHI COSMO, SAIONARA ISRAELITA FRANCO, Sueli aparecida Garcia Furmann, VILMAR FREITAS DE MEIRA, VILSON DE LIMA

Processo: 192496/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: ALESSANDRA DE SOUZA DOS SANTOS, ALICE GIURIATTI DE OLIVEIRA, ALINE MICHELE SILVA PADILHA, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA SANTOS, ANA CLAUDIA DA SILVA RIBEIRO, ANA LAURA BACIL ALVES, ANDRE LUIS DA SILVA, ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS, ANGELA RODRIGUES EUGENIO, BEATRIZ SBRAVATI LOPES FERNANDES, BRUNA OLIVEIRA GARCIA DIAS BATISTA, CAMILA LEBANA DE MOURA BELCHIOR LIMA, CARLA FERNANDA LIMA DA SILVA, CARLOS EDUARDO ALVES DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS BARBOSA, CELIO PEREIRA DE OLIVEIRA, CELIO ROBERTO BARBOSA DE ASSUNCAO, CELSO DE ALMEIDA LIMA, CLEUNICE DOS SANTOS OLIVEIRA, CLEUSA TIMOTEO DE PINA SILVA, CRISTIANO FERREIRA DE SOUZA, DALIANE DA COSTA CAMPOS, DANIELE SANTOS PRESTES, DANIELLY CORDEIRO DE PONTES, DEBORA MARTINS PEREIRA, DENILSON DE FARIAS SANTOS, DIENYFER SUZAN DOS SANTOS, EDERALDO DA SILVA ALVES, EDNA MARIA DE RAMOS MACIEL, EDUARDO DOS SANTOS COELHO, ELAINE APARECIDA SANCHES TEIXEIRA, ELANE AYRES PEREIRA DE SOUZA, ELIANE DE LIMA DA SILVA, ELIELCIO DA PAZ RODRIGUES, ELISANE SBRAVATI LOPES FERNANDES, ELVIS MARQUES HENRIQUESSON, EMANUELLE DOS SANTOS ARMSTRONG SCHNEIDER, ERIK FRANCIS PEREIRA DA LUZ, EVELIN RIBEIRO FIDELIS DOS SANTOS, FLAVIA MARIA DE LIMA, FRANCINETE DOS SANTOS MORAES, GABRIEL LEONARDO DOS SANTOS DINIZ, GIOVANI ROBERTO DE CAMARGO, GIZELE CRISTIANE RIBEIRO MACIEL, GLADYS APARECIDA CORDEIRO GRATIVOL, HEITOR DE

OLIVEIRA ROSA, HELOISA DANTAS SANTOS, HENRIQUE DE PONTES RAMOS, INDIAMARA PEREIRA DA SILVA, IONE NOGUEIRA ROSSI, IRENE JORGE DA SILVA, JACIARA DO CARMO FRASAO, JAIR DE JESUS RAMOS, JANAINA APARECIDA DE MORAES, JANE APARECIDA DE MATOS PEREIRA, JANE APARECIDA FAVILLE CORREIA, JAQUELINE FERREIRA FORTES, JAQUELINE RAMOS DOS SANTOS, JEAN LUIZ DUARTE PINHEIRO, JEANILTON ARAUJO DE PAIVA, JESSICA MAYRA FERREIRA DE MORAIS, JESSIKA GOMES DE OLIVEIRA, JOCILENE MEDEIROS PEREIRA, JOELMA DE SOUZA PONTES, JONAS DE ALMEIDA JUNIOR, JULIANA APARECIDA VELOSO, JULIANE CATARINA SANTOS DE FREITAS, JUREMA DE MATOS DE OLIVEIRA, KALLITA DAMARIS DE OLIVEIRA FORTES TAVARES, KARINE DE PONTES FAGUNDES, KESCILIN THAIS SILVA DE ASSUNCAO, LAINE BOENO DE FREITAS, LARISSA RODRIGUES ASSUNCAO CESAR, LEONICE CONCEICAO SANTOS, LIANDRA FERNANDA ALMEIDA RUFINO, LUANA MOREIRA DE ARAUJO, LUCIA HELENA MADUREIRA ALBUQUERQUE, LUCILEIA DA SILVA ALVES, LUCIMARA BELCHOR CARDOSO DOS SANTOS, MADALENA COSTA DOS SANTOS, MARCOS GABRIEL PEDROSO DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS FRANCA, MARIA DO CARMO ALVES SOARES, MARIA LUISA MACHADO CECCON, MARIA REGINA CONCEICAO, MARIELE FREITAS DE MORAIS, MARISETE RODRIGUES STRAUB, MAURICIO SCHINCOVIACKI CORDEIRO, MILENE FREITAS DE MORAIS, MOISES APARECIDO DA ROSA FORTES, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, NEUZA DE OLIVEIRA DE LIMA, NILZILENE DOS SANTOS BLUM, OSEIAS DE ALMEIDA PEREIRA, OSVALDO CONCEICAO FRANCA, PATRICIA DE PINA SILVA, PAULO SERGIO DA COSTA, RAFAEL AUGUSTO FERNANDES, RAFAELA MACIEL DOS SANTOS ALVES, RAMON MARTINS, RAQUEL RODRIGUES CONCEICAO, RENAN DE MACEDO DO NASCIMENTO, RENATA DIAS FUMIS, RODRIGO DE FARIAS ROSNER, ROSILENE RODRIGUES CONCEICAO, RUTE RODRIGUES OLIVEIRA, SATIA NELISE SOUSA TRAMONTIN, SELMA CASSIANA SANT ANA DE OLIVEIRA, SELMA DE ANDRADE DE OLIVEIRA LIMA, SIDICLEIA DE LIMA OLIVEIRA, SIDINEIA APARECIDA SEVERO DA SILVA, SILVIA HELENA FEITOSA, SIMONE DE OLIVEIRA PINHEIRO LIMA, SIRLEI SANTOS DE SOUZA, SIRLEI SILVA DE SOUZA, TALES HENRIQUE FARIAS ZAMIEROWSKI, TATIANI DE FATIMA DIAS FUMIS, THAIS RODRIGUES REIS, THAYLINE CARDOSO DOS SANTOS OLIVEIRA, VALDECI FERREIRA SANTOS, VALERIA RIBEIRO SARTI, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA, WAGNER SCHNEIDER, WERICA VIVIANE DA SILVA DE QUEIROZ, WESLEY EMILSON BARBOSA GONCALVES, WILSON DE OLIVEIRA STRAUB, ZENIL PINA DA SILVA

Processo: 526203/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: ANA LUCIA DE OLIVEIRA DIOTO, ANDREIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA, ANDRESSA DOLEMBIA NAZARIO BATISTA, DIONATA DE SOUZA COMINI, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, RAPHAELLA NAYARA DA SILVA, ROSANE GIMENES PAVANELLO MACHADO, SOLANGE BEZERRA DUBIANI LIMA

Processo: 718668/23
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE
Interessado: AMARILDO APARECIDO DA SILVA, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, JOSIMAR RODRIGUES DE SALLES, MARIO ALAN BLOEMER, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, PALLOMA BERNARDINO ALBUQUERQUE, REGINA HERPICH FRONZA

Processo: 377208/23 Vista desde 23/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ERICK VISINONI, FELIPE FAIX BARBY, GUSTAVO TRENTINI CAMPARA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, IGOR HENRIQUE DOS SANTOS PAULINO, JULIO CESAR BOMPEIXE SANTOS, LUCAS JOSE TIEPERMANN, LUCAS TEIXEIRA PEREIRA, RAFAEL KINKOSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VICTOR DE SOUZA UHMANN, VICTORIA BRANDALIZE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 87653/25
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: EMERSON QUADROS ZANETTI, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Processo: 178989/25
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO
Interessado: DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA, FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 805360/24 Vista desde 07/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM, MARGARIDA MARIA SINGER

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 298371/22
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO

OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARILDA VIEIRA DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 662356/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NEUSA MICHEL

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 524510/23

Entidade: MUNICIPIO DE SANTA MARIANA

Interessado: ADRIANO DIAS DOS SANTOS, ALESSANDRA GABRIELE ALVES, ALINE AGUIAR, BENEDITA DA COSTA CARVALHO RIBEIRO, CAMILA SARGGIN SIQUEIRA, CAMILA TIEMI SAITO, CAROLINE MACHADO DA SILVA, CRISTIANA INACIO DA SILVA, ELLEN CAROLINE MARCIANO, ELVIRA SABIAO ESPINHARA, EMERSON DE LIMA, EZEQUIEL SOARES DE OLIVEIRA, FATIMA OLIVEIRA SOUZA, FERNANDA RYGNA CANEDO PETERSEN DA COSTA, FERNANDO CASSIMIRO DE SA, FRANCIANE FRANCO DE GODOY, FRANCIELI ALINE GUERRA, GABRIELA OLIVIA LEME, GABRIELE CRISTINA BERNARDO, GERSONLEY APARECIDO BERGAMASCO, JANAINA SILVA MORAIS, JESSIKA DOS SANTOS FAJARDO PANIZO, JOICE MARIA DE BARROS, JOSE CARLOS MARTINS DE FRANCA, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, LARISSA CAMILA LICORINI FAVARO, LEONARA ALINE DE OLIVEIRA, LETICIA GABRIELI SANTOS DO CARMO, LUCIANA DOMINGOS, LUIZ FERNANDO MORAES PONCIANO, MARIANA ALVES DOMINGOS CARVALHO, MARIANE ROSA DA SILVA, MATEUS HENRIQUE PEREIRA, MAYRA ROCHA DOS SANTOS, MUNICIPIO DE SANTA MARIANA, PATRICIA DE CASSIA FERREIRA RAMOS, PRISCILLA RODRIGUES PAIAO, RAFAELA FERNANDA EZEQUIEL, RAFAELA MARA INACIO, RICHELLE PATRICIA PEREIRA BERNARDES, ROBERTA APARECIDA DE SOUZA, ROMARIO GUARNIERE, SABRINA VALERIANA DO CARMO, SILVANA BACÓCHINA COELHO, SUELLEN ARCANJO DE GODOY, SUSANA MARIA SOARES, TAILA CRISTINA DA SILVA, TANIA DE MELO DA SILVA, THIAGO TONTINI TRIANA, VANESSA CRISTINA ARIZA, VIVIANE FIGUEIREDO ROSA REIS, VIVIANNE GISELLE MAHNIC PARRON

Processo: 31394/24

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Interessado: Adriane Elisa Glasser, AGUINALDO SOUZA DOS SANTOS, ALEX Y GAIONE VIEGAS DE ARAUJO, AMARILDO INACIO DOS SANTOS, Ana Karine Braggio, Ana Paula Guimarães, ANA PAULA ZANIM LORIN, André Luiz Rigatti, ANNA FLAVIA MAGNONI, AUGUSTO MORETTI DE BARROS, BRUNA DANIELLA DE VASCONCELOS COSTA, CAMILA MACEDO FERREIRA MIKOS, CAROLINA FILIPAKI DE CARVALHO, CLAUDIA REGINA NICHNIG, CLAYTON DA SILVA GUERREIRO, DANIEL SANTOS DA SILVA, DANIEL VITOR DE CASTRO, DANIELLY DE SOUZA DA SILVA, DAYANI QUERO DA SILVA, DIEGO PREZZI SANTOS, EDER DA SILVA NOVAK, ELIEZER DE OLIVEIRA DA CONCEICAO, ELKE SIEDLER, EVANDRO JOSE DOS SANTOS NETO, EVERTON LAMPE DE ARAUJO, FELIPE GOMES DO NASCIMENTO, FIDELAINY SOUSA SILVA, GISELLE LUDKA DEITOS, HELEN CRISTINA DE OLIVEIRA, HELITO VOLPATO, IVANILDO VIANA MOURA, Janaina Gabrielle Moreira Campos da Cunha, JERLAN PEREIRA BATISTA, JESSICA BUZZATTO PRUDENCIO, JHEINE OLIVEIRA BESSA FRANCO, Joêzer de Souza Mendonça, JULIANA HORTELA PEDRONI, Juliane Andressa Pavão, KLEBER KUROWSKY, LAILLA MILAINNY SIQUEIRA BINE, LARISSA DONATO, LIVIA AMARANTE GALLO, LUISA JACQUES DE MORAES DALGALARRONDO, LUIZ OTAVIO RODRIGUES MENDES, LUSSUEDE LUCIANA DE SOUSA FERRO, MAGNO ROGERIO GOMES, MARCIO TELLES DA SILVEIRA, MARCO ANTONIO CRISPIM MACHADO, MARIA GABRIELA MONTEIRO, MARIA THEREZA DAVID JOAO, MARIANA TOMAZIN, MARIO EUGENIO SARETTA POGLIA, MARLINA OLIVEIRA SCHIESSL, MARTA APARECIDA BROIETTI HENRIQUE, MARTHA GABRIELLY COLETTI COSTA, MATHEUS FALK, MAURICIO BUENO DA ROSA, MAYRA STEVANATO, MÔNICA APARECIDA

BORTOLOTTI, NICOLLAS MOCELIN SDROIEVSKI, OTACILIO LOPES DE SOUZA DA PAZ, PAULO CESAR DE SOUZA PEREIRA, PAULO CESAR GOMES BEZERRA, Paulo Rogério de Souza, PAULO VINICIUS ALVES, RAFAEL AFONSO GONCALVES, RAFAEL DE SOUZA BENTO FERNANDES, RAFAEL FREIRE DE PAULA, RAUL FERREIRA BELUCIO NOGUEIRA, REGINALDO DE LIMA CORREIA, RICARDO DE OLIVEIRA THOMASI, RICARDO PALEARI DA SILVA, RONALDO ANGELO DIAS DA SILVA, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SILVIA DE ROSS, SORAYA MARTINS PATROCINIO, TAISSA VIEIRA LOZANO BURCI, TAMARA PASTORI, TAMIRES TOLOMEOTTI PEREIRA, TATIANE HENRIQUE SOUSA MACHADO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, Vantielen da Silva Silva, VERONICA FRANCISQUETI, WANILTON TADEU DUDEK

Processo: 122440/24

Entidade: MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Interessado: ALEX SANDRO DA SILVA, ANA MARIZE DOS SANTOS DE SOUZA, EDEMAR LOPES, EDIMAR FIGUEIRO, ELIZANDRA CORREA MAY, IVONEI HIPOLITO MACHADO, JAIME DA SILVA STANG, JOSE HENRIQUE NERES BORGES, LOZANGELA DE OLIVEIRA SORANCO, LUANA PADILHA PRESTES, LUCINETE SANTANA DE PAULA, LUIS FERNANDO CASAGRANDE LOKS, MARCIANA DSA NEVES, MARCIO HESPER, MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, NAIARA CRISTIANE ROHLING, NATHALY DE MELLO GAI, VALDECIR JOSE GALVAO FRANCO, VANESSA GALVAN, VINICIOS MINSKI MOURAO, YASMIN ROBE ISQUIERDO

Processo: 679003/24

Entidade: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: ADRIANA APARECIDA TEIXEIRA GUSMAO, ALINE MARQUES DE OLIVEIRA SILVA, ANA CAROLINA DE ANDRADE SILVA, CAMILA APARECIDA KELLER, CLAUDETE APARECIDA DA SILVA, DANIELLE APARECIDA LEMES, DEBORA CRISTINA TOLEDO, FABIOLA DE SOUZA PACHECO, FRANCIELI APARECIDA DA ROSA, Gabriela lomba vieira andreola, GEAN CARLOS VIEIRA FELICIO, GILSON DE JESUS ESTEVES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JULIANE DE OLIVEIRA CONSTANTINO, KARLA REGINA DE SOUZA, KAROLAYNE LOPES ANDREATA, LILIAN SOSNITZKI ALCANTARA CINTRA, LUCIANA MARIA BELAS FERREIRA, LUCILA LOPES DA SILVA MARTINS, MARIA FERNANDA FERREIRA GONCALVES SILVA, MARINA DE SOUZA MARCOLIN DESTRO, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, RAIANE MAYARA FREITAS DO NASCIMENTO, ROSANGELA APARECIDA DE CAMARGO MARCELINO, THAISSA EDUARDA DA SILVA, THAYLA GIOVANA DA SILVA ALMEIDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 166743/25

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA

Interessado: ABIGAIL DOS SANTOS SILVA, ELIO ANTONIO DOS SANTOS, JOEL DOMINGUES DE CAMPOS, MICHELLE PINHEIRO GONCALVES SILVA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA

Processo: 167359/25

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): LUIS RENATO VAZ, THIAGO JOSE RODRIGUES DE AGUIAR)

Interessado: ANDREA APARECIDA FERREIRA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): LUIS RENATO VAZ, THIAGO JOSE RODRIGUES DE AGUIAR)

Processo: 169645/25

Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO

Interessado: JOSÉ CARLOS BORGES, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO

Processo: 174738/25

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, SILVANA PIGA MOLINARI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA

Processo: 175220/25

Entidade: SERVIÇOS AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IGUAUAÇU

Interessado: MARCIO MAGALHÃES TITATO, SERVIÇOS AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IGUAUAÇU

Processo: 186019/25

Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP

Interessado: ERNANI SPERANCETA, ILACIR DOS SANTOS RODRIGUES, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP

Processo: 187473/25

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA

Interessado: ANDRÉ HENRIQUE DASSIE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA

Processo: 188585/25

Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS

Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS, WENDEL JOSE TELUSKI

Processo: 195336/25 Adiado por devolução pós-vista desde 07/07/2025

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, MARLENE PEREIRA DOS SANTOS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 607882/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Interessado: ARLENI CAMARA DE OLIVEIRA, CULESTINO KIARA, FERNANDA DO NASCIMENTO LISBOA PINTO, ITALO DANIEL PIEREZAN, IZABELA FAVERO, JANICE COSTA LEMES CAVALHEIRO, JOAO BATISTA FELICIANO, JUNIOR MOTTER, MARCELO DE SOUZA RIBEIRO, MICHELLI CRISTIANE FREITAG MACORIM, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, NELSON SINIGAGLIA JUNIOR, RITA DE JESUS

Processo: 663588/23

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES)

Interessado: ABNER ALVES FERREIRA, ADRIANA DE FATIMA DE OLIVEIRA, ADRIANA MARIA BARBOSA, ADRIANA MARIA PINHEIRO MILITAO, ADRIANA ROSA DE ARAUJO, ADRIANA SANTOS OLIVEIRA MARTINS, ADRIANA SILVA DA SILVA, ADRIANE DE ALMEIDA GOES DA CONCEICAO, ADRIANE MARIA MORAES DA SILVA, ADRIANE PAMPUCHE GONCALVES, ADRIELE DA TRINDADE BARBOSA, ADRIELLE FERNANDA DE CARVALHO, ALAN JACOB DA ROSA, ALCILENE BANDEIRA ALMEIDA, ALESSANDRA CARLA DE ANDRADE, ALESSANDRA DE MOURA, ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA, ALESSANDRA LOPES, ALESSANDRA MOREIRA NONATO, ALEX ALVES CAMARGO, ALEXANDRA DA SILVA, ALEXANDRA DE CAMPOS, ALGIMIRO VARGAS SOARES, ALICE BUCK, ALINE BRITO FREITAS DE QUEIROGA, ALINE CRISTINA COLACO DE ANDRADE MARTINS, ALINE FAYAD SANCHES, ALINE GLEYCE DOS SANTOS, ALINE LUNARDON, ALINE MACIEL ANTUNES, ALINY BATISTA DA SILVA, ALISSON PIRES BARBOSA, AMABILE GOMES DA SILVA ROCHA CASAGRANDE, AMANDA CAROLINA SEIKA, AMANDA CRISTINE VANDERLEI, AMANDA DE ALMEIDA CATAO, AMANDA FERRAZ BARBOZA, AMANDA JACINTO GRZEBIENIAK DE OLIVEIRA, AMANDA KHETLEEN GUSSO, AMANDA LAMOGIA BITTENCOURT, AMANDA LIBERATORE FERRARIS, AMANDA PRADO PECINATO, AMAURI ANSELMO GIOVELLI JUNIOR, AMAURY FREITAS MIRANDA, ANA BEATRIZ ALVES DA COSTA, ANA BEATRIZ DAMIANI FERREIRA, ANA BEATRIZ MARTINS, Ana Carine Braganholo Pio Gonçalves, ANA CAROLINA BREDOW, ANA CAROLINA FINGER, ANA CAROLINA JARDIM SILVA, ANA CAROLINA VIEIRA AZEVEDO, ANA CAROLINE SILVA, ANA CLARA BELIZARIO, ANA CLAUDIA PEDRO CASARIN, ANA CLAUDIA PEREIRA DIAS MACHADO, ANA FLAVIA FILIPCZAK, ANA ISABEL GOMES DE ARAUJO, ANA KAROLINE NITZ, ANA LETICIA MULLER DOS SANTOS, ANA LUIZA CAMPOS BUFFARA, ANA MARIA MACHICADO DE UGARTE, ANA MARIA REGO COSTA, ANA PAULA FERNANDES FELICIO DE SOUSA, ANA PAULA FERREIRA DE ARAUJO, ANA PAULA FROTA DA ROCHA, ANA PAULA MAZORCA, ANA PAULA NUNES CARDOSO, ANA PAULA ROSA ISQUIERDO, ANA PAULA RUTHES, ANA PAULA SIMON TEODORO, ANA PAULA SOUZA DA SILVA, ANA PAULA TROMBETTA KAPPES, ANARELLI PEDROSO BARBOSA, ANDERSON BRANDTT, ANDERSON PERRONI CUSTODIO, ANDERSON TIAGO SILVA DOS SANTOS, ANDERSON VILELA DE FREITAS, ANDRE LUIZ CARVALHO FERREIRA, ANDREA GONCALVES DE CARVALHO, ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS, ANDREIA APARECIDA REIS COSTA, ANDREIA DA GAMA, ANDREIA DAL BOSCO, ANDREIA DIAS CHAGAS, ANDREIA MARA SANTOS, ANDREIA SANCHES, ANDREIA TEIXEIRA DOS SANTOS, ANDREISSA OLIVEIRA NOGUEIRA, ANDRESSA ALINE OLEKSZECHEN, ANDRESSA ALVES DO NASCIMENTO GUEDES, ANDRESSA CRISTIANE DO AMARAL, ANDRESSA CRISTINE SYRING CARDOSO, ANDRESSA WAGNER ROCHA, ANDREZZA DE BAIROS CASSOL, ANDRIELE LARA AFANI, ANE GABRIELA DE LIMA DA SILVA, ANGELA CATARINA DO NASCIMENTO TORRES, ANGELA GASPAR DOS SANTOS, ANGELA LACERDA, ANGELITA FERNANDES, ANGELITA MACHADO, ANNA CRISTINA SIELSKI, ANNA GABRYELLE DA SILVA, ANNA SALLUM POSNIK, ANTONIO MANOEL RODRIGUES DA SILVA, ANY THAIS COLECHA, APARECIDA DO ESPIRITO SANTO, ARIADNE CRISTINE POZZA, ARIANE FAGUNDES DE BASTOS DE CARVALHO, ARIANNE CRISTINA FERNANDES MONTECCHI, ARIANNE MARIS MUNHOZ CRETELLA, ARIELLY VANESSA DOS SANTOS, ASHILEY DE SOUZA, AUANA VIEIRA, AUDILENE KARINE BIANCHI MARTINS, AUDREISLAINE PEDRO DE LIMA, AURO EDER PEREIRA, BARBARA PADILHA PILATI, BEATRIZIA ARAUJO SONSIN, BEATRIZ CASSAROTTI, BEATRIZ COSTA QUEIROZ, BEATRIZ DA SILVA GONCALVES, BEATRIZ LUIZA SANTOS DA ROCHA, BEATRIZ LUVIZOTTO LEMOS, BEATRIZ MIGLIORINI ANACLETO, BEATRIZ SALOMAO CASTILHO FIORI, BEATRIZ SILVA BRITO, BELISA BRUNOV VENTURA BIAVATTI, BERNADETE RODRIGUES DE ALMEIDA, BETANIA SALES SILVA, BIANCA GONCALVES OTILIO, BIANCA MANFROI DA SILVA, BIANCA MEIRA DOS SANTOS, BIANCA RIZZARDI, BRUNA BATISTA RAVAZZI, BRUNA BUENO KERCHER NOBRE, BRUNA CRISTINA NUNES DA SILVA, BRUNA DA SILVA ANDRADE, BRUNA ELISE CIABOTTI, BRUNA LUIZA DRANKA BUENO, BRUNA RODRIGUES, BRUNA TREVISAN VERNIZI, BRUNO BENEDITO DA SILVA, BRUNO DE FARIA MELQUIADES DA ROCHA, BRUNO RODRIGUES DA SILVA, BRUNO ROSSETTO, BRUNO SANTANA BATISTA, BRUNO VINICIUS STRUZIK, CALLIANA LOPATA, CAMILA AKEMI AOTO, CAMILA CALIXTO, CAMILA DA SILVA, CAMILA DE FREITAS NOGUEIRA, CAMILA PEREZ PEREIRA, CAMILA PUCCI IANICK, CAMILA RODRIGUES, CAMILA VITORIA DE ALMEIDA RAMOS, CAMILI APARECIDA VOITKI, CAMILLA DOS SANTOS RACOSKI, CAMILLA GIOVANA MACCARINI, CAMILLI MARTINS, CAONI MARTINS DA SILVA, CARINA HITNER, CARINE PUZZI ROMANINI, CARLA CAROLINA SOMMER, CARLA ROBERTA CAMARGO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DE JESUS JUNIOR, CARLOS CESAR CAETANO, CARLOS DENER PIRES JULIO, CARLOS EDUARDO DA

ROCHA OMOTO, CAROL MOTINHO SILVA SA, CAROLINA FERREIRA, CAROLINA FRANZE MATIODA, CAROLINA MARTORANI NOGUEIRA, CAROLINA MENDES FRUSCA DO MONTE, CAROLINA PEREIRA, CAROLINA SYCHOCHI TEHRY, CAROLINE ANGELICA TABALIPA, CAROLINE DE FATIMA TENEDINE MONTOWSKI, CAROLINE DE SOUSA DOS REIS, CAROLINE DE SOUZA FRANQUETO, CAROLINE GODARTH, CAROLINE PRISCILA DOS SANTOS, CAROLINE SAYURI HAMASAKI, CAROLINE SUCHARSKI VIENSCOSKI, CASSIA MATSUMURA LIMA, CASSIO LAMBLET KATZER, CATIA MARTINS DIAS DAS CHAGAS, CELIA REGINA RODRIGUES DE MIRANDA, CELIO LEANDRO SHILIPAK FURIN, CHAIMAA GHANEM, CIDENEI COSTA DALAGRAMA, CIRO RIBAS NETO, CLARISSA REGINA BONA JOSEFI, CLAUDENISSE APARECIDA DOS SANTOS SALDANHA, CLAUDETE PEREIRA DOS SANTOS, CLAUDIA HEINZEN RIBAS, CLAUDIA MARA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, CLAUDIA MARIA FAVRETTO DE OLIVEIRA, CLAUDIA MENDES TAGATA, CLAUDIA SANCHES BRELAZ, CLAUDIANA DE SOUSA SILVA, CLAUDIMARA TEREZINHA MACHADO, CLAUDIR BISCAIA MENDES, CLEIA LUCIA CARVALHO PRATES, CLEITON JOSE DA SILVA, CLEMILDA BATISTA RODRIGUES DE ARAUJO, CLEOPATA BORGES DOS SANTOS, CLEUSA MACIEL TRUBER, CLEVERSON DE SOUZA DE MIRANDA, CRISTIAN SMAHA, CRISTIANE DA COSTA PERES, CRISTIANE DE OLIVEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA CARVALHO, CRISTIANE DO ROCIO DE FRANCA DA LUZ, CRISTIANE GONCALVES, CRISTIANE HUBSCH, CRISTIANE NIEDERHEITMANN, CRISTIANE SERAFIM, CRISTIANE VIEIRA DA CRUZ TODA, CRISTINA DA SILVA BALIERO, CYNTHIA GASTALDON, DAGMAR DA LUZ OLIVEIRA, DAIANE APARECIDA DA CRUZ, DAIANE ASSIS FERMINO DA SILVA, DAIANE FERNANDES BARBOSA SILVA, DAIANE FREITAS CARNEIRO, DAIANE ISIDORO, DAIANE ROSA SCHWELB, DAMARIS WICHINIEVSKI, DANIEL FIX, DANIEL PEREIRA DOS SANTOS, DANIELA DEMARTINI, DANIELE ALVES BENEDITO DE CARVALHO, DANIELE DE SOUZA, DANIELE DRESCHER AVILA, DANIELE FERNANDES, DANIELE MELO, DANIELI KNAUT, DANIELLE APARECIDA KLETTKE, DANIELLE DE CACIA VEIGA, DANIELLE DEL SANTO, DANIELLE FARIAS DOS SANTOS, DANIELLE MIDORI SHIMABUKURO, DANIELLE WEGRZYNN MARTINEZ, DANIELLI REGINA MACHADO, DARCILIA CORREIA BORBA, DAVID OLIVEIRA CAMPOS PACHECO, DAYANE MACHADO DIAS, DAYANE PEREIRA CARNAUBA, DAYANE PEREIRA DA SILVA, DAYANE PROENCA DOS ANJOS, DEBORA APARECIDA PINTO, DEBORA FERNANDES DE LIMA, DEBORA PINHEIRO SILVA, DEBORAH AMANDA DOS SANTOS ROSA, DEISE NAJI GOMES KRISTOCHIK, DEISI BEATRIZ DOS SANTOS, DENISE DE OLIVEIRA, DENISE MARIA CADENA FONSECA, DERLY BONELAR SOUTA FILHO, DIANA MACIEL DE PAIVA, DIEGO RIBEIRO ROCHA, DINA LADISLAU DOS SANTOS, DIOGO WALLACE ROCHA, DIRCELENE LOTH RIBEIRO OLIVEIRA, DIRCELIA FREITAS DE DEUS, DIVA APARECIDA MARQUES DA ROSA, DOROTILDE APARECIDA LEMOS VAZ, DOUGLAS ROVER BARBOSA, DUANA DOS SANTOS BICUDO, DUILIO DALLA COSTA NETO, DULCICLEIDE RODRIGUES SANTOS, DYENIFER COUTINHO, EDAIANE MARIANO DE BRITO, EDCLEIDE SOARES DA SILVA, EDILAINE APARECIDA ORCHEL, EDILENE SOARES CARLOS DOS SANTOS, EDIMAR FRANCISCA DOS SANTOS VIEIRA, EDIMARA MACHUGA, EDINA FERNANDA DA COSTA DE SOUZA, EDINEIA DA SILVA, EDLA KLUK RIBEIRO, EDNA DE FATIMA ROQUE CERQUEIRA, EDNILSON CORDEIRO DA CRUZ, EDUARDA BRITO DOS SANTOS, EDUARDA LUISA ROCHA CORTI, EDUARDA NUNES VENTUROZO, EDUARDA PRIBBNOW DA CRUZ, EDUARDO DE SOUZA SOMENSI, EDUARDO DOS SANTOS ROSSI, EDUARDO JOSE VARGAS, EDUARDO SBRANA SERUR DOS SANTOS, EDUARDO SOCCIO VITAL, EDUARDO THOMAS FERREIRA OLIVEIRA, EDUARDO YUSKE OKU, ELAINE CRISTINA DE PAULA, ELAINE FERNANDES DE SOUZA, ELAINE FERREIRA WANDERLEY, ELAINE RODRIGUES DA SILVA, ELENA LOMBA DE OLIVEIRA, ELENARA DA SILVA COELHO, ELENILTON DOMINGOS, ELENIR DOS SANTOS, ELEVIANE DA APARECIDA COSTA ROSA, ELIANE APARECIDA PIZZI, ELIANE APARECIDA SLOBODA, ELIANE FERNANDES DA SILVA, ELIANE LEDERER CRUZ, ELIANE MARIA NICODEMOS LIMA, ELIANE NESTOR, ELIANE SANTANA DA CRUZ, ELIANE WECK ROSA, ELIAS RODRIGO DE PAULA, ELIEZER ALVES PEREIRA, ELISANA DOS SANTOS PEREIRA, ELISANDRA GARCIA MACHADO, ELISANGELA BAZILESKI DE MENEZES, ELISANGELA FERREIRA ALVES, ELISANGELA LAGES TEIXEIRA, ELISIA DA LUZ ZIMERMANN, ELIZABETH LIMA MACIEL TAVARES, ELIZABETH PRADO RAMALHO, ELIZAMA FARIAS, ELIZAMA KLUK, ELIZANGELA DE ALMEIDA REIS, ELIZIA MARA DE SOUZA, ELLENN SILVA GUIMARAES, ELOISA DA SILVA CONCEICAO, ELOISA PRESTES SANTOS LIMA, ELSA MAGALHAES, ELUANE REGINA MICHALOVICZ, ELZA TALITA KOSINSKI DE OLIVEIRA, EMANUELLE NUNES DE SOUZA, EMILY CAROLINE RAINIERI, ENI ANTUNES RODRIGUES DA VEIGA, ENZO BARBOSA AIRES PINHEIRO, ERIC GOMES DA SILVA, ERIC HENRIQUE BATISTA SCHMIDT, ERICA PEDRI, ERICA PIRES LOPES DA SILVA, ERIKA FERNANDA MODESTO, ERIKA NEVES QUINTIAN, ERIVELTO RODRIGUES DA SILVA, ERNESTO LEANDRO DA SILVEIRA NETO, ESAU FERNANDES DOS PRAZERES, EVANILDA FATIMA DOS SANTOS, EVELYN CAROLINA RIBAS, EVELYN CAROLINE DOS SANTOS, EVELYN CRISTINA SOCZEK PEREIRA, EVELYNE COSTA RODOLFO DOS SANTOS, EZEQUIEL GRANGEIRO DE CARVALHO CABRAL, FABIANA APARECIDA FERNANDES, FABIANA DENICE DA SILVA, FABIANE BRUNETTO DAL PRA, FABIANE DE SANTANA SANTOS, FABIANO GREGORIO, FABIANO VIEIRA, FABIO JOSE PINTO GROCHOVSKI, FABIOLA CRISTINA BRUNETTA, FABIULA MARQUES DE SOUZA VICENTE, FELIPE CALDERON SCARIN, FELIPE DALLA PULLA, FELIPE FRANCO DE CAMPOS, FELIPE GIRARDI CAVALCANTE, FELIPE LEORNE DAVID, FERNANDA AKEMI NAGAZAVA, FERNANDA ANTUNES SIQUEIRA, FERNANDA CRISTINA CORSI, FERNANDA DE LARA DEMETRIO, FERNANDA JACANA DE FREITAS, FERNANDA JOLY MACEDO, FERNANDA LEAL CARDOSO, FERNANDA REIKDAL DE OLIVEIRA PIMENTEL, FERNANDA RIGONATO DE CARVALHO, FLAVIA EVANGELISTA RODRIGUES, FLAVIA PAULA DA SILVA DE OLIVEIRA, FLAVIA RENATA BERNEGOSSI SODRE, FLAVIA RIBEIRO COSTA, FLAVIA STICA RITZDORF DE MELLO, FLAVIANE ZENI BATISTA, FLORA MANZANO MASCARENHAS, FRANCELISE MINSKI, FRANCIELE APARECIDA DOS SANTOS, FRANCIELE CEZARIO DOS SANTOS, FRANCIELE DO ROCIO YAMANOUCHI, FRANCIELLE DA SILVA ROSA DA COSTA, FRANCINE LOHANY SCHLOSSER NEVES, FRANCINI LOUREIRO DE ALMEIDA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES), GABRIEL BARBOSA DE OLIVEIRA, GABRIEL MACEDO RIBEIRO,

GABRIEL MORYAMA MANCHINI, GABRIEL REZENDE DOS SANTOS, GABRIEL WIELIVSKY ROCHA, GABRIELA DO VALE SILVA, GABRIELA MARIA ARENHART SOARES, GABRIELA PROVIN DE SOUZA, GABRIELA SORAYA MARTINI, GABRIELE APARECIDA ERARDT DELGADO, GABRIELLE LORENSETTI LOPES, GABRIELLE WAKED MUTTI, GEANI DA CRUZ BATISTA, GEISIANE MARQUES TEODORO DIAS, GEIZIBEL RAZZOTTO PEREIRA, GENIMARA MACHADO DO AMARAL, GEOVANA COELHO LEMGRUBER PORTO, GEOVANA CRISTINA DOMINGUES FACCHI, GERALDO KARAM JOAQUIM MOUSFI, GERBSON VIEIRA DO NASCIMENTO, GIAN CARLOS MACIEL, GIANE SULAMITA BERTOLI, GILSON JOSE FERREIRA DOS SANTOS, GIOVANA MEMARI PAVANELLI, GIOVANNA MARIA LAMONATTO, GIOVANNA SCORSIN VIEIRA, GISELLE CAROLINE NUNES DE MORAIS, GISELLE RIBAS LIMA, GISLAINE BORGES FERNANDES, GISLAINE CORDEIRO GRUBER, GISLEINE DE FATIMA ROSA, GIULIA COUTINHO KOBAYACHI, GIULIA DE PAULA, GIULIA VITTORIA AMBROGI PEREIRA, GLACIENE RODRIGUES DOS PASSOS, GLEICIANE MARINHO SANTOS, GLEWKY SUENE DIAS SOUZA, GLEYCE CRISTINA DOS SANTOS PREHS, GLEYCE SOUZA DA SILVA, GRACIELE CRISTIANE BARANEK, GRACIELI APARECIDA AMARO DE OLIVEIRA, GRAZIELA SOUZA DA SILVA, GREICE GABRIELE DOS SANTOS WEBER, GUILHERME GRZELKOVSKI, GUILHERME ROCHA LOURES PACHECO BARBOSA, GUILHERME SKURA, GUSTAVO OSMARIN TOSTI, HECTOR SALVADOR, HELEN CRISTIANE DOS SANTOS JULA, HELEN CRISTINA ALVES DE LIMA TEIXEIRA, HELENA SANTOS HORTZ, HELIDA PEREIRA GONCALVES TREMBULAKI, HELLEN TATIANE DE PONTES, HELOISA BEATRIZ FUCHS, HELOISE VERIDIANE DA SILVA, HELTON KAZUHIRO SAKAKIBARA DE ALMEIDA, HERICKA LAIS ALMEIDA SILVA, HUDISILENE FELIX SILVA, HUDSON FAMELI, HUGO GOMES DA SILVA, IARA DE JESUS RAMOS DOS SANTOS, ILIANE DE FATIMA BUDAL, INDIAMARA GONCALVES DA SILVA, INGRID BEATRIZ SCHETZ ZAWIERUCHA, INGRID BIANCA MUNIZ FREITAS, INGRID OLIVEIRA HOEGEN, INGRID TIEMI SILVA, IRACI DE FATIMA DA ROCHA, IRAILDE MARCIANO GOMES, IRANI DE JESUS DE OLIVEIRA COELHO, IRANI FRANCISCA DA SILVA COELHO, ISABELA CASTILHO PELLIS, ISABELA FRACARO, ISABELA PAULA MUNDIM MARTINS, ISABELI EMILY CHEVONIK, ISABELLA DA SILVEIRA CALGAROTO, ISABELLA MORAES ROCHA, IVANA PEREIRA DA SILVA, IVONE APARECIDA DE SIQUEIRA MARTINS, IVONE GONCALVES DA ROCHA, IZABEL CORDEIRO DE ANDRADE, IZABEL CRISTINA HANEMANN, IZABEL CRISTINA LEINIG ARAUJO, IZADORA DE FATIMA SANTOS, JAÇANA VINKERT CONCEIÇÃO, JACKSON PEREIRA LESSAS, JADER GABRIEL MILSTED, JAIR HENRIQUE MUNHOES DOS SANTOS, JAIRO DE LIMA CEZAR, JANAINA APARECIDA POSSEBON, JANAINA DA CUNHA VALLE, JANAINA DE MATTOS MORAES, JANAINA GOMES HEUKO, JANAINA MARIA MARTINS DE SOUZA, JANAINA PIECZEKOLAN, JANE MARTINS SIMOES, JANIFER FURTADO MARQUES, JAQUELINE DO CARMO SANTANA BUSQUETTE, JAQUELINE SUREK, JAYNNE MARA DA COSTA THEOTONIO KOCHINSKI, JEFFERSON DOUGLAS SAMPAIO DA SILVA, JEFFERSON OLIVEIRA DA SILVA SACRAMENTO, JEFFERSON WILLIAM DE OLIVEIRA SANTOS SILVESTRI, JENNEFER LUANA DOS SANTOS COSTA, JESSICA ALINE RIBEIRO, JESSICA AYRES CORREIA PINTO, JESSICA BEATRIZ OLIVEIRA DA LUZ, JESSICA DE ANDRADE CHAVES, JESSICA ENDY SCARIOT COSTA, JESSICA FRANCIELE LOPES SILVA, JESSICA KARINE MACHADO GOMES, JESSICA LETICIA SARE, JESSICA LOPES CORDEIRO, JESSICA RAMIN CALADO, JHENIFER RODRIGUES DE LARA, JHENIFFER CRISTINA RAMOS CARNEIRO, JHENNEFER DAY MAIA DE ALMEIDA BRILHANTE, JHENNYFER CRISTINA PORTO DE MATOS ROCHA, JHESSICA CAROLINE BATISTA DA SILVA, JHULIA FERNANDA BRASIL DA COSTA, JHULIANA JUNGLES POLATO, JOANAINA SKODOSKI FERRAZ SILVA, JOAO ANTONIO TURCO BARAUCE, JOAO ANTONIO VALE DOS SANTOS, JOAO GABRIEL CAVAZZANI DOUBEK, JOAO GUILHERME PONTES DE SOUZA, JOAO GUILHERME WOLFF ATHAYDE, JOAO GUSTAVO FARIAS RIBEIRO, JOAO MARQUETTI NETO, JOAO PAULO ROBSON MARTINS, JOAO PEDRO MARCATO, JOAO PEDRO URSULINO DE CAMARGO, JOAO RICARDO DA CUNHA, JOAO RICARDO DUARTE NADAL, JOCASTA JUCIMARA SOARES CORDEIRO, JOCIEL PAULINO DA SILVA, JOELIZE CEVE DULA, JOELMA MEDEIROS, JONATHAN VANTIENEN SANTOS, JONHATAN DIEGO SOARES FERREIRA FURQUIM, JORDANA ANITA TOSATO MILSTED, JORGE JOSE EDUARDO FILHO, JOSE VITOR GOMES DA SILVA, JOSEANE PALHANO JUSTINO, JOSENILDE OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSETE DE CAMPOS COSTA, JOSIANA DARC DANTAS SANTOS, JOSIANA MARIA DOS SANTOS, JOSIANE APARECIDA DE MORAES SILVA, JOSIANE APARECIDA KUNTZ DA SILVA, JOSIANE CRISTINA LOPES, JOSIANE DA SILVA SCARANTE, JOSIANE JESUS DA SILVA, JOSLI CRISTINA DE LIMA VAZ TORRES, JOYCE BOEIRA MOREIRA ANDRADE, JUAREZ BERGER JUNIOR, JUCELIA DA SILVA SANTOS, JUCILEIDE DANIELI MARCELINO, JUCINEIA PEREIRA DOS SANTOS, JULIA APARECIDA PADILHA, JULIA BEATRIZ LOPES, JULIA DO CARMO MACHADO KNEIPP LOPES, JULIA KAISS BONAMIGO, JULIA MACEDO DE BRITTO, JULIA ZERBINI AGOSTINETTO GRACZKOWSKI, JULIANA ANDREA OLINISKI, JULIANA APARECIDA DOS SANTOS, JULIANA CRISTINA DA SILVA, JULIANA DE LUNA VASEL, JULIANA DOS REIS DA COSTA, JULIANA FRANCISQUINI, JULIANA KATO DA SILVA, JULIANA MARCHIORO SOUZA MACALOSSI, JULIANA MARIA BRANCO DOS SANTOS, JULIANA SANTA BARBARA FONSECA, JULIANE DA SILVA DE LIMA, JULIE RENATA DO ROSARIO, JULIELE RAMOS DA ROCHA, JULIO CESAR ALVES DA ROCHA FILHO, JUSSARA TEIXEIRA DOS SANTOS, KADER OSMAN, KAOANA CRUZ DA SILVA, KAREN CRISTINA JACINTO FERREIRA SANTOS, KAREN GONCALVES PRA RIBAS, KAREN NICOLLY DE OLIVEIRA, KARIN CRISTINE GABARDO, KARIN DE CASTRO MOTA, KARIN KELL KOPPE, KARIN LUIZA DAMMSKI, KARIN SCHWALBE, KARINA VICENTE SARAIVA LORENTE, KARINE APARECIDA CAGGIANO MARTINS, KARLA LIDIAN SIQUEIRA, KARLA MULINARI VICINI, KAROLAEN NAYARA DE PAULA CAMARGO, KAROLINE BATISTI RIATO NAVARRO, KAROLINE SILVA FERREIRA, KASSIANE APARECIDA BORGES, KATHERINE BESSA CHAO, KATIA APARECIDA DE OLIVEIRA, KATIA ASSUNCAO DA SILVA E SILVA, KATIA BARBOSA, KATIA CAETANO DE LIMA, KATIA KAMILE DOS SANTOS LAVANDOSKI, KELI KEILA KUCKLA, KELLY APARECIDA LAIBIDA, KELLY FREITAS STEVENS MARCHESINI, KELLY MIRANDA PINHEIRO, KELLY ROBERTA BARROS DOS SANTOS RIBEIRO, KELRE WANNLEN CAMPOS SILVA ARAUJO, KEMILI PARENTI PEROTTO, KETLYN FERNANDA BEZERRA, KETLYN APARECIDA CARVALHO AMARAL, LAIANE RIBEIRO FABRICIO, LAIS CRISTINA GIACOBBO, LAIS FAVA EMERY, LAOANE GUIMARAES MARTINS, LARISSA

BRAGA BARBOSA, LARISSA DE ANDRADE LIMA BARBOSA, LARISSA DEBONI, LARISSA DOS SANTOS MARTINS, LARISSA KETLYN PIRES, LARRYLA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA PINTO, LAURA ROBERTA DOS SANTOS MEDEIROS, LAURA SANTANA DE OLIVEIRA, LAYARA DE SOUZA FIGUEIREDO, LEA MARISA DOS SANTOS, LEANDRA VALIM DE SOUZA, LEANDRO GUSTAVO ROUSIS COELHO, LEANDRO TAVARES DA SILVA, LEANE DHARA DALLE LASTE, LEDA PAULA GUTZEIT, LEIA DE BARROS, LEIDIELY GOMES MORAES, LEIRIANE LEMES DA SILVA, LEODIR MARCOS DE SA RIBAS, LEONARDO AUGUSTO DOS SANTOS, LEONARDO BULOW, LEONARDO CAR PIRES, LEONARDO CORDEIRO MARCAL, LEONARDO GUEDES, LEONILDA MATIAS DE SOUZA PENCAI, LETICIA CAMILA DUDA PEREIRA, LETICIA CRISTINE DA SILVA, LETICIA DE PAULA ASSIZ, LETICIA DOTTI DE MELO, LIDIANE CAROLINE SILVA, LILIAM MARIA DOS SANTOS, LILIAN RODRIGUES FORTE, LILIANE GOSLAR DA SILVA, LISANDRA MALHOVANO SANCHEZ, LIZAMAR DE LIMA ROCHA, LORENA DENIPOTI, LORENA DIOGO GUTIERREZ, LORRAINE PAIVA DOS SANTOS, LOUISE CABRAL MARTINS, LOUISE STAHLSCHEIDT LIMA, LUANA LIMA DE BASTOS, LUANY VICTORIA WEIBER DE BARROS, LUCAS BAGGIO, LUCAS EDUARDO VENANCIO DE MATOS, LUCAS PIMENTEL DE LARA, LUCAS RAFAEL SLEDZ, LUCCAS LIMA DA SILVA, LUCELIA DOS SANTOS BRANDES, LUCI MARA KOCHINSKI BLASZCZAK, LUCIA DE FATIMA QUINOR DA SILVA, LUCIANA ALVES, LUCIANA MARAGNO CORREA, LUCIANA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, LUCIANE APARECIDA DOS SANTOS COLACO, LUCIANE DIAS DE PONTES, LUCIANE GOMES PEREIRA GONCALVES, LUCIMAR JOSIANE DE OLIVEIRA, LUCIMARA CRISTINA DA SILVA RONSSEM, LUCIMERI NUNES DE MENEZES, LUCIO FLAVIO BENINI LAGE, LUCIO WALI MAINARDES DA VEIGA, LUDMILA LAMIA DAMO SANTANA, LUIGI TARANTINO, LUISA GIAMBARRESI DELORENZI, LUIZ CARLOS PELAQUINI, LUIZ FELIPE THOMAZ MOREIRA, LUIZ GUILHERME COUTINHO VIEIRA DE SOUZA, LUIZ GUSTAVO ESMANHO TO FRANCO, LUIZA DO PRADO ESCUCIATTO, LUIZA FELTRAN VIEIRA, LUSIMAR DOS SANTOS SOBRINHO, LUZIA DE OLIVEIRA CORREIA, LYGIA FERNANDA FERREIRA, MAGNO BRASIL RODRIGUES FURTADO, MAHAIN LOHANNE WIECZORKOVSKI VANES, MAIRA REGIANE JULIO KAPASSI DE CARVALHO, MANOELA ANDREIS FERREIRA, MANUELI KUBIS CORDEIRO DE MIRANDA, MARCEL PODOLAN, MARCELA CORREIA SICURO COSTA, MARCELA DA CRUZ MORAES, MARCELLA LOUREIRO PALMA, MARCELO LIMA DA SILVA, MARCELO QUINTINO SUERO, MARCIA ALVES PEREIRA DA SILVA, MARCIA DA SILVA, MARCIA DENISE SCHMITT, MARCIA MAIDANCHEN, MARCIA REGINA PANICIO, MARCIA ROSANE FABIENSKI PINTO, MARCIA VIEIRA BATISTA DOS SANTOS, MARCILENE DO PRADO, MARCILENE RODRIGUES SANTIAGO, MARCOS LUCAS MATEUS SILVA, MARCOS RAKSA CANTUARIO, MARCOS RODRIGO DOS SANTOS JULIAO, MARESA GABRIELI RIBEIRO, MARIA ANGELICA VIEIRA LIZAMA, MARIA APARECIDA MICHALSKI, MARIA BERNADETE LISSA BRITES, MARIA CARLA DOS SANTOS, MARIA CELITA FLARON, MARIA CLEUSA CASTRO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA LARA SANTOS, MARIA DO ROCIO CAMARA, MARIA EDUARDA CAMPAGNARO, MARIA EDUARDA DA SILVA ROSSATO, MARIA EDUARDA GONCALVES SILVA, MARIA EDUARDA TABORDA MARIA, MARIA EUNICE DE SOUZA FILHA, MARIA FERNANDA CARVALHO STEGG DA SILVA, MARIA GABRIELLA TELES DE CASTRO ARAUJO, MARIA HELENA MUNIZ, MARIA JULIA BRANCO RODRIGUES, MARIA LUCIA DOS SANTOS, MARIA LUIZA DOS SANTOS, MARIA MADALENA DA SILVA, MARIA MARTA PROXIMA FERREIRA, MARIA REGINA DE MELLO, MARIA ROBERTA BIANCHINI FERNANDES, MARIA ROSANE MAIDANCHEN, MARIA SOLANGE SILVA GOUVEIA, MARIANA BITENCURT LISTON, MARIANA FARIAS, MARIANA MIYAZAKI SOLANO VALE, MARIANA RUSGOSKI, MARIANA SANCHEZ MALAGUTTI, MARIANE APARECIDA DA SILVA MAGALHAES CHUEDA, MARILDA APARECIDA RAMOS DE SOUZA, MARILEI INES NOSCHANG, MARILENA BRANDAO DOS SANTOS, MARILIA ALEXANDRE TEIXEIRA FRANCO, MARILSA PEREIRA DOMINGUES DOS SANTOS, MARILYN CRISTINA DOS SANTOS, MARINA BAKRI, MARINA DE OLIVEIRA, MARINA FERREIRA RIBEIRO, MARINA HELLER, MARISE ROCHA DE MOURA, MARJORIE COELHO DOMINGUES, MARLUCIA MACIEL RODRIGUES, MARTA MARINHO DA SILVA, MARTHA MARTINS DA SILVA SOUZA, MARYANE ISABEL CRUZ, MATEUS FRANZONI BOCHNIA, MATEUS RICARDO ULSAN LOURENCO, MATHEUS GABARDO STOPPA, MATHEUS VINICIUS CONTE LABA, MATHEWS RAPHAEL VIEIRA SANTANA, MATHYELE CANDIDO DOS SANTOS, MAUREEN MAGALHAES JAMUR, MAUREN OLIVEIRA NERY ANGELICO, MAURICIO LUIS VIECILI, MAYARA DE OLIVEIRA BARBOSA, MAYARA SANTAREM DE OLIVEIRA, MAYARA SANTOS, MENIVEA SUELI DE SOUZA, MICHELE CHEMIN DOS SANTOS, MICHELE DOS SANTOS RIBEIRO, MICHELI REGINA ANTUNES, MICHELE CARMINATTI, MIRIAN ALINE ANSCHAU, MIRIAN APARECIDA CANDINGHO, MIRIAN CAROLINE BANHUKI PROCRIFKA GALVAO, MIRIAN MARTINS DA SILVA, MOISES BALDOCHI GOULART, MONICA GROCHEVICZ, MONIQUE ROSMAM SCHAFF, MORGANA SUELEN MIO, MYDIA CAROLINE DOS SANTOS QUINTINO, MYRIAM DE LIMA RAMAGEM MARTINS, NAIARA CRISTINA DA SILVA HACHIGUTI, Naiara Cristina Santos Foicinha, NAIARA DA SILVA PALMAS, NAIR APARECIDA TOTE, NATACHA CRISTINA APARECIDA DA SILVA, NATALI MAYARA DE JESUS PEREIRA, NATALIA DE SOUZA COSTA, NATALIA FRANCO SCHELETTZ, NATALIE PARRILHA LOGULLO, NATANNA FALINSK, NATASSJA BOSZCZOWSKI, NATHALI NUNES CAVASCAN, NATHALIA DA ROSA KAUER, NATHALIA GOBBI GOULART, NEIVA DE SOUSA FERREIRA DE LIMA, NELCI APARECIDA CARDOSO, NELLY LUZ RODRIGUEZ FLORES, NEUZA VIEIRA DE LARA, NILCEIA ALVES DA LUZ, NILMAR QUINTANILHA, NILTON MARCOS DARIVA JUNIOR, NOELY LAITZ FARIAS, NOEMI MEIRELES DA SILVA, NOEMI OLIVEIRA, OHANA DE NOVAES CENSI, PAMELA PATRICIA FERREIRA, PAOLA SROUR VRUBEL, PAOLLA BOAZEVEVSKI VELHO, PATRICIA CRESTO PAULA, PATRICIA DOS SANTOS OLIVEIRA, PATRICIA FERREIRA BRASIL, PATRICIA GARCIA XAVIER, PATRICIA GISELLE TORRES, PATRICIA GRITTEN GONCALVES, PATRICIA KANOFRE KUHS, PATRICIA LIMA FERREIRA, PATRICIA LONGATO, PATRICIA PEREIRA NATEL, PATRICIA PRADO BALADO LASSECK, PATRICIA RIGONI ANDREATTA ZANARDI DE OLIVEIRA, PATRICIA SIMONE FERREIRA, PATRICIA SOUZA LIMA ANDRADE BORGSMANN, PATRICIA VIEIRA, PATRICIA VITACHI CESARIO, PATRICIA WENDT GALVAO, PATRICK AUERBACH, PATRICK FERNANDES DE SOUZA, PAULA ALVES DE MIRANDA, PAULA FERNANDA GREGHI PASCUTTI, PAULA JULIANA DE MELO, PAULA VITORIA ALVES BARBON, PAULO CESAR CARDOSO DA ROCHA POMBO,

PAULO HENRIQUE PARIZOTTO BICA, PAULO ROBERTO PANCHENIAK NEUMANN, PEDRO PAULO DE CARVALHO JERICO, PERCILIA PIOKER CUNHA, PITER PENNA PORTO, POLYANA HENRIQUES MOREIRA GUIDONI, POLYANA LORENA DIAS BATISTA, PRICILA MADALENA TALAZS AIOLFI, PRICILA TEREZINHA BERTOJA, PRISCILA APARECIDA DE ALMEIDA LIMA, PRISCILA FALCAO DREHER, PRISCILA GORNIAC ONOFRE, PRISCILA HOFFMANN DEMETRIO, PRISCILA PANEK, PRISCILA ZELASKOS PEREIRA DE MEDEIROS, QUELEN PATRICIA RODRIGUES CARVALHO, RAFAEL ANDRE CORSSINI, RAFAEL GUSTAVO JUTTEL CASTRO, RAFAELA CHIUCCO ZENI, RAFAELA CORREIA SCOTTI, RAFAELA CRISTINA BECHER MACIEL, RAFAELA CRISTINA MORGADO, RAFAELA FERREIRA RODRIGUES, RAFAELA GASPARELLO OLENIKI, RAFAELA LINO DA SILVA, RAFAELA LUIZA NICOLAU DOS SANTOS, RAFAELA SCUISSATTO, RAFAELLO LOPES GENNARI, RAISA LORENA ROBERTO, RAISSA SANTANA BUENO, RALLYANA DERKICZ, RAMON EDUARDO SZYMCAK CONDE, RAMON MORAES PASSOS, RAQUEL DANIELE DE MATOS, RAQUEL GUEDES SOBREIRA, RAQUEL MADALENA PFEIFFER, RAUANI MLYNARCZYK, RAYANA GABRIELA GODOY, RAYANNE BRANDAO DOS SANTOS, RAYRA CAMILA DE FAVERI CARVALHO, REGIANE APARECIDA DA SILVA, REGIANE DOS SANTOS COELHO, REGIANE TEIXEIRA DE FARIA, REGINA KLUTCKOWSKI GRACIANO, REGINALDO BATISTA SOARES, RENATA CONSTANTINO GAMO, RENATA DE BARROS DE SOUZA, RENATA GREGAREK, RENATA HOFIUS FUTATA, RENATO DALMAGRO, RICARDO JUNGLES CHAN, RITA DE CASSIA ALMEIDA VANZELLA, RITA DE CASSIA FARIA PEREIRA ALVES, RIVALDO SAMPAIO DE LIMA, ROBERTA MOURA FERRAZ PEREIRA DE MELLO, ROBSON DOUGLAS DE OLIVEIRA, ROCIANE FREITAS DA SILVA, RODRIGO ANDREOLA SERRAGLIO, RODRIGO DE AGUIAR ALVES, RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS, RODRIGO GUEDES DE ALVARENGA, RODRIGO TRINDADE LIMONGI MARQUES DE ABREU, ROGERIO FERREIRA DE LARA, RONALDO RAMOS LIMA, ROSA EMILIA DOS REIS, ROSA MARIA LOPES LANG, ROSANA ALVES MARTINS, ROSANA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS, ROSANA DE OLIVEIRA, ROSANA MARIA RODRIGUES DE PAULA, ROSANA OLIVEIRA DA SILVA RIBEIRO, ROSANA RAMOS DE LIMA, ROSANA SANCHES DA SILVA, ROSANGEL CASTELLANO CHAGAS, ROSANGELA APARECIDA DE JESUS, ROSANGELA DA ROCHA SCHINEMAN DE OLIVEIRA, ROSANGELA LIMA DE SIQUEIRA BUENO DA SILVA, ROSANGELA LOURENCO DAMANN, ROSANGELA OLIVEIRA DE SOUZA, ROSECLEIA BARTOFOSQUI ZOCA, ROSELI TEIXEIRA DOS SANTOS KICOT LIMA, ROSELI XAVIER BERTIOTI, ROSEMARI TEIXEIRA DE CAMPOS, ROSENILDA DA SILVA, ROSILENE ROSA DO PARAIZO DE OLIVEIRA, ROSIMARA AURELIANO TRAVASSOS, ROSIMEIRE DE MATOS, ROSIMEIRE DE VARGAS HARDT, ROSSANA SPOLADORE, RUBEANA CESAR OLIVEIRA, RUBENS SANTOS SALU, RUBIA ALEXANDRA FACHINI, RUBIA VIEIRA DE LIMA KINTOPP, RYANI BOZA MUCHINSKI, SABRINA ASATO, SABRINA FAVERO SUTHOVSKI, SABRINA SCARDANZAN MACHADO, SAMARI DA CRUZ SILVA DE PAULA, SAMUEL BATISTA DA LUZ, SAMUEL PENHA FIRMINO, SANDRA LUCIA VIEIRA ULINSKI AGUILERA, SANDRA MARIA LEITE DA SILVA, SANDRA RODRIGUES DA SILVA, SANDRO CROUCE, SANTIAGO SEBASTIANI, SARA MARQUES CARDOSO, SARA STEPHANY BOBEKI PEREIRA, SARAH SILVEIRA DE SOUZA MENDES, SELMA ANGELINO, SELY RAMIRE PERUCCI, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, SHEILA PAULA ADAMCZYK, SHEILA MEIRELES PEREIRA, SIDINEIA APARECIDA FRANCISCO DE ABREU OLIVEIRA, SIDNEI ARAUJO AMORIM, SILEI FRANCA, SILMARA DO ROCIO VALLE, SILVANA APARECIDA PIRES DOS SANTOS, SILVANA DA SILVA DA COSTA, SILVANA DE PAULA PEDROSO, SILVANA RODRIGUES, SILVANA SCARDANZAN MACHADO, SIMONE APARECIDA PORTALUPI, SIMONE DA ROCHA ANDRADE DE BORBA, SIMONE DE ALMEIDA STOCCO DA SILVA, SIMONE DE ANDRADE, SIMONE MARIA DE SOUZA KOVALSKI, SIMONE NOGUEIRA SILVEIRA, SIMONE PEREIRA, SIMONE REGINA MARTINS, SIMONE TEREZINHA DAMACENA, SINDY ROBERTA PEREIRA, SIRLENE ALVES POLO, SOELI LENARTOVICZ, SOFIA KRISTHINE PESCH KRUKLIS, SOFIA SANTOS LIMA FIGUEIREDO, SONIA PERES FERREIRA, SOPHIA JARBAS BRAZ, STEPHANIE MARTINOWSKI HENRIQUES GUIA, SUE ELAINE CONCEICAO SABINO, SUELEN LIMA MENDES, SUZANA MARGARIDA RABELO AMORIM, SUZANA PATRICIA DE SOUZA, TACIANE ELISABETE CESCA, TAINARA AUGUSTA AMARAL DOS SANTOS, TAIS AGUSTINHO DA SILVA, TAIS CAPUCHO SANTOS, TALITA DE CASSIA PIANOVSKI, TAMI LARA ZANI DA SILVA, TAMIRIS GONCALVES DE ARAUJO, TAMMY STEPHANIE MASSOLIN ALBRECHT COSTA, TANIA CRISTINE HADAS, TANIA MARA ARRUDA, TARCIO FELIPE DA SILVA SANTOS, TATIANA LUCIMARA DOS SANTOS BARBOSA, TATIANA NASCIMENTO CUTRIM, TATIANE MARIA DE ANDRADE, TATIANE PATYK RAKSA, TATIANE STANISLOVSKI, TATIANE VEIGA REICKDAL CHAVES, TAYANA MENDES DE PAIVA, TAYNA CAROLINE HARTMAN, TAYNA ELEONAI OLIVEIRA ROCHA BATISTA, TAYS RAFAELLY BOBATO, THAIS BARBOZA, THAIS CAROLINA AMARO, THAIS DE SOUZA PRESTES, THAIS MORALES LOPES RABELLO, THAIS RAFAELE MACHADO DA SILVA, THAIS VIVIANE DOS SANTOS, THAISA SVOBODA PEREIRA MUÑOZ, THAISE CRISTINE DE SOUZA DE LIMA, THALITA AGUIAR DO AMARAL, THALITA CAROLINE MOREIRA, THALITA ZANATTO PINTO, THALYS HENRIQUE LIMA, THALYTA SILVA BATISTA, THAYANA DA SILVA FORAGI, THAYANE ANGELICA RODRIGUES FARIAS, THAYANE DE CASSIA ALVES COUTINHO, THAYNA SKROBOT, THAYS IZADORA BORTOLOSO DA SILVA, THERESA CRISTINA CAWAHISA, THIAGO MANOEL NASCIMENTO, THIFANNY PEREIRA ZBUINOVICZ, TIAGO RIBEIRO ALGOZO, TUANI KELER DA SILVA, URIAH MARTELLI GLAZA, VALDECI DE OLIVEIRA, VALDETE DA CRUZ SIQUEIRA, VALDETE VIEIRA DA SILVA, VALDIRENE DO NASCIMENTO SANTOS PINHEIRO, VALERIA MATUCHESKI, VALERIA THAMIRIS DELFINO DO AMARAL, VANDA OLIVEIRA DA SILVA, VANESSA ALESSANDRA FERRAZ LANDIN, VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBOZA, VANESSA CRISTINA LOURENCO PIMENTEL, VANESSA DOS REIS SILVA, VANESSA FRACARO, VANESSA GRIGORIO DA SILVA, VANESSA LEAL DE LIMA DE MOURA, VANESSA MACHADO DOS SANTOS, VANESSA RODRIGUES DE LIMA, VANILSA BUENO MENDES, VANUZA DO ROCIO FERREIRA, VANUZA PEREIRA DA SILVA MALAQUIAS, VICTORIA LANGER CECHIN, VILAINE ALVES DOS SANTOS SILVEIRA, VITOR MACHADO GUIMBALA, VITORIA ANDRADE MAIA DE FREITAS GUIMARAES, VITORIA COUTINHO COSTA, VIVIAN CRISTIANE RIBEIRO, VIVIAN MISSIMA JECOHTI, VIVIANE ALVES DIAS, VIVIANE HELOIZA APOLINARIO DOMINGUES, VIVIANE RODRIGUES RAMOS, VIVIANE RODRIGUES TULIO

DRULLA, WAGNER AUGUSTO SCHIEL, WANDERSON MIRANDA DA SILVA, WANESSA APARECIDA DA COSTA, WANIA RODOWANSKI, WANESSA COLACA DO NASCIMENTO, WEILLA GOMES FERREIRA, WELLYSAMA DE SOUZA, WESLEY ELIZANDRO LUCIANO, WESLEY THIAGO NASCIMENTO, WILDNICE NUNES OTAVIANO, WILHAN FERREIRA, YARA ZANCANARO, YURI CESAR LOPES SILVA, YURI LOBO RAMOS, ZENAIDE BARBOSA VIEIRA

Processo: 706155/23

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: ADAM FRANCISCO RIBEIRO MOREIRA, ALESSANDRA NAROK GOMES, ALIANE CZAYKA DE OLIVEIRA, ANTONIA ARILDA COELHO, ARAMIS DE JESUS RAISSA SCHARNOVEBER, CHRISTIAN WILLIAN BARROS MARTINS, CLARA APARECIDA SANTOS MAURER, CLEUSELI APARECIDA EVANGELISTA, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, DOLIZETE APARECIDA HOFFMANN RODRIGUES, EVA CARDOSO FERREIRA, EVERTON FERNANDO RIBAS BUENO, FABIANA FERRARI DOS SANTOS, FLAVIA JEANE FERRARI, JANETE PERPETUO DE SOUZA DOS SANTOS, JEVERSON DA SILVA RIBAS, JOSEANE CARVALHO SODRE, KELLY CRISTINA BROGIAN, LUCIANO PEDRO HORNING DO VALE, MARIA DEONICE FERREIRA BARBOSA, MARIA LEUNICE DA LUZ, MERIDIANE KAYS, MUNICÍPIO DA LAPA, RICARDO DO NASCIMENTO FERREIRA, SILVANA DE LIMA DOS SANTOS

Processo: 30924/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Interessado: ALISSON JUNIO CLEMENTE, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI, EDSON APARECIDO DOS SANTOS, IAGO FERNANDES TOLENTINO PEDROSO, RONALDO VLADIMIR MOREIRA

Processo: 690546/24

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU

Interessado: BACHIR ABBAS, BRUNA BARCYSCYN, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU, DEBORA TENCZYNA, FERNANDA GARCIA SARDANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 216852/24

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ

Interessado: ANTONIO XAVIER DE SOUZA, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ

Processo: 306118/24

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS

Interessado: ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, CELSO FERNANDO GOES, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS, MARI TEREZINHA DA SILVA

Processo: 130706/25

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, LUCIANO JOSÉ LENTSCK, PATRICIA REIS DUTRA, THAYNE ELIARA DO NASCIMENTO

Processo: 134795/25

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: EDSON PALIARI, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Processo: 139410/25

Entidade: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

Interessado: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, MARIA INÉS GUTERVIL WOLSKI

Processo: 158279/25

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Interessado: DANIEL CARDOSO DOS SANTOS, JOSELITO DA LUZ, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Processo: 163175/25

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

Interessado: BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCOS JOSE DA SILVA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA

Processo: 172719/25

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 173847/25

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: EDENILSON KUJAWA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL

Processo: 178229/25

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, ISRAEL HILARIO CORLASSOLI

Processo: 179896/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: EDSON JAQUES SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA

Processo: 189603/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARIA SILVANA BUZATO

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 746025/23
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO - EDSON JAQUES SANTOS, EVERTON BARBIERI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA, VALDEMIR DE SOUZA MODESTO
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 69/25

EMENTA: Ato de inativação – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto nº 200/2023, do Município de Esperança Nova, publicado no jornal Umuarama Ilustrado de 07/11/2023, referente à aposentadoria voluntária de VALDEMIR DE SOUZA MODESTO, no cargo de Técnico Agrícola, com tempo de contribuição de 36 anos, 04 meses e 16 dias, no valor mensal de R\$ 3.756,52, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 23 e 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 10 de julho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 225088/24
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO - ALINE DANIELA DA CRUZ E SILVA, ALINE FERNANDA DE SOUZA DOS SANTOS, ALINE FRANCIELLE MENEUGUSSO, AMANDA CAROLINE RODRIGUES CARVALHO, ANA PAULA CANTELLI, ANA PAULA PRIZYBICIEN RITZMANN, ANDRE SANTOS ARAUJO, ARAIE CAROLINE DA SILVA TEIXEIRA, CAROLINE ANDRESSA SCARABOTTO, CRISLAYNE MELO DA SILVA, DAFNE DRUMOND BONI, DEBORA PEREIRA LEO, ELIANE GOUVEIA CONSULIN, FERNANDA HENRIQUES ALONSO E SANTOS, GLAUCIA MIRANDA, HARYANNA DE LIMA LOBO, HERTA PLASSE, HETIELY BRUNA DA SILVA ALVES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JANAINA FERREIRA DE MOURA, JAQUELINE CRISTINA DA SILVA CALIXTO, JULIANA GLACI LEMOS TEODORO, KIARA OLIVETT, LEONIDIA SIKORA, LETICIA VASCONCELLOS PUPPI, LUCIANA JACIMIRA CRISPIN, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARCIO AUGUSTO CORREA BARILE, MARIANE SOARES BASTOS, MELISSA DI PAULA TAMBOSI, MICHELE THIELMANN HEINRICHSS KEPPEN SANTOS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NATALIA VASSAO DE BARROS, NICOLLE LUCENA DA SILVEIRA, PATRICIA ESTHER CERCAL, PATRICIA PEREIRA NATEL, PRISCILA VIEIRA, RHANA PAULA DE ARAUJO RIBAS, SCHEILA MARA LUCINDO, STELA MALKO ROCHADELLI, SUYANE DE SOUZA OLIVEIRA, VANESSA EMIE ICHISATO CORAIOLA, VITORIA NASSAR VIAPIANA
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 70/25

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Araucária, regido pelo Edital 30/2017, publicado em 25/10/2017, para provimento de cargos de diversos cargos na área da saúde, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 22 e 25), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.
GCFAMG em 10 de julho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 438492/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

INTERESSADO - INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, KANGO BRASIL LTDA

PROCURADOR - FABIANO PICCOLI DA SILVA, FABIO REIMANN

DESPACHO - 1027/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa KANGO BRASIL LTDA formalizou Representação em razão de supostas irregularidades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 90174/2025, instaurado pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (FUNDEPAR), tendo por objeto registro de preços para fornecimento e instalação de sistema de piso esportivo de polipropileno em quadras esportivas já existentes, com valor máximo fixado em R\$ 187.324.752,00.

A Representante destaca a existência de ordem cautelar proferida por este Tribunal no Processo 214659/25, que resultou na suspensão da licitação ora impugnada, com base em expediente proposto por outra empresa, a qual já apontava contradições nos critérios de qualificação técnica, inconsistências nas planilhas orçamentárias e fragilidade nos índices exigidos de resistência à inflamabilidade dos pisos.

Além de corroborar essas preocupações, a Kango acrescenta os seguintes novos apontamentos:

(i) Critérios de Habilitação Técnica Operacional – Questiona-se a exigência de atestados de capacidade técnica que comprovem a execução mínima de 5% da metragem total licitada. Sugere-se a adoção de critério coerente com a realidade do objeto (saber executar uma quadra), e não de “uma prova de títulos” com somatório de atestados;

(ii) Ausência de Solução Tecnológica de Gestão Contratual – Critica-se a ausência de exigência de ferramenta tecnológica para controle, fiscalização e medição eletrônica dos serviços contratados, especialmente considerando a magnitude e a capilaridade da execução. Alega-se que essa omissão compromete a rastreabilidade e a efetividade da fiscalização;

(iii) Exigência de Amostras Físicas com Retenção para Garantia Contratual – Sustenta-se a imprescindibilidade de previsão editalícia de entrega e retenção de amostras físicas do produto ofertado, como mecanismo de aferição da conformidade durante toda a execução contratual e o prazo de garantia. Essa exigência seria essencial para evitar substituições indevidas de material e para possibilitar ensaios laboratoriais comparativos em caso de suspeitas de irregularidade, degradação precoce ou inadimplemento contratual;

(iv) Modelo de Qualificação Econômico-Financeira – Critica-se o modelo adotado para aferição da capacidade econômico-financeira dos licitantes, que se baseia em fórmula complexa com variáveis subjetivas e de difícil aferição, como a autodeclaração de saldos contratuais. Alega-se que tal sistemática é artificial, de baixa eficácia prática e desproporcional, propondo-se, como alternativa, a apresentação de carta de capacidade financeira emitida por instituição bancária de reconhecida idoneidade.

Conclusivamente, pleiteia a suspensão cautelar do certame e a determinação de adequações ao edital.

2. Análise

As questões levantadas pela KANGO revelam aspectos relevantes que, se analisados com a devida atenção, podem contribuir significativamente para o aprimoramento do Edital. A crítica técnica bem fundamentada quanto aos critérios de habilitação, à ausência de ferramentas de gestão contratual, à falta de exigência de amostras físicas e às falhas no modelo de qualificação econômico-financeira demonstra o interesse legítimo da Representante em participar do certame em condições equitativas e oportunidades reais de correção que favorecem a transparência, a competitividade e a segurança jurídica da licitação. Merece conhecimento, portanto, a Representação.

Não se pode ignorar, de outra banda, que parte do objeto descrito na presente Representação encontra-se, neste momento, juridicamente esvaziado. Isso porque já há determinação cautelar deste Tribunal de Contas, proferida no Processo 214659/25, que resultou na suspensão da licitação ora impugnada.

3. Encaminhamentos

Em face do exposto, determino:

(a) O apensamento dos presentes autos aos autos da Representação 21465-9/25;
(a) A citação do FUNDEPAR, na pessoa de seu representante legal, por meio de ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 dias, caso haja interesse, apresente manifestação acerca das questões ora pontuadas.

Solicita-se que a eventual manifestação do FUNDEPAR, bem como outras petições da KANGO, sejam juntadas nos autos do Processo 21465-9/25.

GCFAMG em 15 de julho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 157191/25

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO - ADILTO LUIS FERRARI

**PROCURADOR -
DESPACHO - 1029/25 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Intimação do Sr. ADILTO LUIS FERRARI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 676/25-CCONTAS.

GCFAMG em 15 de julho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 172379/25
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO - FELIPE CLAUDINO MACHADO, LUIS ANTONIO BISCAIA
PROCURADOR -**

DESPACHO - 1030/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Citação do Sr. ANTONIO BISCAIA, por ofício acompanhado de AR, e intimação do MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução 640/25-CCONTAS.

GCFAMG em 15 de julho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 176480/25
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BOCAÍUVA DO SUL
INTERESSADO - JOAO DE LIMA, OTAVIO MAURILIO ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA
PROCURADOR - OZEIAS LEONARDO DA SILVA JUNIOR**

DESPACHO - 1035/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Citação do Sr. OTAVIO MAURILIO ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA, por ofício acompanhado de AR, e intimação do MUNICÍPIO DE BOCAÍUVA DO SUL, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução 425/25-CCONTAS.

GCFAMG em 16 de julho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 388959/25
ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR - WESLEY ANGELO TONATTO VEIGA
DESPACHO - 1037/25 – GCFAMG**

1. Relatório

Empresa formalizou denúncia em desfavor de Município, “em razão do inadimplemento de obrigação assumida em procedimento de aquisição pública”, aduzindo que:

Em 04 de setembro de 2024, foi emitida as Notas Fiscais nº013.597 no valor R\$ 277,65 (duzentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) e nº 013.596 no valor de R\$ 18,916,40 (dezoito mil e novecentos e dezesseis reais e quarenta centavos), vinculadas aos Empenhos nº 3905/2024 e nº 3904/2024 [...]

[...]

Os produtos foram entregues de forma regular, sem qualquer impugnação ou devolução por parte da Administração Pública. Ainda assim, passados mais de 30 dias úteis desde a emissão da nota fiscal, nenhum pagamento foi realizado.

Desde então, a denunciante tentou, por meios extrajudiciais e amigáveis, obter o recebimento do valor devido. Foram realizadas ligações telefônicas, envios de e-mails e, inclusive, notificação extrajudicial.

[...]

A conduta da [...], ao não efetuar o pagamento devido, configura aparente irregularidade administrativa, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e impessoalidade, conforme previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 8.666/93, é dever da Administração Pública respeitar a ordem cronológica de pagamentos, de acordo com a fonte de recursos.

A quebra dessa ordem, sem justificativa formal, além de comprometer a transparência da execução orçamentária, pode caracterizar infração administrativa e ato de improbidade, nos termos da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), especialmente no que tange ao dano ao erário e violação dos deveres de legalidade e lealdade às instituições.

Conclusivamente, foi apresentado pedido nos seguintes termos:

- a) O recebimento da presente denúncia por este Tribunal de Contas;
 - b) A instauração de procedimento de apuração para verificar a regularidade da gestão financeira da [...], no tocante ao pagamento da Nota Fiscal nº 13031, vinculada ao Empenho nº 1890/2024;
 - c) A verificação de eventual descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.666/93;
 - d) A análise sobre a possível configuração de ato de improbidade administrativa, com fundamento na Lei nº 8.429/1992, diante do inadimplemento da obrigação e da infração à ordem cronológica de pagamentos;
 - e) A apuração quanto à eventual responsabilidade funcional do servidor encarregado pelo processamento e pagamento da despesa pública;
 - f) A adoção das medidas e sanções cabíveis, conforme os princípios que regem a Administração Pública e as normas de regência deste Tribunal.
- Em análise inaugural contida no Despacho 858/25-GCFAMG (Peça 08), requeri

informações preliminares e documentos ao Município, sem prejuízo das seguintes ponderações:

A matéria, à primeira vista, revela-se de fácil elucidação, a partir da obtenção de informações básicas junto ao Poder Executivo municipal. Ressalte-se que não cabe a esta Corte de Contas imiscuir-se em disputas de caráter meramente privado ou exercer função jurisdicional substitutiva ao Judiciário, motivo pelo qual não é de sua competência determinar o pagamento de valores pleiteados por particulares. A atuação do Tribunal, nesse contexto, limita-se ao exame da regularidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. Da mesma forma, não detêm as Cortes de Contas competência para analisar/julgar atos de improbidade administrativa.

O foco da análise, portanto, restringe-se à verificação do cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública, com ênfase nos comandos legais quanto à ordem cronológica de pagamento.

A Municipalidade, na Peça 12, noticiou desencontro no setor de contabilidade, já devidamente corrigido, observando-se o pagamento devido na data de 02 de julho, com apresentação dos adequados documentos comprobatórios.

2. Análise

A denúncia não subsiste, uma vez comprovado o adimplemento da obrigação originalmente questionada, conforme demonstram os comprovantes de pagamento encaminhados pelo Município.

Adicionalmente, a ordem cronológica de pagamentos referente à Fonte 2518 comprova que a quitação observou a sequência legal (logo que corrigido o desencontro observado no setor contábil), não havendo indícios de preterição injustificada.

Importa reparar que a atuação desta Corte de Contas possui natureza fiscalizatória e não substitui a atividade conferida ao Poder Judiciário. Assim, uma vez qualquer elemento que indique gestão irregular de recursos públicos, não subsiste interesse público a justificar o prosseguimento da análise.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a Denúncia e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 16 de julho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 440330/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO - LUAN VICENTE DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
PROCURADOR -**

DESPACHO - 1038/25 – GCFAMG

1. Relatório

O Sr. Luan Vicente dos Santos, Controlador Interno do Município de Centenário do Sul, noticia a “existência de dispositivo legal municipal com vício de inconstitucionalidade e manifesta ilegalidade”, qual seja, o § 4º do art. 60, da Lei Complementar 08/2020, que assim dispõe:

§ 4.º Mediante anuência expressa do Chefe do Executivo, fica autorizado o Departamento de Recursos Humanos a compensar, quando da concessão de férias, eventuais ausências de servidor decorrentes do exercício de cargo eletivo que possui junto a Câmara Municipal.

Segundo o Proponente, o referido dispositivo descaracteriza a natureza jurídica e a finalidade do instituto constitucional das férias, afrontando o disposto nos arts. 7º, XVII, e 38, III, da Constituição Federal, decisões do Supremo Tribunal Federal e o entendimento consolidado por esta Corte de Contas no Acórdão nº 3162/2019, que estabelece:

O exercício das funções de vereança não impede que o servidor receba os direitos derivados do desempenho das atividades do cargo efetivo; mas como as funções do vereador e do servidor não são as mesmas, não pode haver compensação de horas entre os dois cargos. A falta ao trabalho no cargo efetivo sob o pretexto de participação em atividades inerentes ao cargo de vereador não é admissível, deve reflexos previstos em estatuto, inclusive o desconto nos vencimentos do cargo efetivo.

O Controlador informa ainda que expediu recomendações administrativas ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, no entanto, nenhuma medida foi adotada até o presente momento, pelo que, conclusivamente, requer:

1. Seja instaurado processo de apuração sobre a legalidade do § 4º do artigo 60 da Lei Complementar nº 08/2020;
2. Sejam promovidas recomendações formais para revogação da norma inconstitucional;
3. Caso identificada omissão dolosa ou culposa, sejam imputadas as responsabilidades legais aos agentes públicos envolvidos, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas correlatas

2. Análise

O controle de constitucionalidade das leis e atos normativos é função atribuída ao Poder Judiciário. Não compete aos Tribunais de Contas o exame autônomo da constitucionalidade de leis em tese, sob pena de indevida usurpação da função jurisdicional.

Ainda que o Tribunal de Contas detenha competência para verificar a legalidade de atos administrativos, essa atuação não se estende ao juízo abstrato de constitucionalidade de normas. Essa limitação tem fundamento tanto no desenho institucional estabelecido pela Constituição quanto na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que veda a atuação das Cortes de Contas como substitutas do Poder Judiciário no exercício do controle concentrado ou mesmo difuso de constitucionalidade.

Não se olvida que a Lei Orgânica do TCE/PR admite o pronunciamento preliminar sobre matéria constitucional quando, no curso do julgamento de processo regularmente instaurado, for identificado vício de constitucionalidade de norma cuja aplicação se revele imprescindível para a solução do caso concreto. Contudo, tal mecanismo não autoriza a instauração de processo autônomo, de caráter abstrato e desvinculado de ato de gestão sujeito à apreciação da Corte, com a finalidade exclusiva de questionar a constitucionalidade de norma municipal.

Na presente hipótese, a provocação não se refere a irregularidade detectada no âmbito de processo de prestação de contas ou de fiscalização concreta, tampouco se trata de ato administrativo específico cuja legalidade se pretenda aferir. Trata-se, na verdade, de provocação genérica e descontextualizada, cujo objeto é unicamente a análise da validade constitucional de norma legal em tese. Tal pretensão esbarra nos limites constitucionais da atuação desta Corte, não sendo possível a instauração de processo de apuração com base em controle de constitucionalidade abstrato. O prosseguimento do feito implicaria atribuir ao Tribunal de Contas função que não lhe é constitucionalmente conferida, o que comprometeria a própria legitimidade de suas deliberações e a harmonia entre os Poderes.

Cabe assinalar, no entanto, que o controle interno municipal, ao identificar potencial inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma vigente, possui outros meios legítimos para encaminhar a matéria às instâncias competentes, como a representação perante o Ministério Público. Além disso, no caso de sua aplicação concreta em atos administrativos futuros, poderá provocar esta Corte para que aprecie a legalidade do ato específico, oportunidade em que se poderá, incidentalmente, levantar a questão de sua eventual incompatibilidade com a ordem jurídica.

Dessa forma, considerando-se que a representação versa exclusivamente sobre suposta inconstitucionalidade de norma municipal, dissociada de qualquer ato de gestão em curso ou sob exame, e que sua apreciação configuraria controle de constitucionalidade em tese, o qual é vedado a esta Corte de Contas, impõe-se reconhecer a inadmissibilidade da representação.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo da denúncia e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 16 de julho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 460575/24

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CELSO FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, JURACY ZELIA CABRAL

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 57/25

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. JURACY ZELIA CABRAL, ocupante do cargo de Assistente Administrativo II, do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, benefício concedido por meio do Decreto nº 11349/2024 (peça 9), publicado no Boletim Oficial do Município de Guarapuava de 02/05/2024, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 686735/24

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA

INTERESSADO: ANTONIO EMERSON SETTE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, JOÃO CORNÉLIO DE SOUZA FILHO, PAULO SERGIO PEREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 58/25

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. JOÃO CORNÉLIO DE SOUZA FILHO, ocupante do cargo de Agente Administrativo, do Município de Flórida, benefício concedido por meio do Decreto nº 4551/2024 (peça 10), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 09/08/2024, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 19198-5/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAI

INTERESSADO: MICHEL ANGELO BOMTEMPO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 952/25

Diante da inexistência de notas abaixo de 06 (seis) pontos nas áreas de atuação governamental analisadas, bem como do opinativo previsto na Instrução nº 181/25 da Coordenadoria de Contas – CCONTAS - pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024[1] e da não incidência dos vetores referenciais estabelecidos no Anexo II da Instrução Normativa nº 172/2022[2], encaminhem-se os autos para manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas[3].

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme item 4.1 da Instrução 181/25 – CCONTAS (peça 09).

2. Conforme item 4.2 da Instrução 181/25 – CCONTAS (peça 09).

3. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação

PROCESSO Nº: 15640-3/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO: GIVANILDO TRUMI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 953/25

Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da Instrução Normativa nº 172/22 deste Tribunal, intime-se o MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, representado por seu Prefeito Municipal, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre:

i) os resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Assistência Social (5,60)[2] e Administração Financeira (2,54)[3].

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos ao Gabinete[4].

Publique-se.

Curitiba, 04 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. Conforme item 2.3.2 da Instrução 182/25 – CCONTAS (peça 07).

3. Conforme item 2.5.2 da Instrução 182/25 – CCONTAS (peça 07).

4. Instrução Normativa nº 172/2022 – TCE/PR

Art. 26. (...)

§ 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

PROCESSO Nº: 13889-8/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, PEDRO MINORU INOUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 955/25

Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da Instrução Normativa nº 172/22 deste Tribunal, intime-se o MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, representado por seu Prefeito Municipal, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre:

i) os resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Assistência Social (3,74)[2], Transparência e Relacionamento com o Cidadão (4,33)[3] e Administração Financeira (3,08)[4];

ii) a incidência do Votor 1 – Hipótese “A” - na área de Assistência Social, a qual apresentou variação de – 17,62% entre os anos de 2022 e 2024[5];

iii) os resultados alcançados pelo governo nas questões auxiliares que compõem os aspectos (itens de verificação) listados Tabela 43[6].

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos ao Gabinete[7].

Publique-se.

Curitiba, 04 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

- Conforme item 2.3.2 da Instrução 183/25 – CCONTAS (peça 07).
- Conforme item 2.4.2 da Instrução 183/25 – CCONTAS (peça 07)
- Conforme item 2.5.2 da Instrução 183/25 – CCONTAS (peça 07).
- Tabela 20 – Incidência dos vetores referenciais entre os anos de 2022 e 2024 para a área da Assistência Social – disposta na página 22 da Instrução nº 183/25 – CCONTAS (peça 07).
- Tabela 43 – Sugestão de aspectos para manifestação do Município e gestores – disposta na página 43 da Instrução nº 183/25 – CCONTAS (peça 07).
- Instrução Normativa nº 172/2022 – TCE/PR

PROCESSO N.º: 16807-0/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: ALEX ANTONIO CAVALCANTE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 956/25

Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da Instrução Normativa nº 172/22 deste Tribunal, intime-se o MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, representado por seu Prefeito Municipal, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre:

- o descumprimento relativo às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato (art. 42 da LRF)[2][3];
 - os resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Assistência Social (4,39)[4] e Administração Financeira (2,49)[5];
 - a incidência do Vetor 1 – Hipótese “A” - na área de Assistência Social, a qual apresentou variação de - 18,55% entre os anos de 2022 e 2024[6];
 - a incidência do Vetor 1 – Hipótese “A” - na área de Administração Financeira, a qual apresentou variação de - 65,22% entre os anos de 2022 e 2024[7];
 - os resultados alcançados pelo governo nas questões auxiliares que compõem os aspectos (itens de verificação) listados na Tabela 43[8].
- Decorrido o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Contas – CCONTAS e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações[9][10].

Publique-se.
Curitiba, 04 de julho de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. Tabela 40 – Resultado Financeiro por origens de recursos – disposta na página 39 da Instrução 242/25 – CCONTAS (peça 12).

3. Tabela 41 – Cálculo do limite da despesa nos últimos 2 quadrimestres – disposta na página 40 da Instrução 242/25 – CCONTAS (peça 12).

4. Conforme item 2.3.2 da Instrução 242/25 – CCONTAS (peça 12).

5. Conforme item 2.5.2 da Instrução 242/25 – CCONTAS (peça 12).

6. Tabela 20 – Incidência dos vetores referenciais entre os anos de 2022 e 2024 na área de Assistência Social – disposta na página 22 da Instrução 242/25 – CCONTAS (peça 12).

7. Tabela 29 – Incidência dos vetores referenciais entre os anos de 2022 e 2024 na área de Administração Financeira – disposta na página 29 da Instrução 242/25 – CCONTAS (peça 12)

8. Tabela 43 – Sugestão de aspectos para manifestação do Município e gestores – disposta na página 43 da Instrução nº 242/25 – CCONTAS (peça 12).

9. § 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

10. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

PROCESSO N.º: 193210/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
INTERESSADO: AMERICO BELLE, NEIVOR KESSLER
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 958/25

Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da Instrução Normativa nº 172/22 deste Tribunal, intime-se o MUNICÍPIO DE CAPANEMA, representado por seu Prefeito Municipal, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre:

- a incidência do Vetor 2 – Hipótese “A” - na área da Saúde, a qual apresentou variação de - 16,31% entre os anos de 2022 e 2024[2];
- os resultados da Avaliação da Atuação Governamental na área de Administração Financeira (2,19)[3];
- a incidência do Vetor 1 – Hipótese “A” - na área de Administração Financeira, a qual apresentou variação de - 29,35% entre os anos de 2022 e 2024[4];
- os resultados alcançados pelo governo nas questões auxiliares que compõem os aspectos (itens de verificação) listados na Tabela 43[5].

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos ao Gabinete[6].

Publique-se.
Curitiba, 04 de julho de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. Tabela 15 – Incidência dos vetores referenciais entre os anos de 2022 e 2024 na área de Saúde – disposta na página 18 da Instrução 263/25 – CCONTAS (peça 09).

3. Conforme item 2.5.2 da Instrução 263/25 – CCONTAS (peça 09).

4. Tabela 29 – Incidência dos vetores referenciais entre os anos de 2022 e 2024 na área de Administração Financeira – disposta na página 29 da Instrução 263/25 – CCONTAS (peça 09)

5. Tabela 43 – Sugestão de aspectos para manifestação do Município e gestores – disposta na página 43 da Instrução nº 263/25 – CCONTAS (peça 09).

6. Instrução Normativa nº 172/2022 – TCE/PR

Art. 26. (...)
§ 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

PROCESSO N.º: 19147-0/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO: FABIANO JOSE GLAAB, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 964/25

Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da Instrução Normativa nº 172/22 deste Tribunal, intime-se o MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, representado por seu Prefeito Municipal, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre:

- os resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Educação (5,91)[2] e Administração Financeira (3,11)[3].

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos ao Gabinete[4].

Publique-se.
Curitiba, 04 de julho de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. Conforme item 2.1.2 da Instrução 285/25 – CCONTAS (peça 10).

3. Conforme item 2.5.2 da Instrução 285/25 – CCONTAS (peça 10).

4. Instrução Normativa nº 172/2022 – TCE/PR

Art. 26. (...)
§ 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

PROCESSO N.º: 19264-7/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO: GELSON MANSUR NASSAR, REGINALDO VILELA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 971/25

Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da Instrução Normativa nº 172/22 deste Tribunal, intime-se o MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, representado por seu Prefeito Municipal, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre:

- a não aplicação do índice mínimo de 25% da receita de impostos, inclusive transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino[2];
- a não aplicação de, no mínimo, 90% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) no exercício financeiro em que foram transferidos[3];
- os resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Educação (5,50)[4], Assistência Social (4,13)[5], Transparência e Relacionamento com o Cidadão (4,62)[6] e Administração Financeira (3,75)[7].

Decorrido o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Contas – CCONTAS e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações[8][9].

Publique-se.
Curitiba, 3 de julho de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. Conforme item 3.2.1 da Instrução 89/25 – CCONTAS (peça 21).

3. Conforme item 3.2.2 da Instrução 89/25 – CCONTAS (peça 21).

4. Conforme item 2.1.2 da Instrução 89/25 – CCONTAS (peça 21).

5. Conforme item 2.3.2 da Instrução 89/25 – CCONTAS (peça 21).

6. Conforme item 2.4.2 da Instrução 89/25 – CCONTAS (peça 21).

7. Conforme item 2.5.2 da Instrução 89/25 – CCONTAS (peça 21).

8. § 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

9. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

PROCESSO N.º: 651802/22

ENTIDADE: INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, MARIA ALICE ERTHAL, VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA LUISA MUSSI CARLINI, EDNA APARECIDA EVANGELISTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 995/25

Com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], admito a juntada da petição protocolada sob nº 422375/25 (peças 51-53), apresentada pela Senhora Vera Maria Haj Mussi Augusto.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para manifestar-se sobre a prescrição alegada pela interessada, devendo considerar, em seu pronunciamento, o possível impacto, no caso em análise, da decisão a ser proferida no Processo nº 541093/17, em decorrência da reabertura do Prejudicado nº 26[2].

Após, sigam à manifestação do Ministério Público de Contas.

Por fim, retornem para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo."

2. Peças 59 e 61 do Processo nº 541093/17.

PROCESSO N.º: 354159/25

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NIVISA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. PROCURADOR/ADVOGADO: FELICIO TAMBURI NETTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 997/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por Nivisa Soluções Ambientais Ltda. em face de atos praticados pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU de Londrina, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 09/2025, o qual possui como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de manutenção e conservação de jardins nas áreas públicas do Município de Londrina, com foco nas rotatórias da área urbana. A representante afirmou, em síntese, que, em 19/05/2025, interps recurso da decisão administrativa que declarou vencedora a empresa Ipê Florido Comércio e Serviços Ltda.

Argumentou que a Administração não se ateu a certos pontos levantados em seu recurso, principalmente quanto à configuração de grupo econômico entre a empresa declarada vencedora e sua atestante, Pedreira Expressa, assim como não realizou o julgamento mais adequado a respeito dos termos do edital, no que diz respeito à qualificação técnica solicitada.

Narrou que o edital e o termo de referência exigem comprovação de gestão de mão de obra, mas o atestado apresentado pela empresa declarada vencedora diz respeito a um serviço por escopo, e não por dedicação exclusiva de mão de obra, em contrariedade ao artigo 6º, XVI e XVII, da Lei nº 14.133/21[1].

Alegou que o sócio da empresa declarada vencedora se apresenta em redes sociais como representante legal da empresa Pedreira Expressa, a qual emitiu o atestado de qualificação técnica daquela; que essa circunstância levaria à conclusão pela formação de um grupo econômico entre as empresas, o que a doutrina define como "autoatestado" ou "autodeclaração".

Ressaltou que tal conjuntura levaria a Administração a contratar uma empresa sem a devida qualificação técnica, em risco ao interesse público e violação aos princípios da competitividade e da impessoalidade, visto que aparenta ter realizado análise complacente em relação à empresa tida como vencedora.

Ao final, solicitou a concessão de medida cautelar para efeito de suspender a contratação da empresa declarada vencedora, Ipê Florido Comércio e Serviços Ltda., ou o início da execução dos serviços, caso a contratação já tenha sido efetivada. No mérito, requereu "que se determine à Administração a anulação unicamente dos atos praticados em discordância com a lei, retomando-se o processo licitatório à etapa de seleção de fornecedores".

Em cumprimento ao Despacho nº 815/25 (peça 11), a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU e o Município de Londrina apresentaram manifestações preliminares (peças 13/20 e 21/22, respectivamente).

A CMTU comunicou, em suma, que, após análise dos fatos apresentados nesta Representação e considerando elementos probatórios novos que emergiram da exordial, decidiu rescindir o contrato celebrado com a empresa Ipê Florido Comércio e Serviços Ltda., e retomar o Pregão Eletrônico nº 09/2025, em fase anterior à habilitação, com o objetivo de convocar o próximo licitante classificado.

O Município de Londrina, por sua vez, esclareceu que a CMTU trata-se de uma sociedade de economia mista, compondo a Administração Indireta municipal, detendo autonomia administrativa e financeira para praticar todos os atos consecutórios à busca de sua finalidade, de modo que não possuía mais informações a acrescentar.

Por meio do Despacho nº 834/25 (peça 24), determinei a intimação da CMTU para que, complementando suas informações preliminares, apresentasse documentos que comprovassem as providências adotadas em relação ao certame.

Em resposta, às peças 27/28, a CMTU juntou aos autos documentação concernente à rescisão unilateral do contrato, motivada por: a) omissão quanto às inconsistências

nos valores de gestão de mão de obra; b) ausência de documentação comprobatória dos custos operacionais; c) omissão quanto à especificação da equipe de trabalho; e d) falta de demonstração da viabilidade econômico-financeira.

Na medida em que a CMTU procedeu à rescisão do contrato, considere que restou prejudicado o pleito cautelar, e determinei à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS que se manifestasse a respeito da necessidade de se prosseguir com este processo (Despacho nº 897/25, peça 30).

Mediante a Instrução nº 79/25-CAIS (peça 32), a unidade técnica expôs seu entendimento de que, diante da decisão da CMTU de rescindir o contrato celebrado com a empresa que havia sido declarada vencedora do certame, houve a perda de objeto desta Representação. Assim, opinou pelo seu não recebimento, por ausência de interesse processual.

É o relatório.

Do exame do teor das peças processuais, depreende-se que não subsistem motivos para o prosseguimento do feito.

Após ser cientificada dos fatos apresentados nesta Representação, a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU de Londrina resolveu extinguir unilateralmente o contrato firmado com a empresa Ipê Florido Comércio e Serviços Ltda., a qual inicialmente havia sido declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 09/2025.

Desse modo, acompanhando a manifestação da unidade técnica, entendo não haver mais necessidade, tampouco utilidade, em dar seguimento a este processo.

Diante do exposto, em juízo de admissibilidade, não recebo a presente Representação da Lei de Licitações, por perda superveniente do objeto.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV[2], do Regimento Interno.

Após o decurso de prazo recursal, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, § 2º[3], c/c artigo 276, parágrafos 3º e 5º[4], do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XVI - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;

b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;

c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º. O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 3º. Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

§ 5º. Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.

PROCESSO N.º: 395270/25

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURÍCI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANTO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1003/25

Encaminhe-se à 1ª Inspeção de Controle Externo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 360990/25

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO: 1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ARI GOMES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA,

FABIO ANDRE MALKO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, RODRIGO ALEXANDRE DINIZ, SIDNEI BETZEL NAAK
PROCURADOR/ADVOGADO: EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA GOMES, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, ISABELLE BUHRER, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, SONIA INES ANGELO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1010/25

Encaminhe-se à 1ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 80268/25

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA

INTERESSADO: ANDERSON NEIVERTH, MARIA EDUARDA GOEBEL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1011/25

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas do Paraná (peças 12-13).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 155180/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO: JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1026/25

Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da Instrução Normativa nº 172/22 deste Tribunal, intime-se o MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, representado por seu Prefeito Municipal, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre:

- a não aplicação de, no mínimo, 90% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) no exercício financeiro em que foram transferidos[2];
- o descumprimento relativo às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato (art. 42 da LRF) em relação à origem de recursos Valores Restituíveis[3] [4] [5];
- os resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Educação (5,61)[6] Assistência Social (5,47)[7], Transparência e Relacionamento com o Cidadão (2,58)[8] e Administração Financeira (1,26)[9];
- a incidência do Votor 2 – Hipótese “A” - na área de Assistência Social, a qual apresentou variação de – 16,74% entre os anos de 2022 e 2024[10];
- a incidência do Votor 3 – Hipótese “A” - na área de Administração Financeira, a qual apresentou variação de – 16,56% entre os anos de 2022 e 2024[11];
- os resultados alcançados pelo governo nas questões auxiliares que compõem os aspectos (itens de verificação) listados na Tabela 43[12].

Decorrido o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Contas – CCONTAS e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações[13][14].

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. Conforme item 3.2.2 da Instrução 518/25 – CCONTAS (peça 07).

3. Tabela 40 – Resultado Financeiro por origens de recursos – disposta na página 39 da Instrução 518/25 – CCONTAS (peça 07).

4. Tabela 41 – Cálculo do limite da despesa nos últimos 2 quadrimestres – disposta na página 40 da Instrução 518/25 – CCONTAS (peça 07).

5. Embora a conclusão da Instrução 518/25 – CCONTAS (peça 07) tenha sido de que o Município cumpriu o disposto no artigo 42 da LRF, é possível verificar na Tabela 40 que o resultado financeiro atinente aos valores restituíveis foi de R\$ - 496,32. Dessa forma, visando evitar futuras arguições de nulidade, entendo pela abertura de contraditório.

6. Conforme item 2.1.2 da Instrução 518/25 – CCONTAS (peça 07).

7. Conforme item 2.3.2 da Instrução 518/25 – CCONTAS (peça 07).

8. Conforme item 2.4.2 da Instrução 518/25 – CCONTAS (peça 07).

9. Conforme item 2.5.2 da Instrução 518/25 – CCONTAS (peça 07).

10. Tabela 20 – Incidência dos vetores referenciais entre os anos de 2022 e 2024 na área de Assistência Social – disposta na página 22 da Instrução 518/25 – CCONTAS (peça 07).

11. Tabela 29 – Incidência dos vetores referenciais entre os anos de 2022 e 2024 na área de Administração Financeira – disposta na página 29 da Instrução 518/25 – CCONTAS (peça 07)

12. Tabela 43 – Sugestão de aspectos para manifestação do Município e gestores – disposta na página 43 da Instrução nº 518/25 – CCONTAS (peça 07).

13. § 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

14. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

PROCESSO Nº: 153285/25

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: ARMINDO RIGO, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1027/25

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peças 10/11).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 192663/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: CLEBER GERALDO DA SILVA, JOAO EDER AGUILAR

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1028/25

Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da Instrução Normativa nº 172/22 deste Tribunal, intime-se o MUNICÍPIO DE INAJÁ, representado por seu Prefeito Municipal, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre:

- o descumprimento relativo às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato (art. 42 da LRF) em relação aos Recursos Ordinários/Livres[2][3];
- a não observância do pagamento dos aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, descumprimento do disposto no art. 9º da Lei Federal nº 9.717/1998 e dos arts. 55, § 2º, e 57, da Portaria MF nº 1.467/2022[4];
- os resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Educação (5,55)[5] Assistência Social (4,87)[6], Transparência e Relacionamento com o Cidadão (2,73)[7], Administração Financeira (2,81)[8] e Previdência Social (3,45)[9];
- a incidência do Votor 1 – Hipótese “B” - na área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, a qual apresentou variação de – 15,22% entre os anos de 2022 e 2024[10];
- os resultados alcançados pelo governo nas questões auxiliares que compõem os aspectos (itens de verificação) listados na Tabela 47[11].

Decorrido o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Contas – CCONTAS e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações[12][13].

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. Tabela 43 – Resultado Financeiro por origens de recursos 2024 – disposta na página 41 da Instrução 504/25 – CCONTAS (peça 09).

3. Tabela 44 – Cálculo do limite da despesa nos últimos 2 quadrimestres – disposta na página 42 da Instrução 504/25 – CCONTAS (peça 09).

4. Tabela 45 – Aportes para amortização do Déficit Atuarial – disposta na página 43 da Instrução 504/25 – CCONTAS (peça 09).

5. Conforme item 2.1.2 da Instrução 504/25 – CCONTAS (peça 09).

6. Conforme item 2.3.2 da Instrução 504/25 – CCONTAS (peça 09).

7. Conforme item 2.4.2 da Instrução 504/25 – CCONTAS (peça 09).

8. Conforme item 2.5.2 da Instrução 504/25 – CCONTAS (peça 09).

9. Conforme item 2.6.1 da Instrução 504/25 – CCONTAS (peça 09).

10. Tabela 23 – Incidência dos vetores referenciais entre os anos de 2022 e 2024 para a Área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão – disposta na página 25 da Instrução 504/25 – CCONTAS (peça 09).

11. Tabela 47 – Sugestão de aspectos para manifestação do Município e gestores – disposta na página 46 da Instrução nº 504/25 – CCONTAS (peça 09).

12. § 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

13. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

PROCESSO N.º: 121375/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO: VALMOR FELIPE JUNIOR
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1030/25

Na forma do art. 26, §§ 1º, 1ª-A e 2ª[1], da Instrução Normativa nº 172/22 deste Tribunal, intime-se o MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, representado por seu Prefeito Municipal, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre:

- i) a não observância do pagamento dos aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, descumprindo o disposto no art. 9º da Lei Federal nº 9.717/1998 e dos arts. 55, § 2º, e 57, da Portaria MF nº 1.467/2022[2];
- ii) os resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Transparência e Relacionamento com o Cidadão (3,55)[3], Administração Financeira (2,03)[4] e Previdência Social (5,55)[5];
- iii) a incidência do Votor 1 – Hipótese “B” - na área de Administração Financeira, a qual apresentou variação de - 8,14% entre os anos de 2022 e 2024[6];
- iv) os resultados alcançados pelo governo nas questões auxiliares que compõem os aspectos (itens de verificação) listados na Tabela 47[7].

Decorrido o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Contas – CCONTAS e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações[8][9].
Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1ª-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. Tabela 45 – Aportes para amortização do Déficit Atuarial – disposta na página 43 da Instrução 569/25 – CCONTAS (peça 15).

3. Conforme item 2.4.2 da Instrução 569/25 – CCONTAS (peça 15).

4. Conforme item 2.5.2 da Instrução 569/25 – CCONTAS (peça 15).

5. Conforme item 2.6.1 da Instrução 569/25 – CCONTAS (peça 15).

6. Tabela 29 – Incidência dos vetores referenciais entre os anos de 2022 e 2024 para a Área de Administração Financeira – disposta na página 29 da Instrução 569/25 – CCONTAS (peça 15).

7. Tabela 47 – Sugestão de aspectos para manifestação do Município e gestores – disposta na página 46 da Instrução 569/25 – CCONTAS (peça 15).

8. § 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

9. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

PROCESSO N.º: 583464/24
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA
INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, JOÃO CARLOS BONATO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 1053/25

Considerando o conteúdo nas Instruções 474/25 e 475/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peças 31-32), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de JOÃO CARLOS BONATO relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 876/25 da Primeira Câmara (peça 25).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.
Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 668958/24
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIUCCO, FERNANDO SANTANA DE ALMEIDA, LIDIANE DE DEUS GOUVEIA, MACKY MEI SANTOS LEE, MOÍSES DO MONTE SANTOS, NATALIA NOVAIS FERNANDES GOMES, SANDRA TEIXEIRA SILVA
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1057/25

1. Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, proposta por [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05], mediante a qual noticiou supostas irregularidades no processo de Dispensa de Licitação nº 35478/2024 realizado pela Secretaria de Estado das Administração e da Previdência – SEAP, que resultou na formalização do Contrato Administrativo nº 6093/2024 com a Fundação Parque Tecnológico Itaipu – Brasil, que tem por objeto “a prestação de serviços de gestão de margem consignável e descontos facultativos, mediante disponibilização de sistema informatizado, e integrado ao sistema de folha de pagamento dos servidores públicos estaduais, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas”.
Relatou que, em 2019, a SEAP havia realizado Pregão Presencial para fornecimento

de serviços de gestão e processamento de margem consignável, no qual a denunciante se sagrou vencedora.

Informou que o critério utilizado na licitação foi o “maior valor a ser revertido aos cofres públicos” com a previsão de reversão dos recursos em favor do Fundo de Combate à Pobreza do Estado do Paraná, sendo que o contrato, firmado com a denunciante em 2019 e objeto de quatro termos aditivos, com final de vigência em 09/10/2024, teria garantido ao Estado repasses de R\$ 83.829.766,95.

Alegou que o serviço de gestão e processamento de margem consignável não se enquadraria no conceito de serviço de “desenvolvimento institucional” previsto no art. 75, XV, da Lei 14.133/2021[1], havendo indicativos de que a Fundação Itaipu não seria entidade dotada de “inquestionável reputação ética e profissional”, uma vez que não há provas de experiência no serviço contratado.

Apontou também ofensa ao devido processo legal de contratação direta previsto nos arts. 70 a 74 da Lei nº 14.133/2021, ausência de vantajosidade ao erário estadual, em razão da redução de receita em cerca de R\$ 63.000.000,00, além da ausência de previsão de repasses ao Fundo de Combate à Pobreza do Estado do Paraná, que configuraria retrocesso social.

Mediante o Despacho nº 1513/24 (peça nº 25), determinei a oitiva preliminar da SEAP.

Em nova petição (peça nº 28), a denunciante reiterou o pedido de concessão de medida cautelar, informando que teve conhecimento, por ofício circular, de que o sistema de consignação seria suspenso entre os dias 06/10 e 10/10, situação que, de plano, impactaria nas operações e propostas em andamento.

Posteriormente, informou que, em razão da iminência do perecimento do direito, ingressou com ação judicial junto à 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba (processo 0009814-66.2024.8.16.0004.), tendo sido concedida liminar para suspender o instrumento de Contrato nº 6093/2024 celebrado entre o Estado do Paraná e a Fundação Parque Tecnológico Itaipu – Brasil (peças nº 34-35).

Na sequência, a SEAP apresentou a defesa prévia juntamente com documentos relacionados à contratação (peças nº 37-51).

Alegou que não há pressupostos para concessão de medida cautelar e destacou o risco de dano reverso diante dos impactos que a interrupção dos serviços de consignação em folha de pagamento causaria sobre os descontos em folha de pagamento de seguro de vida, pensões alimentícias, planos de saúde, aluguel, empréstimo/refinanciamento, sobre as operações de portabilidade de crédito consignado e utilização de cartão de benefícios consignado, causando prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao Estado, ao servidor, aos aposentados, aos pensionistas e às consignatárias.

Ressaltou também que o Estado ficaria impedido de cumprir ordens judiciais que envolvem consignação em folha de pagamento e que a ausência do serviço, ainda que por um único mês, deixaria o Estado exposto a um sem-número de ações judiciais intentadas pelos beneficiários dos serviços de consignações, que pleiteariam a reparação pelos danos ocorridos.

Acrescentou que a execução do serviço requer ferramenta tecnológica, já que, a cada fechamento de folha de pagamento, são processadas cerca de 540 mil linhas.

Informou que a nova contratada já concluiu a complexa fase de migração de dados, estando os lançamentos de todas as consignatárias já configurados para serem processados segundo a nova plataforma.

Quanto ao mérito, alegou que a possibilidade de competição não afasta a contratação direta prevista no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021, pautada, de forma principal, na hipótese de “desenvolvimento institucional”.

Afirmou que a Fundação Parque Tecnológico Itaipu caracterize-se como Instituto de Ciência e Tecnologia, estando fortemente vinculada ao desenvolvimento tecnológico e inovação, tendo, entre suas finalidades, o desenvolvimento de programas e sistemas informatizados, manutenção, consultoria, armazenamento de dados, segurança da informação e defesa cibernética.

Ressaltou que o dispositivo legal da Dispensa de Licitação não exige que a entidade sem fins lucrativos tenha executado previamente um serviço idêntico àquele que se pretende contratar.

Observou que a contratada seria notoriamente reconhecida pela sua dedicação e experiência no “desenvolvimento científico e tecnológico e estímulo à inovação”, de modo que a sua área de expertise profissional estaria totalmente alinhada ao provimento de uma solução tecnológica de crédito consignado.

Afirmou, ainda, que a Equipe de Planejamento realizou pesquisa de mercado, que apontou mais de 20 (vinte) modelos de preços praticados por diversas empresas do ramo e por diversos entes federativos, estando o preço por “linha processada”, constante da nova contratação, compatível com os praticados no mercado.

Esclareceu que a contratada será remunerada pelos recursos extraídos das operações de consignação cobrados diretamente das consignatárias. Afirmou que, no contrato com a denunciante, o valor cobrado, por linha de processamento, de R\$ 4,30 (quatro reais e trinta centavos), representava R\$0,80 (oitenta centavos) a mais “por linha processada” em relação ao novo contrato, situação que se refletia em maior custo para os servidores que utilizam os serviços de consignação.

Por fim, alegou que não há obrigatoriedade de se destinar as receitas oriundas da contratação ao Fundo de Combate à Pobreza, podendo os recursos serem utilizados para o atendimento de outros interesses públicos.

Em novo peticionamento (peça nº 53), a denunciante alegou que os atestados de capacidade técnica apresentados são absolutamente desconexos com o objeto do Contrato Administrativo nº 6093/2024, sendo absolutamente inservíveis para a comprovação da suposta experiência da Fundação Itaipu na prestação de serviços de gestão e processamento de margem consignável.

Reiterou que o novo modelo contratual importou na redução do repasse ao Estado de 78,9% para 14,2% e no aumento da remuneração da contratada de 21,1% para 85,8%. Esclareceu que a contratação formalizada com a denunciante previa a realização de pagamentos em valor fixo, enquanto o contrato denunciado estabelece o pagamento pro rata, ou seja, sem garantia de valor mínimo, sendo falaciosa a alegação de menor onerosidade para o servidor no novo modelo, já que os custos têm seu limite máximo fixado por meio do Decreto Estadual nº 9.220/2021 (atualizado pelo Decreto Estadual nº 10.664/2022).

Observou que a SEAP não disponibilizou o documento previsto no item 10.13.1 do Contrato Administrativo nº 6093/2024: “termo da propriedade do sistema de consignação a ser disponibilizado para execução do serviço”.

Posteriormente, a Fundação Parque Tecnológico Itaipu – Brasil compareceu aos autos e solicitou a sua habilitação como interessada (peças nº 55-61).

Em nova petição (peça nº 63), a SEAP reiterou o pleito de indeferimento da medida cautelar, ressaltando os danos reversos que eventual suspensão do contrato ocasionará na vida de milhares de servidores e de suas famílias e a perda de efetividade da tutela de urgência diante do encerramento do prazo contratual com a denúncia em 09/10/24.

Por fim, apresentou a decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador Dr. Luiz Fernando Tomasi Keppen, que acolheu o pedido de Suspensão de Liminar formulado pelo Estado do Paraná, nos autos 0105649-93.2024.8.16.0000 (peças nº 65-66).

Por meio do Despacho nº 1556/24 (peça nº 67), recebi a denúncia para analisar se a contratação em análise se amolda à hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto aos seguintes pontos: a) correlação entre o objeto do contrato e a natureza da entidade; b) comprovação da capacidade técnica necessária para a prestação do serviço e; c) vantajosidade em comparação com o contrato anterior.

Deixei de conceder o pedido cautelar, bem como determinei a citação da Secretaria de Estado das Administração e da Previdência – SEAP e da Fundação Parque Tecnológico Itaipu – Brasil.

Em nova manifestação (peças nº 73-77), a denunciante procurou demonstrar, com a apresentação de novos documentos, que a Fundação Itaipu não seria a titular do sistema de processamento e gestão de margem consignável, estando os serviços sendo prestados pela Neoconsig S.A. (pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos), em descumprimento à cláusula 10.13.1 do Contrato Administrativo nº 6093/2024.

Informou que, em 02 de setembro de 2024, a Neoconsig efetuou pedido de registro da marca “ParquetecConsig” junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial-INPI (peça 76), similar ao nome fantasia “Itaipu Parquetec” utilizado pela contratada. Apontou também que, anteriormente, em 27 de agosto de 2024, a Expressocard Administradora de Cartões S.A. (nomenclatura da razão social da antiga Neoconsig) havia protocolado pedido de registro do domínio “parquetec-consig.com.br” no site www.registro.com e apresentou elementos registrados em ata notarial (peça nº 75) que demonstrariam que os sites da Fundação Itaipu e da Neoconsig encerram o mesmo “código de fonte de página”, possuindo o mesmo browser (navegador), que seriam de titularidade da Neoconsig.

Diante dos fatos novos apresentados, solicitou a reconsideração da concessão da medida cautelar para determinar a imediata suspensão do Contrato Administrativo nº 6093/2024, alegando que a subcontratação ou associação com terceiros seria incompatível com a hipótese de contratação direta do art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021 que tem como pressuposto a expertise da entidade sem fins lucrativos para execução do objeto contratual, constituindo causa de extinção do contrato nos termos da nos termos da cláusula 14.1.6.

Sobre os fatos novos arguidos pela denunciante, a SEAP (peça nº 83) afirmou que a execução do contrato está sendo realizada exclusivamente pela contratada e pontuou que o objeto contratual dispõe sobre a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gestão de margem consignável e descontos facultativos, mediante disponibilização de sistema informatizado...”. Neste sentido, asseverou que a Fundação PARQUETEC apresentou documento indicando ser proprietária do software, que aliás, é a única exigência contratual em relação à disponibilização da ferramenta tecnológica.

A Fundação Itaipu, por sua vez, informou (peças nº 85-93) que adquiriu o sistema, marca e todos os elementos a eles agregados da empresa Neoconsig. Informou que essa relação é unicamente de direito privado e compõe o campo de interesse apenas do Fornecedor e do Adquirente.

Argumentou que a aquisição da tecnologia permite que a Fundação, possa vender, negociar, modificar e defender o sistema e a marcar perante terceiros. Portanto, efetivada a aquisição, a figura jurídica do vendedor (desenvolvedor) desaparece, passando a existir apenas e tão somente a figura do atual proprietário.

Esclareceu que a Neoconsig ao vender a solução de informática (software) registrou a marca e o domínio como mais um ativo a ser negociado, posto que o produto precisava ter um nome e site. No entanto, em direito marcário a registrabilidade depende de alguns requisitos, a saber, capacidade distintiva, veracidade, licitude, novidade relativa, proibição de conflito com marcas anteriores, desta forma, considerando que a Fundação registrou a marca “Itaipu Parquetec”, pelo princípio da anterioridade, é improvável o deferimento do registro pelo INPI.

Posteriormente, a denunciante apresentou considerações sobre a manifestação apresentada pela Fundação Itaipu, apontando que o Relatório Técnico teria indicado a utilização do modelo “White Label”, que seria um contrato de prestação de serviços informáticos com comodato do sistema (peça nº 96).

As partes denunciadas foram intimadas a complementar a documentação (peça nº 97), juntando aos autos novos documentos (peças nº 99, 108, 110 e 112).

Por meio do Despacho nº 177/25 (peça nº 115), encaminhei os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para que se manifestasse sobre o conteúdo da denúncia e sobre outros pontos que entenda oportunos para o escorreito deslinde do feito.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, inicialmente, indicou a necessidade de conceder tratamento sigiloso ao feito, medida atendida mediante o Despacho nº 937/25 (peça nº 121).

Na sequência, a unidade técnica apresentou a Instrução nº 23/25-4ICE (peça nº 124), na qual analisou detidamente toda a documentação acostada aos autos, ampliando o escopo da denúncia e sugerindo a citação de responsáveis. É o relatório.

2. Conforme já mencionado no relatório desta decisão, o juízo de admissibilidade desta Denúncia foi feito mediante o Despacho nº 1556/24 (peça nº 67), oportunidade em que recebi o expediente para analisar se a contratação em análise se amolda à hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto aos seguintes pontos: a) correlação entre o objeto do contrato e a natureza da entidade; b) comprovação da capacidade técnica necessária para a prestação do serviço e; c) vantajosidade em comparação com o contrato anterior.

Ocorre, todavia, que após a publicação do aludido despacho, a parte denunciante compareceu novamente aos autos veiculando alegações inéditas. Do mesmo modo, o exame técnico da 4ª Inspeção de Controle Externo indicou novas irregularidades e questões a serem perquiridas por esta Corte, elastecendo o escopo inicialmente estabelecido.

3. Assim, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e valendo-me da fundamentação exarada na Instrução nº 23/25-4ICE da 4ª Inspeção de Controle Externo (peça nº 124), a qual, por economia processual, adoto

integralmente como parte da presente decisão, decido ampliar o objeto da presente Denúncia, admitindo-a quanto aos seguintes pontos:

- Impossibilidade de contratar o objeto com base no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021, sob a responsabilidade de [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05], Diretora-Geral da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP à época (28/04/2023 a 30/10/2024)[2];

- Impertinência entre o objeto contratado e as finalidades estatutárias da PTI-BR, sob a responsabilidade de [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05], Diretora-Geral da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP à época (28/04/2023 a 30/10/2024);

- Ausência de demonstração de capacidade técnica da Fundação PTI-BR para a execução do objeto contratual, por meio da comprovação de prestação de serviços anteriores, sob a responsabilidade de [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05], Diretora-Geral da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP à época (28/04/2023 a 30/10/2024);

- Superfaturamento no contrato e ausência de vantajosidade da contratação para a Administração Pública do comparativo à modelagem anterior, sob a responsabilidade de [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05], Diretora-Geral da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP à época (28/04/2023 a 30/10/2024), bem como da Fundação PTI-BR;

- Da possível inexecução contratual, decorrente do não repasse de R\$ 0,50 por linha processada ao cofre estadual, sob a responsabilidade de Fundação PTI-BR; Face ao ampliado do objeto da Denúncia, forçoso determinar nova citação dos interessados por meio de ofício, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

4. Quanto ao pedido de reconsideração formulado pela parte denunciante, a qual reitera seu pleito de tutela de urgência para suspensão do contrato vergastado, entendo que a análise resta prejudicada pela perda de objeto.

Consta dos autos que, por meio do processo administrativo nº 23.656.019-8, formalizou-se a rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 6093/2024 em 14/03/2025, conforme consta do Extrato de Termo de Extinção Unilateral, publicado em 18/03/2025 no Diário Oficial do Paraná nº 11854.

5. Diante do exposto, determino as seguintes providências:

5.1 Imediata remessa dos autos ao Gabinete do r. Conselheiro Fernando Augusto Guimarães, relator do processo nº 128760/25, para ciência quanto ao teor da Instrução nº 23/25-4ICE;

5.2 Na sequência, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

5.2.1 Citar, por meio de ofício: a) a Sra. [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05], Diretora-Geral da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP à época (28/04/2023 a 30/10/2024)[3]; b) Fundação Parque Tecnológico Itaipu – Brasil; c) Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP na pessoa de seu atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Alerto, desde logo, que eventual procedência do expediente poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

5.2.2 Intimar a Secretaria de Estado das Administração e da Previdência – SEAP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe e apresente: a) o número de linhas processadas, mês a mês, durante a vigência do contrato sob análise, que foi extinto unilateralmente; b) comprovação do repasse de R\$ 0,50 por linha processada, nos termos previstos na cláusula 9.5 do Contrato firmado.

5.2.3 Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, a Diretoria de Protocolo deve encaminhar os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a elaboração de instrução e parecer.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 75. É dispensável a licitação: (...) XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

2. Conforme peça nº 124, fl. 63.

3. Conforme peça nº 124, fl. 63.

PROCESSO Nº: 186795/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: AGAGEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, FABIO LUIZ ANDRADE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1059/25

Trata-se da prestação de contas do Prefeito Municipal de Porecatu, referente ao exercício financeiro de 2024.

Retifico os termos do Despacho nº 1025/25 (peça 8), para que passe a constar da seguinte forma:

Nos termos do artigo 26, parágrafos 1º, 1º-A e 2º, da Instrução Normativa nº 172/2022[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, na forma regimental, proceder à intimação do MUNICÍPIO DE PORECATU e do Sr. FABIO LUIZ ANDRADE a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório acerca das irregularidades apontadas pela unidade técnica sobre a Execução Orçamentária e Financeira[2] e, também, sobre os resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Transparência e Relacionamento com o Cidadão e Administração Financeira, conforme exposto na Instrução nº 292/25-CCONTAS (peça 7).

Apresentada a resposta, o feito deve ser encaminhado à Coordenadoria de Contas[3] para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º. O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A. O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior.

§ 2º. Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. Sintetizadas no item 4.1. (peça 7, fl. 41).

3. IN 172/2022, Art. 26, § 3º. Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

PROCESSO N.º: 34903/24

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, TELMA BUSSMANN VILAS BOAS, TELMA BUSSMANN VILAS BOAS - SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO LTDA (FILIAL)

PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, MARCELO FABIANO GRESKIV, VINICIUS HIROSHI TSURU

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1060/25

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido cautelar, proposta por Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., mediante a qual noticiou supostas ilegalidades no procedimento de contratação por dispensa de licitação nº 45.309/2023, realizado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná – SESP/PR para contratação emergencial de prestação de serviços de nutrição, cocção e fornecimento transportado de refeições para atender a demanda da unidade: Casa de Custódia de Curitiba – CCC, Casa de Custódia de São José dos Pinhais – CCSJP e Penitenciária de Integração Social de Piraquara – PISP.

Este Tribunal julgou parcialmente procedente a representação, expedindo determinações à Secretaria de Estado da Segurança Pública, nos termos do Acórdão 676/25 do Tribunal Pleno (peça 120):

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a representação, nos termos da fundamentação, em razão da caracterização de falhas sanitárias na execução do Contrato nº 1093/2023 – GMS Nº 6090/2023;

II – determinar à Secretaria de Estado da Segurança Pública, na pessoa de seu representante legal que em razão do exposto na fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias:

(i) instaurar processo administrativo específico para a apuração do eventual descumprimento à cláusula 14.4[1] do Contrato 1093/2023 – GMS Nº 6090/2023, com a aplicação, se for o caso, das medidas corretivas e/ou sancionatórias apropriadas, apresentando nos autos, no mesmo prazo, a respectiva documentação comprobatória, em razão dos indícios de realização de atividade de transporte por agentes diversos da contratada;

(ii) informe prazo estimado para a conclusão do processo administrativo indicado no item anterior;

(iii) encaminhe documentação que comprove o saneamento, pela empresa contratada, das impropriedades higiênicas-sanitárias constatadas pelo DEPPEN em vistoria às instalações físicas da “Bom Sabor”, incluindo os resultados e as conclusões dos protocolos administrativos instaurados para acompanhar e apurar a questão no âmbito da SESP – Protocolo n.º 21.707.574-2 e Processo Administrativo Simplificado (PAS/SESP) – Protocolo Integrado n.º 22.126.050-3;

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os registros pertinentes, e à 6ª Inspeção de Controle Externo, para monitoramento quanto ao cumprimento das determinações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

A 6ª Inspeção de Controle Externo considera cumpridas as determinações, com base na seguinte análise (Instrução 8/25, peça 134):

A primeira determinação, referente à necessidade da instauração do processo administrativo específico para apurar eventual descumprimento da cláusula 14.4[2] do Contrato nº 1093/2023 (GMS nº 6090/2023), foi corretamente executada por meio do encaminhamento do Processo de Responsabilização efetuado pela Comissão Processante composta por Vera Moraes dos Santos, como Presidente e Glória Wolff Colaço (peça 3, autos nº 353500/25), que tem por objeto a averiguação da “prestação de serviços de nutrição, cocção e fornecimento transportado de refeições”.

Quanto à segunda determinação (encaminhamento do prazo estimado para a conclusão do referido processo), embora não tenha sido informado de forma estrita nos moldes exigidos, entende-se que o processo foi aparentemente exaurido.

No que se refere à terceira das determinações, qual seja, o encaminhamento de documentação comprobatória do saneamento das impropriedades cometidas pela empresa contratada, houve, inicialmente, na leitura da devida documentação, divergência entre as alegações apresentadas. De um lado, o então gestor do contrato, Sr. Adilson Leoni, afirmou não ter recebido qualquer comprovação nesse sentido (peça 130, p. 32, destes autos). De outro, a empresa ré sustentou, em sede de contraditório, haver sanado as inconformidades apontadas (peça 130, fls. 35-39, destes autos).

Posto isso, conforme se depreende do despacho da SESP (peça 130, p. 50, destes autos), verifica-se que o item três não havia sido atendido àquela data (06/05/2025). Com vistas a sanar tal pendência, foi emitida a Informação nº 153/2025 – AT/DEPPEN (peça 130, fls. 54-58, destes autos), na qual se esclarece que, embora tenham sido constatadas impropriedades higiênicas-sanitárias nas instalações da empresa Bom Sabor, tais inconformidades foram posteriormente sanadas, fato este

observado também pelo gestor nomeado em momento subsequente, Sr. Olival Monteiro (peça 130, p. 55, destes autos).

Outrossim, o saneamento estaria comprovado pelo contraditório mencionado retro. Assim sendo, o documento constante na peça 130, fls. 54-58, destes autos, solve adequadamente a terceira das determinações, esclarecendo, inclusive inteira responsabilidade do Gestor do Contrato, “que possui o dever de fiscalizar e acompanhar a correta execução do objeto pactuado” (peça 130, p. 58).

Com fundamento no exposto pela inspetoria, o Ministério Público de Contas opinou pela baixa das determinações expedidas (Parecer 445/25-2PC, peça 137).

Passo ao exame quanto ao cumprimento da decisão do Tribunal.

Quanto à primeira determinação[3] contida no Acórdão 676/25 do Tribunal Pleno (peça 120), verifica-se que a SESP emitiu a Resolução 258/2025 (peça 131, p. 76), instaurando o processo administrativo (Protocolo 23.884.663-3) indicado na decisão desta Corte.

Relativamente à segunda determinação,[4] observa-se que, de acordo com a resolução acima indicada (artigo 3º), o processo administrativo instaurado deverá ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias corridos, contados da sua publicação, ocorrida em 06/05/2025 (peça 131, p. 78).

Assim, para efeito de monitoramento por este Tribunal, deve-se registrar prazo, até 25/11/2025, para que a SESP dê atendimento às determinações “i” e “ii” do acórdão, juntando aos presentes autos a decisão final que for proferida no processo de responsabilização (Protocolo 23.884.663-3), acompanhada da respectiva fundamentação.

Sobre a terceira determinação[5] proferida no Acórdão 676/25 do Tribunal Pleno (peça 120), a Polícia Penal do Paraná informa que

as impropriedades higiênicas-sanitárias constatadas nas instalações da empresa ‘Bom Sabor’ foram devidamente saneadas, conforme atestado pelo responsável pela fiscalização do contrato e comprovado pelos documentos acostados aos autos e os encaminhamentos e apurações referentes aos protocolos mencionados seguiram (21.707.574-2) e ainda seguem (22.126.050-3 apensado ao 23.001.910-0) os trâmites legais e administrativos pertinentes. (Informação 153/2025-AT/DEPPEN, peça 130, p. 58.)

O primeiro dos protocolos referidos na determinação deste Tribunal e na informação da Polícia Penal, de n.º 21.707.574-2 (peça 133), encontra-se arquivado. Nele, a Polícia Penal noticiou (Despacho 4673/2024, peça 133, p. 161) que as irregularidades constatadas estavam sendo apuradas por meio de Processo Administrativo Simplificado – PAS/SESP, Protocolo Integrado nº 22.126.050-3 (o segundo protocolo referido na terceira determinação deste Tribunal), apensado ao 23.001.910-0 (peça 132 dos presentes autos e peça 3 dos autos de Requerimento Externo 353500/25, em apenso), no qual, por sua vez, a SESP decidiu

[...] pela aplicação da MULTA de 30% (trinta por cento) sob o valor total vigente do Contrato Administrativo nº 1093/2023 – GMS n.º 6090/2023, totalizando o montante de R\$ 4.290.494,70 (quatro milhões, duzentos e noventa mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta centavos), bem como pela aplicação da pena de DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR, pelo prazo de 03 (três) anos, em face da empresa TELMA BUSSMANN VILAS BOAS SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO LTDA. (Peça 3 dos autos 353500/25, em apenso, p. 147.)

Na mesma decisão, a SESP determinou, ainda, os seguintes encaminhamentos:

II. Em consequência DETERMINO:

a. Ao Gabinete, para que extraia cópias dos autos em epígrafe e encaminhe-os ao Ministério Público – MPPR e ao Tribunal de Contas do Estado – TCE, para conhecimento e adoção das medidas que julgarem pertinentes;

b. à Direção-Geral do Departamento de Polícia Penal – DEPPEN para que:

1) adote as medidas necessárias a fim de apurar as condutas do Gestor Olival Monteiro e dos Fiscais Adilson Leoni, Thiago Manrich Rubin, Marcos Roberto Leal Quadros e Marco Aurélio Pacheco dos Santos, em razão de possíveis condutas comissivas, ao permitirem a cocção de alimentos na Unidade Penal, bem como, para apurar a legalidade do Atestado de Fornecimento assinado pelo Chefe da Divisão Administrativa do DEPPEN, Sr. Elvis Willian Friederich; e

2) envie esforços no sentido de viabilizar a implementação de ações formativas, como palestras e cursos, com o objetivo de capacitar os policiais penais para o desempenho eficiente das atribuições de gestor e fiscal de contratos.

c. à Assessoria Permanente de Processos Administrativos – APPA/SESP para que providencie a ciência da empresa quanto ao teor da presente decisão administrativa, bem como para demais providências administrativas cabíveis.

Considerando que a decisão administrativa foi publicada em 04/06/2025 (conforme peça 3 dos autos 353500/25, em apenso, p. 150), com a possibilidade, em tese, de interposição de recurso pela empresa sancionada, faz-se pertinente que este Tribunal monitore, ainda, os desdobramentos do Protocolo 23.001.910-0.

Assim, na linha do que expus quanto às demais determinações exaradas no acórdão deste Tribunal, deve-se registrar prazo, até 25/11/2025, para que a SESP dê atendimento à determinação “iii” do Acórdão 676/25 do Tribunal Pleno,[6] juntando aos presentes autos a decisão definitiva que for proferida pela Administração estadual quanto às sanções aplicadas à empresa TELMA BUSSMANN VILAS BOAS SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO LTDA. no Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade – PAAR n.º 004/2024, referente ao Contrato Administrativo nº 1093/2023 – GMS n.º 6090/2023 (conforme Protocolo 23.001.910-0), acompanhada da respectiva fundamentação.

Encaminhe-se à CMEX, para o registro dos prazos indicados, para o cumprimento das determinações.

Após, à 6ª Inspeção de Controle Externo, para monitoramento quanto ao cumprimento das determinações e, no momento oportuno (dados os prazos fixados acima), emissão de nova instrução a propósito, levando em consideração o contido no presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ALTERAÇÕES CONTRATUAIS, ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES

[...]

14.4 Não será admitida a subcontratação do fornecimento.

2. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ALTERAÇÕES CONTRATUAIS, ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES

[...]

14.4 Não será admitida a subcontratação do fornecimento.

3. "II - determinar à Secretaria de Estado da Segurança Pública, na pessoa de seu representante legal que em razão do exposto na fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias:

(i) instaure processo administrativo específico para a apuração do eventual descumprimento à cláusula 14.4 do Contrato 1093/2023 – GMS Nº 6090/2023, com a aplicação, se for o caso, das medidas corretivas e/ou sancionatórias apropriadas, apresentando nos autos, no mesmo prazo, a respectiva documentação comprobatória, em razão dos indícios de realização de atividade de transporte por agentes diversos da contratada;"

4. "(ii) informe prazo estimado para a conclusão do processo administrativo indicado no item anterior;"

5. "(iii) encaminhe documentação que comprove o saneamento, pela empresa contratada, das impropriedades higiênicas-sanitárias constatadas pelo DEPPEN em vistoria às instalações físicas da "Bom Sabor", incluindo os resultados e as conclusões dos protocolos administrativos instaurados para acompanhar e apurar a questão no âmbito da SESP – Protocolo n.º 21.707.574-2 e Processo Administrativo Simplificado (PAS/SESP) – Protocolo Integrado n.º 22.126.050-3;"

6. "(iii) encaminhe documentação que comprove o saneamento, pela empresa contratada, das impropriedades higiênicas-sanitárias constatadas pelo DEPPEN em vistoria às instalações físicas da "Bom Sabor", incluindo os resultados e as conclusões dos protocolos administrativos instaurados para acompanhar e apurar a questão no âmbito da SESP – Protocolo n.º 21.707.574-2 e Processo Administrativo Simplificado (PAS/SESP) – Protocolo Integrado n.º 22.126.050-3, sendo que este último está apensado ao Protocolo 23.001.910-0, que se encontra em andamento, como exposto no corpo do presente despacho.

PROCESSO Nº: 479476/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARIZA DALVA ABRÃO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1064/25

Trata-se da análise do ato de inativação de Mariza Dalva Abrão, no cargo de Auxiliar de Clínica Dentária do Município de União da Vitória.

Por meio do Acórdão nº 3832/23-S2C (peça 37), esta Corte decidiu por:

I - Negar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora analisado;

II - em observância ao Prejulgado nº 11, o Município de União da Vitória deverá identificar a servidora do teor desta decisão, facultando-lhe a apresentação de defesa; e

III - encaminhar, após o trânsito em julgado, à CMEX para os devidos registros e acompanhamento.

As peças 53/54, a Diretora do Fundo Municipal de Previdência compareceu aos autos para, em síntese, "solicitar esclarecimentos acerca da tramitação e dos desdobramentos" do presente processo. Afirmou que não houve qualquer determinação formal expressa deste Tribunal quanto ao cumprimento das medidas relativas à decisão pela negativa de registro; que está com dúvidas quanto ao procedimento a ser adotado.

Pois bem. A Instrução Normativa nº 98/2014[1] assim dispõe:

Art. 20. Julgado o ato ilegal, o Tribunal fixará prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que o órgão ou entidade de origem adote as medidas saneadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado e comunicando ao Tribunal as providências adotadas, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. Na hipótese do órgão ou entidade de origem sanear as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá submeter ao Tribunal novo processo, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada.

O Prejulgado nº 11 estabelece que "havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo".

Já o Regimento Interno deste Tribunal assim disciplina:

Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

§ 1º. Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput.

§ 2º. O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

§ 3º. Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposos ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

Tais dispositivos contêm elementos suficientes para elucidar as dúvidas trazidas pela gestora.

Cumprido ressaltar que, na Informação nº 599/24-CMEX (peça 41), a unidade técnica afirmou: "Esclarecemos que o registro da determinação nos termos do art. 302 do Regimento Interno, decorrente da decisão do item I do referido Acórdão (peça 37), será efetuado oportunamente com o trânsito em julgado da decisão".

À peça 52, foi anexada a certidão de trânsito em julgado do Acórdão.

Assim, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, para que efetue o registro decorrente do item I de aludido Acórdão, observando-se o prazo concedido à municipalidade pelo presente despacho.

Na sequência, o feito deve ser enviado à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Município de União da Vitória para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem o integral cumprimento da decisão contida no item I do Acórdão nº 3832/23-S2C.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Dispõe sobre o envio de informações e documentos necessários à apreciação e ao registro, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de atos de concessão de aposentadoria, pensão, revisão de pensão e revisão de proventos.

PROCESSO Nº: 148958/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: LUCAS MACHADO RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1066/25

Nos termos do artigo 26, parágrafos 1º, 1º-A e 2º, da Instrução Normativa nº 172/2022[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, na forma regimental, proceder à intimação do MUNICÍPIO DE RESERVA e do Sr. LUCAS MACHADO RIBEIRO, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório acerca dos resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Administração Financeira e de Previdência Social, conforme exposto na Instrução nº 596/25-CCONTAS (peça 13).

Decorrido o prazo, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º. O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

PROCESSO Nº: 125532/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADO: ADEMILSO ROSIN, PAULO ROBERTO WEISSHEIMER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1068/25

Nos termos do artigo 26, parágrafos 1º, 1º-A e 2º, da Instrução Normativa nº 172/2022[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, na forma regimental, proceder à intimação do MUNICÍPIO DE VERÊ e do Sr. ADEMILSO ROSIN, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório acerca dos resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Assistência Social, de Transparência e Relacionamento com o Cidadão e de Administração Financeira, contidos na Instrução nº 584/25-CCONTAS (peça 12).

Decorrido o prazo, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º. O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A. O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior.

§ 2º. Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 159542/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1070/25

Nos termos do artigo 27[1] da Instrução Normativa nº 172/2022, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

PROCESSO Nº: 486251/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO BIANCO GODOY

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 1071/25

Em atenção ao disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução nº 59/2017[1], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para manifestar-se sobre o conteúdo na petição juntada pelo Município de Guaratuba às peças 205-207.

Após, sigam à manifestação do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 4º (...)

§ 2º Apresentada a minuta, ela será encaminhada à manifestação da Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas."



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-380583/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-779/25

Tratando-se de denúncia anônima, encaminho os autos à Ouvidoria de Contas para registro e na sequência sigam à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para avaliação da pertinência de apuração dos fatos reportados na peça vestibular, nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno[1].
Curitiba, 8 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente.

PROCESSO Nº:-161713/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JULIANO JARONSKI, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-780/25

I. Por meio da Instrução n.º 14/25 (peça 68), a Coordenadoria de Auditorias – CAUD efetuou a análise da documentação encaminhada pelo Município de Ponta Grossa, mediante a Petição Intermediária n.º 417142/25 (65 e 66), com o intuito de aferir o atendimento ao contido no item “IV”, do Acórdão n.º 3436/24-S1C (peça 43), que assim dispôs:

“Acórdão n.º 3463/24-S1C

[...]

IV. Determinar que, em 30 (trinta) dias, dê-se início à Tomada de Contas Especial pelo Poder Executivo de Ponta Grossa para o fim de averiguar minuciosamente as irregularidades constantes do multimencionado Relatório de Verificação, com posterior remessa a esta C. Corte de Contas, observado o prazo estatuído no artigo 234, parágrafo único, do Regimento Interno;”

II. A unidade técnica concluiu que a primeira parte da referida determinação foi atendida, pois o Município deu início à Tomada de Contas Especial, entretanto resta pendente de cumprimento o envio da Tomada de Contas Especial a este Tribunal de Contas.

III. Por esse motivo, a CAUD opinou pela concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento integral da determinação.

IV. Acato o sugerido pela CAUD.

V. Remeta-se à Coordenadoria de Medidas Executórias-CMEX para registro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação do presente ato.

VI. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, para ciência do teor deste despacho.

VII. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 8 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-97913/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO:-GEDIELSON DOS SANTOS PRAVITZ, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS, RAFAELA MAGALHÃES BRASIL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-785/25

I. Considerando o contido na Instrução n.º 121/25, da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (peça 59), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, referente à determinação contida no item “I-b”, do Acórdão n.º 3800/24-STP (peça 37).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Na sequência, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 9 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-243284/25

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

PROCURADOR:-ARLETE FRANCISCA DA SILVA REIS, LETICIA FERREIRA DA SILVA, MARIA CRISTINA JUD BELFORT, MARINETE VIOLIN, RENATO TAVARES YABE, TANIA LOBO MUNIZ, VINICIUS DE MELO SILVA
DESPACHO:-786/25

I. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inversão da atuação, a fim de que volte a tramitar como principal o Incidente de Inconstitucionalidade nº 562559/22.

II. Na sequência, à 3ª Inspeção de Controle Externo, para ciência, conforme sugerido na Informação nº 26/25-2ICE (peça 72).

III. Após, ao Gabinete da Presidência, para providenciar as comunicações referentes aos itens “II.b” e “II.c”, do Acórdão nº 687/25-STP (peça 55).

Curitiba, 9 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-419170/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-787/25

I. Tendo em vista o contido no presente requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 163930/25, de minha relatoria ao solicitante.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência.

Curitiba, 9 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-497911/19

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-GERSON DENILSON COLODEL, JOAO GUSTAVO KEPES NORONHA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-788/25

I. Por meio da Instrução n.º 447/25, a Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX (peça 88), atestou o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, desse modo, autorizo a baixa de responsabilidade de GERSON DENILSON COLODEL, referente à multa aplicada pelo item II, do Acórdão n.º 1661/24-STP (peça 48), retificado pelo Acórdão nº 2705/24 – STP (peça 57 – Embargos de Declaração) e mantido pelo Acórdão nº 946/25 - STP (peça 72 – Recurso de Revista).

II. Sequencialmente, mediante a Instrução n.º 91/25 (peça 91), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar-CAIS analisou a documentação juntada pelo Município de Almirante Tamandaré na Petição Intermediária n.º 386913/25 (peças 85 a 87) com o intuito de aferir o atendimento ao contido nos itens IV e V, do Acórdão n.º 1661/24-STP (peça 48), que assim dispuseram:

“Acórdão n.º 1661/24-STP

[...]

IV. DETERMINAR ao Município de Almirante Tamandaré que, no prazo de 30 dias a contar da data de publicação do Acórdão, adeque seus procedimentos, de modo que as despesas decorrentes de contratos firmados com terceiros visando a contratação de serviços médicos, nos casos que envolvam a prestação de serviços de Atenção Básica de Saúde, tais como serviço de médicos clínicos gerais e atendimentos de urgência e emergência, sejam contabilizadas no item “Outras Despesas de Pessoal”, em conformidade com as diretrizes da Instrução Normativa n.º 56/2011 e a Lei de Responsabilidade Fiscal;

V. DETERMINAR ao Município de Almirante Tamandaré que, no prazo de 30 dias contados a partir da publicação do Acórdão, adeque seu Portal da Transparência às disposições da Lei n.º 12.527/2011, registrando e publicando as informações relevantes relativas a serviços médicos prestados por seus servidores ou terceiros a ele indiretamente vinculados, notadamente lotação, escalas de horário e frequência. [...]

III. A unidade técnica sugeriu a intimação do Município, “considerando a necessidade de apresentação do único empenho realizado após o trânsito em julgado da decisão para se concluir a análise acerca do cumprimento do item IV”, bem como solicitou informações relacionadas ao item V, considerado parcialmente cumprimento.

IV. Com base na manifestação da unidade técnica, verifico que o Município vem buscando atender à decisão desta Corte, motivo pelo qual concedo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, para que o Município possa atender ao que foi solicitado pela unidade técnica, Instrução n.º 91/25-CAIS (peça 91), com relação aos itens “IV” e “V” do Acórdão n.º 1661/24-STP (peça 48).

V. Remeta-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para:

a) expedição da Certidão de Quitação de Débito, conforme autorização de baixa de responsabilidade contida no item I deste ato, em favor do senhor GERSON DENILSON COLODEL, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro; e b) registro do novo prazo concedido com relação as determinações “IV” e “V” do Acórdão n.º 1661/24-STP, conforme item “IV” deste despacho.

VI. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu representante legal, para ciência do teor deste despacho.

VII. Na sequência, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 9 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-463716/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GOIOERÉ

INTERESSADO:-ACG - ASSOCIACAO DAS COSTUREIRAS DE GOIOERE, CLARENICE GESKA, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, ROBERTO DOS REIS DE LIMA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-789/25

Trata-se de Tomada de Contas Especial no âmbito de prestação de contas de transferência voluntária, referente ao Termo de Fomento nº 13/2022, celebrado entre o Município de Goioeré e a ACG-Associação das Costureiras de Goioeré, com repasses no valor de R\$ 34.810,00 (trinta e quatro mil, oitocentos e dez reais), registrado no SIT sob o nº 53049, tendo por objeto fomentar a geração de renda no município por meio da costura, permitindo o ingresso de novas associadas, qualificação técnica das participantes da associação e maior organização da estrutura física.

Observa-se que, embora realizada a citação da tomadora, não foi apresentado contraditório. Desse modo, considerando os princípios do contraditório e da ampla

defesa, entendendo ser prudente o encaminhamento de nova intimação à Associação das Costureiras de Goioerê, mediante envio de ofício a outro endereço identificado nos autos, de modo a evitar eventual alegação futura de nulidade.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que encaminhe ofício de intimação/citação à ACG-Associação das Costureiras de Goioerê, na pessoa de seu representante legal, no endereço Rua Mario Ribeiro, 540- Jd. Lindóia – Goioerê, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório.

Após, voltem.

Curitiba, 9 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-318071/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-790/25

I - Versa o processo sobre denúncia[1] encaminhada a este Tribunal pela APEPREV por meio da qual requereu manifestação da Casa acerca da "proposta de criação de consórcio público destinado a atuar na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social, em especial dos recursos previdenciários oriundos das contribuições patronais, dos servidores e pagamento do déficit atuarial".

Explicitou que a CNM no ano de 2024 lançou o projeto de criação do Consórcio Nacional de Gestão de Regimes Próprios de Previdência Social – CNPREV, destinado a gerir os regimes próprios de previdência social de pequeno e médio porte visando consorciar os municípios instituidores com o objetivo de apartar recursos, financeira e contabilmente, e geri-los, sob a justificativa de repasse do valor de uma taxa de administração menor.

Indicou que diversos municípios paranaenses constam do Protocolo de Intenções firmado pela CNM, cujo objetivo, além da gestão dos serviços previdenciários, visa a "gestão e monetização dos ativos aportados aos RPPS, elaboração de proposta de política de investimentos; gestão dos ativos garantidores dos RPPS por profissionais especializados de acordo com a política de investimentos aprovada por cada RPPS e ainda a gestão dos benefícios com a concessão e operacionalização dos pagamentos", bem como a operacionalização da compensação financeira previdenciária, mediante pagamento de uma taxa de administração a ser calculada sobre o montante das remunerações de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS.

Defendeu que com a adesão ao referido consórcio, além de os RPPS perderem suas autonomias administrativa, financeira e política, o respectivo município não obterá qualquer economia no repasse da taxa de administração, já que a previsão do pagamento é bastante elevada.

Nessas condições, requer exame da matéria pelo Tribunal de Contas e, em se constatando irregulares, que sejam adotadas as medidas necessárias.

II - Analisando-se a situação retratada, verifico não estarem presentes elementos de materialidade mínimos para justificar a abertura de denúncia perante esta Corte.

A leitura da peça exordial revela preocupação com um eventual e futuro cenário. De acordo com a própria denunciante, a formação do consórcio depende de regulamentação por lei complementar e o protocolo de intenções requer adesão pelos municípios (o que não se sabe se e quando irá ocorrer e quais entes municipais efetivamente irão aderir).

Não há, em verdade, um fato objetivo concretizado.

Conforme expressado em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígio exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante e efetividade administrativa atrelados à inovação decorrente da atividade fiscalizatória da Corte, o que não se observa na hipótese presente.

Acrescento, ainda, que o expediente revela-se mais com contornos de consulta a respeito da viabilidade do projeto de criação do CNPREV do que propriamente uma denúncia sobre ilegalidades de atos ou fatos praticados pela administração pública, o que exigiria o preenchimento dos requisitos contidos nos artigos 311 e 312 do Regimento Interno.

III - Dessa forma, não recebo a presente denúncia com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, do RI.

IV - Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento.

V - Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do RI, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 10 de julho de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 82/2012:

Art. 3º [...]]

§ 2º Nos processos de denúncia, a consulta interna fica disponível às unidades do Tribunal, observando-se quanto ao sigilo o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 281, caput, do Regimento Interno, e ainda os seguintes procedimentos:

I – para disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a emissão dos atos processuais, até a decisão definitiva, conterá nos campos de autuação o número do processo e o nome do assunto, não constando o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, fazendo-se, nestes campos, expressa remissão ao art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005;

II – para os textos dos atos citados no inciso I, o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos serão indicados pelas letras iniciais em maiúscula;

[...]

VI – o nome completo do(s) procurador(s), se houver, constará de todos os atos destinados à disponibilização no Diário Eletrônico.

PROCESSO Nº:-430475/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO BRITO, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-794/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulado por Fernando Augusto Brito em face do Município de Iracema do Oeste, em razão de possíveis irregularidades na Dispensa de licitação n.º 15/2025, que resultou na contratação do INSTITUTO DE PESQUISAS, PÓS-GRADUAÇÃO E ENSINO DE CASCAVEL – IPPEC para a realização do Concurso Público n.º 01/2025.

O representante alega que o Município de Iracema do Oeste, por meio do Decreto n.º 041/2025[1], aprovou a contratação direta do Instituto IPPEC para a organização de seu concurso público. Afirma que a contratação foi fundamentada no art. 75, inciso XV, da Lei n.º 14.133/2021, mas que o instituto contratado não possui a "inquestionável reputação ética e profissional" exigida por lei, uma vez que é alvo de investigações em razão de fraudes em concursos públicos, incluindo venda de cargos, direcionamento de licitações, preenchimento fraudulento de gabaritos, simulação de concorrência para burlar a lei, uso de empresas laranjas.

Informa que em consulta ao Portal da Transparência do ente, a referida contratação não se encontra disponível para consulta, constando apenas o edital das contratações, o que viola o princípio da transparência.

Relata, ainda, que o Município tem dado preferência por modalidades de licitação presenciais em detrimento das eletrônicas, sem justificativa plausível, em desacordo com o previsto na Lei n.º 14.133/2021.

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o Município de Iracema do Oeste, por contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação, esclarecendo as questões suscitadas na inicial e juntando cópia integral dos autos do processo de dispensa de licitação.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 10 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Peça 5

PROCESSO Nº:-467171/15

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-JOSE ISAIAS GOMES, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-796/25

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o integral atendimento da determinação contida no item V do Acórdão n.º 2900/19-STP (peça 53), mantida pelos Acórdãos n.º 611/20-STP (peça 70, Embargos de Declaração), n.º 648/23-STP (peça 96, Recurso de Revisão) e n.º 2091/23-STP (peça 108, Embargos de Declaração).

2. Considerando que o prazo para cumprimento da obrigação já se encontra expirado desde 10/06/2025, a pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória e poderá, ainda, ensejar a aplicação de sanções.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Medidas Executórias.

4. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 11 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-154914/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA RICA

INTERESSADO:-AGUINALDO SÉRGIO LACERDA RODRIGUES, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA RICA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR:-ANTONIO SILVA JUNIOR

DESPACHO:-797/25

Ciente dos termos da Informação nº 362/25-DIJUR (peça 63), retornem os autos à Diretoria Jurídica para continuidade do acompanhamento da demanda judicial até o respectivo trânsito em julgado.

Curitiba, 11 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-309765/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE

INTERESSADO:-MARIA ALICE ERTHAL, MARIA AMALIA BARROS TORTATO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-798/25

1. Defiro as diligências sugeridas por intermédio da Instrução n.º 393/25 – CCONTAS (peça 43), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO das

interessadas abaixo indicadas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 393/25 (peça 43), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

- i) Senhora MARIA AMALIA BARROS TORTATO, Secretária Municipal de Desenvolvimento Humano; e
ii) Senhora MARIA ALICE ERTAL, Presidente do Fundo Municipal para Criança e o Adolescente no período de 30/05/2022 a 31/12/2024.
3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.
4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Contas para manifestação.
- Curitiba, 11 de julho de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-423517/25
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-799/25

- I. Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, visando instruir os autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.25.046436-2, requer que este Tribunal informe se houve decisão proferida no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária nº 51839-5/24.
- II. Compulsando o referido expediente, verifico que se encontra em trâmite, atualmente em fase de análise na 2ª Inspeção de Controle Externo, não tendo sido ainda objeto de deliberação definitiva por parte do seu órgão competente, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas.
- III. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência.
- Curitiba, 11 de julho de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-425862/25
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
INTERESSADO:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADOR:-
DESPACHO:-800/25

- Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento de e-mail remetido pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, em resposta a ofício de diligência expedido no âmbito da Representação nº 274325/25, em que foi comunicada a instauração do Procedimento Administrativo de Controle da Constitucionalidade nº MPPR-0046.25.138153-2, em face das Leis Municipais nº 2.902/2025 e 2.897/2025, do Município de Toledo.
- O presente expediente foi encaminhado a este Gabinete, por sugestão da Diretoria Jurídica (peça 3), para ciência e deliberação quanto à autorização de juntada de uma cópia do e-mail da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos nos autos de Representação nº 274325/25.
- Ciente das informações contidas neste expediente, autorizo a juntada de cópia do referido e-mail aos autos de Representação nº 274325/25.
- À Diretoria de Protocolo, para as providências relacionadas à juntada de cópia do e-mail remetido pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos aos autos de Representação nº 274325/25 e o posterior encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento, conforme autorizado pelo Despacho n.º 2925/25-GP (peça 4).
- Curitiba, 11 de julho de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-61603/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO:-ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, LEANDRO DORINI, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANGUEIRINHA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-806/25

- I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 435442/25 (peças 24 e 25), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
- Curitiba, em 16 de julho de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 505080/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
INTERESSADO: LEANDRO APARECIDO MEREDA MARTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, SIDNEI FRAZZATO, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1173/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, proposta por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI contra o MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, referente ao item 01, do Pregão Eletrônico n. 34/2024, do tipo menor preço global por lote[1], realizado em 18 de junho de 2024, no valor estimado de R\$ 786.666,67 (setecentos e oitenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Insurge-se a representante em relação a exigência das seguintes especificações: "PÁ CARREGADEIRA com: n. de marchas/velocidade à frente 04 (quatro) a frente e 04 (quatro) a ré".

Alega que as referidas especificações são restritivas e carecem de fundamentação técnica, e que estariam em desacordo com a legislação e a jurisprudência vigentes, restringindo a competitividade e a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa.

Relata que apresentou pedido de impugnação na fase administrativa, mas que este foi indeferido sem motivação técnica.

Diante disso, requer a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a procedência da Representação, com a anulação do procedimento e de todos os atos dele decorrentes.

Por meio do Despacho n. 1198/24 (peça 13), intimei o município para apresentar esclarecimentos preliminares.

Em cumprimento, o município apresentou manifestação à peça 17, alegando que "existem diversas marcas/modelos de equipamentos que atendem a exigência solicitada no instrumento convocatório: modelo pá L60 VOLVO possui em todos os modelos, CASE possui em alguns modelos como o W20, KOMATSU modelo Wa200/Wa320 possui em vários modelos, Pá carregadeira SEM MODELO: 656D, pás carregadeiras CATERPILLAR possuem em diversos modelos, pá-carregadeira LIEBHERR possui em vários modelos, conforme catálogos anexados a este petição."

Esclareceu que a exigência de uma pá carregadeira com "4 marchas à frente" e "4 marchas à ré" foi estabelecida com base em critérios técnicos e econômicos, quais sejam: versatilidade, eficiência energética e durabilidade (peça 17).

No Despacho n. 1275/24 (peça 18), recebi a representação, indeferi a medida cautelar postulada e determinei a citação do município.

Em seguida, o Município de Paranaipoema apresentou defesa à peça 25 e o Prefeito Sidnei Frazatto juntou defesa à peça 32.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) que, após a análise dos autos, sugeriu a aplicação de multa ao Prefeito Sidnei Frazatto e a citação do Pregoeiro Leandro Aparecido Mereda Martinho para posterior aplicação de multa.

Diante disso, o município apresentou nova manifestação à peça 37 e o pregoeiro defesa à peça 46. Em síntese, o pregoeiro apresentou manifestação alegando que o município tem discricionariedade administrativa para selecionar o equipamento que conceber como o melhor para atender suas necessidades, bem como que a exigência de 4 marchas à frente e 4 à ré foi devidamente justificada, não caracterizando restrição à competitividade (peça 45 a 51).

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, mediante a Instrução n. 3/25 (peça 57), manifestou-se pela procedência da Representação. Tal entendimento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 479/25 (peça 58), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observo que o Pregão Eletrônico n. 34/2024 exigia que a pá carregadeira deveria possuir "número de marchas/velocidades: quatro à frente e quatro à ré". Inicialmente, o debate era no sentido de saber se a cláusula é restritiva ou está dentro do poder discricionário do gestor público tal especificação.

No entanto, a instrução aponta evidências de que os termos vinculativos do edital não foram cumpridos, pois o vencedor da licitação teria entregado maquinário com apenas três marchas à ré. A Instrução n. 5107/24-CGM (peça 35), traz dados importantes, vejamos:

CLASSIFICAÇÃO						
Razão Social	Num Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME	
1 PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A	039 76.527.951/0001-85	786.000,00	735.000,00		Não	
2 SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO	083 06.224.121/0011-75	786.666,67	786.666,67	7,03	Não	
DESCLASSIFICADOS						
Razão Social	Num Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME	
INABILITADOS						
Razão Social	Num Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME	
AGROJAX LTDA	054 16.403.202/0001-14	786.000,00	597.000,00		Não	
B&F NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS	117 26.166.156/0001-30	786.000,00	630.000,00	5,5276	Sim	
VENEZA EQUIPAMENTOS SUL	126 29.644.666/0001-64	786.300,00	639.000,00	1,4286	Não	


20/06/2024 09:07:06 INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO
AGROJAX LTDA inabilitado. Motivo: Empresa inabilitada por apresentar no MODELO 07 características de transmissão de 04 (quatro) marchas a frente e 03 (três) marchas a ré, divergente do que solicita o edital, onde o mesmo solicita transmissão de 04 marchas a frente 4 marchas a ré.

20/06/2024 09:07:24	INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOIEIRO
B&F NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA inabilitado. Motivo: Empresa inabilitada por apresentar no MODELO 07 características de transmissão de 04 (quatro) marchas à frente e 03 (três) marchas à ré, divergente do que solicita o edital, onde o mesmo solicita transmissão de 04 marchas à frente e 4 marchas à ré.	
20/06/2024 09:07:24	NOTIFICAÇÃO SISTEMA
O detentor da melhor oferta é VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMERCIO LTDA	
20/06/2024 09:07:50	INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOIEIRO
VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMERCIO LTDA inabilitado. Motivo: Empresa inabilitada por apresentar no MODELO 07 características de transmissão de 04 (quatro) marchas à frente e 03 (três) marchas à ré, divergente do que solicita o edital, onde o mesmo solicita transmissão de 04 marchas à frente e 4 marchas à ré.	
20/06/2024 09:07:50	NOTIFICAÇÃO SISTEMA
O detentor da melhor oferta é PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A	

A Ata de Sessão Pública do Pregão (peça 10) aponta que a melhor proposta é da empresa AGROJAX LTDA, no valor de R\$ 597.000,00, inabilitada por não atender as características questionadas neste feito. Do mesmo modo, foram inabilitadas as empresas B&F NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS (proposta no valor de R\$ 630.000,00) e VENEZA EQUIPAMENTOS SUL (proposta no valor de R\$ 639.000,00).

Ressalto, ainda, que foi declarada vencedora do certame a empresa PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A, com proposta no valor de R\$ 735.000,00 (setecentos e trinta e cinco mil reais), ou seja, uma oferta acima da melhor proposta em R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais).

Ocorre que o equipamento entregue é uma pá carregadeira da marca Caterpillar, modelo 920K, a qual, segundo a unidade técnica, não atende as especificações do edital. Analisando o catálogo do produto (peça 50, fl. 14) temos os seus dados:

Transmissão				
				
* O controle do mecanismo transportador permite o controle de velocidade desde parada até 10 km/h (6,3 mph).				
	914K		920K	
Avanço e Ré				
Controle de Deslizamento*	10 km/h	6,3 mph	10 km/h	6,3 mph
Faixa de Velocidade 1	10 km/h	6,3 mph	10 km/h	6,3 mph
Faixa de Velocidade 2	20 km/h	12,5 mph	20 km/h	12,5 mph
Faixa de Velocidade 3	—	—	40 km/h	25 mph

Da análise das especificações infere-se que o equipamento possui 3 faixas de velocidades (marchas ré) e um controle de deslizamento, o qual não se equipara a marcha. Inclusive, a Instrução n. 3/25-CAIS diz: "Tal informação foi, inclusive, comprovada por esta Coordenadoria em contato telefônico com a área técnica responsável da empresa Caterpillar, que confirmou que a pá carregadeira do modelo 920K não possui 4 marchas à frente e 4 à ré e que referido equipamento não possui caixa de engrenagem, apenas controles de velocidades 1 e 2".

Portanto, o produto entregue não atende ao edital, pois não possui 4 marchas à ré. Assim, considerando que a referida especificação foi a justificativa utilizada pelo município para declarar a inabilitação de três fornecedores e adquirir produto com preço mais elevado, ocasionando um possível dano ao erário no importe de R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais), antes do julgamento da Representação, entendendo necessária a realização de nova diligência.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova:

a) Inclusão na autuação como interessado da empresa PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado, com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO a PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A, na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto ao mérito da Representação, em especial para que se manifeste sobre a entrega de maquinário compatível com as especificações registradas no Edital.

IV. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações, inclusive sobre a existência de eventual dano ao erário e pela conversão, caso necessário, do presente feito em tomada de contas extraordinária.

V. Após, voltem-me conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 15 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Conselheiro Relator

1. Conforme edital acostado à peça 6.

PROCESSO Nº: 664162/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MARIA ROSE SOARES, MARIO CESAR FABIANO, MUNICÍPIO DE TAMARANA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1174/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93 proposta pela COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO (CAGE) contra o MUNICÍPIO DE TAMARANA, para apurar supostas irregularidades contidas no Edital do Pregão Eletrônico n. 23/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de técnico de enfermagem para atuar na área da saúde municipal. Sobreveio o Acórdão n. 686/24-STP (peça 40) que julgou procedente a Representação, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - DAR PROCEDÊNCIA a presente Representação, com a expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE TAMARANA, para que comprove junto a esta Corte, no prazo de 90 dias, as providências adotadas para o exato cumprimento da Lei, com o fim de sanar a ilegalidade na admissão de servidores efetivos para o cargo de técnico de enfermagem do município;

II - ainda, determinar que o município não celebre novo aditivo ao Contrato n. 123/22;

III - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

No âmbito do monitoramento da execução, por meio do Despacho n. 1204/24 (peça

54), proferi decisão autorizando a baixa da responsabilidade do município em relação ao item "II" do Acórdão n. 686/24-STP (peça 40), em razão do seu integral cumprimento.

Posteriormente, o Município de Tamarana apresentou manifestações às peças 61-62, 66, 75 e 78-80, informando o cumprimento da determinação consignada no item "I" do Acórdão n. 686/24-STP (peça 40). E, por meio da manifestação juntada à peça 83, pugnou pela emissão de certidão liberatória.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 477/25 (peça 84), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sugeriu a concessão de prazo ao Município de Tamarana para viabilizar a conclusão do processo de realização do concurso público e admissão dos candidatos aprovados.

Por sua vez, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio do Parecer n. 1/25 (peça 87), afirmou que o município demonstrou os esforços realizados para o cumprimento da determinação, razão pela qual opina pela dilação do prazo, para que o município comprove o cumprimento da determinação, em 90 (noventa) dias, bem como pela emissão da certidão liberatória.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Da análise dos autos observo que o Município de Tamarana editou as Leis Municipais n. 1584/25 e n. 1585/25, que cria o cargo de técnico de enfermagem, bem como informou a criação de comissão para a realização de concurso público com o intuito de prover os cargos criados.

Assim, considerando que o município demonstrou que está adotando as medidas necessárias para o cumprimento da determinação, autorizo a prorrogação do prazo em 90 (noventa) dias, para o cumprimento da determinação imposta no item "I" do Acórdão n. 686/24-STP (peça 40).

III. No mesmo prazo, intime-se o Município de Tamarana para informar se ainda mantém, em folha, profissionais terceirizados para o exercício da função de técnico de enfermagem, bem como apresente o cronograma para a realização de concurso público para provimento dos cargos efetivos de técnico de enfermagem.

IV. Encaminhe-se os presentes autos para a Coordenadoria de Medidas Executórias para registro.

V. Após cumprido, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o município acerca do teor da presente decisão.

VI. Publique-se.

Gabinete, 16 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 429280/25

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1187/25

I. Trata os presentes de consulta formulada pela Secretaria de Estado da Educação autuada em duplicidade à de n. 429230/25, contendo o mesmo pedido e se fazendo acompanhar do mesmo parecer técnico-jurídico.

II. Assim, restando patente que a autuação decorreu de equívoco, solicito, na forma do art. 398, § 2º, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

III. Publique-se.

Gabinete, 14 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 154997/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ANA CLAUDIA DOS SANTOS LIMA, ANTONIO FRANCA BENJAMIM, MARCOS BERTA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, SOLANGE APARECIDA DE LIMA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1191/25

I. Trata-se de representação em que se reportam possíveis irregularidades cometidas pelo MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, consistentes no pagamento, no exercício de 2023, de parcelas de contrato já vencido, destinado ao monitoramento e fornecimento de imagens de segurança.

Mediante a Instrução n. 1258/25 (peça 52), a então Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela identificação dos responsáveis pela fiscalização do contrato, dos gestores da Secretaria de Administração e Planejamento e dos responsáveis pelo Controle Interno no período, para fins de exercício do contraditório e ampla defesa.

Mediante petição juntada à peça 57, a municipalidade nominou os responsáveis e, à peça 58, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) solicitou a intimação desses.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Acolho a sugestão formulada pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar por meio da Instrução n. 120/25 (peça 58).

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova:

a) Inclusão na autuação de JONES NATHAN SPERANDIO, fiscal do contrato, e de AGUINALDO BODANESE.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES à JONES NATHAN SPERANDIO, fiscal do contrato, e a AGUINALDO BODANESE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa em relação aos apontamentos feitos pela unidade técnica, bem como promovam a juntada dos documentos necessários para o esclarecimento dos fatos, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

c) Intimação de SOLANGE APARECIDA DE LIMA para que apresente manifestação em relação ao contido na Instrução n. 120/25 (peça 58).

IV. Após, à CAIS para nova instrução.

V. Publique-se.

Gabinete, 14 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 838039/24
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO: CLEIBER MARQUES DE OLIVEIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA, ECLAIR RAUEN, ECOUNIAO GESTAO EM MEIO AMBIENTE LTDA, MARCOS GUILHERME DA COSTA ALVES, PAULO ROBERTO PEDRO, REOBOTE ENGENHARIA LTDA, WALDERLEI LEME FERNANDES
PROCURADOR: ADAUHEBER MACEDO DA SILVA, ANDRE LUIZ SOARES, CAMILA ANTUNES DE LIMA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1197/25

I. Considerando o pedido cautelar formulado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 498/25 (peça 43), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, no qual se requer a anulação imediata do contrato celebrado entre a representada e a empresa REOBOTE ENGENHARIA EIRELI, bem como a convocação da próxima licitante classificada na fase de lances para fins de habilitação, em razão das irregularidades apontadas na documentação de capacitação técnica da empresa vencedora, entendo necessária a intimação dos representados, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa.

II. Assim, antes da decisão sobre a medida cautelar, determino, nos termos do art. 404 do Regimento Interno, a INTIMAÇÃO do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO – CIAS (Joaquim Távora), na pessoa de seu representante legal, de ECLAIR RAUEN, Prefeito do Município de Jundiá do Sul e Presidente do CIAS; de WANDERLEI LEME FERNANDES, Agente de Contratação; de MARCUS GUILHERME DA COSTA ALVES, Diretor Executivo do CIAS; e da empresa REOBOTE ENGENHARIA EIRELI, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação sobre os pontos suscitados no pedido cautelar.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova, pelos meios de comunicação disponíveis[1], as intimações acima mencionadas.

IV. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 15 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Telefone, e-mail, aplicativo de mensagens e etc.

PROCESSO Nº: 359916/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: EDIFICASUL CONSTRUÇÕES LTDA, LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1198/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por EDIFICASUL CONSTRUÇÕES LTDA. contra o MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, na qual notícia supostas irregularidades no Edital de Concorrência n. 2/2025, cujo objeto é a "Contratação de empresa para execução de obra de construção da Unidade Básica (UBS), do Bairro Boa Vista com área de 481,23m² - (UBS) tipo I em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde".

O valor da contratação foi estimado em R\$ 2.019.333,67 (dois milhões, noventa e nove mil e trezentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos). A sessão pública ocorreu no dia 09/06/2025 e a empresa ÍCONE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. foi sagrada vencedora.

A representante sustenta, em síntese, que a empresa ÍCONE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. foi habilitada apesar de apresentar documentos em desacordo com o estabelecido no edital, mais especificamente:

1. Apresentou Alvará de Funcionamento vencido, não vigente na data de abertura da licitação;
 2. Não apresentou Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) válida, contrariando exigência editalícia expressa;
 3. Juntou Certidão do CREA com dados desatualizados, com inconsistências quanto ao responsável técnico indicado;
 4. Não anexou documentos pessoais do administrador da empresa, descumprindo item específico do edital quanto à comprovação da capacidade de representação.
- A representação foi inicialmente instruída com os seguintes documentos: (i) Despacho da Decisão de Recurso e Contrarrazões (peça 4); (ii) Edital de Concorrência n. 2/2025 (peça 5) e (iii) Parecer Jurídico (peça 6).

Por meio do Despacho n. 959/25 (peça 8), intimei a representante para emendar a inicial, a fim de apresentar cópia dos atos constitutivos da EDIFICASUL CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ n. 40.106.340/0001-16, dos documentos de habilitação da empresa vencedora e, em especial, mencionar as razões pelas quais as supostas irregularidades apontadas afrontam o Edital ou a legislação pertinente.

Em cumprimento, a representante promoveu a juntada do contrato social da empresa CANZI & KNEBEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., inscrita no CNPJ n. 33.103.736/0001-44 (peça 13) e elencou os requisitos editalícios supostamente descumpridos pela empresa vencedora.

No Despacho n. 1050/25 (peça 14) intimei o MUNICÍPIO DE CÉU AZUL para esclarecimentos iniciais.

Em resposta, o MUNICÍPIO DE CÉU AZUL apresentou manifestação às peças 16-26, informando a possibilidade de saneamento das inconsistências por intermédio de diligências, com fundamento no formalismo moderado e na forma do art. 64, § 1º, da Lei n. 14.133/21.

Esclareceu, ainda, que a empresa ÍCONE ENGENHARIA comprovou o protocolo do pedido de renovação de alvará antes da finalização da sessão pública, que consultou a CNDT atualizada da empresa via SICAF e que a divergência de endereço na certidão do CREA não macula a comprovação de vínculo entre a empresa e o responsável técnico.

Por fim, sustenta a suficiência dos documentos apresentados para representação legal e pugna pelo indeferimento da liminar pleiteada.

Comprova a homologação do certame (peça 24), a formalização do Contrato n. 25/2025 (peça 25) com a empresa ÍCONE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. e a emissão da Ordem de Serviço para início da construção da Unidade Básica de Saúde

(peça n. 26).

Ato contínuo, em atenção ao Despacho n. 1139/25 (peça 28), o município juntou os documentos de habilitação da empresa ÍCONE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA (peças 30-32).

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, merece ser RECEBIDA a Representação.

Entretanto, considerando que a expedição de cautelar se reveste de caráter excepcional, exigindo a presença dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo de demora, entendo pelo indeferimento da tutela pretendida.

Da análise preliminar, entendo inviável a concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório e dos demais atos dele decorrentes.

Em síntese, a representante sustenta que a decisão que declarou a empresa ÍCONE ENGENHARIA como habilitada no certame é irregular, considerando que a empresa: (i) não apresentou Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT); (ii) apresentou Alvará de Funcionamento vencido; (iii) apresentou Certidão do CREA com informações inconsistentes e; (iv) não anexou os documentos pessoais do representante legal da empresa.

Inicialmente, quanto à não apresentação de CNDT junto aos documentos de habilitação, a Procuradoria do Município esclarece (peça 8) que a certidão da ÍCONE ENGENHARIA estava disponível no SICAF e em consulta pública no sítio eletrônico do TST.

O próprio Edital prevê, em seu item 7.1.3., que os documentos de habilitação poderiam ser substituídos pelo SICAF e que, quando necessárias, poderiam ser promovidas diligências para atualização dos documentos encaminhados.

Isso posto, não verifico qualquer irregularidade quanto à CNDT da empresa vencedora.

Em relação ao alvará de funcionamento vencido da ÍCONE ENGENHARIA, verifico que a Procuradoria do Município, por meio de Parecer Jurídico (peça 8), esclareceu que inexistiu irregularidade no documento apresentado.

Isso porque, conforme informações consignadas no Parecer Jurídico, nos termos do art. 64, § 1º da Lei n. 14.133/21, a administração municipal realizou diligências e verificou que a revalidação do alvará foi requerida pela empresa em data anterior à abertura do certame.

O item 7.5.1., "b" do Edital exige como requisito de habilitação jurídica "ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente Alvará de Funcionamento".

Cumprir registrar que o mero vencimento do alvará não implica na baixa de registro cadastral da empresa e não inviabiliza a execução do futuro contrato.

Ademais, da análise do Alvará de Funcionamento expedido pela Secretaria de Finanças do Município de Cascavel (peça 32, fl. 1), Município sede da empresa ÍCONE ENGENHARIA, verifica-se que o documento esteve válido até 18/04/2025. O pedido de renovação de licença do alvará foi protocolado em 16/04/2025, ou seja, antes mesmo da finalização da vigência do alvará.

Frisa-se que, por tratar-se de escritório administrativo, o alvará da empresa poderia ser renovado de forma simplificada. Na forma do art. 3º, do Decreto n. 16.844/2022 do Município de Cascavel, a Secretaria Municipal de Finanças poderá emitir automaticamente a renovação simplificada do alvará, com fundamento na boa-fé.

Acrescenta o art. 1º, § 2º, do Decreto Municipal n. 11.971/2014 de Cascavel, que não serão consideradas atividades de risco as realizadas em estabelecimentos cujo endereço seja utilizado somente como escritório administrativo. O próprio comprovante de abertura do processo indica que "após 30 dias a data de abertura, o documento solicitado estará disponível para consulta".

Considerando que a empresa protocolou pedido de renovação do alvará antes da finalização da vigência do documento, bem como tendo em vista a previsão de procedimento simplificado de renovação para as empresas que tenham apenas escritório administrativo, como é o caso, há indícios de que o alvará somente não se renovou a tempo por mora da Administração.

Posto isso, com fundamento no formalismo moderado e em razão da diligência da empresa no requerimento de renovação do alvará, entendo que o apontamento não justifica o deferimento da cautelar.

Com relação à apresentação de certidão de registro no CREA com endereço desatualizado, o município afirma que se trata de mero erro formal, que não obsta a comprovação do vínculo da empresa com o responsável técnico.

Este Tribunal de Contas já reconheceu a irregularidade da inabilitação de empresa com fundamento na apresentação de certidão do CREA com informações desatualizadas, por tratar-se de formalismo exacerbado:

Representação da Lei nº 8.666/93. Tomada de Preços nº 03/2022. Presença do elemento da verossimilhança relativamente a aparente irregularidade na inabilitação de licitante por ausência de atualização das últimas alterações sociais em certidão de registro de pessoa jurídica junto ao CREA. Precedentes desta Corte Estadual e do Tribunal de Contas da União. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório.

(REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 n.º 259597/2022, Acórdão n.º 961/2022, Tribunal Pleno, Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, julgado em 20/04/2022 14:00:00, veiculado em 27/04/2022 no DETC)

Nesse mesmo sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CERTAME CONDUZIDO PELA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS. CONTRATAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS – VLTS. INSUBSISTÊNCIA DAS FALHAS APONTADAS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. [...] 2.2 o Consórcio Trends – CMC apresentou razões recursais, por entender descumprido o instrumento convocatório, uma vez que se exigia o registro ou inscrição na entidade profissional competente (item 6.1.4 do Edital), mas a empresa [...] ofereceu Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica inválida emitida pelo Crea/CE, pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social; 2.3. após examinar as contrarrazões da empresa Bom Sinal Ind. e Comércio Ltda., a Comissão de Licitação da CBTU resolveu manter a habilitação da aludida firma, ao fundamento de que a Certidão do CREA não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial, órgão governamental responsável pelo arquivamento desses instrumentos; [...] 4.5

Consideramos, contudo, que esse fato não poderia ensejar a desclassificação da empresa [...] visto que, em relação à questão suscitada pela Representante, o edital da Concorrência Internacional n. 004/2009-Delic-AC/CBTU (fls. 202/226) limitou-se a exigir dos interessados, no seu subitem 6.4.1, o registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme prevê o disposto no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. 4.6 Ocorre que, não obstante a observação contida na certidão do Crea/CE apresentada pela [...], quanto à perda de sua validade caso ocorresse qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, tal documento deixa patente o registro da licitante na entidade profissional competente, conforme exigência prevista no edital e na Lei n. 8.666/1993. [...] PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO [...] 5. O pleito do interessado ampara-se em suposto descumprimento das exigências do edital por parte da empresa [...], que teria apresentado Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica inválida, emitida pelo Crea/CE com informações desatualizadas, no que concerne ao capital e ao objeto social, além de não ter comprovado a experiência em Veículos Leves sobre Trilhos – VLTs “EM OPERAÇÃO”. [...] 8. Quanto ao mérito desta Representação, cotejando-se o teor da certidão emitida pelo Crea/CE em favor da empresa [...], com as informações que constam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), verifica-se que há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto. 9. No que tange ao capital social, houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00, e no tocante ao objeto, foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação. 10. Entretanto, embora tais modificações – que, aliás, evidenciam incremento positivo na situação da empresa – não tenham sido objeto de nova certidão, seria rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro [...], entidade profissional competente, nos termos exigidos no subitem 6.4.1 do edital (fl. 209) e no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. (TCU, Acórdão nº 352/2010 – Plenário, Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa)

Sendo assim, entendo que a apresentação de certidão com dados desatualizados não implica em irregularidade capaz de justificar a inabilitação da empresa, uma vez que comprovado o efetivo registro da empresa junto à entidade competente.

Por fim, a última irregularidade apontada pela representante refere-se à ausência de apresentação dos documentos pessoais do administrador pela empresa vencedora. A alínea “a.3”) do item “7.5.1. do Edital exige a apresentação de “estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores”. Apesar das alegações da representante na petição inicial, não há no edital exigência quanto à apresentação de documentos pessoais dos administradores da empresa.

Em seu parecer, a Procuradoria Jurídica do Município esclarece que a exigência de documentos pessoais dos administradores excederia as exigências do Edital e, na hipótese de ser relevante para o procedimento, poderia ser requerida pelo município por meio de diligências. Assim, inexistindo exigência no edital quanto aos documentos pessoais dos administradores, a ausência desses documentos não justifica a inabilitação da representada, razão pela qual entendo improcedentes as alegações neste ponto. Portanto, ausente prova de quaisquer irregularidades nos documentos apresentados pela empresa ÍCONE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, não verifico a presença da probabilidade do direito da representante, capaz de justificar a concessão da medida cautelar pleiteada.

Ressalto, ainda, que a suspensão do certame configura risco de dano reverso, na medida em que o Município de Céu Azul já formalizou contrato com a empresa ÍCONE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. (peça 25) e já foi emitida ordem de serviço em 11/06/2025. Portanto, a suspensão dos atos decorrentes da licitação resultaria na paralização da obra de construção da UBS.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente representação e INDEFIRO a medida cautelar.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes medidas:

a) Retifique a qualificação da parte representante, para que passe a constar a empresa CANZI & KNEBEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no CNPJ n. 33.103.736/0001-44, tendo em vista o contrato social apresentado à peça 13 dos autos.

b) Promova a CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE CÉU AZUL e da empresa ÍCONE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA., na pessoa de seus representantes legais, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 35, II, “a”, da Lei 113/2005, defesa quanto aos fatos narrados na Representação.

c) Promova a inclusão na autuação, entre os interessados, da empresa ÍCONE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.;

V. Transcorrido o prazo para apresentação da defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, retornem os autos conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 15 de julho de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 182102/25
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: -ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DESPACHO: -891/25

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pela Prefeita Municipal do Município de Ponta Grossa, referente ao exercício financeiro de 2024, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1] com as alterações trazidas pela Instrução Normativa 185/2024[2].

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), realizou o exame das contas[3] e opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024, nos termos do artigo 25, I, da Instrução Normativa 172/2022. Quanto à Avaliação da Atuação Governamental, não houve a incidência dos vetores referenciais estabelecidos no Anexo II da citada instrução normativa.

Diante do exposto, não havendo a necessidade de concessão de contraditório, com fulcro no artigo 27 da Instrução Normativa 172/2022, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 16 de julho de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.
2. Altera a Instrução Normativa nº 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.
3. Instrução – 619/25 – CCONTAS – Peça 08.

PROCESSO N.º: 420151/25
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE MANDRITUBA
INTERESSADO: -LUIS ANTONIO BISCAIA
ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DESPACHO: -892/25
DESPACHO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com fundamento no art. 236, III, do Regimento Interno[1], em face do Sr. Luis Antônio Biscaia, Ex-Gestor Municipal do Município de Mandrituba, em razão de indícios de irregularidades constatadas no bojo do Processo n.º 320250/24.

Na fase de instrução do referido processo, constatou-se a realização de Processos Seletivos Simplificados (PSS's) e Testes Seletivos em detrimento da realização de Concursos Públicos no Município durante a gestão do então Prefeito Municipal, levando à formalização de sucessivas contratações precárias para o suprimento de vagas de natureza permanente, em contrariedade ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Diante disso, foi determinada pelo Despacho n.º 816/2025 a instauração de Tomada de Contas Extraordinária a fim de apurar sua responsabilidade pessoal, nos termos da LCE n.º 113/05.

Pois bem, o Art. 236, §1º, do Regimento Interno estabelece que a Tomada de Contas Extraordinária obedecerá ao rito previsto para a prestação de contas, observados o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório.

Nessa perspectiva, e com fulcro no inciso I do art. 32 do Regimento Interno[2], o feito deve ser remetido, inicialmente, para Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para instrução, a ser confeccionada, no que couber, nos moldes do art. 352 do Regimento Interno[3].

Após, retornem os autos para deliberação deste Relator.
Gabinete, em 16 de julho de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:
[...]
III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;
2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa;
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO N.º: 438450/25
ORIGEM: -FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO: -APL SERVICOS EM SAUDE LTDA, FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DESPACHO: -893/25
DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada nos termos do art. 282 do Regimento Interno e por APL SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA em face da FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA – FUNPAR em razão de possíveis irregularidades na condução do Edital de Seleção Pública nº 170/2025 cujo objeto é a Contratação de Pessoa Jurídica com recursos Humanos especializados na Prestação de Serviços de enfermagem, para atuar em Regime de Plantão, em unidades de terapia intensiva, Pronto Socorro, Centro Cirúrgico e, eventualmente, em demais alas Assistências, a fim de atender usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, nas dependências das unidades sob gestão do Complexo Hospitalar do Trabalhador (CHT), pelo período de 24(vinte e quatro) meses, pelo valor máximo de R\$ 33.103.536,00 (trinta e três milhões, cento e três mil, quinhentos e trinta e seis reais).

A Representante, em suma, relata a seguintes irregularidades: (i) exigência indevida de comprovação cumulativa de patrimônio líquido em licitações por lotes (fls. 2 e 3 da Peça nº 3) e (ii) restrição indevida à competitividade do certame (fl. 3 da Peça nº 3).

Pois bem, destaco que a FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA não está sujeita a jurisdição desta Corte de Contas, consoante arts. 1º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

No item do 2.1 do instrumento convocatório consta que os recursos para fazer frente a estas despesas decorrentes da Seleção Pública 170/2025 estão previstos no Convênio nº 20/2019 firmado entre a SESA, SMS, UFPR e FUNPAR, para atendimento as demandas do Complexo Hospitalar do Trabalhador – CHT.

O art. 1º, VI, c/c art. 3º, II e VI, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 fixam a competência deste Tribunal para fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres e para julgar aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário ou, ainda, todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei ou pela natureza dos recursos, bens e valores públicos envolvidos.

No caso concreto, os relatos constantes na exordial (Peça nº 3) referem-se a possíveis irregularidades de natureza formal na condução de procedimento licitatório, inexistindo apontamentos ou indícios de malversação de recursos públicos repassados mediante convênio pelo Estado do Paraná e/ou por Município paranaense.

Assim, entendendo que a competência para apurar as irregularidades ora relatadas seria do Tribunal de Contas da União (TCU) e não deste Órgão de Controle Externo Estadual.

Diante do exposto, me posiciono pela NÃO ADMISSÃO desta Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 32, XII, do Regimento Interno[1].

Nestes termos, diante do juízo negativo de admissibilidade, DETERMINO:

- A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;
- Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[2];
- Com o trânsito em julgado do presente, remeta-se o feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) a fim de se avaliar a conveniência e oportunidade de se instaurar procedimento formal para averiguar a legalidade dos respectivos aditivos contratuais.
- Após, os autos devem ser remetidos à CMEX para anotações nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno.
- Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouidória;

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 665181/23

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: -PINHAIS PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS: -MÁRCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

INTERESSADA: -LUCILENE DE OLIVEIRA LUZ DEZIDÉRIO

PROCURADORES: -REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVÊA CAETANO

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -328/25

Considerando que o processo n.º 247111/24 ainda não foi apreciado (peça 31), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 285/24 – GCSSRVF (peça 28).

Remeto os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para acompanhamento.

Curitiba, 16 de julho de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -152558/08

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CURIÚVA

RESPONSÁVEL: -MÁRCIO DA APARECIDA MAINARDES

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -329/25

Pelas razões expostas na Informação n.º 4066/25 – CMEX (peça 154), determino o sobrestamento da análise dos presentes autos até decisão definitiva no processo n.º 298530/25 – que, destaque-se, trata de prejulgado instaurado para “verificar se, em face do caráter personalíssimo da multa administrativa, de acordo com o art. 5º, XLV,

da Constituição Federal, ela deve ser extinta mesmo quando o falecimento do destinatário da sanção se deu após o trânsito em julgado da decisão que a impôs”.

Remeto os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para acompanhamento.

Curitiba, 16 de julho de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-208612/24

ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL: -MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO

DESPACHO 411/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2025.

Edgar Antônio dos Santos

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico "Atos Oficiais Eletrônicos" nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: -795565/23

ASSUNTO: -RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: -ADRIANO RAMOS, BRUNA DOS SANTOS RUEDA, CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO, DEBORA TEMPORÃO DE AGUIAR RAMOS, DIONI ALEX BRANDT, GERALDO AUGUSTO TAQUES DE ARAUJO, HELLEN KEYLA SANTOS DA SILVA, HOPE CONSTRUTORA LTDA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, TENILE CIBELE DO ROCIO XAVIER, VANDECY SILVA DUTRA

PROCURADOR: -BERNARDO GURECK BORBA, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LEONARDO SILVA GUIMARAES, LUIZ ALBERTO HUNGARO, LUISA SANTIN GARCIA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA

DESPACHO N.º: -119/25

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 158, concedo excepcionalmente novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e

providências posteriores.
Publique-se.
Curitiba, 15 de julho de 2025.
Helton Tiago Luiz Lacerda[1]
Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

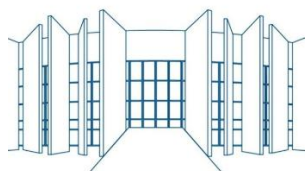
Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3859/2025

Processo Nº: 596166/21

Data e hora da distribuição: 16/07/2025 09:54:32

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUCINEIA CHAMORRO E SILVA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3860/2025

Processo Nº: 38136/22

Data e hora da distribuição: 16/07/2025 10:00:56

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, WALMIR MAIRENO ANDREATTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3861/2025

Processo Nº: 514852/21

Data e hora da distribuição: 16/07/2025 10:12:52

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, JONAS DOS SANTOS, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3862/2025

Processo Nº: 426214/25

Data e hora da distribuição: 16/07/2025 10:20:11

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANA PAULA MURICY RIBAS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3863/2025

Processo Nº: 442020/25

Data e hora da distribuição: 16/07/2025 10:20:32

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MAURICIO DE BITTENCOURT LAROCCA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3864/2025

Processo Nº: 441159/25

Data e hora da distribuição: 16/07/2025 10:26:22

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: CEK INFORMATICA LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de

Processo Civil, por conexão com o processo nº 783650/24, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3865/2025

Processo Nº: 614793/24

Data e hora da distribuição: 16/07/2025 10:28:15

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ

Interessado: BEATRIZ LUANE DOMINGOS DE BONA, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, LUCIANA SANTOS COSTA, SOLANGE CORREIA, WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 336055/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3866/2025

Processo Nº: 442139/25

Data e hora da distribuição: 16/07/2025 10:57:57

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL

Interessado: ADILTO LUIS FERRARI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3867/2025

Processo Nº: 441833/25

Data e hora da distribuição: 16/07/2025 11:07:15

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, TERCONS TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA, CONSULTORIA E LOCACOES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3868/2025

Processo Nº: 66058/24

Data e hora da distribuição: 16/07/2025 11:16:22

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ADRIANA CASTRO DE ALMEIDA, ALFREDO CASAGRANDE LAUDE, AMANDA MARIA PILEGI, ANA LUIZA TAMY OBAYASHI, ANA PAULA MEDEIROS SILVA, ANA PAULA PIANA FREITAS, ANAILDES DALMAGRO TEIXEIRA, ANDRE VINICIUS PAGNO DA VEIGA, ANDRIELE FRARON, ANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 622543/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3869/2025

Processo Nº: 440330/25

Data e hora da distribuição: 16/07/2025 11:16:56

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Interessado: LUAN VICENTE DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3870/2025

Processo Nº: 441779/25

Data e hora da distribuição: 16/07/2025 11:44:07

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3871/2025

Processo Nº: 158595/18

Data e hora da distribuição: 16/07/2025 11:49:56

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

Interessado: ADRIANA MARTINS DOS SANTOS, ALEXANDRA MARIA DA TRINDADE LOPES, ARAKEN CALIXTO DOS SANTOS, CARLOS ROSA ALVES, CLARIDELSA DE FARIA VITOR, EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, EDNA GISLAINE CEZAR, ELAINE ANGELICA MACHADO CORREA, FERNANDO HENRIQUE DE CARVALHO KATAYAMA, FLAVIA CRISTINA FERREIRA E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3872/2025

Processo Nº: 442694/25

Data e hora da distribuição: 16/07/2025 12:13:23

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3873/2025

Processo Nº: 442619/25

Data e hora da distribuição: 16/07/2025 12:56:19

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: J. N. S. ALBONETTI - MULTITENS LTDA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 413198/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3874/2025

Processo Nº: 434934/25

Data e hora da distribuição: 16/07/2025 13:55:51

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, LUIZA MEDEIROS KURTZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3875/2025

Processo Nº: 443712/25

Data e hora da distribuição: 16/07/2025 16:09:25

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ELIANE APARECIDA MOSSON, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3876/2025

Processo Nº: 443720/25

Data e hora da distribuição: 16/07/2025 16:33:12

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ELIANE APARECIDA MOSSON, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3877/2025

Processo Nº: 443860/25

Data e hora da distribuição: 16/07/2025 16:44:04

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: CLEOMAR DE FATIMA DORCINSKI RODRIGUES, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3852/2025

Processo Nº: 440870/25

Data e hora da distribuição: 16/07/2025 07:42:21

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3853/2025

Processo Nº: 132183/23

Data e hora da distribuição: 16/07/2025 07:47:08

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Interessado: ALDINO DE OLIVEIRA ALVES, ANTONIO DONIZETTI DOS REIS, CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA, FELIPE AUGUSTO WRASSE, GUILHERME HENRIQUE RICARTE DA SILVA, RAFAEL BERTOLINO DA SILVA,

SILVANA ANTUNES DE OLIVEIRA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3854/2025

Processo Nº: 771797/19
Data e hora da distribuição: 16/07/2025 08:32:06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: GENEZIO GONCALVES DA LUZ, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3855/2025

Processo Nº: 390449/25
Data e hora da distribuição: 16/07/2025 08:38:25
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IBIPORA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3856/2025

Processo Nº: 555315/22
Data e hora da distribuição: 16/07/2025 08:40:43
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: ADEMIR MOURA PELENTIL, ADENISE DAS GRACAS OLIVEIRA ATAIDE, ADRIANA DA SILVA, ADRIANA DE FATIMA DA SILVA DE OLIVEIRA, ADRIANA DOS SANTOS DA SILVA, ADRIANA SCHMITT KUKUL, ADRIANA SOUZA, ADRIANA ZANELLA DE MOURA, ADRIANE FANTIN, ALESSANDRA DALLA COSTA ABREU E OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3857/2025

Processo Nº: 440632/25
Data e hora da distribuição: 16/07/2025 09:44:57
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: GERSON ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE LONDRINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3858/2025

Processo Nº: 643620/18
Data e hora da distribuição: 16/07/2025 09:47:54
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: GUERINO MENDONCA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

contido na Instrução nº 623/2025-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ 77.799.542/0001-09, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CCONTAS, em 15 de julho de 2025.
EDUARDO SCHNORR
Coordenador de Contas
Matrícula nº 517011

PROCESSO Nº.: -185519/25

ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO:-JOSELAINE PRESA, TIAGO SILVA DE RAMOS
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -103/25

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 68/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 685/25 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
▪ TIAGO SILVA DE RAMOS – CPF 082.970.809-00
▪ JOSELAINE PRESA – CPF 038.303.339-00
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CCONTAS, 16 de julho de 2025.
VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES
Matrícula 52.176-0
Supervisor do Processo de Prestação de Contas
Documento assinado digitalmente
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Auditora de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: -185098/25

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
INTERESSADO:-SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -104/25

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 68/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 682/25 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
▪ SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK – CPF 588.538.049-04
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CCONTAS, 16 de julho de 2025.
VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES
Matrícula 52.176-0
Supervisor do Processo de Prestação de Contas
Documento assinado digitalmente
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Auditora de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: -168045/25

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA
INTERESSADO:-MARIA CRISTINA GUADAGNINI PEREIRA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -105/25

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 68/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 677/25 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
▪ MARIA CRISTINA GUADAGNINI PEREIRA – CPF 906.226.349-68
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CCONTAS, 16 de julho de 2025.
VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES
Matrícula 52.176-0
Supervisor do Processo de Prestação de Contas

PROCESSO Nº.: -189816/25

ORIGEM:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -100/25 - CCONTAS

Por delegação do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 623/2025-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) Sr. ADEMAR LUIZ TRAIANO, Presidente, CPF 198.072.879-87.
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao

Editais

Sem publicações

Despachos

Documento assinado digitalmente
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Auditora de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO N °-289144/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO-LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2076/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7558/25 - COAP peça nº 46: - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-3639/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO-VITORIO ANTUNES DE PAULA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2077/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7575/25 - COAP peça nº 13: - MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-839295/23
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS
SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, ROBERTO
CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA, VILMA KRUGER DA LUZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2078/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7594/25 - COAP peça nº 15: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-484083/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO-ALANYS ANTTUNIELE RODRIGUES DOS SANTOS,
ALESSANDRA APARECIDA SANCHES FERREIRA, ALEX PEDROSO, AMANDA
PORTO DA SILVA, AMANDA RUFINO SCALABRINI, ANA CLAUDIA PAZINATTO
DE OLIVEIRA DA SILVA, ANDREA TEREZINHA COIMBRA CORDEIRO,
ANTONIO CESAR EVANGELISTA MENDES, EDILMA DE ALMEIDA CARDOSO,
EDIMAR ALVES DA SILVA, EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA, ELIANE
BEDELEGUE MARTIN, FABIANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, FELIPE
MARCONI DE PAULO, FLAVIO AMARANTE PARRA, GIL MARIO DEL CONTE,
JOCILENE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, JULIANA ROSSETTI, KARINA
DEZILIO, LAIS MARIA GOMES BARBOSA, LETICIA SORAI DE ASSIS
FRANZOIA, LUCINEIA LINS DE SOUZA BERNARDO, LUIZ ANTONIO VOLPATO,
LUIZ VINICIUS MARTINS, LUZIA DOS SANTOS, MAIARA BRANDAO HERRERA,
MARLEI DE CASSIA TEIXEIRA, MATHEUS HENRIQUE GUILHERME, NAGILA DA
SILVA BRITO, NAYARA ALCANTARA SOARES, PRISCILA TATIANE
GONCALVES PLAZA PEREIRA, RAFAEL BRITO DO PRADO, SIDINEIA
CRISTINA DE OLIVEIRA, STEFHANY DE FRANCA MOURA, SUELI MAKOSKI
PEDROSO, THAINA BELORTE DA SILVA, ZENILDA PIMENTEL DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2079/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7596/25 - COAP peça nº 66:

- MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-648027/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO-ADRIELY HENKEMEIER DE OLIVEIRA, ANDERSON DE SOUZA
PINTO, ANDRIELLI CARNEIRO DOS SANTOS, ANGELIS APARECIDA SILVA,
BARBARA CAROLINI ALBINO PANDOLFO, BRUNO BERTELONI SILVA
SANTOS, CARLOS EDUARDO SERENCH BUDACZ, DAIANE CRISTINE HEY,
DANIELLY VITORIA BATISTA CARNIATO, DAYANE ORTIGARA OZELAME,
EDUARDO SOARES DE SOUZA, ELENICE KULKAMP REGUEL, FRANCIELY
GONSALVES ASSUNCAO, HUGO FERNANDO DE OLIVEIRA LEITE,
JACQUELINE PORFIRIO DOS SANTOS, JESICA LETICIA LOCH SIDOR, JOSE
CARLOS DA SILVA CORONA, JULIANO MATEUS DE OLIVEIRA, KELI
FERNANDA DE OLIVEIRA, LETICIA COSTA RODRIGUES, MARIA FERNANDA
MIORANZA DOS SANTOS, REJANE SOETHE ARENDT, RUANA CAROLINE
PEREIRA GOES PERUZZI, THAIS LUANA VIOLA, VALDIRENE DA SILVA
MONTEIRO, WELBER FERNANDO CAROBA CANTERTEZE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2080/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7612/25 - COAP peça nº 76: - MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-749524/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-CLARA MANOELA DO ROSARIO, DEBORAH MYLENA
LINHARES, ECLEA RODRIGUEZ FRANCO, FERNANDA CAROLINA BAPTISTA
FERREIRA, HELIO BATISTA DO PRADO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI,
LEONARDO RIBEIRO DE BARROS MARQUES, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI,
PAULO ROBERTO RAMOS, PRISCILA KITCHER, RAMON ALVES GOMES,
RONALD ANTUNES DE LIMA, ROSICLERIA DOS SANTOS MARTINS FERREIRA,
SILMERI FATIMA DE SOUZA, SUELI SOBRAL DOS SANTOS MACHADO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2081/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7539/25 - COAP peça nº 15: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-434004/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO-OSBERDAM JOSE DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2082/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOURADINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7534/25 - COAP peça nº 14: - MUNICÍPIO DE DOURADINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-715832/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO-ANGELO ROBERTO BERTONCINI, FABRICIO PASTORE, VERA
LUCIA BORGES MULLER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2083/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7096/25 - COAP peça nº 21: - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 16 de julho de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-735531/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO-ANGELO ROBERTO BERTONCINI, FABRICIO PASTORE, JOSINETE FERNANDES VILACA AMANCIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2084/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7157/25 - COAP peça nº 21: - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 16 de julho de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-56995/25
ORIGEM-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO-HELDER LUIZ LAZAROTTO, SANTINA SAYURI UTIDA PEREIRA, WILTON LUIZ CARRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2085/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7287/25 - COAP peça nº 17: - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 16 de julho de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-414267/25
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU
INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2898/25

Retornam os autos com o Despacho n.º 19/25-EGP (peça 4), por meio do qual a Escola de Gestão Pública comunica o atendimento do solicitado pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania - SEJU. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2025. -assinatura digital- IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-431935/25
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2937/25

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil, por meio do qual requer a participação dos auditores de controle externo João Halberto Marcial e Eduardo Schnorr para compartilhar a experiência com o Progov no 8º Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo (CONACON), que será realizado de 12 a 15 de agosto de 2025, na cidade de Maceió/AL. A entidade informa ainda que os custos das referidas participações, serão de responsabilidade da ANTC (passagens aéreas, hospedagem e demais despesas dos palestrantes convidados), nos termos dos critérios institucionais fixados para este fim, sem qualquer custo para este Tribunal. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas para verificação de interesse e disponibilidade dos servidores em participar do evento em questão, bem como para ciência e autorização pelo gestor da respectiva unidade técnica. Após, devolva-se o expediente a esta Presidência. Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2025. -assinatura digital- IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

PROCESSO Nº:-281275/25
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2969/25

Trata-se de requerimento externo referente ao Ofício nº 162/2025 (peça 2), por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Iretama encaminhou cópia do Procedimento Administrativo nº MPPR-0068.24.000072-6, instaurado para acompanhar e fiscalizar o atendimento, pelo Município de Roncador, de recomendação administrativa expedida em inquérito civil, a fim de que esta Corte tomasse conhecimento e adotasse as providências que julgar necessárias.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que entendeu pela ausência de elementos fático-probatórios que justificassem a sua atuação como Representação, já que o Ministério Público havia promovido o arquivamento do procedimento administrativo indicado na inicial, por ausência de elementos que justificassem o seu prosseguimento, devido ao cumprimento, por parte da municipalidade, dos termos da Recomendação Administrativa nº 07/2023.

A unidade técnica entendeu incabível a atuação deste Tribunal após a tramitação e finalização de procedimento administrativo com o mesmo objeto, e apontou, ainda, que eventual atuação fiscalizatória estaria prejudicada em face da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do Prejulgado nº 26, já que os fatos narrados se referiam a prego ocorrido há mais de cinco anos, Pregão Presencial nº 90/2019.

Ao final, considerando que os fatos narrados foram regularmente tratados nos autos de Procedimento Administrativo do Ministério Público, a coordenadoria opinou que o indicado na inicial não fosse objeto de ação fiscalizatória específica e sugeriu o encerramento deste protocolado. (Despacho nº 827/25-CGF, peça 5)

Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-419960/25

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2973/25

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Curitiba, por meio do qual comunicou o arquivamento da Notícia de Fato nº 0046.25.051957-9, instaurada com o objetivo de apurar "eventual irregularidade na celebração do Contrato Emergencial nº 26.369/2024, firmado entre o Município de Curitiba, por meio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA, e a empresa Southern Mowing Serviços Ltda". A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 365/25-DIJUR (peça 4), explicou as razões que levaram o Ministério Público a promover o arquivamento da notícia de fato e sugeriu a remessa dos autos ao gabinete do relator dos expedientes nº 854883/24 e nº 228250/25, cujo objeto contempla os fatos indicados pelo Ministério Público (peça 4).

O feito foi encaminhado ao gabinete do relator das Representações da Lei de Licitações nº 854883/24 e nº 228250/25, Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que exarou ciência quanto ao teor deste expediente e o devolveu ao Gabinete da Presidência (peça 6).

Ante o exposto, considerando a inoocorrência de solicitações de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-427172/25

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2974/25

Retornam os autos com o Despacho nº 815/25 (peça 13) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exara ciência acerca do conteúdo do do Procedimento Preparatório nº 0115.25.000043-3 MPPR 0115.25.000251-2, o qual restou arquivado pelo Parquet em razão da expedição de Recomendação Administrativa nº 1/2025 ao Chefe do Poder Executivo de Primeiro de Maio.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail primeirode Maio.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos

termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-397354/25

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAO

LEONIDAS MARQUES

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAO

LEONIDAS MARQUES

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2975/25

Retornam os autos com os Despachos nº 1982/25 (peça 6) e nº 783/25 (peça 7) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria de Atos de Pessoal e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Capitão Leônidas Marques.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail capitaoleonidasmarques.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-425650/25

ENTIDADE:-MINISTERIO DA FAZENDA

INTERESSADO:-MINISTERIO DA FAZENDA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2979/25

Retornam os autos com a Informação nº 33/25-4ICE (peça 4), por meio da qual a 4ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Ministério da Fazenda.

A unidade, visando dar atendimento à presente demanda, informou a disponibilidade e o interesse do servidor Leandro Menezes Rodrigues em participar como instrutor do evento em questão.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-435760/25

ENTIDADE:-3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2980/25

Tendo em vista o conteúdo na Informação nº 376/25 (peça 4) da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências cabíveis, em atenção ao conteúdo no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno[1].

Após, remetam-se os autos ao gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator da Prestação de Contas de Transferência Voluntária nº 206927/14, para ciência acerca do conteúdo na comunicação (peça 2) encaminhada pela 3ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: -437291/25

ENTIDADE: -2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: -2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ

ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: -2981/25

Trata-se de expediente encaminhado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pontal do Paraná informando que houve o arquivamento da Notícia de Fato nº 0188.25.000149-5 instaurada a partir de comunicação deste Tribunal que, tendo em vista o Requerimento Externo nº 108260/24, formulado pela Associação Brasileira para Reciclagem de Resíduos da Construção Civil e Demolição (ABRECON), noticiou a Procuradoria-Geral de Justiça para adoção de medidas que julgasse pertinentes quanto à possível existência de “aterros clandestinos e criminosos”.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 377/25 (peça 3) opina pelo apensamento deste expediente ao processo nº 108260/24, “considerando que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e a Coordenadoria de Auditorias (CAUD) já realizaram as anotações a seu cargo”, conforme peças 40 e 41 dos referidos autos.

Diante disso, acolho o opinativo da Diretoria Jurídica para o fim de determinar o encerramento deste feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos de Requerimento Externo nº 108260/24.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2025.

-assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 731/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Comunicação Social	-
Gestor	Titular da Diretoria de Comunicação Social	-
Fiscal	Omar Nasser Filho	51.443-8
Fiscal Substituto	Mônica Zschoerper Karam	51.920-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de julho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 732/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Comunicação Social	-
Gestor	Titular da Diretoria de Comunicação Social	-
Fiscal	Omar Nasser Filho	51.443-8
Fiscal Substituto	Mônica Zschoerper Karam	51.920-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de julho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

Valor: R\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais).

Vigência: de 11/07/2025 a 11/07/2026

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Comunicação Social	-
Gestor	Titular da Diretoria de Comunicação Social	-
Fiscal	Omar Nasser Filho	51.443-8
Fiscal Substituto	Mônica Zschoerper Karam	51.920-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de julho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 738/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 437026/25, resolve

DESIGNAR

a servidora TALITA SANTOS GHERARDI, Matrícula nº 51.815-8, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES, Matrícula nº 52.176-0, no exercício das atribuições de Supervisor do Processo de Prestação de Contas, junto à Coordenadoria de Contas, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 23 de setembro a 10 de outubro de 2025, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de julho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 739/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 433535/25, resolve

DESIGNAR

a servidora SIRDILEI AMORIM DA SILVA CHIYAYA, Matrícula nº 52.183-3, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CAROLINA WUNSCH MARCELINO, Matrícula nº 51.492-6, no exercício das atribuições de Coordenador de Fiscalização, junto à 2ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 25 a 31 de agosto de 2025, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de julho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 740/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 433535/25, resolve

DESIGNAR

a servidora TATHYANE FAIX PORDEUS, Matrícula nº 51.476-4, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CAROLINA WUNSCH MARCELINO, Matrícula nº 51.492-6, no exercício das atribuições de Coordenador de Fiscalização, junto à 2ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 13 a 28 de outubro de 2025, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de julho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 741/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR

o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio
Convênio N.º 002/2025.
Processo originário: 15175-4/25.
Participe: a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ nº 77.996.312/0001-21; b) SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ. – CNPJ nº 76.707.686/0001-17.
Objeto: O presente convênio tem por objeto estabelecer as condições e diretrizes para as entidades pactuantes, visando a promoção e divulgação do Prêmio Gestor Público Paraná, instituído e organizado pelo SINDAFEP.
Valor: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Vigência: 07/07/2025 a 07/07/2026.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Gabinete da Presidência	
Gestor do Convênio	Titular do Gabinete da Presidência	
Controle Interno do Convênio	Gustavo Ribeiro Dortas	52.117-5
Fiscal do Convênio	Mário Antonio Cecato	50.693-1
Fiscal Substituto do Convênio	Rafael Morais Gonçalves Ayres	51.298-2

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de julho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 742/25

Dispõe sobre a instituição do Programa Individualizado de Mentoria no âmbito do Tribunal de Contas.

O CONSELHEIRO XXXX, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com fundamento no artigo 2º, I, III, VI e XII, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no exercício das competências atribuídas pelo artigo 122, I e VI da mesma Lei Complementar, e pelos artigos 16, II, III, XXXIII e XXXIV, e 198, do Regimento Interno,

Considerando o disposto na Política de Gestão de Pessoas do Tribunal, instituída pela Resolução nº 94, de 31 de março de 2022;

Considerando que a Política de Gestão de Pessoas prevê em seu art. 3º, inciso X, como princípio o fomento à gestão do conhecimento, com o desenvolvimento profissional contínuo dos servidores e das lideranças;

Considerando que a Política de Gestão de Pessoas em seu art. 8º, inciso XI, prevê como diretriz para promover a valorização e para garantir ambiente de trabalho adequado e qualidade de vida aos servidores criar condições que estimulem as pessoas a produzir, a compartilhar e a disseminar conhecimentos relevantes para seu desenvolvimento profissional e para a atuação do Tribunal,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir o Programa Individualizado de Mentoria no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com o objetivo de criar condições para adaptação e desenvolvimento dos servidores, estimular o desenvolvimento profissional e contribuir com a atuação do Tribunal, mediante a produção, o compartilhamento e a disseminação de conhecimentos e experiências relevantes dos servidores.

Parágrafo único. O Programa de que trata esta Portaria deverá observar os princípios e diretrizes de gestão de pessoas previstos na Resolução nº 94, de 2022, notadamente em seus nos artigos 3º, X, e 8º, XI.

Art. 2º O Programa Individualizado de Mentoria terá por finalidade:

- I – integrar e adaptar o servidor ingressante ao local de trabalho;
- II – compartilhar conhecimentos e experiências que estimulem e acelerem o processo de desenvolvimento profissional do servidor;
- III – promover a continuidade e o aprimoramento do capital intelectual interno (aprendizagem organizacional); e
- IV – auxiliar o gestor no treinamento, no acompanhamento e no desenvolvimento do servidor.

Art. 3º Para os fins desta Portaria, considera-se:

- I - mentor: servidor com reconhecida experiência e conhecimento, responsável por orientar e aconselhar o mentorando no desenvolvimento de suas habilidades e na construção de sua carreira;
- II - mentorando: servidor ingressante que participa do programa com o objetivo de aprimorar suas competências e adquirir novos conhecimentos a partir da orientação do mentor.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS E RESPONSABILIDADES DO MENTOR, DO MENTORANDO E DA DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Art. 4º São requisitos desejáveis para o exercício da função de mentor:

- I – ocupar cargo efetivo do Tribunal de Contas e ter sido aprovado em estágio probatório;
- II – não ser o gestor da unidade de lotação ou gerente imediato do mentorando;
- III – ser colega da unidade de trabalho de lotação do mentorando;
- IV – possuir interesse em desempenhar o papel de mentor;
- V – possuir habilidades de comunicação e sociabilidade;
- VI – possuir disponibilidade para participar das atividades previstas no programa.

Art. 5º São responsabilidades do mentor:

- I - compartilhar conhecimentos e experiências de forma construtiva;
- II - preencher o Guia de Acompanhamento da Mentoria;
- III - realizar as reuniões previstas no art. 8º desta Portaria;
- IV - gerir o Programa Individualizado de Mentoria do mentorando sob sua responsabilidade, observando as diretrizes estabelecidas;
- V - oferecer feedback contínuo ao mentorando sobre seu desempenho comportamental;
- VI - respeitar a confidencialidade das informações compartilhadas durante o processo de mentoria;
- VII - participar de treinamento específico para mentores.

§ 1º Caberá ao mentor apresentar ao mentorando o ambiente físico da unidade e do Tribunal, os colegas de trabalho e as rotinas da área, inclusive os sistemas e requerimentos funcionais.

§ 2º O mentor disponibilizará ao chefe imediato do mentorando e à DGP, quando solicitadas, informações gerais sobre o andamento do processo de integração, adaptação e desenvolvimento profissional do ingressante.

§ 3º Caso a Comissão de Avaliação de Desempenho – CAVD demande informações sobre o desempenho e a adaptação do mentorando, ainda que após o encerramento da participação no Programa Individual de Mentoria, o mentor poderá contribuir com a prestação de eventuais esclarecimentos.

Art. 6º O servidor ingressante poderá manifestar interesse em participar do Programa Individualizado de Mentoria mediante requerimento à Diretoria de Gestão de Pessoas no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu ingresso.

Parágrafo único. O mentorando poderá, a qualquer momento, solicitar o

encerramento da sua participação no Programa de Mentoria.

Art. 7º São responsabilidades do mentorando:

- I – participar ativamente das atividades propostas no Programa Individualizado de Mentoria;
- II – demonstrar compromisso com o seu desenvolvimento profissional e comportamental;
- III – respeitar o tempo e a orientação oferecida pelo mentor;
- IV – comparecer às reuniões previstas no art. 8º e acompanhar o preenchimento do Guia de Acompanhamento da Mentoria.

Art. 8º São responsabilidades da Diretoria de Gestão de Pessoas:

- I – instaurar procedimento de mentoria;
- II - acompanhar a execução do Programa Individualizado de Mentoria do Tribunal, sem, contudo, intervir nas reuniões entre mentor e mentorando;
- III - propor os ajustes necessários ao Programa Individualizado de Mentoria em andamento, visando seu aprimoramento e adequação às diretrizes institucionais;
- IV - atestar a conclusão do Programa Individualizado de Mentoria, após sinalização do cumprimento das etapas estabelecidas pelos mentores.

Parágrafo único. A DGP poderá organizar encontros coletivos, visando ampliar a troca de experiências e a difusão de conhecimentos, além de possibilitar a ampliação de networking.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE MENTORIA

Art. 9º O Programa Individualizado de Mentoria será destinado aos servidores ocupantes de cargos efetivos e será oferecido no momento de seu ingresso no Tribunal.

Parágrafo único. O período de duração da mentoria será de 06 (seis) meses. Art. 10 O Programa Individualizado de Mentoria consistirá de seis reuniões formais, que deverão ocorrer mensalmente.

§ 1º As reuniões formais deverão ser realizadas entre mentor e mentorando, com a participação do gestor da unidade na primeira, na terceira e na última reunião.

§ 2º O conteúdo mínimo das reuniões formais observará os parâmetros contidos no Anexo I.

§ 3º As reuniões formais deverão ser registradas no Guia de Acompanhamento da Mentoria, cujo modelo encontra-se no Anexo II.

§ 4º Além das reuniões formais, o mentorando poderá consultar o mentor sempre que necessário, observando os princípios da razoabilidade.

Art. 11 A DGP solicitará ao gestor a indicação do servidor designado como mentor em até 10 (dias) a contar do recebimento do procedimento.

§ 1º Após o recebimento da indicação do mentor, a DGP deverá providenciar o encaminhamento do mentor para treinamento.

§ 2º Somente após a conclusão do treinamento é que o mentor estará apto a iniciar a mentoria, realizando a primeira reunião conforme disposto no art. 8º e no Anexo I.

§ 3º O encerramento da mentoria deverá ser documentado no procedimento mencionado no caput deste artigo, com a inclusão do Guia de Acompanhamento da Mentoria devidamente preenchido.

§ 4º Na hipótese de não haver servidores interessados em assumir a função de mentor, o gestor deverá comunicar à DGP a situação.

§ 5º O mentor poderá, a qualquer momento, solicitar o encerramento da sua participação no Programa de Mentoria, cabendo ao gestor indicar novo mentor, nos termos do caput.

Art. 12 O mentorando poderá solicitar a indicação de novo mentor à DGP, que guardará sigilo sobre a motivação.

§ 1º A DGP deverá solicitar a indicação de novo mentor ao gestor, que terá o prazo de 10 (dez) dias a contar do pedido da DGP.

§ 2º A DGP incluirá no procedimento constante do art. 11 a atualização do mentor e providenciará a tramitação nos termos do referido artigo para o período restante da mentoria.

Art. 13 Será concedido ao mentor um dia de dispensa do trabalho para cada 30 (trinta) dias de mentoria, não sendo admitida dispensa por prestação de mentoria por período inferior.

Parágrafo único. Não haverá acumulação de dias de dispensa caso o servidor seja mentor de mais de um mentorando.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 Os servidores efetivos que ingressaram no exercício de 2025 poderão requerer a participação no Programa no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Portaria.

Art. 15 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de julho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 742/25

REUNIÕES FORMAIS

Reunião	Conteúdo mínimo
1ª reunião	O gestor determina ao mentor quais serão as atividades exercidas pelo ingressante e quais terão prioridade no desenvolvimento do ingressante.
2ª reunião	Acolhimento e escuta de dúvidas e dificuldades; Esclarecimentos e orientações; Planejamento e acompanhamento de ações; Combinação de ações que o ingressante irá executar até a próxima reunião de mentoria; Avaliação e fechamento da reunião; Agendamento da próxima reunião de mentoria.
3ª reunião	O gestor verificará o andamento do processo de mentoria e, se necessário, apontará ajustes a serem realizados. O gestor será informado dos progressos realizados, dos próximos passos planejados e de alguma possível dificuldade ainda presente, como também, dará um feedback ao mentor e ao ingressante sobre o trabalho de ambos até o momento.
4ª reunião	Idem 2ª reunião.
5ª reunião	Idem 2ª reunião.
6ª reunião	Esta última reunião é dedicada à análise dos resultados da mentoria de acordo com o planejamento inicial realizado.

ANEXO II – PORTARIA Nº 742/25

GUIA DE ACOMPANHAMENTO DA MENTORIA

Gestor:
Mentor:
Ingressante:
Unidade de trabalho:

Reuniões de alinhamento (participantes: gestor/mentor/ingressante):

- ✓ Inicial (1ª Reunião): planejar a mentoria de acordo com as atividades a serem exercidas pelo ingressante.
- ✓ Medial (3ª Reunião): verificar o andamento da mentoria;
- ✓ Final (6ª reunião): analisar os resultados da mentoria de acordo com o planejamento realizado.

Demais Reuniões de Mentoria (participantes: mentor/ingressante):

- ✓ Acolhimento e escuta de dúvidas e dificuldades;
- ✓ Esclarecimentos e orientações;
- ✓ Planejamento e acompanhamento de ações;
- ✓ Combinação de ações que o ingressante irá executar até a próxima reunião de mentoria para o seu desenvolvimento;
- ✓ Avaliação e fechamento da reunião;
- ✓ Agendamento da próxima reunião de mentoria.

CONTROLE DA MENTORIA				
Reuniões:	Data:	Principais temas abordados:	Acompanhamento das ações combinadas:	Próximas Ações:
1ª Reunião Alinhamento Inicial (Gestor/Mentor/Ingressante)				
2ª Reunião (Mentor/Ingressante)				
3ª Reunião Alinhamento Medial (Gestor/Mentor/Ingressante)				
4ª Reunião (Mentor/Ingressante)				
5ª Reunião (Mentor/Ingressante)				
6ª Reunião Alinhamento Final (Gestor/Mentor/Ingressante)				



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n.º 03/2025 PROCESSO n.º 39316-2/25

IMPUGNANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ – CRA-PR (CNPJ n.º: 78.348.059/0001-62).

1. RELATÓRIO
 A licitante em epígrafe apresentou IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 03/2025, que tem por objeto a contratação de agente integrador com a finalidade de intermediar a concessão de estágios supervisionados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), destinados a estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino, nos termos da Lei Federal nº 11.788/2008, nas condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Das alegações apresentadas
 Em resumo, a impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Administração – CRA/PR tem como principal questão a solicitação de revisão do edital para inclusão da obrigatoriedade de comprovação de registro das empresas licitantes, acompanhadas de seus responsáveis técnicos, junto ao referido conselho, fundamentando-se na Lei nº 4.769/1965 (regulamentadora da profissão de Administrador), na Lei nº 6.839/1980 (sobre registro em conselhos profissionais), no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e em precedentes jurisprudenciais que enquadram a administração e seleção de pessoal como atividades privativas do Administrador.

Deste modo, seguirá logo abaixo o posicionamento da unidade requisitante – Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, que de fato detém a expertise necessária para esclarecer e responder à presente impugnação.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.
 A petição foi encaminhada, por meio eletrônico, às 12 horas e 18 minutos do dia 14 de julho de 2025.

O edital impugnado traz os seguintes requisitos formais para apreciação da impugnação:

4. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

4.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, e poderão ser feitas até as 18 horas do dia 17/01/2025, três dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, por qualquer cidadão ou licitante.

4.2. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, dirigida ao Pregoeiro, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e número do certame, a denominação social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico para contato, devendo ser encaminhada por e-mail ao endereço eletrônico: licitacoes@tce.pr.gov.br.

4.3. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento serão julgadas em até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e

a resposta será publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, e disponibilizada no sítio www.tce.pr.gov.br, no link Transparência - Licitações TCE, bem como no sítio www.gov.br/compras.

4.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

4.5. Acolhida a impugnação, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.

4.5.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação. Quanto aos requisitos previstos no subitem 4.2 do Edital, observa-se que todos os dados requeridos no instrumento convocatório foram informados, sendo que a impugnação foi encaminhada por e-mail para o endereço eletrônico licitacoes@tce.pr.gov.br

Já quanto ao item 4.1 do Edital, verifica-se que a data de realização do certame foi marcada para as 10h00 do dia 29/07/2025, sendo, portanto, reputada tempestiva a impugnação em tela.

Por fim, a peça impugnatória encontra-se em condições de ser analisada no aspecto meritório.

3. DO MÉRITO
 Sem mais delongas, segue o posicionamento da unidade requisitante, que teve respaldo em breve parecer da Diretoria Jurídica desta Corte de Contas, o qual segue na íntegra, sendo adotado como razão de decidir:

Análise Jurídica
 A atividade contratada — de agente integrador de estágios supervisionados — encontra-se disciplinada no art. 5º, §1º da Lei Federal nº 11.788/2008, que define funções como:

- Identificação de oportunidades de estágio;
- Intermediação entre instituições de ensino, estudantes e concedentes;
- Apoio na formalização dos termos de compromisso;
- Acompanhamento administrativo e operacional do estágio.

Estas atribuições[1], salvo melhor juízo, não nos parecem constituir atividades técnicas exclusivas de administrador previstas na Lei nº 4.769/1965, art. 2º, de maneira que, por via de consequência, a impugnação não comporta guarida, uma vez que a exigência do registro no CRA não teria amparo legal.

O TCU já firmou jurisprudência estável no sentido de que a exigência de registro em conselhos profissionais em processos licitatórios depende de demonstração de pertinência técnica direta e específica entre o objeto contratado e a profissão regulamentada.

Em diversas decisões, o Tribunal entendeu que a mera alegação de natureza administrativa do serviço não bastaria para justificar a exigência.

Destacam-se:

- Acórdão nº 2475/2007 – Plenário: a inscrição em conselho só pode ser exigida quando o serviço contratado for efetivamente privativo.
- Acórdão nº 1841/2011 – Plenário: reafirma a necessidade de correspondência entre a atividade-fim e o campo profissional fiscalizado.
- Acórdão nº 4608/2015 – 1ª Câmara: reforça que atividades de gestão ou intermediação genérica não são suficientes para impor registro no CRA. No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte de Contas. Nos Acórdãos nº 3742/2019 e nº 1636/2020, ambos do Tribunal Pleno, firmou-se que:
- A exigência de inscrição em conselho profissional só é válida se houver correspondência entre a atividade contratada e aquelas consideradas legalmente privativas da categoria profissional.
- A presença de aspectos administrativos no contrato não autoriza, por si só, a imposição de registro no CRA.

Por oportuno, não se pode olvidar que a presente licitação é promovida pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o que demanda coerência administrativa com as interpretações já proferidas pela Corte em sua função fiscalizadora.

Destaca-se que o Acórdão nº 2782/2021 – Tribunal Pleno, que também refutou a exigência de CRA em caso semelhante, teve como relator o atual Presidente do TCE-PR, Conselheiro Ivens Linhares.

Com efeito, o caso concreto guarda relação direta com o que foi enfrentado no indigitado acórdão[2], no qual se analisou a legalidade da exigência de registro no CRA para empresa contratada para prestar serviços de apoio administrativo[3].

Neste cenário, em essência, entendeu-se que, ainda que o objeto contratual envolvesse atividades organizacionais e de suporte à gestão pública, tais atribuições não se enquadravam como atividades privativas da profissão de administrador, sendo, portanto, indevida a exigência de registro junto ao CRA.

Sob esse prisma, nos parece que a semelhança entre os casos seja evidente: ambos tratam da contratação de serviços com interface administrativa, porém sem caráter técnico exclusivo.

A razão de decidir firmada naquele julgamento — afastando a obrigatoriedade de CRA por ausência de vinculação legal entre o objeto contratado e a atuação profissional regulamentada — aplica-se integralmente ao presente certame, pois, salvo melhor juízo, nos parece que as atribuições da figura do agente integrador, conforme dito alhures, não seja atividade técnica reservada a inscritos no CRA.

Neste sentido, é esperado que a Corte observe nas suas licitações internas os mesmos parâmetros de legalidade, razoabilidade e competitividade que adota enquanto órgão de controle externo.

Conclusão
 Diante do exposto, manifesta-se pela improcedência da impugnação formulada pelo CRA/PR.

Assim, conclui-se que não há fundamento para que haja alteração do Edital na forma pretendida.

4. DA DECISÃO:
 Diante do exposto, rejeita-se a impugnação apresentada, mantendo-se inalterado o edital impugnado, bem como mantendo-se a data agendada para realização do certame.

Nos termos do subitem 4.3. do Edital, publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC e junte-se aos autos do processo licitatório.

O inteiro teor da Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 03/2025 será disponibilizado no site do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações TCE, bem como no site www.gov.br/compras, para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 17 de julho de 2025.
Documento assinado digitalmente
MARIANA LEITE BADO
Pregoeira

1. Salvo melhor juízo, a atividade do agente integrador de estágio — como definida na Lei nº 11.788/2008, art. 5º, §1º — não retrataria atividade privativa de administrador, mas sim de apoio operacional, administrativo e educacional, atividades que, embora próximas, não nos parece tipificar de maneira taxativa as atividades de "seleção de pessoal", "chefia", "coordenação" ou "administração de recursos humanos", que caracterizariam a atuação privativa prevista no art. 2º da Lei nº 4.769/65.
2. Acórdão nº 2782/2021 – Tribunal Pleno
3. Contratação de empresa que forneça serviços terceirizados (atividade de recepcionista).

EXTRATO DO CONTRATO N.º 19/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA., CNPJ: 84.968.874/0001-27.

PROCESSO N.º: 45723-0/24.

OBJETO: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de solução de outsourcing de impressão, incluindo locação de impressoras e fornecimento de insumos, sem dedicação exclusiva de mão de obra.

VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE/PR, prorrogável por até 120 (cento e vinte) meses, na forma dos artigos 106 e 107, da Lei nº 14.133/21.

VALOR: R\$ 554.294,97, a ser pago conforme as condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo ao Edital do Pregão nº 01/2025.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal n.º 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 17 de julho de 2025.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 20/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA., CNPJ: 84.968.874/0001-27.

PROCESSO N.º: 45723-0/24.

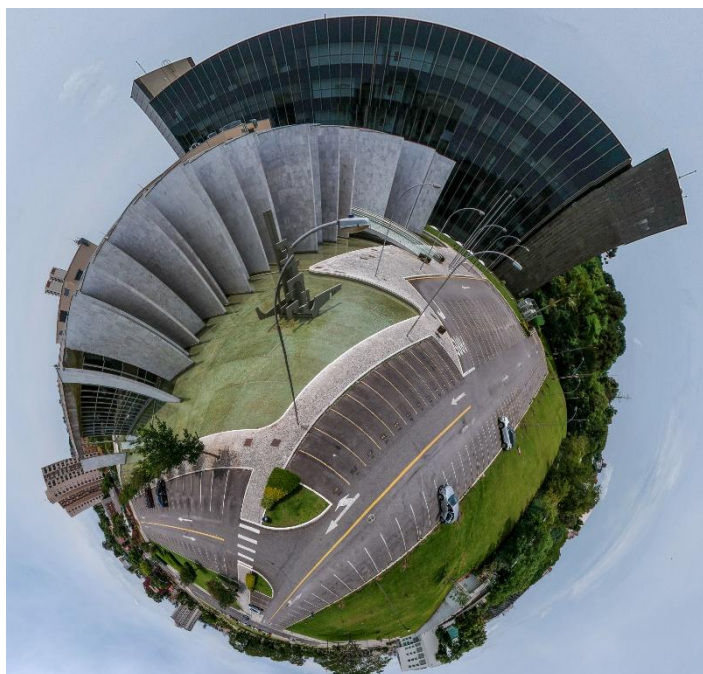
OBJETO: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de solução de outsourcing de impressão, incluindo locação de uma Impressora Plotter e fornecimento de insumos, sem dedicação exclusiva de mão de obra.

VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE/PR, prorrogável por até 120 (cento e vinte) meses, na forma dos artigos 106 e 107, da Lei nº 14.133/21.

VALOR: R\$ 124.457,79, a ser pago conforme as condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo ao Edital do Pregão nº 01/2025.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal n.º 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 17 de julho de 2025.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandão de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno